

TRIBUNAL DE CONTAS

Relatório e Declaração Geral

sobre a

Conta Geral do Estado

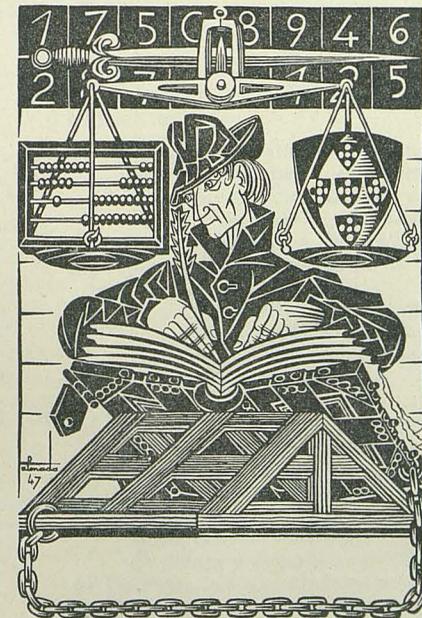
Relatório e Declaração Geral

sobre as

Contas das Províncias Ultramarinas de Execução Orçamental

ANO ECONÓMICO DE 1959

TRIBUNAL DE CONTAS
Arquivo Histórico
e Biblioteca



N.º 1139
Data 4-6-96

ÍNDICE

	Pág.
Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933	7
Preâmbulo	9
A. Providências legais	10
I — Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios	10
1) Autorização geral	10
2) Política fiscal	11
3) Funcionamento dos serviços	13
4) Providências sobre o funcionalismo	13
5) Saúde pública	13
6) Investimentos públicos	14
7) Política rural	15
8) Encargos dos serviços autónomos com receitas próprias e fundos especiais	16
9) Compromissos internacionais de ordem militar	17
10) Disposições especiais	17
II — Outros diplomas legais, de natureza financeira, publicados durante o ano	17
§ 1.º — Diplomas publicados durante o ano económico e que tiveram repercussão na receita ou na despesa ou alteraram o Orçamento	17
a) Diplomas que estabeleceram novos impostos, contribuições ou taxas, concederam ou mantiveram isenções, modificaram ou extinguiram os que existiam no princípio do ano económico ou alargaram a sua base de incidência	18
b) Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos	20
c) Diplomas que introduziram alterações nas pautas alfandegárias, tais como redução, isenção ou elevação de direitos ou quaisquer outras	21
d) Diplomas que autorizaram despesas de investimento	22
e) Diplomas que criaram novos serviços ou alteraram os existentes ou modificaram os quadros do funcionalismo, tanto civil como militar, a forma do seu recrutamento ou as respectivas remunerações	22
f) Diplomas que autorizaram despesas com a aquisição, conservação e aproveitamento de material de defesa e segurança pública	36
g) Decretos-leis que abriram créditos especiais	36
h) Diplomas que autorizaram pagamentos por disponibilidades	37
i) Diplomas relativos ao Fundo de Fomento Nacional e à execução do Plano de Fomento	39

	Pág.
§ 2.º — Diplomas publicados no ano de 1959 que estabeleceram regimes especiais de realização de despesas e prestação de contas ou fizeram a legalização de despesas ou do seu pagamento	40
a) Diplomas que estabeleceram regimes especiais para a realização de despesas e prestação de contas	40
b) Diplomas que dispensaram as formalidades legais na realização de algumas despesas	41
c) Diplomas que mandaram satisfazer encargos pelas verbas de despesas de anos económicos findos inscritas no Orçamento de 1959 (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935)	42
d) Diplomas que legalizaram despesas ou o seu pagamento	42
§ 3.º — Diplomas de carácter financeiro não incluídos nos parágrafos anteriores	42
§ 4.º — Diplomas publicados durante o ano de 1958, mas que só entraram em vigor a partir do ano de 1959	50
B. Os resultados	51
I — Resultados gerais	51
II — Receitas	52
1) As receitas no Orçamento e na Conta	52
2) As receitas de 1959 comparadas com as de 1958	53
3) Receitas ordinárias	54
4) Receitas extraordinárias	55
5) Comparação das receitas cobradas com as receitas por cobrar em 31 de Dezembro de 1959	61
III — Despesas	61
1) Confronto das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento	62
2) As despesas de 1959 comparadas com as de 1958	63
3) Despesas ordinárias	63
4) Despesas extraordinárias	64
Encargos gerais da Nação	65
Ministério das Finanças	66
Ministério do Interior	68
Ministério do Exército	68
Ministério da Marinha	69
Ministério das Obras Públicas	69
Ministério do Ultramar	75
Ministério da Educação Nacional	75
Ministério da Economia	76
Ministério das Comunicações	77
Ministério das Corporações e Previdência Social	79
5) Mapa demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1959	80
IV — Dívida pública	83
1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público	83
2) Diversos empréstimos	84
a) Dívidas ao Banco de Portugal e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	84
b) Plano Marshall	85
3) Dívida flutuante	87
4) Dívida efectiva	87
5) Disponibilidades do Tesouro	88
V — Fundo de Fomento Nacional	88

	Pág.
VI — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis	90
VII — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos remetidos ao Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento de 1959	94
VIII — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado organizados pelos serviços do Tribunal	122
IX — Observações	154
1) Sobre o património	154
2) Sobre a conferência da receita	154
3) Sobre a conferência da despesa	154
4) Sobre a conferência das operações de tesouraria	154
5) Sobre a conferência das operações de fim do ano	155
6) Operações por encontro	156
7) Obrigações gerais da dívida fundada	157
8) Os serviços autónomos e a Conta Geral do Estado	158
a) Emissora Nacional de Radiodifusão	159
b) Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	159
c) Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones	160
d) Administração-Geral do Porto de Lisboa	163
e) Administração dos Portos do Douro e Leixões	164
f) Hospitais Cívicos de Lisboa	164
g) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa	164
X — Conclusão	165
C. Decisão	167
Declaração geral de conformidade	167

Contas das províncias ultramarinas de execução orçamental do ano económico de 1959

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, e artigo 171.º da Constituição Política	169
I — Considerações preliminares	171
II — Resultados gerais e observações	172
Cabo Verde	172
Guiné	173
S. Tomé e Príncipe	173
Angola	174
Moçambique	175
Índia	176
Macau	178
Timor	179
III — Considerações finais	180
IV — Declaração de conformidade	180

Conta Geral do Estado do ano económico de 1959

Relatório do Tribunal de Contas, elaborado em cumprimento do disposto no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política e no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Preâmbulo

A Conta Geral do Estado respeitante à gerência do ano económico de 1959 foi objecto do presente parecer fundamentado do Tribunal de Contas, nos termos do determinado no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Este Tribunal tem como principal função julgar contas, entre as quais merece relevo especial a Conta Geral do Estado.

Na verdade, deve notar-se que o julgamento das contas — e, além da Conta Geral do Estado, muitas são as que actualmente são por lei submetidas ao veredicto deste Tribunal — não supõe apenas a verificação de todos os documentos de despesa, a conferência dos números e organização do ajustamento, um exame de pura contabilidade; para esse trabalho bastaria um colégio de guarda-livros ajuramentados, nem seria preciso um corpo de contadores tènicamente especializados.

O julgamento das contas supõe também, e fundamentalmente, a verificação da legalidade dos actos representados por cada uma das despesas e, por consequência, leis anteriores que estabeleçam essa legalidade.

Quanto à Conta Geral do Estado, segundo a citada disposição do artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22 257, o Tribunal de Contas pronunciar-se-á «sobre a execução da lei de receita e despesa e leis especiais promulgadas, declarando se foram integralmente cumpridas e quais as infracções e seus responsáveis».

O exame da Conta Geral do Estado da gerência de 1959 exigiu porfiados esforços dos serviços da competente repartição da Direcção-Geral deste Tribunal para que pudesse concluir-se a tempo de se pronunciar o Tribunal sobre o respeito que à mesma conta mereceu a legislação aplicável.

Pela apreciação que o Tribunal fez, infere-se que a Conta Geral do Estado nesta gerência de 1959 obedeceu, de um modo geral, às disposições legais pertinentes. Não há, de facto, infracções a declarar.

Esta fidelidade aos princípios que regulam a gestão financeira do Estado mantém-se, como é tradição, desde há bastantes anos.

Representa, por um lado, a segurança das regras impostas pelas reformas jurídico-financeiras de 1928-1930 e, por outro lado, a fidelidade mantida desde então aos preceitos orientadores da vida financeira do Estado.

2) Política fiscal

Art. 4.º É autorizado o Governo a publicar, no decurso do ano de 1959, os diplomas de reforma do imposto profissional, da contribuição predial, do imposto sobre a aplicação de capitais, da contribuição industrial e do imposto complementar.

Cada um dos diplomas referidos não poderá entrar em vigor antes de passado um mês sobre a data da sua publicação.

Não consta que tenha sido publicado qualquer diploma com esta finalidade.

Art. 5.º No ano de 1959, enquanto não entrarem em vigor os diplomas respeitantes à reforma dos respectivos impostos, serão aplicáveis os seguintes preceitos:

- a) As taxas da contribuição predial serão de 10,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios urbanos e de 14,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios rústicos, salvo, quanto a estes, nos concelhos em que já vigorem matrizes cadastrais, onde a taxa será de 10 por cento;
- b) O valor dos prédios rústicos e urbanos para efeitos da liquidação da sisa e do imposto sobre as sucessões e doações ficará sujeito ao regime estabelecido no corpo do artigo 6.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, continuando também a observar-se o disposto no § 2.º do mesmo artigo;
- c) Os adicionais discriminados nos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 6.º do Decreto n.º 35 423, de 29 de Dezembro de 1945, e o adicional sobre as colectas da contribuição predial rústica que incidam sobre prédios cujo rendimento colectável resulte de avaliação anterior a 1 de Janeiro de 1940 ficarão sujeitos ao preceituado no artigo 7.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949.
- d) As disposições sobre o imposto profissional constantes do artigo 9.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, e do segundo período do artigo 8.º da Lei n.º 2079, de 21 de Dezembro de 1955, permanecem em vigor;
- e) É elevado para 60 000\$ o mínimo fixado no artigo 2.º, n.º 1.º do Decreto-Lei n.º 35 594, de 13 de Abril de 1946, e substituída a tabela anexa ao Regulamento do Imposto Complementar, aprovado pelo Decreto n.º 40 788, de 28 de Setembro de 1956, por outra em que as taxas progressivas, tratando-se de pessoas singulares, comecem em 5 por cento para os rendimentos de 60 000\$ a 100 000\$ e, sem excederem a taxa máxima de 60 por cento, vão aumentando, por cada 50 000\$ de rendimento, de 1,5 por cento até 200 000\$, de 2 por cento na parte excedente até 750 000\$ e de 3 por cento na parte que exceder este rendimento;
- f) É estabelecido o limite máximo de 1200\$, por cada filho menor a cargo do contribuinte, para o desconto previsto no artigo 27.º do regulamento referido na alínea anterior;
- g) É mantida a alteração ao adicionamento criado pelo preceito da alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 771, de 28 de Fevereiro de 1950, constante do artigo 8.º do Decreto n.º 38 586, de 29 de Dezembro de 1951, passando, porém, a taxa de 19 por cento a incidir apenas sobre a parte do rendimento compreendida entre 300 000\$ e 450 000\$.

A algumas disposições contidas nas alíneas deste artigo foi dado cumprimento pelos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º do decreto orçamental.

Art. 6.º Durante o ano de 1959 é vedado criar ou agravar taxas e outras contribuições especiais não escrituradas em receita geral do Estado, a cobrar pelos serviços do Estado, pelos organismos de coordenação económica e pelos organismos corporativos, sem expressa concordância do Ministro das Finanças.

A. Providências legais

I—Providências tomadas pelo Governo para execução de algumas disposições da Lei de Meios

1) Autorização geral

Artigo 1.º É autorizado o Governo a arrecadar em 1959 as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado, de harmonia com os princípios e as leis aplicáveis, e a empregar o respectivo produto no pagamento das despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitantes ao mesmo ano.

Esta autorização foi utilizada pelo Governo para avaliar os impostos directos e indirectos e demais rendimentos do Estado, no ano económico de 1959, em 9 519 639 315\$20, sendo 7 278 431 654\$ de receitas ordinárias e 2 241 207 661\$20 de receitas extraordinárias, e fixar as despesas no montante de 9 517 824 731\$40, sendo as ordinárias de 7 231 617 070\$20 e as extraordinárias de 2 286 207 661\$20.

(Artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958).

Art. 2.º Durante o referido ano, ficam igualmente autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos cujas tabelas não estejam incluídas no Orçamento Geral do Estado a aplicar as receitas próprias no pagamento das suas despesas, umas e outras previamente inscritas em orçamentos devidamente aprovados e visados.

Também a autorização contida neste artigo foi utilizada para avaliar as receitas dos serviços autónomos em 1 847 776 342\$ e fixar as respectivas despesas em igual quantia.

Art. 3.º O Governo tomará as providências que, em matéria de despesas públicas se tornem necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas e o regular provimento da tesouraria.

Para cumprimento desta determinação incluíram-se no decreto orçamental as disposições do artigo 12.º, nas quais se prevê a aplicação de sanções aos responsáveis que requisitem importâncias superiores às necessidades mensais dos serviços. A Direcção-Geral da Contabilidade Pública expediu também a circular da série A, n.º 411, de 4 de Fevereiro de 1959, chamando a atenção dos serviços para aquela disposição legal e outras anteriores que regulam as requisições de fundos.

Segundo informação da Comissão de Coordenação Económica, as disposições legais publicadas durante o ano de 1959, em matéria de taxas a cobrar pelos organismos dependentes da mesma Comissão, foram as seguintes:

Portaria n.º 17 231, de 23 de Junho:

Fixa em \$05 por litro a taxa a que se refere o Decreto-Lei n.º 26 317, a aplicar sobre os vinhos e seus derivados no ano de 1959.

Decreto-Lei n.º 42 375, de 9 de Julho:

Cria o Fundo de Estabilização de Algodão em Rama e regula a sua orgânica e funcionamento — Suspende, durante a vigência do referido Fundo, a cobrança da taxa para o Fundo de Compensação, criada pelos Decretos n.ºs 28 698 e 28 851, e integrado no Fundo de Abastecimento pelo Decreto-Lei n.º 36 501.

Decreto-Lei n.º 42 516, de 10 de Setembro:

Permite à Junta Nacional das Frutas contrair empréstimo para a construção, apetrechamento e utilização de armazéns para batata ou produtos sujeitos à sua disciplina ou para compra, armazenamento e comercialização daquele produto — Permite, quando seja julgado oportuno, a cobrança de taxas sobre a batata de consumo e a semente importada no continente.

Decreto-Lei n.º 42 602, de 20 de Outubro:

Determina que a cobrança das taxas previstas nos Decretos-Leis n.ºs 26 317 e 40 037, em relação aos vinhos e seus derivados, engarrafados em garrafas, garrações, botijas, frascos ou recipientes semelhantes, passe a efectuar-se por meio de um selo especial a apor nas vasilhas — Manda abolir, relativamente àqueles vinhos, as guias de circulação a que se referem os artigos 36.º da Lei n.º 1889 e 8.º do Decreto-Lei n.º 27 002.

Portaria n.º 17 433, de 18 de Novembro:

Autoriza a Junta Nacional das Frutas a cobrar as taxas de \$06 e \$10 por quilograma, respectivamente, de batata de consumo sujeita à sua verificação comercial nas cidades de Lisboa e Porto e da semente importada no continente, destinadas a fazer face aos encargos dos empréstimos a contrair para custear as despesas com a construção de armazéns para a conservação do referido produto.

Portaria n.º 17 510, de 29 de Dezembro:

Considera sem efeito o disposto na Portaria n.º 10 565, na parte em que se destina a fracção de \$08 de cada uma das taxas aí estabelecidas aos fins consignados na Portaria n.º 8556 (armazéns frigoríficos para armazenagem e conservação do bacalhau).

3) Funcionamento dos serviços

Art. 7.º Durante o ano de 1959, além da rigorosa economia a que são obrigados os serviços públicos na utilização das suas verbas, principalmente na realização de despesas de consumo corrente ou de carácter sumptuário, o Governo continuará a providenciar no sentido de reduzir ao indispensável as despesas fora do País com missões oficiais.

§ único. Estas disposições aplicar-se-ão a todos os serviços do Estado, autónomos ou não, bem como aos organismos de coordenação económica e aos corporativos.

Para cumprimento desta determinação o Governo tomou as providências constantes dos artigos 9.º a 14.º do decreto orçamental. Por sua vez, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública expediu a circular n.º 411, da série A, chamando a atenção dos serviços para as disposições legais que regulam as requisições de fundos.

4) Providências sobre o funcionalismo

Art. 8.º É autorizado o Governo a rever, dentro dos recursos disponíveis, as condições de remuneração dos servidores do Estado, devendo a execução dessa revisão reportar-se a 1 de Janeiro de 1959.

No uso desta autorização o Governo promulgou o Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, reajustando as condições de remuneração dos servidores do Estado, com início em 1 de Janeiro de 1959.

Além deste, foram ainda publicados outros decretos-leis actualizando os vencimentos do pessoal dos seguintes serviços:

Em 16 de Janeiro de 1959:

- N.º 42 104 — Pessoal militar da Força Aérea;
- N.º 42 105 — Pessoal militar do Exército;
- N.º 42 106 — Pessoal militar da Armada.

Em 28 de Janeiro de 1959:

- N.º 42 123 — Pessoal da Guarda Nacional Republicana;
- N.º 42 124 — Pessoal da Guarda Fiscal.

Em 4 de Julho de 1959:

- N.º 42 364 — Pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Em 19 de Novembro de 1959:

- N.º 42 659 — Pessoal da Polícia de Viação e Trânsito.

5) Saúde pública

Art. 9.º No ano de 1959, o Governo continuará a dar preferência, na assistência à doença, ao desenvolvimento do programa de combate à tuberculose, para o que serão inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas consideradas indispensáveis.

Em obediência ao determinado nesta disposição, foram inscritas no orçamento de despesa do Ministério da Saúde e Assistência as seguintes dotações:

	Contos
Capítulo 4.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea e) «Luta contra a tuberculose»	101 750

N.º 2) do mesmo artigo «Encargos resultantes da assistência a tuberculosos pobres e indigentes em estabelecimentos adequados»	Contos 23 500
---	------------------

6) Investimentos públicos

Art. 10.º O Governo inscreverá no orçamento para 1959 as verbas destinadas à realização de obras, melhoramentos públicos e aquisições previstas no Plano de Fomento ou determinadas por leis especiais e, bem assim, de outras que esteja legalmente habilitado a inscrever em despesa extraordinária, devendo, quanto a estas, e sem prejuízo da conclusão de obras em curso, adoptar, quanto possível, dentro de cada alínea, a seguinte ordem de preferência:

a) Fomento económico:

Aproveitamento hidráulico de bacias hidrográficas;
Fomento de produção mineira e de combustíveis nacionais;
Povoamento florestal e defesa contra a erosão, em modalidades não previstas pelo Plano de Fomento;
Melhoramentos rurais e abastecimento de água.

b) Educação e cultura:

Reapetrechamento das escolas e Universidades;
Construção e utensilagem de edifícios para Universidades;
Construção de outras escolas;

c) Outras despesas:

Edifícios para serviços públicos;
Material de defesa e segurança pública;
Trabalhos de urbanização, monumentos e construções de interesse para o turismo;
Investimentos de interesse social, incluindo dotações para as Casas do Povo.

Para cumprimento desta determinação inscreveram-se nos orçamentos dos vários Ministérios as seguintes dotações:

a) Fomento económico:

Ministério das Obras Públicas:

Capítulo 13.º «Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas»	Contos 11 000
Capítulo 29.º «Instalações do Serviço de Fomento Mineiro»	2 000
Capítulo 17.º «Melhoramentos rurais»	8 000
Capítulo 21.º «Plano geral de abastecimento de água aos distritos autónomos de Ponta Delgada e Horta»	1 900

Ministério da Economia:

Capítulo 23.º «Plano de Fomento», artigo 315.º «Indústria mineira», n.º 1) «Fomento mineiro — Pesquisa e inventariação das reservas mineiras»	16 500
Artigo 311.º «Povoamento florestal»	122 000

b) Educação e cultura:

Ministério das Obras Públicas:

Capítulo 21.º «Cidades Universitárias»	Contos 38 100
Capítulo 14.º «Liceus»	17 000
Capítulo 15.º «Edifícios escolares»	100 000
Capítulo 12.º «Plano de Fomento», artigo 116.º «Construções escolares»	64 000

c) Outras despesas:

Ministério das Obras Públicas:

Capítulo 16.º «Edifícios públicos»	20 500
Capítulo 27.º «Pousadas»	8 000

Ministério do Interior:

Capítulo 12.º «Material de defesa e segurança pública»	6 000
--	-------

§ único. O Governo inscreverá no orçamento para 1959 as dotações necessárias para ocorrer às despesas de emergência no ultramar.

Também para cumprimento desta disposição foi inscrita no orçamento do Ministério do Ultramar, capítulo 18.º «Índia Portuguesa», a verba de 10 000 000\$.

Art. 11.º No ano de 1959, o Governo prosseguirá na execução do plano de reapetrechamento em material didáctico e laboratorial das escolas e Universidades.

§ único. Para esse efeito será inscrita na despesa extraordinária do Ministério da Educação Nacional a verba considerada indispensável, com cobertura no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza ou nos saldos de contas de anos económicos findos.

Prosseguindo o reapetrechamento em material didáctico e laboratorial das escolas e Universidades, inscreveu-se no orçamento do Ministério da Educação Nacional, capítulo 11.º, com esta finalidade, a verba de 15 000 000\$.

Art. 12.º O Governo inscreverá, como despesa extraordinária, em 1959, as verbas necessárias para pagar ao Instituto Geográfico e Cadastral os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942.

Cumprindo o determinado nesta disposição, o Governo inscreveu no capítulo 20.º do orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Levantamentos topográficos e avaliações», a verba de 32 500 000\$.

7) Política rural

Art. 13.º Os auxílios financeiros destinados a promover a melhoria das condições de vida nos aglomerados rurais, quer sejam prestados por força de verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, quer sob a forma de subsídios ou financiamentos de qualquer natureza, devem destinar-se aos fins estabelecidos nas alíneas seguintes, respeitando quanto possível a sua ordem de precedência:

- a) Abastecimento de água, electrificação e saneamento;
- b) Estradas e caminhos;

- c) Construção de edifícios, para fins assistenciais ou para instalação de serviços e de casas, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945;
- d) Matadouros e mercados.

§ 1.º As disponibilidades das verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, para melhoramentos rurais ou para qualquer dos fins previstos no corpo deste artigo, não poderão servir de contrapartida para reforço de outras dotações.

§ 2.º Nas comparticipações pelo Fundo de Desemprego, observar-se-á, na medida aplicável, a ordem de precedência do corpo deste artigo.

Para cumprimento desta determinação foram inscritas nos orçamentos dos vários Ministérios as seguintes dotações:

Ministério das Obras Públicas:

	Contos
Capítulo 12.º «Plano de Fomento», artigo 111.º «Obras de hidráulica agrícola», n.º 1), alínea b) «Abastecimento de água às populações rurais»	30 000

Ministério da Economia:

Capítulo 23.º «Plano de Fomento», artigo 316.º «Electricidade»	30 000
--	--------

Ministério das Obras Públicas:

Capítulo 12.º «Plano de Fomento», artigo 112.º «Viação rural»	70 000
Capítulo 19.º «Rede de estradas da Madeira»	3 750
Capítulo 20.º «Rede de estradas dos Açores»	13 000
Capítulo 25.º «Construção de estradas e pontes»	267 500
Capítulo 26.º «Construções hospitalares no País»	15 000

Art. 14.º O Governo inscreverá, como despesa extraordinária, a dotação indispensável à satisfação das importâncias devidas às Casas do Povo, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção dada aos seus artigos 2.º e 3.º pelo Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957.

Em obediência ao determinado nesta disposição inscreveu-se no orçamento do Ministério das Corporações e Previdência Social, capítulo 10.º «Constituição das Casas do Povo», 1 500 000\$.

8) Encargos dos serviços autónomos com receitas próprias e fundos especiais

Art. 15.º Enquanto não for promulgada a reforma dos fundos especiais, a gestão administrativa e financeira dos mesmos continuará subordinada às regras 1.ª a 4.ª do § 1.º do artigo 19.º da Lei n.º 2045, de 23 de Dezembro de 1950, igualmente aplicáveis aos serviços autónomos e aos dotados de simples autonomia administrativa.

O texto deste artigo está integralmente reproduzido no artigo 18.º da Lei n.º 2101 (Lei de Meios para 1960), donde se conclui que não foi ainda possível levar a efeito a projectada reforma.

9) Compromissos internacionais de ordem militar

Art. 16.º É autorizado o Governo a elevar a 3 000 000 000\$ a importância de 2 500 000 000\$ fixada pela Lei n.º 2090, de 21 de Dezembro de 1957, para satisfazer necessidades de defesa militar, de harmonia com compromissos tomados internacionalmente, devendo 200 000 000\$ do montante que resulta deste aumento ser inscritos globalmente no Orçamento Geral do Estado, de acordo com o artigo 25.º e seu § único da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, e podendo essa verba ser reforçada em 1959 com a importância destinada ao mesmo fim e não despendida durante o ano de 1958.

Para satisfação das necessidades de defesa militar, inscreveu-se no orçamento dos encargos gerais da Nação, capítulo 11.º «Defesa nacional», a verba de 220 533 000\$.

10) Disposições especiais

Art. 17.º São aplicáveis, no ano de 1959, as disposições dos artigos 14.º e 16.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949.

O artigo 14.º da Lei n.º 2038, de 28 de Dezembro de 1949, refere-se à fixação da renda a pagar pelos agentes diplomáticos no estrangeiro que ocupem casas do Estado ou arrendadas pelo Estado.

Art. 18.º O regime administrativo previsto no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, é extensivo às verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado com destino à manutenção de forças militares extraordinárias no ultramar e à protecção de refugiados.

O regime administrativo a que alude esta disposição exige, para a realização das despesas, apenas o visto do Ministro das Finanças nos respectivos títulos, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

II—Outros diplomas legais, de natureza financeira, publicados durante o ano

§ 1.º—Diplomas publicados durante o ano económico e que tiveram repercussão na receita ou na despesa ou alteraram o Orçamento

Durante o ano de 1959 foram publicados diversos diplomas que tiveram repercussão na receita ou na despesa ou alteraram o Orçamento.

Esses diplomas agrupam-se, para efeitos de exposição, pela forma seguinte:

- a) Diplomas que estabeleceram novos impostos, contribuições ou taxas, concederam ou mantiveram isenções, modificaram ou extinguiram os que existiam no princípio do ano económico ou alargaram a sua base de incidência;
- b) Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos;
- c) Diplomas que introduziram alterações nas pautas alfandegárias, tais como redução, isenção ou elevação de direitos ou quaisquer outras;
- d) Diplomas que autorizaram despesas de investimento;

- e) Diplomas que criaram novos serviços ou alteraram os existentes ou modificaram os quadros do funcionalismo, tanto civil como militar, a forma do seu recrutamento ou as respectivas remunerações;
- f) Diplomas que autorizaram despesas com a aquisição, conservação e aproveitamento de material de defesa e segurança pública;
- g) Decretos-leis que abriram créditos especiais;
- h) Diplomas que autorizaram pagamentos por disponibilidades;
- i) Diplomas relativos ao Fundo de Fomento Nacional e à execução do Plano de Fomento.

a) Diplomas que estabeleceram novos impostos, contribuições ou taxas, concederam ou mantiveram isenções, modificaram ou extinguiram os que existiam no princípio do ano económico ou alargaram a sua base de incidência

Decreto-Lei n.º 42 084, de 3 de Janeiro de 1959:

Modifica o sistema de tributação em contribuição industrial da actividade de construção de casas para venda — dá nova redacção à verba n.º 168 da relação geral das indústrias e dos comércios, aprovada pelo Decreto n.º 18 222, de 19 de Abril de 1930.

Decreto-Lei n.º 42 117, de 21 de Janeiro de 1959:

Constitui, nos termos deste decreto-lei e dos estatutos anexos, a Fundação Raquel e Martin Sain, isentando-a de contribuição predial.

Decreto-Lei n.º 42 128, de 30 de Janeiro de 1959:

Dá nova redacção aos n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 145, de 24 de Março de 1953, que altera o sistema de cobrança da taxa militar.

Decreto-Lei n.º 42 150, de 12 de Fevereiro de 1959:

Aprova a tabela das custas no Supremo Tribunal Administrativo e nas auditorias administrativas — Revoga determinadas disposições legislativas.

Decreto-Lei n.º 42 207, de 8 de Abril de 1959:

Regula as condições em que os serviços do Ministério das Obras Públicas habilitados a adquirirem ou a expropriarem os terrenos destinados às obras a seu cargo ficam autorizados a incluir nas áreas a adquirir ou a expropriar os terrenos indispensáveis para os trabalhos de urbanização circundante cuja execução imediata se torne necessária.

Nota. — Nos termos do artigo 2.º, os terrenos sobrantes podem ser cedidos às câmaras municipais mediante reembolso aos serviços que fizeram a sua aquisição.

Estas cessões ficam isentas de impostos.

Decreto-Lei n.º 42 238, de 27 de Abril de 1959:

Autoriza o Ministério das Obras Públicas a abrir concurso para a realização da ponte sobre o rio Tejo entre Lisboa e Almada.

Isenta o adjudicatário do pagamento de taxas, licenças, contribuições e impostos ou outras tributações pelo exercício das actividades inerentes ao objectivo da adjudicação.

Decreto-Lei n.º 42 274, de 22 de Maio de 1959:

Dá nova redacção ao corpo do artigo 9.º e aos artigos 41.º e 42.º da tabela das custas do Supremo Tribunal Administrativo e nas auditorias administrativas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 150, de 12 de Fevereiro de 1959.

Decreto-Lei n.º 42 301, de 4 de Junho de 1959:

Autoriza o Ministro das Finanças, mediante parecer fundamentado da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, a conceder determinados benefícios de ordem fiscal às emissões de títulos de empresas privadas cujo produto se destine à realização de empreendimentos integrados em planos de fomento.

Decreto-Lei n.º 42 397, de 21 de Julho de 1959:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 957, de 3 de Novembro de 1958 (constituição do Banco de Fomento Nacional).

Isenta o Banco de contribuição industrial e de licença de estabelecimento comercial e industrial durante o período de dez anos, a contar da data em que iniciar a sua actividade.

Decreto-Lei n.º 42 444, de 12 de Agosto de 1959:

Considera extinta a obrigatoriedade de qualquer produto ser transaccionado nas bolsas de mercadorias, quer em leilão, quer em concurso ou em particular, assim como a cobrança, pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, de taxas sobre mercadorias importadas, com o fundamento de não terem sido transaccionadas nas mesmas bolsas — Revoga o artigo 11.º do Decreto n.º 19 132, de 12 de Dezembro de 1930, os Decretos n.ºs 20 545 e 21 733, respectivamente de 6 de Novembro de 1931 e 14 de Outubro de 1932, os Decretos-Leis n.ºs 22 954, de 8 de Agosto de 1933, e 29 052, de 11 de Outubro de 1938, os artigos 23.º a 26.º do Decreto n.º 30 002, de 26 de Outubro de 1939, o artigo 7.º do Decreto n.º 30 715, de 29 de Agosto de 1940, o artigo 84.º do Decreto n.º 31 221, de 16 de Abril de 1941, e o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31 952, de 1 de Agosto de 1942.

Decreto-Lei n.º 42 448, de 17 de Agosto de 1959:

Regula a distribuição da cana sacarina produzida no arquipélago da Madeira no ano industrial de 1959-1960 — Prorroga durante o mesmo período o disposto no Decreto-Lei n.º 32 788, de 10 de Maio de 1943 (rateio de aguardente), e mantém suspensa a cobrança de 1\$ por litro de aguardente vendida ao público — Torna extensivo às fábricas de aguardente o disposto no artigo 60.º do Decreto n.º 16 083, de 29 de Outubro de 1928.

Decreto-Lei n.º 42 454, de 18 de Agosto de 1959:

Estabelece o plano para a construção na cidade de Lisboa de novas habitações com rendas acessíveis aos agregados familiares de mais fracos recursos —

Isenta de contribuição predial e quaisquer impostos ou taxas, durante quinze anos, os prédios a construir nos termos do artigo 3.º

Decreto-Lei n.º 42 464, de 22 de Agosto de 1959:

Torna extensivas aos prédios adquiridos ou a adquirir pela Empresa Hidroeléctrica da Serra da Estrela, S. A. R. L., com destino à formação da albufeira do vale do Rossim, as disposições do Decreto-Lei n.º 38 011, de 27 de Outubro de 1950 (isenção de contribuição predial).

Decreto-Lei n.º 42 565, de 8 de Outubro de 1959:

Aprova o Código do Registo Predial e a nova tabela de emolumentos devidos pelos actos sujeitos a registo.

Decreto-Lei n.º 42 602, de 20 de Outubro de 1959:

Determina que a cobrança das taxas previstas nos Decretos-Leis n.ºs 26 317 e 40 037, respectivamente de 30 de Janeiro de 1936 e 18 de Janeiro de 1955, em relação aos vinhos e seus derivados engarrafados em garrafas, garrafões, botijas, frascos cu recipientes semelhantes, passe a efectuar-se por meio de um selo especial a apor nas vasilhas — Mandam abolir, relativamente àqueles vinhos, as guias de circulação a que se referem os artigos 36.º da Lei n.º 1889 e 8.º do Decreto-Lei n.º 27 002, de 12 de Setembro de 1936.

Decreto-Lei n.º 42 675, de 24 de Novembro de 1959:

Concede determinadas isenções fiscais aos vencimentos e quaisquer outras remunerações percebidas pela prestação de serviços nas obras e trabalhos das infra-estruturas comuns N. A. T. O. e ainda às despesas a efectuar pelos organismos oficiais nacionais encarregados do planeamento e fiscalização de projecto de infra-estruturas.

Decreto-Lei n.º 42 714, de 11 de Dezembro de 1959:

Mantém para o ano de 1960 a isenção de contribuição industrial e da taxa de compensação do imposto sobre as sucessões e doações, criada pelo artigo 10.º da Lei n.º 2022, de 22 de Maio de 1947, dos prédios rústicos e urbanos das freguesias de Capelo e Praia do Norte, do concelho da Horta, concedida pelo Decreto-Lei n.º 41 999, de 5 de Dezembro de 1958.

Decreto-Lei n.º 42 787, de 30 de Dezembro de 1959:

Suspende até 31 de Dezembro de 1960 o pagamento do imposto de minas liquidado à Empresa Industrial Carbonífera e Electrotécnica, S. A. R. L., pelas suas minas de Rio Maior e que se encontra por pagar.

b) Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos

Decreto-Lei n.º 42 334, de 19 de Junho de 1959:

Autoriza a emissão de um empréstimo interno amortizável, na importância de 500 000 contos, denominado «Obrigações do Tesouro — 3 1/2 por cento, 1959, II Plano de Fomento».

c) Diplomas que introduziram alterações nas pautas alfandegárias, tais como redução, isenção ou elevação de direitos ou quaisquer outras

Decreto-Lei n.º 42 109, de 19 de Janeiro de 1959:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1959 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinam a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação.

Decreto-Lei n.º 42 154, de 21 de Fevereiro de 1959:

Autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos 3500 t de sulfato de amónio a importar do estrangeiro pela Sapec — Societé Anonyme de Produits et Engrais Chimiques du Portugal, em contrapartida da exportação de igual quantidade de sulfato de amónio nacional para as províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 42 184, de 17 de Março de 1959:

Isenta de direitos de importação várias quantidades de carnes de origem australiana, argentina e brasileira adquiridas e importadas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários com destino ao abastecimento do continente.

Decreto-Lei n.º 42 280, de 25 de Maio de 1959:

Introduz alterações na pauta de importação — Isenta da taxa de salvação nacional a gasolina classificada pelo artigo 142-B.

Decreto-Lei n.º 42 281, de 25 de Maio de 1959:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 507 (isenção de direitos de importação para os automóveis ligeiros dos membros do corpo diplomático e cônsules de carreira) — Estabelece os limites em que é concedida a isenção de importação para os automóveis que estejam na posse há mais de três anos dos funcionários diplomáticos e consulares portugueses de carreira que regressem ao País por terem cessado as suas funções no quadro externo.

Decreto-Lei n.º 42 374, de 9 de Julho de 1959:

Concede determinadas facilidades aduaneiras na importação do algodão exótico e na exportação dos produtos fabricados pela indústria algodoeira.

Decreto-Lei n.º 42 547, de 1 de Outubro de 1959:

Autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos 40 000 t de sulfato de amónio a importar do estrangeiro pela Companhia União Fabril, S. A. R. L., e pela Sapec — Societé Anonyme de Produits et Engrais Chimiques du Portugal — Isenta de direitos de exportação igual quantidade de sulfato de amónio nacional exportado pelas citadas firmas para o estrangeiro e províncias ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959:

Aprova as pautas de importação segundo a nomenclatura de Bruxelas e as respectivas instruções preliminares.

Decreto-Lei n.º 42 795, de 31 de Dezembro de 1959:

Introduz alterações na pauta de importação e nas respectivas instruções preliminares, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959.

a) Diplomas que autorizaram despesas de investimento

Não foi publicado durante o ano qualquer diploma a autorizar despesas desta índole.

e) Diplomas que criaram novos serviços ou alteraram os existentes ou modificaram os quadros do funcionalismo, tanto civil como militar, a forma do seu recrutamento ou as respectivas remunerações

Decreto-Lei n.º 42 085, de 3 de Janeiro de 1959:

Permite que sejam delegadas em funcionário civil ou militar as funções atribuídas à Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar pelo Decreto-Lei n.º 35 992, de 23 de Novembro de 1946 (Fundo de Auxílio a Organismos Desportivos).

Decreto-Lei n.º 42 097, de 14 de Janeiro de 1959:

Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953 (Estatuto da Polícia de Segurança Pública).

Decreto-Lei n.º 42 102, de 15 de Janeiro de 1959:

Altera o limite de idade permitida aos condutores profissionais para conduzir automóveis pesados de passageiros em transportes públicos — Prorroga até 31 de Dezembro de 1959 o prazo a que se refere a parte final do n.º 9 do artigo 72.º do Código da Estrada e reduz para dois anos o período referido no n.º 1 do artigo 52.º do mesmo código.

Decreto-Lei n.º 42 104, de 16 de Janeiro de 1959:

Actualiza os vencimentos do pessoal militar da Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 42 105, de 16 de Janeiro de 1959:

Actualiza os vencimentos do pessoal militar do Exército.

Decreto-Lei n.º 42 106, de 16 de Janeiro de 1959:

Actualiza os vencimentos do pessoal militar da Armada.

Decreto-Lei n.º 42 110, de 19 de Janeiro de 1959:

Introduz alterações nos mapas I e II anexos ao Decreto-Lei n.º 41 518, (quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha) — Determina que a primeira nomeação para os lugares de chefe e de encarregados de rede telefónica recairá nos indivíduos que, pertencendo ao grupo Q do quadro do pessoal civil do Ministério, estão já a desempenhar as funções que correspondem às das categorias dos lugares criados pelo presente diploma.

Decreto-Lei n.º 42 111, de 19 de Janeiro de 1959:

Insere disposições atinentes à execução do Decreto-Lei n.º 41 057, de 8 de Abril de 1957, que criou os Comandos Navais de Angola e de Moçambique.

Decreto-Lei n.º 42 112, de 20 de Janeiro de 1959:

Considera investido, para todos os efeitos legais, desde 1 de Janeiro de 1959 o pessoal colocado no quadro da Junta de Energia Nuclear ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958.

Decreto-Lei n.º 42 113, de 20 de Janeiro de 1959:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 186.º, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 35 977, de 23 de Novembro de 1946 (remunerações do funcionalismo judicial), e do Código das Custas Judiciais e altera a tabela a que se refere § 1.º do artigo 1.º do referido decreto-lei — Insere outras disposições relativas aos funcionários dos serviços judiciais e eleva, a partir de 1 de Julho do corrente ano, à 2.ª classe as comarcas de Montalegre e Ponte de Lima.

Decreto-Lei n.º 42 114, de 20 de Janeiro de 1959:

Concede o direito a uma gratificação aos oficiais da Armada que, em acumulação com as funções que lhes competem no Ministério, prestam ou venham a prestar serviço no Instituto de Socorros a Náufragos.

Decreto-Lei n.º 42 116, de 21 de Janeiro de 1959:

Cria vários lugares no quadro dos serviços gerais do Ministério do Ultramar — Reforça a verba do n.º 1) do artigo 27.º, capítulo 2.º, do orçamento do referido Ministério.

Decreto-Lei n.º 42 120, de 23 de Janeiro de 1959:

Cria, na Secretaria de Estado da Indústria, o Instituto Nacional de Investigação Industrial, com sede em Lisboa e com a finalidade, competência e organização estabelecidas na Lei n.º 2089, de 8 de Junho de 1957.

Decreto-Lei n.º 42 122, de 28 de Janeiro de 1959:

Considera provido no cargo de contínuo de 1.ª classe o actual contínuo do Governo Civil do distrito do Porto.

Decreto-Lei n.º 42 123, de 28 de Janeiro de 1959:

Actualiza os vencimentos do pessoal da Guarda Nacional Republicana.

Decreto-Lei n.º 42 124, de 28 de Janeiro de 1959:

Actualiza os vencimentos do pessoal da Guarda Fiscal.

Decreto-Lei n.º 42 126, de 29 de Janeiro de 1959:

Torna aplicável ao provimento dos cargos de comissário nacional, comissário nacional adjunto, secretário-inspector, inspector nacional e vogal do conselho de inspecção da Organização Nacional Mocidade Portuguesa e sua secção feminina, instituídas pelo Decreto-Lei n.º 26 116, de 19 de Maio de 1936, o disposto no artigo 14.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 26 757, de 8 de Julho de 1936.

Nota. — A aplicação destas disposições reconheceu aos funcionários requisitados para o desempenho destas funções o direito de regresso aos quadros de origem e a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos, incluindo a promoção e a aposentação.

Decreto-Lei n.º 42 130, de 31 de Janeiro de 1959:

Autoriza o Ministro do Exército a contratar para as direcções-gerais e serviços do Ministério dactilógrafas civis até ao quantitativo de dez e regula a forma de provimento nos mesmos lugares.

Decreto-Lei n.º 42 131, de 31 de Janeiro de 1959:

Insera disposições atinentes ao funcionamento da Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira.

Decreto-Lei n.º 42 132, de 2 de Fevereiro de 1959:

Cria na Secretaria de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros o lugar de adjunto do director-geral dos Negócios Económicos e Consulares — Insera disposições relativas à equiparação de serviço dos funcionários chamados a prestar determinadas funções e aumenta de duas unidades cada um dos quadros dos embaixadores e dos ministros plenipotenciários de 1.ª e 2.ª classe na Secretaria de Estado.

Decreto-Lei n.º 42 134, de 3 de Fevereiro de 1959:

Actualiza o quadro orgânico e o quadro das professoras, bem como os respectivos vencimentos, do Instituto de Odiveelas.

Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959:

Modifica o quadro orgânico do Colégio Militar, anexo ao Decreto n.º 34 093, de 8 de Novembro de 1944, com as alterações introduzidas pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 36 613, de 24 de Novembro de 1947, e pelos artigos 1.ºs do Decreto-Lei n.º 40 347 e do Decreto n.º 40 606, respectivamente de 19 de Outubro de 1955 e 19 de Maio de 1956 — Fixa os vencimentos do pessoal de nomeação vitalícia e contratado e dá nova constituição ao quadro de professores efectivos do mesmo estabelecimento.

Decreto-Lei n.º 42 141, de 6 de Fevereiro de 1959:

Eleva à categoria de embaixada a missão diplomática de Portugal em Caracas.

Decreto-Lei n.º 42 145, de 9 de Fevereiro de 1959:

Autoriza o Ministro do Interior a requisitar dois funcionários, civis ou militares, para colaborarem em estudos ou trabalhos determinados que não estejam abrangidos na competência de qualquer dos serviços do Ministério.

Decreto-Lei n.º 42 146, de 10 de Fevereiro de 1959:

Regula as condições de passagem dos militares da Armada às situações de reserva e de reforma — Revoga a alínea c) do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1939, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38 177, de 29 de Dezembro de 1950.

Decreto-Lei n.º 42 148, de 11 de Fevereiro de 1959:

Actualiza, em termos idênticos aos do corpo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, os vencimentos do pessoal do Conselho Ultramarino, Instituto de Medicina Tropical, Hospital do Ultramar, Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, Agência-Geral do Ultramar e Delegação Comercial do Ultramar.

Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959:

Cria a Academia Militar, estabelecimento de ensino superior destinado a formar oficiais para os quadros permanentes do Exército e da Força Aérea — Considera extinta, a partir da entrada em vigor do presente diploma, a Escola do Exército.

Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959:

Promulga a organização da Academia Militar.

Decreto-Lei n.º 42 160, de 25 de Fevereiro de 1959:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 172, que reorganiza a Junta Autónoma do Porto de Aveiro.

Decreto-Lei n.º 42 162, de 26 de Fevereiro de 1959:

Reorganiza o quadro do pessoal do Instituto de Altos Estudos Militares e fixa os vencimentos do pessoal civil contratado do mesmo estabelecimento.

Decreto-Lei n.º 42 169, de 2 de Março de 1959:

Cria o Conselho Aeronáutico e define a sua competência e constituição.

Decreto-Lei n.º 42 181, de 16 de Março de 1959:

Determina que aos alferes técnicos da Força Aérea seja abonada a gratificação de especialidade fixada no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 810, de 9 de Agosto de 1958, para os sargentos especialistas.

Decreto-Lei n.º 42 182, de 16 de Março de 1959:

Torna extensivas ao pessoal em serviço na zona aérea dos Açores as disposições, quanto a abonos, referidas no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 39 184, de 22 de Abril de 1953.

Decreto-Lei n.º 42 191, de 23 de Março de 1959:

Permite ao Ministro da Educação Nacional mandar colaborar em actividades de difusão da cultura popular funcionários de quaisquer serviços do Ministério e insere disposições atinentes ao funcionamento das referidas actividades — Dá nova redacção ao artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, e adita um parágrafo ao artigo 7.º do Decreto n.º 18 413, de 2 de Junho de 1930 — Revoga as disposições do artigo 83.º e seus §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 22 369, de 30 de Março de 1933.

Decreto-Lei n.º 42 195, de 27 de Março de 1959:

Reorganiza o Centro Nacional da Gripe, organismo especial de sanidade, instalado no Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge.

Decreto-Lei n.º 42 196, de 30 de Março de 1959:

Fixa as remunerações mensais do pessoal equiparado a militar em serviço na Força Aérea.

Decreto-Lei n.º 42 199, de 1 de Abril de 1959:

Permite a atribuição de uma compensação das despesas de representação dos respectivos cargos ao chefe do Estado-Maior da Armada, ao superintendente dos Serviços da Armada, ao comandante naval do continente e ao comandante naval dos Açores — Revoga o Decreto-Lei n.º 40 976, de 12 de Janeiro de 1957.

Decreto-Lei n.º 42 203, de 6 de Abril de 1959:

Regula a situação dos funcionários destacados dos quadros da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil para o desempenho, tanto na metrópole como no ultramar, de outras funções públicas — Revoga o § 2.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 39 645, de 11 de Maio de 1954.

Decreto-Lei n.º 42 205, de 7 de Abril de 1959:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto n.º 18 713, de 1 de Agosto de 1930 (legislação mineira), e atribui à Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos competência para o licenciamento e fiscalização de todas as instalações e oficinas de tratamento ou transformação de produtos de origem mineral extraídos no País exploradas por entidades não concessionárias de minas — Revoga o Decreto-Lei n.º 32 105, de 25 de Junho de 1942.

Decreto-Lei n.º 42 209, de 13 de Abril de 1959:

Determina que o cargo de adjunto do 2.º comandante constante do quadro orgânico do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana, anexo ao

Decreto-Lei n.º 33 905, seja exercido, de preferência, por um coronel ou tenente-coronel do corpo do estado-maior, que desempenhará as funções de chefe do estado-maior.

Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959:

Estabelece a estruturação indispensável à actuação do Ministério da Saúde e Assistência até à promulgação da respectiva lei orgânica.

Decreto-Lei n.º 42 213, de 15 de Abril de 1959:

Determina que o quadro dos serviços auxiliares do Exército e a classe dos auxiliares do serviço naval passem a ser designados, respectivamente, por «quadros do serviço geral do Exército» e «classe do serviço geral da Armada».

Decreto-Lei n.º 42 216, de 15 de Abril de 1959:

Promulga o novo regime dos serviços periciais médico-legais nas comarcas do continente e ilhas, com excepção de Lisboa, Porto e Coimbra. Dá nova redacção ao artigo 168.º do Código das Custas Judiciais e adita ao quadro do pessoal de cada um dos Institutos de Medicina Legal de Lisboa, Porto e Coimbra dois lugares de assistente, especialmente destinados aos exames externos da tanatologia.

Decreto-Lei n.º 42 225, de 18 de Abril de 1959:

Permite ao Ministro da Educação Nacional, enquanto não forem organizados os quadros dos museus, autorizar o assalariamento de um guarda para prestar serviço no Castelo de Guimarães.

Decreto-Lei n.º 42 242, de 29 de Abril de 1959:

Antecipa de um ano a antiguidade no posto de tenente aos oficiais que concluíram o curso de Engenharia da Escola do Exército posteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 35 187, de 24 de Novembro de 1945.

Decreto-Lei n.º 42 252, de 7 de Maio de 1959:

Actualiza, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, a tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 41 387, de 22 de Novembro de 1957 (base para o cálculo da pensão de aposentação dos conservadores e notários).

Decreto-Lei n.º 42 254, de 7 de Maio de 1959:

Determina que as disposições do Decreto-Lei n.º 40 128, de 16 de Abril de 1955, não sejam aplicadas nos casos em que o Ministro da Educação Nacional, sobre informação fundamentada do respectivo serviço ou organismo e parecer favorável da Junta Nacional da Educação, declare que para o desempenho das funções de analista se torna indispensável a posse de determinado curso superior.

Decreto-Lei n.º 42 261, de 13 Maio de 1959:

Permite que os funcionários dos serviços móveis do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos portadores das respectivas cartas de condução conduzam os veículos daqueles serviços, mediante a gratificação diária a estabelecer pelo Ministro da Saúde e Assistência, com o acordo do Ministro das Finanças.

Decreto-Lei n.º 42 264, de 15 de Maio de 1959:

Dá nova redacção aos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 37 570, de 3 de Outubro de 1949, que promulga a lei eleitoral — Considera em vigor desde 1 de Janeiro do corrente ano as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Decreto-Lei n.º 42 287, de 27 de Maio de 1959:

Altera a forma do provimento de alguns lugares do quadro do pessoal dos tribunais comuns, bem como a competência de alguns funcionários do Ministério da Justiça.

Decreto-Lei n.º 42 293, de 2 de Junho de 1959:

Fixa as gratificações a abonar aos oficiais que prestam serviço na Fábrica Nacional de Cordoaria.

Decreto-Lei n.º 42 308, de 5 de Junho de 1959:

Cria no quadro do pessoal da Direcção-Geral de Fazenda, do Ministério do Ultramar, o lugar de adjunto do director-geral.

Decreto-Lei n.º 42 309, de 6 de Junho de 1959:

Promulga a reforma dos vencimentos militares das forças terrestres ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 42 310, de 8 de Junho de 1959:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 577, de 2 de Abril de 1958, que insere disposições relativas a quadros e efectivos em tempo de paz das forças terrestres ultramarinas.

Decreto-Lei n.º 42 314, de 15 de Junho de 1959:

Altera o quadro do serviço geral do Exército — Regula o ingresso no referido quadro dos majores e capitães dos extintos quadros auxiliares de artilharia, engenharia e serviço de saúde e do secretariado militar.

Decreto-Lei n.º 42 320, de 16 de Junho de 1959:

Determina que as importâncias que forem devidas a título de vencimentos, salários, gratificações, subsídios de residência, abonos para falhas, despesas de representação, pensões de classes inactivas, pensões de aposen-

tação e outras remunerações certas e também as que digam respeito a ajudas de custo e subsídios de marcha e outras remunerações variáveis sejam sempre liquidadas pelo número exacto de escudos contidos no total apurado.

Decreto-Lei n.º 42 349, de 2 de Julho de 1959:

Insere disposições destinadas a dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, que promulga a organização da Academia Militar.

Decreto-Lei n.º 42 362, de 3 de Julho de 1959:

Cria o 3.º ciclo no Liceu de Chaves e fixa os quadros do pessoal docente, de secretaria e menor do mesmo Liceu.

Decreto-Lei n.º 42 364, de 4 de Julho de 1959:

Actualiza os vencimentos do pessoal da Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 42 365, de 4 de Julho de 1959:

Submete ao regime legal dos palácios nacionais o antigo Paço dos Duques, em Guimarães — Aumenta de um segundo-conservador o quadro dos conservadores dos palácios e monumentos nacionais e de um contínuo de 1.ª classe e três de 2.ª classe o quadro do pessoal menor da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Decreto-Lei n.º 42 373, de 9 de Julho de 1959:

Modifica algumas disposições do Decreto-Lei n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953, que reorganiza a Polícia de Segurança Pública.

Decreto-Lei n.º 42 375, de 9 de Julho de 1959:

Cria o Fundo de Estabilização do Algodão e regula a sua orgânica e funcionamento — Suspende, durante a vigência do referido Fundo, a cobrança da taxa para o Fundo de Compensação, criada pelos Decretos n.ºs 28 698 e 28 851, respectivamente de 25 de Maio e 13 de Julho de 1938, integrado no Fundo de Abastecimento pelo Decreto-Lei n.º 36 501, de 9 de Setembro de 1947.

Decreto-Lei n.º 42 377, de 11 de Julho de 1959:

Cria nos Estados Unidos do Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro, o Centro de Turismo de Portugal — Cria um lugar de inspector-chefe no quadro do pessoal do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo.

Decreto-Lei n.º 42 391, de 16 de Julho de 1959:

Cria e integra no Laboratório Nacional de Engenharia Civil um centro de investigação científica, denominado «Instituto Calouste Gulbenkian», a instalar por força da doação efectuada para tal fim pela Fundação Calouste Gulbenkian.

Decreto-Lei n.º 42 396, de 20 de Julho de 1959:

Cria, na freguesia de Fiães, concelho da Feira, como pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública, de carácter perpétuo, a Fundação Coelho e Castro, destinada a instalar naquela freguesia uma escola técnica.

A escola a criar nos termos deste diploma será administrada por uma junta directiva presidida por um representante do Ministério da Educação Nacional.

O representante do Ministério da Educação Nacional considera-se em comissão de serviço para todos os efeitos legais.

Decreto-Lei n.º 42 412, de 24 de Julho de 1959:

Reorganiza o Museu de Marinha, criado pela Portaria de 22 de Junho de 1863 — Revoga o Decreto-Lei n.º 24 409, de 24 de Agosto de 1934.

Decreto-Lei n.º 42 428, de 4 de Agosto de 1959:

Define, para efeito de abono das respectivas gratificações, as funções de piloto aviador, de piloto navegador, de navegador e de piloto das unidades operacionais da força aérea e funções de piloto aviador e de piloto de aviões de propulsão por reacção.

Decreto-Lei n.º 42 438, de 6 de Agosto de 1959:

Concede os meios financeiros necessários para satisfazer no corrente ano económico os encargos com vencimentos e gratificações do pessoal respeitantes aos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 42 368, de 4 de Julho de 1959 (escolas técnicas profissionais a instalar nos concelhos de Fafe, Montemor-o-Novo e Sintra e técnica elementar D. António da Costa, em Almada) — Insere disposições atinentes ao exercício das funções de directores dos referidos estabelecimentos e ao funcionamento dos respectivos conselhos administrativos.

Decreto-Lei n.º 42 439, de 6 de Agosto de 1959:

Eleva à categoria de embaixadas as missões diplomáticas de Portugal em Berna, no México e em Viena.

Decreto-Lei n.º 42 443, de 10 de Agosto de 1959:

Dá nova redacção aos artigos 13.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1956, e 25.º do Decreto-Lei n.º 40 964, que reforça a obrigatoriedade do ensino primário — Prorroga por mais um ano o prazo fixado no artigo 25.º do citado Decreto-Lei n.º 40 964; de 31 de Dezembro de 1956.

Decreto-Lei n.º 42 445, de 13 de Agosto de 1959:

Cria no quadro do pessoal da Junta da Emigração os lugares de chefe da delegação no Porto e de assistente social.

Decreto-Lei n.º 42 452, de 17 de Agosto de 1959:

Eleva a oito o número de escolas do magistério primário que o Ministro da Educação Nacional poderá criar, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33 019, de 1 de Setembro de 1943.

Decreto-Lei n.º 42 458, de 20 de Agosto de 1959:

Cria nos comandos militares do arquipélago dos Açores e da Madeira sub-registos e centros criptos e altera os quadros do pessoal dos comandos militares da Madeira e do arquipélago dos Açores.

Decreto-Lei n.º 42 467, de 22 de Agosto de 1959:

Cria um lugar de guarda de 2.ª classe no quadro do pessoal do Museu Regional de Angra do Heroísmo — Permite à Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo contratar ou assalariar para o serviço do Museu o pessoal extraordinário que as necessidades do mesmo impuserem.

Decreto-Lei n.º 42 468, de 24 de Agosto de 1959:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 747, de 22 de Julho de 1958, que cria no Comando-Geral da Guarda Fiscal o cargo de chefe dos serviços de saúde.

Decreto-Lei n.º 42 471, de 25 de Agosto de 1959:

Insere disposições destinadas a alterar algumas normas do Estatuto do Oficial do Exército, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, e pelo Decreto-Lei n.º 41 312, de 10 de Outubro de 1957, e regula a situação dos oficiais do Exército colocados em situações motivadas por exigência de serviço.

Decreto-Lei n.º 42 486, de 2 de Setembro de 1959:

Cria na Secretaria de Estado do Comércio um lugar de Subsecretário de Estado.

Decreto-Lei n.º 42 490, de 4 de Setembro de 1959:

Cria a Colónia Agrícola do Lorvão, destinada ao tratamento das doenças e anomalias mentais de evolução prolongada, com o fim de obter a recuperação médica e social dos assistidos.

Decreto-Lei n.º 42 492, de 5 de Setembro de 1959:

Altera os efectivos do quadro da banda de música da Guarda Nacional Republicana, a que se referem o § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944, e o respectivo mapa do Comando-Geral.

Decreto-Lei n.º 42 493, de 5 de Setembro de 1959:

Aumenta de uma nova unidade o quadro dos ajudantes do procurador-geral da República, a que se refere o artigo único do Decreto-Lei n.º 40 431, de 12 de Dezembro de 1955.

Decreto-Lei n.º 42 510, de 18 de Setembro de 1959:

Cria no Secretariado-Geral da Defesa Nacional o cargo de inspector das bandas e fanfarras das forças militares e das forças militarizadas e regula a forma do seu provimento.

Decreto-Lei n.º 42 511, de 18 de Setembro de 1959:

Cria no curso de Altos Estudos Ultramarinos, do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos, a cadeira de Expansão da Cultura Portuguesa no Mundo, a qual será professada no 2.º ano daquele curso e integrada no 5.º grupo — Cria igualmente no quadro do referido Instituto dois lugares de professor ordinário, que acrescem aos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 885, de 30 de Setembro de 1946.

Decreto-Lei n.º 42 519, de 22 de Setembro de 1959:

Altera os factores fixados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 959, de 31 de Dezembro de 1956, para determinação das remunerações anuais do pessoal auxiliar das tesourarias da Fazenda Pública de 1.ª e 2.ª classes e dos propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe.

Decreto-Lei n.º 42 533, de 26 de Setembro de 1959:

Cria o lugar de auxiliar do promotor de justiça no Tribunal Colectivo dos Géneros Alimentícios e regula a forma do seu provimento.

Decreto-Lei n.º 42 537, de 28 de Setembro de 1959:

Estabelece disposições relativas a pessoal das Direcções-Gerais dos Serviços Prisionais e dos Serviços Jurisdicionais de Menores.

Decreto-Lei n.º 42 538, de 28 de Setembro de 1959:

Esclarece que aos oficiais na situação de reserva de graduados nos postos de major ou brigadeiro, quando em comissão de serviço, corresponderão, como limite do somatório da gratificação e da pensão de reserva, as remunerações atribuídas aos oficiais do activo de posto equivalente ao da graduação.

Decreto-Lei n.º 42 539, de 29 de Setembro de 1959:

Cria a Comissão Interministerial de Segurança.

Decreto-Lei n.º 42 552, de 1 de Outubro de 1959:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23 656, de 9 de Março de 1934 (vencimentos e demais abonos legais ao pessoal docente, técnico ou auxiliar das Universidades sem provimento vitalício).

Decreto-Lei n.º 42 576, de 12 de Outubro de 1959:

Cria mais um lugar de escriturário de 2.ª classe no quadro do pessoal maior da secretaria do Governo Civil do distrito de Aveiro.

Decreto-Lei n.º 42 580, de 13 de Outubro de 1959:

Acrescenta um parágrafo ao artigo 84.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958.

Decreto-Lei n.º 42 583, de 15 de Outubro de 1959:

Cria nos institutos industriais e nos institutos comerciais a cadeira de Filosofia e insere disposições destinadas a atenuar as dificuldades com que os institutos e escolas técnicas vêm lutando e altera os quadros do pessoal.

Decreto-Lei n.º 42 585, de 16 de Outubro de 1959:

Regula a nomeação de militares da Armada para cargos que, de acordo com as lotações estabelecidas, devam ser exercidos por militares de maior patente ou graduação.

Decreto-Lei n.º 42 588, de 16 de Outubro de 1959:

Acresce de vários lugares o quadro do pessoal docente da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto e amplia de um aspirante o quadro do pessoal da secretaria da mesma Universidade — Dá nova constituição ao quadro do pessoal técnico, auxiliar e menor daquela Faculdade.

Decreto-Lei n.º 42 593, de 19 de Outubro de 1959:

Cria na Presidência do Conselho a Comissão Interministerial do Plano de Fomento e define as suas atribuições — Altera os quadros do pessoal técnico da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho e do pessoal superior das Secretarias da Presidência da República, da Assembleia Nacional, do Supremo Tribunal Administrativo e da Repartição Administrativa da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho — Dá nova redacção ao § 2.º dos artigos 2.º e 4.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 39 222, de 26 de Maio de 1953, e 40 173, de 28 de Maio de 1955.

Decreto-Lei n.º 42 594, de 19 de Outubro de 1959:

Fixa o quadro do pessoal que orgânicamente, além do que eventualmente for necessário para a elaboração de trabalhos de natureza especial ou urgente, servirá no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, o qual substitui, na parte que lhe diz respeito, o quadro fixado no Decreto-Lei n.º 39 069, de 31 de Dezembro de 1952.

Decreto-Lei n.º 42 596, de 19 de Outubro de 1959:

Insere disposições relativas à constituição, funcionamento e forma de processo dos órgãos jurisdicionais para efectivação da responsabilidade pelos encargos da assistência social.

Decreto-Lei n.º 42 619, de 28 de Outubro de 1959:

Aumenta de dois vogais a Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos, constituída nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 41 051, de 1 de Abril de 1957.

Decreto-Lei n.º 42 624, de 31 de Outubro de 1959:

Autoriza o Ministro da Educação Nacional a elevar no ano lectivo de 1959-1960 o número de alunos previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, e a nomear, em comissão, nesse ano, o pessoal docente indispensável. Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, para ocorrer aos encargos criados no corrente ano pelo presente diploma.

Decreto-Lei n.º 42 626, de 31 de Outubro de 1959:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 36 976, que promulga a lei orgânica da Administração-Geral do Porto de Lisboa. Revoga o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 38 533, de 23 de Novembro de 1948, na parte em que dá nova redacção ao § 3.º do artigo 15.º e ao artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948.

Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959:

Reorganiza o Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, o qual passa a designar-se Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército.

Decreto-Lei n.º 42 637, de 7 de Novembro de 1959:

Autoriza o Ministro das Finanças a criar na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos um serviço especial de informações aos contribuintes.

Decreto-Lei n.º 42 641, de 12 de Novembro de 1959:

Promulga disposições destinadas a completar a execução do Decreto-Lei n.º 41 403, de 27 de Novembro de 1957, que reorganizou o sistema do crédito e a estrutura bancária.

Decreto-Lei n.º 42 648, de 17 de Novembro de 1959:

Eleva para 800\$, a partir de 1 de Janeiro último, a verba mensal destinada a cada servente das secções de finanças de 1.ª classe referida no § 1.º do artigo 39.º do Decreto n.º 18 176, de 8 de Abril de 1930, e no artigo único do Decreto-Lei n.º 40 017, de 31 de Dezembro de 1954.

Decreto-Lei n.º 42 651, de 18 de Novembro de 1959:

Dá nova redacção ao artigo único do Decreto-Lei n.º 39 579, de 27 de Março de 1954, que fixa os subsídios de campo dos membros da delegação portuguesa à Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha encarregados da realização de trabalhos de delimitação de fronteira.

Decreto-Lei n.º 42 657, de 19 de Novembro de 1959:

Aumenta de um oficial mecânico auto o quadro orgânico do regimento de cavalaria da Guarda Nacional Republicana, anexo ao Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944.

Decreto-Lei n.º 42 659, de 19 de Novembro de 1959:

Actualiza os vencimentos do pessoal da Polícia de Viação e Trânsito constantes do mapa B anexo ao Decreto-Lei n.º 40 152, de 5 de Maio de 1955.

Decreto-Lei n.º 42 663, de 20 de Novembro de 1959:

Reorganiza os serviços da Inspecção dos Espectáculos.

Decreto-Lei n.º 42 671, de 23 de Novembro de 1959:

Cria o Conselho Superior da Política Ultramarina e o Gabinete dos Negócios Políticos e regula o respectivo funcionamento.

Decreto-Lei n.º 42 679, de 24 de Novembro de 1959:

Dá nova redacção a várias disposições do Decreto-Lei n.º 41 169, de 29 de Junho de 1957, que modifica a orgânica e os quadros do Ministério do Ultramar — Cria mais um lugar de inspector superior no quadro dos serviços de justiça do Ministério e extingue dois lugares de inspector dos mesmos serviços.

Decreto-Lei n.º 42 696, de 3 de Dezembro de 1959:

Designa a forma de nomeação do presidente da Junta de Investigações Agronómicas e cria o lugar de subdirector da Estação Agronómica Nacional.

Decreto-Lei n.º 42 750, de 22 de Dezembro de 1959:

Modifica algumas disposições do Decreto-Lei n.º 39 889, de 5 de Dezembro de 1954, e introduz alterações no quadro do pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho e da Secretaria da Assembleia Nacional, a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 593, de 19 de Outubro de 1959.

Decreto-Lei n.º 42 756, de 23 de Dezembro de 1959:

Dá nova redacção a várias disposições do Código de Processo Penal, revoga o n.º 3.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948, e o artigo 289.º do Estatuto Judiciário e dá nova redacção aos artigos 53.º, 56.º e 244.º do mesmo estatuto — Extingue um lugar de primeiro-oficial no quadro do pessoal da secretaria do Conselho Superior Judiciário e cria, em sua substituição, um lugar de escriturário de 1.ª classe e outro de 2.ª classe, os quais poderão ser admitidos ao concurso para chefe de secção das secretarias judiciais.

Decreto-Lei n.º 42 759, de 24 de Dezembro de 1959:

Alarga até 31 de Dezembro de 1961 o período fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 059, de 9 de Abril de 1957 (pessoal do Exército e da Armada, do activo ou da reserva, em serviço na Força Aérea).

Nota. — Nos termos do disposto no artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 41 059, este pessoal só podia manter-se ao serviço da Força Aérea até 31 de Dezembro de 1959.

Decreto-Lei n.º 42 768, de 26 de Dezembro de 1959:

Determina que a comissão instaladora e administrativa do Hospital de S. João, criada pelo Decreto-Lei n.º 39 558, de 31 de Março de 1954, cesse as suas funções em 1 de Janeiro de 1961.

Decreto-Lei n.º 42 780, de 28 de Dezembro de 1959:

Reintegra no Exército, no posto de coronel, na situação de reforma, um ex-tenente-coronel de infantaria.

Decreto-Lei n.º 42 782, de 29 de Dezembro de 1959:

Determina que a chefia do serviço de farmácia do Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana passe a ser desempenhada por um capitão ou major farmacêutico.

Decreto-Lei n.º 42 793, de 31 de Dezembro de 1959:

Cria os Serviços Sociais da Guarda Nacional Republicana.

Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959:

Cria os Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

f) Diplomas que autorizaram despesas com a aquisição, conservação e aproveitamento de material de defesa e segurança pública

Não foi publicado durante o ano de 1959 qualquer diploma que autorizasse despesas desta natureza.

g) Decretos-leis que abriram créditos especiais

Decreto-Lei n.º 42 219, de 17 de Abril de 1959:

Abre no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito de 5 400 000\$, destinado à construção do edifício para instalar a Embaixada de Portugal em Paris.

Decreto-Lei n.º 42 232, de 22 de Abril de 1959:

Acresce o subsídio ordinário anualmente concedido à Junta Autónoma de Estradas, nos termos do n.º 1 da base 1 da Lei n.º 2068, da importância de 17 000 000\$, destinada ao pagamento de encargos do reajustamento de vencimentos e salários, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42 046 — Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, destinado a reforçar duas verbas inscritas no capítulo 6.º do orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 42 380, de 13 de Julho de 1959:

Abre no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da importância de 9 292 000\$, destinado a subsidiar

a Companhia Nacional de Navegação pela exploração da carreira de navegação marítima para o Oriente e pela execução do serviço de cabotagem na Índia nos anos de 1956 e 1957.

Decreto-Lei n.º 42 429, de 4 de Agosto de 1959:

Abre um crédito de 40 500 000\$ no Ministério das Finanças, a favor do orçamento dos encargos gerais da Nação, destinado a ser adicionado à verba de 220 533 000\$ inscrita no artigo 281.º do mesmo orçamento, sob a rubrica «Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente».

Decreto-Lei n.º 42 597, de 20 de Outubro de 1959:

Abre um crédito de 15 000 000\$ no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, destinado a ser inscrito nos artigos 121.º e 130.º-A, capítulos 17.º e 25.º, respectivamente, do segundo dos mencionados Ministérios.

Decreto-Lei n.º 42 624, de 31 de Outubro de 1959:

Abre um crédito de 469 800\$ no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, destinado a satisfazer os encargos resultantes da nomeação, em comissão, do pessoal docente necessário para leccionar o número de alunos aumentados pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942.

Decreto-Lei n.º 42 727, de 15 de Dezembro de 1959:

Abre no Ministério das Finanças um crédito especial da quantia de 50 000 000\$, a favor dos encargos gerais da Nação, destinado a reforçar a dotação inscrita no orçamento sob a rubrica «Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente».

h) Diplomas que autorizaram pagamentos por disponibilidades

Decreto-Lei n.º 42 349, de 2 de Julho de 1959:

Determina que os encargos resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959 (criação da Academia Militar), sejam satisfeitos até ao fim do corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado destinadas à extinta Escola do Exército.

Decreto-Lei n.º 42 377, de 11 de Julho de 1959:

Manda pagar pelas disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 78.º, n.º 1), e pelas sobras da dotação do capítulo 4.º, artigo 68.º, n.º 1), alínea a), do orçamento dos encargos gerais da Nação, os vencimentos do inspector-chefe referido no artigo 2.º

Decreto-Lei n.º 42 445, de 13 de Agosto de 1959:

Manda pagar pelas disponibilidades da dotação destinada ao pessoal dos quadros aprovados por lei, inscrita no orçamento do Ministério do Interior, os vencimentos do chefe de delegação e do assistente social a que se refere o seu artigo 1.º

Decreto-Lei n.º 42 510, de 18 de Setembro de 1959:

Manda pagar por disponibilidades da verba inscrita no capítulo 6.º, artigo 100.º, do orçamento dos encargos gerais da Nação, os vencimentos do inspector das bandas e fanfarras a que se refere o seu artigo 1.º

Decreto-Lei n.º 42 576, de 12 de Outubro de 1959:

Manda pagar pelas disponibilidades da verba do n.º 1), artigo 38.º, do orçamento do Ministério do Interior, os vencimentos do escriturário de 1.ª classe a que se refere o artigo 1.º

Decreto-Lei n.º 42 593, de 19 de Outubro de 1959:

Manda pagar por disponibilidades das dotações destinadas ao pessoal os vencimentos dos novos lugares criados na Secretaria-Geral da Presidência do Conselho e nas Secretarias da Presidência da República e da Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 42 598, de 20 de Outubro de 1959:

Manda satisfazer pelas disponibilidades das dotações de pessoal dos quadros das Direcção-Gerais do Ensino Liceal ou Técnico Profissional os encargos resultantes da criação dos lugares previstos no artigo 22.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947.

Decreto-Lei n.º 42 619, de 28 de Outubro de 1959:

Manda pagar pelas disponibilidades da verba do capítulo 4.º, artigo 68.º, n.º 4), do orçamento dos encargos gerais da Nação os vencimentos dos dois vogais da Comissão de Exame e Classificação dos Espectáculos, a que se refere o seu artigo 1.º

Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959:

Manda pagar por disponibilidades que se verificarem nos quadros do pessoal do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército os encargos resultantes da execução deste diploma.

Decreto-Lei n.º 42 657, de 19 de Novembro de 1959:

Manda pagar pelas disponibilidades da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 85.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério do Interior o vencimento do oficial mecânico auto a que se refere o artigo 1.º

Decreto n.º 42 659, de 19 de Novembro de 1959:

Manda pagar pelas disponibilidades das respectivas dotações orçamentais os encargos resultantes da sua execução. (Modifica as remunerações do pessoal da Polícia de Viação e Trânsito).

Decreto-Lei n.º 42 676, de 24 de Novembro de 1959:

Determina que os encargos provenientes da execução do Decreto-Lei n.º 42 588, de 16 de Outubro de 1959, sejam suportados, durante o corrente ano, pelas disponibilidades da dotação de pessoal dos quadros aprovados por lei da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Decreto-Lei n.º 42 782, de 29 de Dezembro de 1959:

Manda pagar pelas disponibilidades da dotação inscrita no n.º 1) do artigo 85.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério do Interior o vencimento do chefe dos serviços de farmácia da Guarda Nacional Republicana.

1) Diplomas relativos ao Fundo de Fomento Nacional e à execução do Plano de Fomento

Decreto-Lei n.º 42 108, de 17 de Janeiro de 1959:

Eleva para 660 000 contos o montante de obrigações que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses está autorizada a emitir, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 39 531 e 41 129, respectivamente de 6 de Fevereiro de 1954 e 28 de Maio de 1957.

Nota. — Esta emissão tem o aval do Estado.

Decreto-Lei n.º 42 127, de 30 de Janeiro de 1959:

Cria na base II da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958 (Plano de Fomento), no capítulo «Agricultura, silvicultura e pecuária», uma rubrica com o título «Abastecimento de água às populações».

Decreto-Lei n.º 42 262, de 14 de Maio de 1959:

Regula a competência do Fundo de Fomento Nacional no tocante à execução do II Plano de Fomento.

Decreto-Lei n.º 42 419, de 29 de Julho de 1959:

Autoriza o Ministério das Finanças a facultar ao Fundo de Fomento Nacional, em prestações, durante o ano de 1959, meios até ao limite de 180 000 000\$, mediante o juro de 3,5 por cento ao ano, cujo reembolso se efectuará em 40 semestralidades ou em 20 anuidades, com início em data não posterior a 30 de Junho de 1962.

Decreto-Lei n.º 42 582, de 14 de Outubro de 1959:

Dá nova redacção à primeira parte do n.º 2 da base III da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958 (Plano de Fomento).

Decreto-Lei n.º 42 711, de 11 de Dezembro de 1959:

Habilita o conselho administrativo do Fundo de Fomento Nacional com os poderes e meios indispensáveis à prática de actos subsequentes inerentes à extinção daquele Fundo.

§ 2.º — Diplomas publicados durante o ano de 1959 que estabeleceram regimes especiais de realização de despesas e prestação de contas ou fizeram a legalização de despesas ou do seu pagamento

a) Diplomas que estabeleceram regimes especiais para a realização de despesas e prestação de contas;

b) Diplomas que dispensaram as formalidades legais na realização de algumas despesas;

c) Diplomas que mandaram satisfazer encargos pelas verbas de despesas de anos económicos findos inscritas no orçamento de 1959 (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935);

d) Diplomas que legalizaram despesas ou o seu pagamento.

a) Diplomas que estabeleceram regimes especiais para a realização de despesas e prestação de contas

Decreto-Lei n.º 42 219, de 17 de Abril de 1959:

Manda aplicar às despesas a que se refere o crédito aberto por este diploma as disposições do Decreto-Lei n.º 32 281, de 21 de Setembro de 1942.

Nota. — Estas despesas carecem apenas do visto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Decreto-Lei n.º 42 488, de 3 de Setembro de 1959:

Cria um regime especial para a prestação de contas pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, relativamente às despesas resultantes da construção do aeroporto de Porto Santo, determinando a organização de um balancete semestral das receitas e despesas, o qual, acompanhado da respectiva documentação, será submetido ao visto dos Ministros das Comunicações e das Finanças.

A aprovação deste balancete constitui a prestação de contas.

Decreto-Lei n.º 42 711, de 11 de Dezembro de 1959:

Determina que as despesas a efectuar pelo conselho administrativo do Fundo de Fomento Nacional, no período de 90 dias após a extinção do mesmo Fundo, se considerem legais mediante despacho do Ministro da Presidência e visto do Ministro das Finanças.

Decreto-Lei n.º 42 713, de 11 de Dezembro de 1959:

Manda aplicar ao pagamento das despesas a custear por força do crédito de 33 000 000\$ aberto por este diploma, a favor da Fábrica de Material de Braço de Prata, o regime instituído pelo Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941.

Nota. — Nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 31 286, as despesas são realizadas com dispensa de quaisquer formalidades, ficando apenas sujeitas ao visto dos Ministros do Exército e das Finanças.

b) Diplomas que dispensaram as formalidades legais na realização de algumas despesas

Decreto-Lei n.º 42 094, de 12 de Janeiro de 1959:

Dispensa as formalidades legais no pagamento de várias despesas efectuadas pelo Ministério do Exército nos anos económicos de 1951, 1954, 1956 e 1957.

Decreto-Lei n.º 42 349, de 2 de Julho de 1959:

Determina que o pessoal que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, prestava serviço na extinta Escola do Exército, transite, com dispensa de outras formalidades, para os quadros da Academia Militar, mediante lista nominal a publicar na *Ordem do Exército*, dentro de 60 dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma, e depois de aprovado pelo Ministro do Exército.

Decreto-Lei n.º 42 391, de 16 de Julho de 1959:

Determina que as despesas a realizar com a manutenção do centro de investigação científica denominado «Instituto Calouste Gulbenkian», integrado no Laboratório Nacional de Engenharia Civil, se realizem sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando apenas sujeitas para a sua legalização, ao visto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas.

Decreto-Lei n.º 42 410, de 24 de Julho de 1959:

Permite que a verba inscrita no n.º 3) do artigo 22.º, capítulo 3.º, «Despesas de representação ocasionadas pelas relações internacionais, a pagar no País, e outras não especificadamente previstas no orçamento», do orçamento em vigor do Ministério dos Negócios Estrangeiros fique abrangida, na parte que for definida pelos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, pelas disposições dos artigos 3.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 40 124, de 3 de Abril de 1955 (realização de despesas independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades e sem sujeição ao regime de duodécimos).

Decreto-Lei n.º 42 488, de 3 de Setembro de 1959:

Estabelece providências de excepção que permitam adjudicar e dar início o mais rapidamente possível à construção e equipamento do aeroporto de Porto Santo, na ilha do mesmo nome, do arquipélago da Madeira.

Dispensa as formalidades legais na realização das despesas, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Decreto-Lei n.º 42 588, de 16 de Outubro de 1959:

Dispensa as formalidades legais na colocação do pessoal técnico, auxiliar e menor, aumentado no quadro da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, por este diploma.

Decreto-Lei n.º 42 599, de 20 de Outubro de 1959:

Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a quantia de 64 779\$ pela verba de despesas de anos económicos findos inscrita no orçamento do Ministério das Corporações e Previdência Social, independentemente de quaisquer formalidades.

c) Diplomas que mandaram satisfazer encargos pelas verbas de despesas de anos económicos findos inscritas no orçamento de 1959 (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935)

Decreto-Lei n.º 42 094, de 12 de Janeiro de 1959:

Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no orçamento do Ministério do Exército para 1958 — Autoriza a Emissora Nacional de Radiodifusão a satisfazer uma quantia em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita em 1958 no seu orçamento privativo, respeitante a despesas realizadas no ano de 1957.

Decreto-Lei n.º 42 599, de 20 de Outubro de 1959:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios e o conselho administrativo da base aérea n.º 7 a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos.

d) Diplomas que legalizaram despesas ou o seu pagamento

Não foi publicado durante o ano qualquer diploma com esta finalidade.

**§ 3.º — Diplomas de carácter financeiro
não incluídos nos parágrafos anteriores**

Decreto-Lei n.º 42 125, de 29 de Janeiro de 1959:

Concede um subsídio anual à Câmara Portuguesa de Comércio e Indústria do Rio de Janeiro, sob condição de manter uma exposição permanente de produtos portugueses naquela capital.

Decreto-Lei n.º 42 136, de 3 de Fevereiro de 1959:

Altera as condições do prazo de reembolso do subsídio concedido pelo Comissariado do Desemprego à Junta Autónoma de Estradas, a que se refere o § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 40 660, de 27 de Junho de 1956.

Decreto-Lei n.º 42 138, de 5 de Fevereiro de 1959:

Autoriza o Ministro das Finanças a mandar proceder na Casa da Moeda à cunhagem de moedas de prata, do valor facial de 10\$, 5\$ e 2\$50, comemorativas do 5.º centenário da morte do infante D. Henrique.

Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959:

Autoriza o Ministro das Finanças a conceder à província ultramarina de Moçambique, no triénio de 1959 a 1962, subsídios reembolsáveis até ao total de 150 000 contos, com destino à construção de dois novos cais no porto da Beira.

Decreto-Lei n.º 42 164, de 27 de Fevereiro de 1959:

Autoriza o Ministro das Finanças a confirmar o aval prestado pelo Fundo de Fomento Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 496, de 31 de Dezembro de 1953, em relação às responsabilidades da Companhia Colonial de Navegação para com a Societé Anonyme Cockerill-Ougrée, de Seraing (Bélgica), que não se encontrarem vencidas à data em que o mesmo Fundo for extinto, por ter iniciado a sua actividade o Banco de Fomento Nacional.

Decreto-Lei n.º 42 171, de 2 de Março de 1959:

Autoriza o Ministério da Marinha a adquirir duas fragatas, respectivo armamento e necessários sobresselentes.

Decreto-Lei n.º 42 183, de 17 de Março de 1959:

Autoriza a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir no corrente ano, por uma só vez e pela forma estabelecida no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 795, de 28 de Agosto de 1954, obrigações de montante não superior a 60 000 000\$, com as características e isenções fiscais definidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do referido diploma.

Decreto-Lei n.º 42 192, de 25 de Março de 1959:

Insera disposições relativas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar, criado pelos Decretos n.ºs 28 263 e 30 117, respectivamente de 8 de Dezembro de 1937 e 8 de Dezembro de 1939.

Decreto-Lei n.º 42 204, de 7 de Abril de 1959:

Autoriza o Ministério das Obras Públicas a conceder à Câmara Municipal de Guimarães um subsídio não reembolsável como participação do Estado nos encargos inerentes ao arranjo urbanístico da zona envolvente do Paço Ducal de Guimarães.

Decreto-Lei n.º 42 215, de 15 de Abril de 1959:

Torna aplicável o disposto no § 7.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41 679, de 16 de Junho de 1958, à dotação consignada às despesas referidas na alínea c) do artigo 2.º do mesmo diploma (prejuízos causados pelas erupções vulcânicas e abalos sísmicos na ilha do Faial).

Decreto-Lei n.º 42 234, de 22 de Abril de 1959:

Autoriza o Ministério das Obras Públicas a promover, por intermédio das respectivas câmaras municipais, a construção de habitações para o alo-

jamento das famílias de modestos recursos moradoras em casas a demolir em consequência das obras de construção dos acessos à nova ponte sobre o rio Douro, na cidade do Porto, e da auto-estrada de Lisboa a Vila Franca de Xira. Autoriza as Câmaras Municipais de Loures e Vila Franca de Xira a contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para ocorrerem aos encargos que lhes competem naquela construção.

Nota. — O Estado comparticipa nas respectivas despesas mediante a concessão às câmaras municipais de subsídios não reembolsáveis, no montante global de 1 909 000\$.

Decreto-Lei n.º 42 243, de 30 de Abril de 1959:

Alarga até 31 de Dezembro de 1959 o prazo fixado nos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 36 575, de 4 de Novembro de 1947 (comparticipações do Estado nos encargos de construção e beneficiação de estradas e caminhos municipais e de obras de abastecimento de água sem distribuição domiciliária).

Decreto-Lei n.º 42 247, de 1 de Maio de 1959:

Autoriza o Ministério das Obras Públicas a levar a efeito, pela Junta das Construções para o Ensino Técnico e Secundário, o estudo e a construção das instalações para a Escola Agrícola e Industrial de Grândola, em regime de comparticipação com a Fundação António Inácio da Cruz.

Decreto-Lei n.º 42 249, de 2 de Maio de 1959:

Autoriza o Governo a promover a execução do plano geral de saneamento da Costa do Sol, nas condições definidas no presente diploma, fixando a participação do Tesouro em 12 000 000\$.

Decreto-Lei n.º 42 250, de 6 de Maio de 1959:

Autoriza o Governo a promover, por intermédio da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, a construção de 120 habitações destinadas às famílias de modestos recursos a desalojar em consequência das obras do aeródromo da ilha da Madeira.

Decreto-Lei n.º 42 251, de 6 de Maio de 1959:

Determina que tenham força executiva, nos termos e para os efeitos do Código das Execuções Fiscais, as certidões passadas pelo conselho administrativo do Fundo de Abastecimento para cobrança coerciva de todas as dívidas ao mesmo Fundo, seja qual for a sua origem, natureza ou título.

Decreto-Lei n.º 42 260, de 13 de Maio de 1959:

Aumenta de 175 000\$70 o subsídio concedido pelo Decreto-Lei n.º 41 694, de 27 de Junho de 1958, ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos para a construção da unidade satélite do Sanatório D. Carlos I (corpo A).

Decreto-Lei n.º 42 269, de 18 de Maio de 1959:

Dá nova redacção ao artigo 6.º e parágrafos do Regulamento do Imposto do Selo — Determina que o papel selado actualmente em uso continue a ter validade até que seja fixado o prazo para a troca pelo do novo formato.

Decreto-Lei n.º 42 289, de 29 de Maio de 1959:

Autoriza o Ministério da Marinha a contratar com os Estabelecimentos Navais de Viana do Castelo a construção e fornecimento de um navio petroleiro de 9000 t.

Decreto-Lei n.º 42 299, de 3 de Junho de 1959:

Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 15.º e ao § único do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 42 093, de 9 de Janeiro de 1959, que estabelece o regime por que deve reger-se durante o ano de 1959 o Fundo de Socorro Social.

Decreto-Lei n.º 42 302, de 4 de Junho de 1959:

Determina que os créditos do Estado pelos adiantamentos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 755, de 12 de Agosto de 1954 (obras de hidráulica) gozem de privilégio imobiliário sobre os prédios beneficiados — Revoga os artigos 3.º e 4.º do citado decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 42 316, de 16 de Junho de 1959:

Fixa as competências das entidades dirigentes dos serviços do departamento da Defesa Nacional para autorizar despesas.

Decreto-Lei n.º 42 318, de 16 de Junho de 1959:

Aprova, para ratificação, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro do corrente ano, o Acordo sobre ajudas financeiras a prestar por Portugal à Turquia, assinado em Paris em 18 de Dezembro de 1958 — Autoriza o Governo, pelo Ministério das Finanças, a realizar todos os actos que ainda se tornem necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes do mencionado acordo.

Decreto-Lei n.º 42 319, de 16 de Junho de 1959:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Vila Real de Santo António uma parcela de terreno das matas nacionais, também denominadas «Dunas», destinada à construção de um edifício para funcionamento de um hotel.

Decreto-Lei n.º 42 329, de 16 de Junho de 1959:

Determina que sejam suportadas pelas dotações inscritas no orçamento do Fundo Especial de Transportes Terrestres as despesas a que der lugar a execução dos estudos e trabalhos preparatórios para se promover a elaboração dos projectos de ligação entre os sistemas ferroviários a norte e a sul do rio Tejo, que incumbem à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 900, de 9 de Outubro de 1958.

Decreto-Lei n.º 42 356, de 3 de Julho de 1959:

Dá nova redacção ao artigo 77.º e seu § 1.º do Regulamento Respeitante ao Fabrico, Importação, Comércio, Detenção, Manifesto, Uso e Porte de Armas e Suas Munições, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

Decreto-Lei n.º 42 357, de 3 de Julho de 1959:

Altera os quantitativos das moedas a cunhar nos termos do Decreto-Lei n.º 42 138, de 5 de Fevereiro de 1959.

Decreto-Lei n.º 42 363, de 3 de Julho de 1959:

Exclui a indústria de lapidação de diamantes das modalidades industriais referidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 39 634, de 5 de Maio de 1954 (regime de condicionamento).

Decreto-Lei n.º 42 367, de 4 de Julho de 1959:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1959 o prazo para utilização do subsídio reembolsável a conceder pelo Commissariado do Desemprego à Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, nos termos do Decreto-Lei n.º 41 155, de 15 de Junho de 1957.

Decreto-Lei n.º 42 386, de 14 de Julho de 1959:

Dá nova redacção ao corpo do artigo 1.º e § 3.º do mesmo artigo do Decreto-Lei n.º 31 177, de 17 de Março de 1941, que autoriza o Ministro da Economia a mandar proceder, no País e no estrangeiro, a inquéritos, estudos técnicos e ensaios de matérias-primas que forem julgados necessários à reorganização e desenvolvimento industrial.

Decreto-Lei n.º 42 411, de 24 de Julho de 1959:

Fixa os preceitos a observar na inscrição em orçamento privativo das receitas arrecadadas e sua aplicação pelas unidades e estabelecimentos militares com autonomia administrativa provenientes de actividades privadas ou resultantes do exercício de outras funções — Revoga todas as disposições em contrário relativas a fundos privativos das unidades e estabelecimentos do Ministério do Exército.

Decreto-Lei n.º 42 414, de 25 de Julho de 1959:

Autoriza a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses a emitir nos anos de 1959 a 1964, para execução de empreendimentos compreendidos no II Plano de Fomento, obrigações até ao limite de 1 300 000 000\$, com as características e isenções fiscais definidas nos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 39 531, de 6 de Fevereiro de 1954.

Decreto-Lei n.º 42 462, de 22 de Agosto de 1959:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Câmara Municipal de Sintra a propriedade do Estado denominada «Quinta da Nora», situada em Agualva, freguesia de Agualva-Cacém, concelho de Sintra, para na mesma ser construída uma escola técnica, com os indispensáveis anexos e zona de protecção.

Decreto-Lei n.º 42 463, de 22 de Agosto de 1959:

Eleva para 17 000 000\$ o limite de emissão da moeda divisionária de \$20, fixado pelo Decreto-Lei n.º 41 557, de 13 de Março de 1958.

Decreto-Lei n.º 42 479, de 31 de Agosto de 1959:

Estabelece as condições em que é autorizado o Ministro das Finanças a conceder às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Macau e Timor, em cada um dos anos de 1959 a 1964, os auxílios financeiros previstos nos n.ºs 2.º e 3.º da base XVIII da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958 (Plano de Fomento) — Suspende o pagamento dos juros do empréstimo concedido à província de Cabo Verde, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 39 194 e 40 379, respectivamente de 6 de Maio de 1953 e 15 de Novembro de 1955.

Decreto-Lei n.º 42 480, de 31 de Agosto de 1959:

Eleva para 50 000 000\$ o limite fixado para o Fundo de maneo dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército pelo § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 117 e artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 892, respectivamente de 28 de Fevereiro de 1953 e 3 de Outubro de 1958.

Decreto-Lei n.º 42 494, de 5 de Setembro de 1959:

Prorroga os prazos inicialmente estabelecidos à Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo para a utilização do subsídio do Estado concedido, nos termos do Decreto-Lei n.º 36 363, de 21 de Junho de 1947, para financiamento do plano de aproveitamento dos baldios agricultáveis da ilha Terceira e para a apresentação do plano a que se refere o artigo 4.º do citado decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 42 514, de 19 de Setembro de 1959:

Altera os subsídios anuais fixados no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 455, de 4 de Agosto de 1947, a atribuir às juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

Decreto-Lei n.º 42 516, de 19 de Setembro de 1959:

Permite à Junta Nacional das Frutas contrair empréstimos para a construção, apetrechamento e utilização de armazéns para batata ou outros pro-

duos sujeitos à sua disciplina ou para compra, armazenamento e comercialização daquele produto. Permite, igualmente, quando seja julgado oportuno, a cobrança de taxas sobre a batata de consumo e a de semente importada no continente.

Decreto-Lei n.º 42 517, de 21 de Setembro de 1959:

Actualiza as disposições do Decreto-Lei n.º 35 876, de 24 de Setembro de 1946, que criou o Fundo de Renovação da Marinha Mercante.

Decreto-Lei n.º 42 518, de 21 de Setembro de 1959:

Prorroga a vigência do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca, criado pelo Decreto-Lei n.º 39 283, de 20 de Julho de 1953, e altera a sua estrutura e funcionamento.

Decreto-Lei n.º 42 535, de 28 de Setembro de 1959:

Determina que o prazo para remessa dos mapas de despesa dos serviços do Estado, estabelecido no § único do artigo 3.º do Decreto n.º 27 327, de 15 de Dezembro de 1936, seja ampliado até 15 de Junho para os serviços dependentes do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica.

Decreto-Lei n.º 42 536, de 28 de Setembro de 1959:

Promulga alterações ao Código Administrativo e regula a situação dos funcionários que sejam nomeados presidentes das câmaras municipais.

Decreto-Lei n.º 42 548, de 1 de Outubro de 1959:

Autoriza o Ministério das Obras Públicas a conceder à Câmara Municipal de Vila do Bispo um subsídio não reembolsável como comparticipação do Estado nos encargos inerentes aos arranjos urbanísticos a efectuar pela referida Câmara Municipal de harmonia com o programa e os projectos aprovados pelo Governo em execução do plano das comemorações do 5.º centenário da morte do infante D. Henrique.

Decreto-Lei n.º 42 591, de 17 de Outubro de 1959:

Autoriza o Governo a despende no ano de 1959, por conta do montante fixado no artigo 16.º da Lei n.º 2095 (Lei de Meios), 265 500 000\$, sem prejuízo dos saldos que transitam de anos anteriores.

Nota. — O artigo 16.º da Lei n.º 2095 (Lei de Meios) mandou inscrever na rubrica «Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente» a verba anual de 200 000 000\$, acrescida do saldo do ano anterior. De harmonia com esta determinação, inscreveram-se no orçamento dos encargos gerais da Nação, capítulo 11.º, artigo 281.º, 220 533 000\$. Utilizando esta autorização, reforçou-se agora a mesma dotação com mais 44 967 000\$.

Decreto-Lei n.º 42 613, de 24 de Outubro de 1959:

Define as condições de execução dos acordos luso-alemães, assinados em Lisboa em 3 de Abril de 1958, sobre os bens alemães em Portugal, o restabelecimento dos direitos da propriedade industrial e o encerramento do antigo *clearing* com a Alemanha, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 42 231, de 21 de Abril de 1959.

Decreto-Lei n.º 42 665, de 20 de Novembro de 1959:

Promulga o regime jurídico das obras de fomento hidroagrícola.

Decreto-Lei n.º 42 713, de 11 de Dezembro de 1959:

Autoriza o Governo a despende a quantia de 33 000 000\$ com a aquisição de munições à Fábrica Militar de Braço de Prata.

Decreto-Lei n.º 42 727, de 15 de Dezembro de 1959:

Autoriza o Governo a despende no corrente ano a quantia de 315 500 000\$, em conta do montante fixado no artigo 16.º da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958, para a satisfação de despesas militares, em harmonia com os compromissos tomados internacionalmente.

Decreto-Lei n.º 42 766, de 26 de Dezembro de 1959:

Adia para 1962 o início da amortização do empréstimo e da contagem de juros do empréstimo concedido pelo Fundo de Seguros à Administração-Geral do Porto de Lisboa, referido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 741, de 24 de Agosto de 1956.

Decreto-Lei n.º 42 767, de 26 de Dezembro de 1959:

Altera para 1 de Janeiro de 1961 a data fixada no artigo único do Decreto-Lei n.º 40 496 para o início do reembolso ao Estado, pela Administração-Geral do Porto de Lisboa, do empréstimo referido na alínea a) da base iv do Decreto-Lei n.º 35 716, de 24 de Junho de 1946.

Decreto-Lei n.º 42 783, de 30 de Dezembro de 1959:

Autoriza o Ministério da Justiça a subsidiar, pelo Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, até ao limite de 25 000 000\$, a construção de edifícios prisionais ou de estabelecimentos jurisdicionais de menores.

Decreto-Lei n.º 42 784, de 30 de Dezembro de 1959:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1960 o disposto no Decreto-Lei n.º 40 049, de 29 de Janeiro de 1955, que permite que aos subsidiados pelo Comissariado do Desemprego presentemente ao serviço seja mantida a sua actual situação.

Decreto-Lei n.º 42 790, de 30 de Dezembro de 1959:

Autoriza o Banco de Angola a realizar uma nova emissão de obrigações no montante de 100 000 000\$.

Nota. — Nos termos do artigo 2.º deste diploma, as obrigações emitidas, para os efeitos de reserva monetária, ficam equiparadas a títulos da dívida pública e são subsidiariamente garantidas pelo Estado.

Decreto-Lei n.º 42 791, de 31 de Dezembro de 1959:

Define as entidades com competência para autorizar despesas nos Serviços Sociais das Forças Armadas e fixa os limites dessa competência.

§ 4.º — Diploma publicado durante o ano de 1958,
mas que só entrou em vigor a partir do ano de 1959

Decreto-Lei n.º 41 672, de 11 de Junho de 1958:

Sujeita a contribuição predial, a partir de 1 de Janeiro de 1959, o prédio rústico denominado Veiga pertencente à freguesia de Gostei, concelho de Bragança.

B. Os resultados**I—Resultados gerais**

Segundo o apuramento geral efectuado pelos serviços do Tribunal de Contas, com base em todos os elementos de informação que legalmente lhe são facultados para este efeito, e verificada a conformidade existente entre os números publicados pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública e os resultantes do aludido apuramento, as operações de receita e despesa provenientes da execução do Orçamento Geral do Estado aprovado para o ano económico de 1959 podem globalmente exprimir-se do modo seguinte:

Receitas ordinárias	8 834 653 696\$10	
Despesas ordinárias	7 348 528 000\$80	
Excedente das receitas sobre as despesas ordinárias		1 486 125 695\$30
Receitas extraordinárias	942 922 307\$90	
Despesas extraordinárias	2 398 130 464\$30	
Diferença coberta pelo excesso das receitas sobre as despesas ordinárias		1 455 208 156\$40
<i>Saldo final</i>		<u>30 917 538\$90</u>

Analisando sumariamente a Conta, é possível desde já extrair as seguintes conclusões:

- 1) Que o saldo de encerramento da gerência continua a ter origem no excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole;
- 2) Que 1 455 208 156\$40 de despesas extraordinárias tiveram por contrapartida o excesso das receitas ordinárias, o que está de acordo com o disposto no artigo 17.º do Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928;

- 3) Que uma parte das despesas extraordinárias, no total de 817 922 307\$90, teve compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos e outras receitas extraordinárias arrecadadas durante o ano económico, tais como o produto da venda extraordinária de títulos em carteira com afectação à participação no capital do Banco de Fomento Nacional (52 500 000\$), o reembolso do valor dos autofinanciamentos da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve e da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira (15 652 967\$10), o reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O. (43 365 959\$80), o Fundo de Contrapartida do Plano Marshall — Construção de fábricas de pólvoras (6 484 341\$20) e o produto da liquidação de valores dos transportes aéreos portugueses (500 000\$);
- 4) Que foi mais uma vez mantido o equilíbrio orçamental, demonstrando-se assim a eficiência das medidas tomadas para o garantir, entre as quais avulta o princípio estabelecido no artigo 66.º da Constituição, que determina a consignação no Orçamento Geral do Estado dos recursos indispensáveis para cobrir as despesas totais, e o disposto no artigo 14.º, § 2.º, do Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928, que preceitua que as receitas do orçamento ordinário sejam, pelo menos, iguais às despesas ordinárias;
- 5) Que também nesta gerência não se aplicaram na cobertura de quaisquer despesas as receitas provenientes da amoedação nem do «Produto da venda de títulos ou de empréstimos . . . , nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958»;
- 6) Que 125 000 000\$ de despesas extraordinárias tiveram contrapartida na importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos, o que já não acontecia desde 1954.

II — Receitas

Nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958, os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado na metrópole no ano de 1959 foram avaliados em 9 519 639 315\$20, sendo 7 278 431 654\$ de receitas ordinárias e 2 241 207 661\$20 de receitas extraordinárias, conforme o mapa n.º 1 que faz parte do mesmo decreto.

1) As receitas no Orçamento e na Conta

Comparadas as receitas efectivamente cobradas com as previstas no Orçamento à data da sua entrada em vigor, isto é, antes de serem consideradas as alterações introduzidas no decurso do ano económico, verifica-se que a cobrança ultrapassou a avaliação em 257 936 688\$80, continuando assim o movimento ascensional já assinalado nos relatórios antecedentes.

O resultado da comparação efectuada segundo os capítulos em que as receitas ordinárias são classificadas, de harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1928, bem como as

verbas orçamentadas e as que de facto foram aplicadas na parte relativa às receitas extraordinárias, poderá observar-se no quadro abaixo inserto.

QUADRO I

Capítulos das receitas	Orçamento inicial	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	2 281 400 000\$00	2 869 618 871\$90	588 218 871\$90	- \$-
Impostos indirectos	2 448 035 000\$00	3 265 503 838\$80	817 468 838\$80	- \$-
Regimes tributários especiais	404 152 000\$00	515 448 902\$90	111 296 902\$90	- \$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	371 542 000\$00	384 955 480\$10	13 413 480\$10	- \$-
Domínio privado	484 689 500\$00	579 819 552\$40	95 130 052\$40	- \$-
Rendimentos de capitais	112 540 000\$00	118 472 8 3\$80	5 932 853\$80	- \$-
Reembolsos e reposições	741 135 970\$00	615 167 927\$20	- \$-	125 968 042\$80
Consignações de receitas	434 937 184\$00	485 666 269\$00	50 729 085\$00	- \$-
<i>Total</i>	<i>7 278 431 654\$00</i>	<i>8 834 653 696\$10</i>	<i>1 682 190 084\$90</i>	<i>125 968 042\$80</i>
<i>Extraordinárias</i>	<i>2 241 207 661\$20</i>	<i>942 922 307\$90</i>	<i>+ 1 556 222 042\$10</i>	<i>- 1 298 285 353\$30</i>
<i>Total geral</i>	<i>9 519 639 315\$20</i>	<i>9 777 576 004\$00</i>	<i>+ 257 936 688\$80</i>	

Efectuando-se agora o confronto das mesmas receitas e da parte do Orçamento já corrigido em face das novas receitas destinadas a compensar novas despesas ou a reforçar outras fixadas no início do ano económico, obtemos as diferenças constantes do quadro seguinte:

QUADRO II

Capítulos das receitas	Orçamento rectificado	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Ordinárias:				
Impostos directos gerais	2 361 960 000\$00	2 869 618 871\$90	507 658 871\$90	- \$-
Impostos indirectos	2 747 957 300\$00	3 265 503 838\$80	517 546 538\$80	- \$-
Regimes tributários especiais	340 952 000\$00	515 448 902\$90	174 496 902\$90	- \$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	383 767 971\$00	384 955 480\$10	1 187 509\$10	- \$-
Domínio privado	557 984 500\$00	579 819 552\$40	21 835 052\$40	- \$-
Rendimento de capitais	112 540 000\$00	118 472 853\$80	5 932 853\$80	- \$-
Reembolsos e reposições	833 096 782\$80	615 167 927\$20	- \$-	217 928 855\$60
Consignações de receitas	626 756 821\$50	485 666 269\$00	- \$-	141 090 552\$50
<i>Total</i>	<i>7 965 015 875\$30</i>	<i>8 834 653 696\$10</i>	<i>1 228 657 728\$90</i>	<i>359 019 408\$10</i>
<i>Extraordinárias</i>	<i>2 624 247 482\$00</i>	<i>942 922 307\$90</i>	<i>+ 869 638 320\$80</i>	<i>- 1 681 325 174\$10</i>
<i>Total geral</i>	<i>10 589 262 857\$30</i>	<i>9 777 576 004\$00</i>	<i>+ 811 686 853\$90</i>	

2) As receitas de 1959 comparadas com as de 1958

Da análise do quadro seguinte conclui-se que as receitas de 1959 ultrapassaram as de 1958 em 1 033 164 241\$80, sendo o acréscimo relativo às

ordinárias de 456 805 643\$60 e tendo as extraordinárias utilizadas na cobertura de despesas da mesma natureza atingido a cifra de 942 922 307\$90.

Assim:

QUADRO III

Capítulos das receitas	Cobrança		Diferenças	
	1958	1959	Para mais	Para menos
Ordinárias :				
Impostos directos gerais	2 730 276 820\$70	2 869 618 871\$90	139 342 051\$20	- \$-
Impostos indirectos	3 066 525 237\$20	3 265 503 838\$80	198 978 601\$60	- \$-
Regimes tributários especiais	472 985 119\$40	515 448 902\$90	42 463 783\$50	- \$-
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	417 269 985\$90	384 955 480\$10	- \$-	32 314 505\$80
Domínio privado	486 767 667\$40	579 819 552\$40	93 051 885\$00	- \$-
Rendimento de capitais	106 000 370\$80	118 472 853\$80	12 472 483\$00	- \$-
Reembolsos e reposições	629 261 554\$20	615 167 927\$20	- \$-	14 093 627\$00
Consignações de receitas	468 761 296\$90	485 666 269\$00	16 904 972\$10	- \$-
<i>Total</i>	<i>8 377 848 052\$50</i>	<i>8 834 653 696\$10</i>	<i>503 213 776\$40</i>	<i>46 408 132\$80</i>
Extraordinárias	366 563 709\$70	942 922 307\$90	+ 456 805 643\$60	+ 576 358 598\$20
<i>Total geral</i>	<i>8 744 411 762\$20</i>	<i>9 777 576 004\$00</i>	<i>+ 1 033 164 241\$80</i>	

3) Receitas ordinárias

As receitas ordinárias do Estado na metrópole foram avaliadas em 7 278 431 654\$, conforme atrás já se declarou, distribuídas pelos respectivos capítulos orçamentais, mas, em virtude da publicação dos diferentes diplomas que no decorrer do ano económico modificaram o seu quantitativo, elevaram-se a 7 965 015 375\$30, correspondendo a esta importância uma cobrança efectiva de 8 834 653 696\$10.

A soma arrecadada no ano anterior foi de 8 377 848 052\$50, sendo, por consequência, de 456 805 643\$60 o aumento verificado em relação àquele ano, o que confirma o sentido da evolução já registada noutra lugar.

Os números referentes à cobrança dos rendimentos do Tesouro descritos na conta publicada e os resultantes do apuramento efectuado pelos serviços do Tribunal com base nas contas de todos os cofres públicos já julgadas, demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e tabelas de entrada e saída de fundos, depois de considerados os estornos ordenados pelas repartições competentes, conferem entre si, tendo sido devidamente esclarecidas as divergências verificadas aquando da execução destes trabalhos.

Continuam a ser as receitas escrituradas nos seis primeiros capítulos aquelas que mais influência tiveram no resultado do apuramento, visto que as dos dois capítulos restantes («Reembolsos e reposições» e «Consignações de receita») não oferecem grande interesse para estudos comparativos, embora com relação ao ano em apreciação as importâncias arrecadadas tenham sido sensivelmente inferiores às previstas.

Foi no capítulo dos «Impostos indirectos», conforme já acontecera no ano precedente, que se verificaram as maiores diferenças. Assim, a uma previsão corrigida de 2 747 957 300\$ correspondeu uma cobrança efectiva de 3 265 503 838\$80. Todavia, a diferença apurada é inferior à registada no ano de 1958 em relação ao ano anterior.

A seguir vêm os «Impostos directos» com mais 507 658 871\$90, as «Indústrias em regime tributário especial», com mais 174 496 902\$90, o «Domínio privado», com mais 21 835 052\$40, os «Rendimentos de capitais,

acções e obrigações de bancos e companhias», com mais 5 932 853\$80, e as «Taxas e rendimentos de diversos serviços», apenas com mais 1 187 509\$10.

Em face dos quadros que antecedem, deduz-se que os rendimentos do Tesouro prosseguem na sua marcha ascensional, tendo alcançado pela primeira vez a expressão máxima (8 834 653 696\$10).

4) Receitas extraordinárias

As receitas extraordinárias, que constituem o capítulo 9.º do mapa n.º 1 anexo ao decreto orçamental, e previstas no dia 1 de Janeiro de 1959, eram as que a seguir se mencionam:

Artigo 304.º «Amoedação a aplicar a reapetrechamento da Guarda Fiscal, radiodifusão, material de defesa e segurança pública, construções prisionais e construções hospitalares no País» 34 500 000\$00

Artigo 305.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos a aplicar a»:

Despesas em execução da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958:

Defesa nacional: levantamentos topográficos e avaliações e forças militares e navais destacadas no ultramar 533 033 000\$00

Artigo 306.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos, incluindo o recurso directo ao mercado de capitais, a aplicação de fundos da previdência social e outros empréstimos, com destino às seguintes despesas, nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958»:

Aquisição de acções e obrigações de bancos e companhias; farolagem do continente e ilhas adjacentes; aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas; edifícios escolares; edifícios públicos; melhoramentos rurais; rede de estradas dos Açores e da Madeira; Cidades Universitárias de Lisboa e Coimbra; abastecimento de água aos Açores; casas para alojamento de famílias pobres; plano de melhoramentos para a cidade do Porto; construção de estradas e pontes; pousadas; monumento ao infante de Sagres; fomento mineiro; novas instalações para a marinha de guerra; auxílio à ilha do Faial; Índia Portuguesa; protecção a refugiados; reapetrechamento de estabelecimentos de ensino; colonização interna; fomento da produção e utilização de combustíveis nacionais; subsídios às Juntas Gerais dos Distritos Autónomos de Angra do Herísmo e Horta; porto de Leixões e Casas do Povo 571 726 000\$00

A transportar 1 139 259 000\$00

<i>Transporte</i>	1 139 259 000\$00
<p>Artigo 307.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos, incluindo o recurso directo ao mercado de capitais, a aplicação de fundos da previdência social e outros empréstimos, com destino às seguintes despesas do Plano de Fomento»:</p>	
<p>Pesca; transportes marítimos; obras de hidráulica agrícola; viagem rural; portos; pontes; investigação científica; escolas técnicas; subsídios reembolsáveis às províncias ultramarinas de Cabo Verde, Macau e Timor; povoamento florestal; reorganização agrária; defesa sanitária das plantas e dos animais; melhoramentos agrícolas; indústria mineira; electricidade; outras indústrias; porto de Lisboa e aeroportos</p>	955 041 000\$00
<p>Artigo 308.º «Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953»</p>	21 000 000\$00
<p>Artigo 309.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal»</p>	3 500 000\$00
<p>Artigo 310.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo»</p>	3 000 000\$00
<p>Artigo 311.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve»</p>	700 000\$00
<p>Artigo 312.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada»</p>	9 000 000\$00
<p>Artigo 313.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões»</p>	5 000 000\$00
<p>Artigo 314.º «Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.»</p>	100 000 000\$00
<p>Artigo 315.º «Fundo de Contrapartida do Plano Marshall»:</p>	
<p>Construção de fábricas de pólvoras</p>	4 707 661\$20
<i>Soma do capítulo</i>	<u>2 241 207 661\$20</u>

Porém, durante o ano económico foram introduzidas alterações nalgumas das verbas inicialmente inscritas, mediante a publicação de diversos diplomas.

Deste modo:

Artigo 304.º «Amoedação a aplicar a reapetrechamento da Guarda Fiscal, radiodifusão . . .».

A fim de fazerem face a novos encargos, foram efectuados neste artigo dois aumentos de previsão, que totalizaram 12 728 270\$, com fundamento na publicação dos diplomas seguintes:

Decreto n.º 42 658, de 19 de Novembro de 1959	2 728 270\$00
Decreto n.º 42 668, de 21 de Novembro de 1959	10 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>12 728 270\$00</u>

Em virtude destas modificações, a inscrição inicial subiu para 47 228 270\$.

Artigo 305.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos a aplicar a . . .».

Os acréscimos de previsão destinados a servir de compensação a novas despesas somaram 148 500 000\$ e resultaram da publicação dos diplomas a seguir indicados:

Decreto-Lei n.º 42 429, de 4 de Agosto de 1959	40 500 000\$00
Decreto n.º 42 505, de 14 de Setembro de 1959	40 000 000\$00
Decreto n.º 42 668, de 21 de Novembro de 1959	15 000 000\$00
Decreto-Lei n.º 42 727, de 15 de Dezembro de 1959	50 000 000\$00
Decreto n.º 42 760, de 24 de Dezembro de 1959	3 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>148 500 000\$00</u>

Em consequência destas alterações, a verba primitivamente inscrita elevou-se a 681 533 000\$.

Artigo 306.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos . . ., nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958».

As correcções resultantes dos aumentos de previsão efectuados neste artigo atingiram 141 858 583\$70 e foram autorizadas pelos diplomas abaixo mencionados:

Decreto n.º 42 226, de 20 de Abril de 1959	39 582 384\$90
Decreto n.º 42 233, de 18 de Junho de 1959	602 959\$50
Decreto n.º 42 668, de 21 de Novembro de 1959	68 673 239\$30
Decreto-Lei n.º 42 713, de 11 de Dezembro de 1959	33 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>141 858 583\$70</u>

Por conseguinte, a inscrição inicial ascendeu a 713 584 583\$70.

Artigo 307.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos . . . com destino às seguintes despesas do Plano de Fomento».

Neste artigo houve apenas um acréscimo de previsão na importância de 3 000 000\$, resultante da publicação do Decreto n.º 42 476, de 28 de Agosto de 1959, que elevou a primitiva inscrição para 958 041 000\$.

Artigo 307.º-A «Produto da venda extraordinária de títulos em carteira com afectação à participação no capital do Banco de Fomento Nacional».

Trata-se de uma nova inscrição, na importância de 52 500 000\$, efectuada ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 42 525, de 24 de Setembro de 1959.

Artigo 311.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve».

A importância primitivamente inscrita neste artigo era de 700 000\$, mas em virtude do aumento de previsão de 3 700 000\$ autorizado pelo Decreto n.º 42 330, de 17 de Junho de 1959, o seu quantitativo subiu para 4 400 000\$.

Artigo 312.º-A «Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa».

Trata-se também de uma nova inscrição, na importância de 5 000 000\$, conforme o determinado no Decreto n.º 42 658, de 19 de Novembro de 1959.

Artigo 313.º-A «Reembolso do valor do autofinanciamento do aeroporto de Lisboa».

Resultou igualmente de uma nova inscrição, na importância de 4 000 000\$, proveniente do acréscimo de previsão de receitas a que se refere o Decreto n.º 42 668, de 21 de Novembro de 1959 (artigo 3.º).

Artigo 315.º «Fundo de Contrapartida do Plano Marshall — Construção de fábricas de pólvoras».

A inscrição inicialmente feita, na importância de 4 707 661\$20, foi alterada para 8 707 661\$20, em consequência do acréscimo de previsão de 4 000 000\$, autorizado pelo Decreto n.º 42 577, de 12 de Outubro de 1959.

Artigo 316.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira».

Nova inscrição introduzida no orçamento das receitas, na importância de 7 752 967\$10, mediante a publicação do Decreto n.º 42 658, de 19 de Novembro de 1959.

O quadro seguinte mostra as diferenças entre as receitas extraordinárias previstas, segundo o Orçamento rectificativo, e as importâncias correspondentes que foram efectivamente aplicadas.

QUADRO IV

Designação	Orçamentadas	Utilizadas	Diferenças
Amoedação	34 500 000\$00	-	- 34 500 000\$00
Saldos de anos económicos findos	533 033 000\$00	125 000 000\$00	- 408 033 000\$00
Venda de títulos, etc., com destino a despesas nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958	571 726 000\$00	-	- 571 726 000\$00
Venda de títulos, etc., com destino a despesas nos termos do Plano de Fomento	955 041 000\$00	699 419 039\$80	- 255 621 960\$20
Venda extraordinária de títulos, etc., para participação no capital do Banco de Fomento Nacional	-	52 500 000\$00	+ 52 500 000\$00
Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953	21 000 000\$00	-	- 21 000 000\$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	3 500 000\$00	3 500 000\$00	-
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	3 000 000\$00	-	- 3 000 000\$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve	700 000\$00	4 400 000\$00	+ 3 700 000\$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	9 000 000\$00	-	- 9 000 000\$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa	-	-	-
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões	5 000 000\$00	-	- 5 000 000\$00
Reembolso do valor do autofinanciamento do Aeroporto de Lisboa	-	-	-
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	100 000 000\$00	43 365 959\$80	- 56 634 040\$20
Fundo de Contrapartida do Plano Marshall	4 707 661\$20	6 484 341\$20	+ 1 776 680\$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	-	7 752 967\$10	+ 7 752 967\$10
Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses	-	500 000\$00	+ 500 000\$00
<i>Total</i>	2 241 207 661\$20	942 922 307\$90	- 1 298 285 353\$30

Do exame deste quadro deduz-se que na cobertura das despesas extraordinárias realizadas foram utilizadas todas as receitas para este efeito orçamentadas, exceptuando as provenientes da amoedação e do produto da venda de títulos ou de empréstimos com destino às despesas a que se refere a Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958, conforme havíamos declarado noutra lugar e os reembolsos dos adiantamentos já mencionados.

Os quadros adiante insertos indicam as percentagens relativas à cobertura das despesas extraordinárias pelo excedente das receitas ordinárias e, bem assim, as correspondentes às despesas extraordinárias compensadas por receitas da mesma natureza.

QUADRO V

Designação	1955	1956	1957	1958	1959
Despesas extraordinárias (contos)	1 860 823	1 767 324	1 831 627	2 099 122	2 398 130
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias (contos) . . .	1 231 158	1 433 287	1 498 313	1 732 559	1 455 208
Percentagem	66,2	81	81,8	82,5	60,6

QUADRO VI

Designação	1955	1956	1957	1958	1959
Venda de títulos	27,5	15,5	13	12,7	31,4
Saldos de anos económicos findos	-	-	-	-	5,21
Reembolsos de autofinanciamentos	-	-	0,8	0,8	0,7
Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	-	-	-	0,1	1,8
Fundo de Contrapartida do Plano Marshall	-	-	0,3	0,4	0,27
Reembolsos dos adiantamentos e subsídios concedidos nos termos do Decreto-Lei n.º 39 397	5,6	3,2	4	3,2	-
Produto da liquidação dos valores dos Transportes Aéreos Portugueses	0,7	0,9	0,1	0,04	0,02
<i>Total</i>	33,8	19,6	18,2	17,24	39,4

Inclui-se agora o quadro indicativo da totalidade das despesas extraordinárias e da respectiva cobertura por receitas ordinárias nos últimos cinco anos, tendo-se para este efeito tomado por base, em qualquer dos casos, o índice 100 correspondente ao ano de 1954.

QUADRO VII

Designação	1955	1956	1957	1958	1959
Despesas extraordinárias	122,8	116,6	120,9	138,6	153,8
Cobertura realizada por meio de receitas ordinárias	98,3	114,4	119,6	138,3	119,3

5) Comparação das receitas cobradas com as receitas por cobrar em 31 de Dezembro de 1959

A fim de se poder observar a evolução das receitas cobradas, das importâncias que ficaram por cobrar no último dia de cada ano e das percentagens destas com relação àquelas durante o decénio decorrido de 1950 a 1959, organizou-se o quadro a seguir mencionado.

QUADRO VIII

Anos	Receitas cobradas		Importâncias por cobrar em 31 de Dezembro	Percentagens	
	Ordinárias e extraordinárias	Ordinárias		Em relação às receitas ordinárias e extraordinárias	Em relação às receitas ordinárias
1950	5 145 143 027\$40	4 825 518 656\$70	327 221 431\$90	6,359	6,781
1951	5 652 741 718\$03	5 527 201 169\$73	336 916 664\$20	5,96	6,095
1952	5 906 111 153\$85	5 808 041 042\$35	361 897 287\$80	6,127	6,231
1953	6 487 228 298\$50	6 225 058 827\$80	410 214 955\$20	6,323	6,590
1954	6 735 609 314\$60	6 346 861 129\$40	423 280 695\$30	6,284	6,669
1955	7 360 952 261\$70	6 731 287 655\$90	454 594 949\$30	6,176	6,753
1956	7 637 256 961\$70	7 303 169 684\$30	466 154 008\$00	6,103	6,382
1957	8 266 135 583\$20	7 932 821 132\$80	494 957 28\$10	5,987	6,239
1958	8 744 411 762\$20	8 377 848 052\$50	565 059 305\$00	6,461	6,744
1959	9 777 576 004\$00	8 834 653 696\$10	572 847 668\$10	5,858	6,484

III — Despesas

As despesas ordinárias e extraordinárias do Estado na metrópole para o ano económico de 1959, segundo o disposto no artigo 2.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958, foram fixadas na quantia de 9 517 824 731\$40, sendo as ordinárias de 7 231 617 070\$20 e as extraordinárias de 2 286 207 661\$20, conforme o mapa n.º 2 que faz parte do aludido decreto.

Efectuaram-se, contudo, diversas modificações no Orçamento, durante o mesmo ano, em consequência das quais as verbas atrás mencionadas se apresentam assim corrigidas: 10 587 448 273\$50, 7 832 325 845\$20 e 2 755 122 428\$30.

As autorizações de pagamento expedidas somaram 9 750 767 108\$80 e os fundos saídos dos diferentes cofres públicos para a realização das despesas públicas orçamentais 9 783 788 731\$10, importância esta que, após o abatimento das reposições também efectuado nas receitas, no total de 37 130 266\$, perfaz a quantia de 9 746 658 465\$10 (v. mapa n.º 6, que faz parte deste processo).

A diferença entre a soma das autorizações de pagamento expedidas e a dos fundos saídos (líquida de reposições) ou dos «Pagamentos efectuados», segundo a Conta, é de 4 108 643\$70, correspondendo deste modo ao total das «Importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1959» (v. mapa

n.º 5), as quais foram anuladas, nos termos do artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

A permissão obtida com relação à diferença entre as «Autorizações de pagamento expedidas» e os «Pagamentos efectuados» foi de 0,421.

Inserese a seguir o quadro demonstrativo da evolução das permissões apuradas nos últimos anos, do exame do qual se infere que a permissão respeitante ao ano de 1959 é superior à do ano de 1958 em 0,132:

QUADRO IX

Anos	Autorizações de pagamento expedidas	Importâncias por pagar em 31 de Dezembro	Permissão
1950	5 117 265 936\$80	1 709 634\$50	0,334
1951	5 606 256 543\$80	1 562 778\$00	0,278
1952	5 802 735 738\$20	946 269\$30	0,161
1953	6 407 867 285\$50	1 318 834\$10	0,206
1954	6 684 684 417\$00	1 635 885\$90	0,245
1955	7 335 438 397\$10	5 656 543\$00	0,771
1956	7 599 855 456\$90	2 422 117\$00	0,302
1957	8 231 288 077\$70	1 012 887\$40	0,123
1958	8 689 746 182\$60	2 517 519\$90	0,289
1959	9 750 767 108\$80	4 108 643\$70	0,421

1) Confronto das despesas realizadas com as fixadas no Orçamento

No dia 1 de Janeiro de 1959 os créditos ordinários constituídos somavam 9 517 824 731\$40, mas, em virtude de os créditos especiais abertos no decurso do ano económico, com compensação no orçamento das receitas, perfazerem 1 069 623 542\$10, aquela importância elevou-se a 10 587 448 273\$50. Ocioso será dizer que não tiveram qualquer influência neste quantitativo os créditos abertos com contrapartida na anulação de outras verbas da despesa.

Assim, temos:

Créditos com compensação em receita	1 069 623 542\$10
Créditos com anulação de outras verbas da despesa	268 854 533\$60
<i>Soma</i>	<u>1 338 478 075\$70</u>

Com fundamento nas disposições legais permissivas efectuaram-se ainda transferências de verba que somaram 96 549 427\$60, igualmente sem qualquer repercussão no total das despesas realizadas, como é óbvio.

O desdobramento das referidas transferências pode fazer-se deste modo:

Nos termos do artigo 17.º, § 1.º, do Decreto n.º 16 670, de 27 de Maio de 1929	42 559 971\$80
Nos termos do mesmo artigo, § 2.º	53 989 455\$80
<i>Soma</i>	<u>96 549 427\$60</u>

Da comparação de todos os créditos constituídos com as despesas efectivamente realizadas durante a gerência resulta uma diferença que pode exprimir-se desta forma:

Créditos ordinários	9 517 824 731\$40
Créditos especiais	1 069 623 542\$10
<i>Soma</i>	<u>10 587 448 273\$50</u>
Despesas efectivamente realizadas	9 746 658 465\$10
<i>Diferença</i>	<u>840 789 808\$40</u>

2) As despesas de 1959 comparadas com as de 1958

Verifica-se, em face dos quadros que abaixo se incluem, que as despesas continuaram a aumentar no ano de 1959, tendo sido pagas na sua maior parte pelas receitas próprias do ano.

Os quantitativos, expressos em contos, são os seguintes:

QUADRO X

Designação	1959	1958	Diferença em 1959
Despesas (fundos saídos)	9 783 788	8 710 379	1 073 409
Reposições	37 130	23 151	13 979
<i>Despesa efectiva</i>	<u>9 746 658</u>	<u>8 687 228</u>	<u>1 059 430</u>

QUADRO XI

Designação	1959	1958	Diferença em 1959
Despesas (já deduzidas das reposições)	9 746 658	8 687 228	1 059 430
Despesas com compensação nos saldos de anos findos	125 000	—	125 000
<i>Despesas realizadas por conta das receitas orçamentais do ano</i>	<u>9 621 658</u>	<u>8 687 228</u>	<u>934 430</u>

A importância correspondente ao acréscimo verificado pode ser assim desdobrada:

Despesa ordinária	760 421 767\$80
Despesa extraordinária	299 008 033\$80
<i>Soma</i>	<u>1 059 429 801\$60</u>

3) Despesas ordinárias

Após o abatimento das respectivas reposições, as despesas ordinárias do ano de 1959 atingiram a soma de 7 348 528 000\$80, sendo, por consequência, de 760 421 768\$60 a diferença para mais registada em relação ao ano precedente (6 588 106 232\$20).

No quadro seguinte são confrontadas as despesas realizadas nos anos de 1958 e 1959, convenientemente discriminadas por Ministérios, dele ressaltando as diferenças apuradas.

QUADRO XII

Ministérios	1958	1959	Diferenças em 1959
Encargos gerais da Nação	486 694 295\$30	491 087 879\$50	+ 4 393 584\$20
Dívida pública	756 438 183\$40	779 781 361\$50	+ 23 343 178\$10
Encargos gerais	609 535 048\$20	369 323 566\$60	+ 2 920 997\$10
<i>Soma</i>	<u>1 609 535 048\$20</u>	<u>1 640 192 807\$60</u>	<u>+ 30 657 759\$40</u>
Finanças	368 442 749\$70	447 196 450\$40	+ 78 753 700\$70
Interior	931 916 171\$20	494 938 306\$90	- 436 977 864\$30
Justiça	173 940 709\$50	196 124 717\$10	+ 22 184 007\$60
Exército	752 961 904\$40	810 780 962\$00	+ 57 819 057\$60
Marinha	525 796 552\$60	596 007 341\$50	+ 70 210 788\$90
Negócios Estrangeiros	134 012 796\$50	138 487 337\$20	+ 4 474 540\$70
Obras Públicas	449 726 776\$00	461 042 548\$50	+ 11 315 772\$50
Ultramar	62 435 725\$70	82 519 261\$00	+ 20 083 535\$30
Educação Nacional	685 883 908\$60	882 900 619\$90	+ 197 016 711\$30
Economia	275 729 863\$90	347 857 352\$30	+ 72 127 488\$40
Comunicações	582 415 342\$70	606 649 537\$80	+ 24 234 195\$10
Corporações e Previdência Social	35 308 683\$20	41 520 916\$50	+ 6 212 233\$30
Saúde e Assistência	-	602 309 842\$10	+ 602 309 842\$10
<i>Soma dos serviços próprios</i>	<u>4 978 571 184\$00</u>	<u>5 708 335 193\$20</u>	<u>+ 729 764 009\$20</u>
<i>Total</i>	<u>6 588 106 232\$20</u>	<u>7 348 528 000\$80</u>	<u>+ 760 421 768\$60</u>

Conclui-se da análise deste quadro que os Ministérios onde se verificaram maiores acréscimos de despesa foram, por ordem decrescente, os seguintes: Educação Nacional (197 016 711\$30), Finanças (78 753 700\$70), Economia (72 127 488\$40), Marinha (70 210 788\$90), Exército (57 819 057\$60), Comunicações (24 234 195\$10), Justiça (22 184 007\$60), Ultramar (20 083 535\$30) e Obras Públicas (11 315 772\$50).

No relatório ministerial encontram-se devidamente explicadas as causas dos aumentos apontados.

Merece referência especial o facto de, não obstante a recente revisão das remunerações do funcionalismo haver originado um encargo orçamental permanente de cerca de 600 000 000\$, ter sido possível assegurar por larga margem a cobertura das despesas ordinárias por receitas da mesma natureza, tendo ficado ainda por utilizar créditos no valor de 483 800 000\$.

4) Despesas extraordinárias

Em execução do disposto no artigo 10.º da Lei de Meios o Governo mandou inscrever no Orçamento para 1959 as verbas destinadas à realização de obras, melhoramentos públicos e aquisições previstas no Plano de Fomento ou determinadas por leis especiais, bem como outras que estava legalmente autorizado a inscrever em despesa extraordinária, para o que deveria quanto a estas, e sem prejuízo da conclusão de obras em curso, adoptar quanto possível, dentro de cada alínea, a ordem de preferência estabelecida naquele preceito legal.

Ao abrigo do § único do mesmo artigo o Governo inscreveu no Orçamento para 1959 as dotações necessárias para ocorrer às despesas de emergência do ultramar.

No prosseguimento do plano de reapetrechamento em material didáctico e laboratorial das escolas e Universidades, inscrever-se-ia na despesa extraordinária do Ministério da Educação Nacional, conforme se determinava no artigo 11.º, § único, da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958, a verba considerada indispensável, com cobertura no excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza ou nos saldos de contas de anos económicos findos.

Inscreveram-se também como despesa extraordinária em 1959 as verbas necessárias para pagar ao Instituto Geográfico e Cadastral os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942 (artigo 12.º da Lei de Meios).

São estas algumas das disposições mais importantes da citada Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958.

Segue-se a habitual análise, por Ministérios, do desenvolvimento das despesas extraordinárias realizadas na gerência *sub judice*, com indicação do seu fundamento legal, das dotações orçamentais inicialmente inscritas, das modificações ulteriores, das coberturas previstas e das efectivamente utilizadas segundo a Conta.

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO:

Em harmonia com o preceituado no artigo 19.º do Decreto n.º 42 047, de 23 de Dezembro de 1958, continuam destacados do desenvolvimento das despesas do Ministério das Finanças, constituindo uma tabela orçamental independente, os encargos com a Presidência da República, Presidência do Conselho e Representação Nacional.

Consequentemente, certas despesas realizadas com a defesa nacional, equipamento industrial militar e radiodifusão, que constituem «despesa extraordinária», foram incluídas no capítulo 11.º da aludida tabela, onde se encontram orçamentados os «Encargos gerais da Nação».

Nesta conformidade, temos:

Defesa nacional:

Para satisfação de despesas militares de acordo com compromissos tomados internacionalmente foi inicialmente orçamentada a verba de 220 533 000\$, a qual, em virtude da publicação dos Decretos-Leis n.ºs 42 429, 42 668 e 42 727, respectivamente de 4 de Agosto, 21 de Novembro e 15 de Dezembro de 1959, que abriram novos créditos no total de 184 541 730\$60, subiu para 405 074 730\$60.

A primitiva inscrição tinha contrapartida na importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos, assim como a maior parte dos reforços efectuados posteriormente, embora parte considerável tivesse compensação no produto da venda de títulos e nas receitas provenientes da amoedação, e a diferença para o total nas receitas ordinárias.

Verifica-se, porém, em face da Conta, que as coberturas utilizadas foram os saldos de anos económicos findos (125 000 000\$) e o excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza (241 505 557\$30), tendo a despesa realizada atingido precisamente a importância de 366 505 557\$30.

Para execução do preceituado no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953, e destinada a adiantamentos nos termos do artigo 1.º do mesmo diploma, foi orçamentada a verba de 21 000 000\$ com contrapartida no «Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953».

Desta dotação aplicaram-se apenas 389 872\$40, suportados pelo excesso das receitas ordinárias.

*

Para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O. inscreveu-se a verba de 100 000 000\$, a despende nos termos do Decreto-Lei n.º 41 575, de 1 de Abril de 1958, com compensação no orçamento das receitas (capítulo 9.º, artigo 314.º), sob a rubrica «Reembolso das participações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.».

Em conta desta verba gastaram-se 43 365 959\$80, que foram cobertos conforme a previsão.

Equipamento industrial militar (Decreto-Lei n.º 41 292, de 24 de Setembro de 1957):

Destinada à construção de fábricas de pólvora, inscreveu-se no Orçamento a importância de 4 707 661\$20, a qual teria por cobertura o Fundo de Contrapartida do Plano Marshall.

Em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 42 577, de 12 de Outubro de 1959, foi aquela importância reforçada com 4 000 000\$, subindo assim para 8 707 661\$20 a dotação inicial.

Todavia, despenderam-se somente 6 484 341\$20, tendo a quantia respeitante ao reforço sido compensada por um aumento de previsão efectuado nos termos do citado diploma.

Radiodifusão:

O subsídio de 4 000 000\$, inscrito para este efeito ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 40 433, de 13 de Dezembro de 1955, foi integralmente levantado pela Emissora Nacional de Radiodifusão.

Este subsídio, não reembolsável, fixado anualmente pela Presidência do Conselho com a aquiescência do Ministro das Finanças, é mantido enquanto não for possível equilibrar financeiramente o Centro Emissor Ultramarino de S. Gabriel ou a Emissora Nacional não puder assegurar inteiramente pelas suas receitas o respectivo funcionamento.

Estava prevista a sua cobertura pelas receitas da amoedação, mas, como pelo exame da Conta se verifica que desta proveniência nada foi utilizado, deduz-se que foi o excedente das receitas ordinárias que suportou o encargo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Para aquisição de acções e obrigações de empresas destinadas à exploração de indústrias-base ou novas indústrias orçamentou-se a verba de

150 000 000\$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos com destino a determinadas despesas do Plano de Fomento.

Esta importância, que foi inteiramente levantada dos cofres públicos, teve por cobertura a receita prevista.

Levantamentos topográficos e avaliações:

Cadastro geométrico da propriedade rústica:

Para pagamento de despesas realizadas pelo Instituto Geográfico e Cadastral com o fornecimento de elementos a que se refere o Decreto-Lei n.º 31 975, de 20 de Abril de 1942, e com a aquisição de ficheiros, outros móveis, quaisquer máquinas, capas e seus pertences para as cartas cadastrais indispensáveis à organização e conservação dos vários elementos e suas cópias necessários à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e serviços dependentes orçamentou-se a verba de 24 500 000\$, que, em virtude do reforço de 900 000\$, resultante da publicação do Decreto n.º 42 694, de 3 de Dezembro de 1959, se elevou a 25 400 000\$, dos quais se despenderam 25 313 358\$70.

Este reforço teve por contrapartida a anulação de igual quantia efectuada na dotação de 8 000 000\$ (artigo 280.º, n.º 2) destinada ao início da construção do edifício para o Instituto, que não chegou a ter aplicação.

As referidas despesas tinham cobertura prevista na «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos a aplicar a: . . .», mas do exame da Conta deduz-se que foi o excedente das receitas ordinárias que lhes fez face.

Reapetrechamento da Guarda Fiscal:

Com vista ao reapetrechamento da Guarda Fiscal, segundo plano a aprovar pelo Governo, foi inscrita no Orçamento Geral do Estado a verba de 1 500 000\$, com cobertura nas receitas provenientes da amoedação.

Esta inscrição, porém, subiu para 4 228 270\$ após a publicação do Decreto n.º 42 658, de 19 de Novembro de 1959, que autorizou a abertura do respectivo crédito, com compensação em receitas da mesma proveniência.

A importância aplicada (3 490 572\$20) foi, todavia, suportada pelo excesso das receitas ordinárias, segundo se depreende da análise da Conta.

Acções e obrigações de bancos e companhias:

Para aquisições desta natureza a incorporar, por despacho do Ministro das Finanças, na carteira de títulos do Estado, inscreveu-se inicialmente a importância de 11 633 000\$, com contrapartida no «Produto da venda de títulos ou de empréstimos . . . nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958».

Aquela dotação foi mais tarde reforçada com 6455\$, em consequência da publicação do Decreto n.º 42 668, de 21 de Novembro de 1959, que elevou, deste modo, a dotação inicial para 11 639 455\$, inteiramente despendida e coberta pelo excesso das receitas ordinárias, conforme se infere da Conta.

Subordinada a esta epígrafe, efectuou-se ainda uma nova inscrição, na importância de 52 500 000\$, destinada à participação no capital do Banco de Fomento Nacional, nos termos da alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, com compensação no «Produto da

venda extraordinária de títulos em carteira com afectação à participação no capital do Banco de Fomento Nacional».

Província de Moçambique:

Em virtude da publicação do Decreto n.º 42 226, de 20 de Abril de 1959, foi efectuada no Orçamento uma nova inscrição, na importância de 63 000 000\$, destinada ao «Subsídio reembolsável, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 155, de 24 de Fevereiro de 1959, para habilitar a província de Moçambique a proceder à construção de dois novos cais no porto da Beira».

Conforme estava previsto no citado Decreto n.º 42 226, foram as receitas ordinárias que servirão de cobertura a este encargo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Material de defesa e segurança pública:

A fim de ocorrer ao pagamento das despesas com o rearmamento e reequipamento da Guarda Nacional Republicana, orçamentou-se a verba de 6 000 000\$, com contrapartida nas receitas provenientes da amoedação, mas, em face da Conta, infere-se que foi o excedente das receitas ordinárias que suportou tais despesas, pois daquela proveniência nada foi utilizado.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO:

Forças militares destacadas no ultramar:

Para pagamento de todas as despesas com a manutenção de forças militares destacadas no ultramar, inscreveu-se inicialmente a importância de 250 000 000\$, a compensar pelos saldos de contas de anos económicos findos.

Esta dotação foi reforçada com 40 000 000\$ em consequência da publicação do Decreto n.º 42 505, de 14 de Setembro de 1959, que autorizou um aumento de previsão na receita compensadora prevista, que, para este efeito, não chegou a ser aplicada, mas sim o excesso das receitas ordinárias, como se deduz do exame da Conta.

Aquisição de munições:

Para satisfação das despesas com aquisição de munições à Fábrica Militar de Braço de Prata foi o Governo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 713, de 11 de Dezembro de 1959, a despender a quantia de 33 000 000\$, que teria como cobertura o acréscimo de igual quantia à verba do capítulo 9.º, artigo 306.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos, incluindo o recurso directo ao mercado de capitais . . .», do orçamento das receitas gerais do Estado. Depreende-se, porém, da análise da Conta que a estes dispendios fez face o excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Forças navais destacadas no ultramar:

A fim de ocorrer ao pagamento de todas as despesas com a manutenção de navios destacados no ultramar, inscreveu-se primitivamente no Orçamento a verba de 30 000 000\$, a compensar pela «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos a aplicar a:».

Pelo Decreto n.º 42 760, de 24 de Dezembro de 1959, foi a referida dotação reforçada com 3 000 000\$, com contrapartida num aumento de previsão de igual quantia efectuado na cobertura acima mencionada.

Em virtude da publicação do Decreto n.º 42 785, de 30 do mesmo mês, abriu-se um novo crédito, na importância de 2 000 000\$, que teria como compensação o acréscimo levado a efeito na verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 17.º, do orçamento das receitas.

Deste modo, a dotação inicial elevou-se a 35 000 000\$, dos quais se despenderam 33 659 341\$80, quantia esta inteiramente suportada pelo excesso das receitas ordinárias, segundo a Conta.

Farolagem do continente e ilhas adjacentes:

Para prosseguimento dos planos de farolagem do continente e ilhas adjacentes orçamentou-se a verba de 3 000 000\$, a cobrir pelo «Produto da verba de títulos ou de empréstimos . . . nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958».

Gastaram-se 2 944 339\$90, deduzindo-se do exame da Conta que foram também as receitas ordinárias que fizeram face a estes encargos.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS:

Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Para execução do Plano de Fomento na parte respeitante a este Ministério orçamentaram-se este ano no respectivo capítulo da «Despesa extraordinária» as verbas destinadas a obras de hidráulica agrícola (94 575 000\$), viação rural (105 000 000\$), portos (84 400 000\$), pontes (15 000 000\$), investigação científica (6 000 000\$) e construções escolares (64 000 000\$), no total de 368 975 000\$.

Todas estas verbas tinham por contrapartida o produto da venda de títulos ou de empréstimos com destino às despesas do Plano de Fomento, os reembolsos do valor dos autofinanciamentos e o excedente das receitas ordinárias (35 000 000\$).

Algumas destas dotações foram modificadas no decurso do ano económico.

Assim: a primeira (obras de hidráulica agrícola) foi reforçada com 10 000 000\$, em virtude da publicação do Decreto n.º 42 333, de 18 de Junho de 1959, que mandou adicionar à correspondente verba do orçamento das receitas (capítulo 9.º, artigo 307.º) igual quantia com contrapartida em redução de verbas da despesa; a terceira (portos) foi reforçada primeiramente com 3 700 000\$, em consequência da publicação do Decreto n.º 42 330, de 17 do mesmo mês, e mais tarde, após a publicação do Decreto n.º 42 658, de 19 de Novembro do referido ano, com 7 752 967\$10. Estas quantias tinham compensação em aumentos de previsão efectuados no orçamento das receitas (capítulo 9.º, artigos 311.º e 316.º).

A importância destinada às pontes sofreu uma anulação de 12 000 000\$ em virtude da publicação do Decreto n.º 42 476, de 28 de Agosto de 1959.

Examinada a Conta, nesta parte, verifica-se que: com as obras de hidráulica agrícola gastaram-se 78 290 638\$40; com a viação rural 29 070 389\$20; com os portos 77 786 052\$60; com as pontes 3 000 000\$; com a investigação científica 1 605 425\$90, e com as construções escolares 64 000 000\$.

As coberturas utilizadas foram, respectivamente, o produto da venda de títulos, os reembolsos dos autofinanciamentos e o excedente das receitas ordinárias (v. mapa a p. 2155).

Aproveitamento hidráulico das bacias hidrográficas:

Para pagamento de todas as despesas de pessoal e material necessárias a estudos e a obras a realizar com esta finalidade foi orçamentada a verba de 11 000 000\$, a compensar pelo «Produto da venda de títulos ou de empréstimos» (capítulo 9.º, artigo 306.º).

Despenderam-se em conta desta dotação 9 787 680\$90, suportados pelo excesso das receitas ordinárias, como se depreende da análise da Conta.

Liceus:

A fim de satisfazer todas as despesas de pessoal e material relativas a obras de construção de novos edifícios para liceus, incluindo a expropriação e a aquisição de prédios (Decreto-Lei n.º 41 572, de 28 de Março de 1958), inscreveu-se inicialmente no Orçamento a verba de 17 000 000\$, a cobrir pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos (capítulo 9.º, artigo 306.º).

Porém, em consequência da publicação do Decreto n.º 42 226, de 20 de Abril de 1959, foi aquela dotação reforçada com 18 074 136\$20, elevando-se assim a 35 074 136\$20, em conta da qual se aplicaram apenas 17 000 000\$, como anteriormente havia sido previsto. Do exame da Conta deduz-se que estes encargos tiveram igualmente compensação no excesso das receitas ordinárias.

Edifícios escolares:

Destinada à construção de novos edifícios para escolas primárias e cantinas escolares em regime de participação com as autarquias locais e entidades particulares (Plano dos Centenários), foi orçamentada a verba de 100 000 000\$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958.

Segundo se infere da análise da Conta, a importância despendida perfaz 99 066 459\$80, tendo sido também o excedente das receitas ordinárias que suportou estas despesas.

Edifícios públicos:

Para a construção e conclusão de edifícios destinados à instalação de serviços públicos orçamentou-se inicialmente a verba de 20 500 000\$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958.

Conclui-se, porém, do exame da Conta que aquela importância sofreu uma anulação de 900 000\$, em virtude da publicação do Decreto n.º 42 726, de 14 de Dezembro de 1959, e que a cobertura utilizada foi ainda o excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole, donde saíram para este efeito 18 915 994\$.

Melhoramentos rurais:

Com vista à concessão de subsídios para melhoramentos rurais (Decreto-Lei n.º 34 391, de 25 de Janeiro de 1946) foi inscrita no orçamento a importância de 8 000 000\$, também com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958.

Todavia, esta inscrição subiu para 33 829 314\$60, em virtude da publicação dos Decretos n.ºs 42 226 e 42 597, de 20 de Abril e 20 de Outubro de 1959, que, respectivamente, autorizaram reforços nas importâncias de 20 829 314\$60 e 5 000 000\$, o primeiro com compensação num aumento de previsão efectuada na cobertura primitiva e o segundo na quantia adicionada à verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 22.º, do orçamento das receitas.

Analisada a Conta nesta parte, depreende-se que foi de igual modo o excedente das receitas ordinárias que suportou estes encargos.

Construções prisionais:

A fim de ocorrer ao pagamento de todas as despesas de pessoal e material relativas a obras de construção, ampliação e adaptação de edifícios de estabelecimentos prisionais e dos destinados aos serviços jurisdicionais de menores, inscreveu-se inicialmente a verba de 8 000 000\$, a cobrir pelas receitas provenientes da amoeção.

O Decreto n.º 42 726, de 14 de Dezembro de 1959, autorizou o seu reforço com 900 000\$, o qual tinha contrapartida na redução de igual importância efectuada numa verba de despesa.

Verifica-se, porém, através da Conta, que se gastaram 8 880 546\$30, deduzindo-se que foram as receitas ordinárias que fizeram frente a estas despesas.

Rede de estradas da Madeira:

Destinada à concessão do subsídio do Estado, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 28 592, de 14 de Abril de 1938, e 40 168, de 20 de Maio de 1955, orçamentou-se a verba de 3 750 000\$, com compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos (Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958).

Este subsídio, inteiramente levantado dos cofres públicos, teve cobertura, segundo se depreende do exame da Conta, no excesso das receitas ordinárias.

Rede de estradas dos Açores:

Com vista à concessão do subsídio do Estado, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 37 163, de 15 de Novembro de 1948, 39 023, de 4 de Dezembro de 1952, e 40 499, de 18 de Janeiro de 1956, foi inscrita no Orçamento a importância de 13 000 000\$, também com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos (Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958).

A esta quantia, da qual se gastaram 12 980 000\$, fez face, conforme se infere da análise da Conta, o excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Cidades universitárias:

Para pagamento das despesas de pessoal e material, incluindo estudos e a compra ou expropriação de prédios, inscreveu-se em devido tempo a verba

de 38 100 000\$, destinada às Cidades Universitárias de Coimbra e Lisboa, que igualmente tinha por cobertura o produto da venda de títulos ou de empréstimos (Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958).

Desta importância foram despendidos 38 047 850\$90, mas do exame da Conta deduz-se que foram ainda as receitas ordinárias que suportaram tais encargos.

Plano geral de abastecimento de água aos distritos autónomos de Ponta Delgada e Horta:

Para este efeito foi orçamentada como subsídio do Estado, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 40 557, de 17 de Março de 1956, e 41 509, de 20 de Janeiro de 1958, a quantia de 1 900 000\$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos (Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958).

Esta verba elevou-se a 2 578 934\$10, em virtude do reforço autorizado pelo Decreto n.º 42 226, de 20 de Abril de 1959, que abriu vários créditos com compensação em aumentos de previsão de receitas e redução em verbas de despesa.

Analisada a Conta nesta parte, chega-se à conclusão de que estas despesas tiveram igualmente por contrapartida o excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole.

Casas para alojamento de famílias pobres:

Com esta finalidade inscreveu-se no orçamento deste Ministério a verba de 1 000 000\$, como subsídio aos corpos administrativos e Misericórdias, nos termos do Decreto-Lei n.º 34 486, de 6 de Abril de 1945, e nos do Decreto-Lei n.º 35 578, de 4 de Abril de 1946, a cobrir de igual modo pelo produto da venda de títulos.

Aplicaram-se apenas 519 037\$, segundo se depreende do exame da Conta.

Plano de melhoramentos de 1956 para a cidade do Porto:

Para este efeito orçamentou-se a verba de 16 000 000\$, sendo 14 000 000\$ destinados à concessão dos subsídios do Tesouro, nos termos do Decreto-Lei n.º 40 616, de 28 de Maio de 1956, dos quais 10 000 000\$ reembolsáveis, e 2 000 000\$ para aquisição da Quinta Burmester e algumas parcelas da zona de Campo Alegre, nos termos do mesmo decreto-lei.

Destas importâncias, que foram integralmente levantadas dos cofres públicos, 6 000 000\$ tinham compensação no produto da venda de títulos e 10 000 000\$ nas receitas ordinárias, mas da análise da Conta infere-se que foi esta última a única cobertura utilizada.

Construção de estradas e pontes:

Com vista à ampliação e beneficiação da rede de estradas nacionais (Lei n.º 2068, de 5 de Abril de 1954, e base XI da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958), foi inscrita no Orçamento Geral do Estado a importância de 267 500 000\$, também com cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos (Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958).

Mais tarde, pelo Decreto n.º 42 597, de 20 de Outubro de 1959, foi concedido à Junta Autónoma de Estradas um subsídio de 10 000 000\$ para

activar obras em vias municipais e estradas nacionais do Alentejo, com contrapartida nas receitas ordinárias (capítulo 2.º, artigo 22.º).

Despenderam-se, portanto, com estas obras 277 500 000\$, inteiramente suportados pela última das coberturas indicadas, conforme se deduz da Conta.

Construções hospitalares no País:

Para execução do plano de hospitais centrais e regionais, nos termos da Lei n.º 2011, de 2 de Abril de 1946, e do Decreto-Lei n.º 41 497, de 31 de Dezembro de 1957, e pagamento de todas as despesas do pessoal e material a utilizar pela Comissão de Construções Hospitalares orçamentou-se a verba de 15 000 000\$, a compensar pelas receitas provenientes da amoedação.

Em conta desta dotação gastaram-se 14 547 959\$90, quantia esta que deveria ter sido coberta pelo excedente das receitas ordinárias, visto que da contrapartida inicialmente prevista nada foi utilizado.

Pousadas:

Destinada à construção e instalação de pousadas segundo o plano aprovado, inscreveu-se no Orçamento a verba de 8 000 000\$, com compensação no produto da venda de títulos ou de empréstimos, nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958.

Foi aplicada a importância de 7 999 390\$, coberta igualmente pelo excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza, segundo se depreende do exame da Conta.

Comemorações do 5.º centenário da morte do infante D. Henrique:

Com vista à execução das obras relativas ao plano das comemorações e para pagamento de todas as despesas do pessoal e material orçamentou-se a verba de 7 000 000\$, que teria também contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos (Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958).

Em face da Conta deduz-se, porém, que tais obras foram suportadas de igual modo pelo excedente das receitas ordinárias e que foi totalmente levantada a importância orçamentada.

Instalações do Serviço de Fomento Mineiro:

A fim de ocorrer ao pagamento de todas as despesas com a construção, adaptação e melhoramento de instalações para este efeito necessárias foi inscrita no Orçamento Geral do Estado a importância de 2 000 000\$, que, conforme estava previsto, seria compensada pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958.

Conclui-se, todavia, da análise da Conta que foram ainda as receitas ordinárias que cobriram estes dispêndios, que somaram 1 954 098\$20.

Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha:

Destinada às obras de novas capitánias, delegações marítimas e outras instalações terrestres para a marinha de guerra e respectivo apetrecha-

mento, inscreveu-se no Orçamento a verba de 2 500 000\$, em conta da qual se gastaram 2 457 755\$10.

Estas despesas tinham como receita compensadora o produto da verba de títulos ou de empréstimos, nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958, mas do exame da Conta infere-se que foram também as receitas ordinárias que lhes serviram de cobertura.

Ilha do Faial:

Para pagamento de todas as despesas com a execução dos trabalhos compreendidos na alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41 679, de 16 de Junho de 1958, a realizar por intermédio da delegação da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização com sede na cidade da Horta, orçamentou-se a verba de 4 500 000\$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958.

Mais tarde, em virtude da publicação do Decreto n.º 42 333, de 18 de Junho de 1959, foi aberto um crédito especial de 602 959\$50, que ficou constituindo o n.º 2) do artigo 136.º do capítulo 31.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas «Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta».

Como compensação deste crédito, efectuou-se um aumento de previsão de igual quantia no orçamento das receitas (capítulo 9.º, artigo 306.º).

A importância total despendida com esta finalidade atingiu 5 093 313\$, que, no entanto, teve por cobertura o excedente das receitas ordinárias, como se deduz da análise da Conta.

Escola Agrícola e Industrial de Grândola:

Para construção da Escola Agrícola e Industrial de Grândola, em regime de comparticipação com a Fundação António Inácio da Cruz, inscreveu-se no orçamento a verba de 500 000\$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos (Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958).

Verifica-se, porém, através da Conta que aquela importância não chegou a ser aplicada.

Instituto Calouste Gulbenkian:

A fim de ocorrer ao pagamento de todas as despesas com a construção e apetrechamento no Laboratório Nacional de Engenharia Civil do Instituto Calouste Gulbenkian, nos termos do Decreto-Lei n.º 42 391, de 16 de Julho de 1959, orçamentou-se a importância de 5 500 000\$, com fundamento no disposto no Decreto n.º 42 446, de 14 de Agosto de 1959, a cobrir pelas receitas descritas no capítulo 7.º, artigo 236.º «Reembolsos diversos».

Em conta desta verba despenderam-se somente 863 453\$90, quantia esta que foi suportada pelas receitas ordinárias, conforme estava previsto.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR:

Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Para execução do Plano de Fomento na parte respeitante às províncias ultramarinas efectuaram-se as seguintes inscrições orçamentais:

Subsídio reembolsável à província de Cabo Verde	32 000 000\$00
Subsídio reembolsável à província de Timor . . .	37 000 000\$00
Subsídio reembolsável à província de Macau . . .	25 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>94 000 000\$00</u>

Esta soma, que foi inteiramente levantada dos cofres públicos, tinha cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos, orçamentado com destino às despesas do Plano de Fomento.

Analisada a Conta neste capítulo, verifica-se que, de facto, os referidos encargos tiveram compensação na receita prevista.

India Portuguesa:

Para pagamento das despesas a que se refere o Decreto-Lei n.º 39 936, de 25 de Novembro de 1954, que autorizou o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Ultramar, a definir as despesas relativas à defesa da India Portuguesa que devem ser atribuídas ao orçamento do Ministério do Ultramar, inscreveu-se a verba de 10 000 000\$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958. Infere-se, porém, do exame da Conta que a importância despendida (9 999 175\$80) foi coberta pelo excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole.

Protecção a refugiados:

A fim de ocorrer ao pagamento das despesas de protecção a refugiados inscreveu-se no Orçamento a verba de 2 100 000\$, que incluía o bastante para transferências de refugiados para a província ultramarina de Moçambique.

Esta verba tinha como receita compensadora o produto da venda de títulos ou de empréstimos, nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958, tendo sido quase integralmente aplicada (1 999 516\$80), com contrapartida no excedente das receitas ordinárias, como se deduz da Conta.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL:

Para continuação do reapetrechamento em material didáctico e laboratorial das escolas técnicas, institutos, liceus e Universidades e satisfação das respectivas despesas orçamentou-se a importância de 15 000 000\$, a cobrir pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos (Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958).

Conclui-se do exame da Conta que aquela quantia foi inteiramente levantada e compensada pelo excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Para execução do novo Plano de Fomento na parte relativa a este Ministério orçamentaram-se primitivamente várias verbas, assim distribuídas:

Povoamento florestal	122 000 000\$00
Reorganização agrária	50 000 000\$00
Defesa sanitária das plantas e dos animais	30 266 000\$00
Melhoramentos agrícolas	25 000 000\$00
Indústria mineira	16 500 000\$00
Electricidade	30 000 000\$00
Investigação científica	22 500 000\$00
Outras indústrias	10 000 000\$00
<i>Soma</i>	<u>306 266 000\$00</u>

Porém, no decurso do ano económico, em virtude da publicação dos Decretos n.ºs 42 333 e 42 476, respectivamente de 18 de Junho e 28 de Agosto de 1959, ficou aquela soma reduzida a 281 766 000\$, da qual se despenderam 246 676 891\$70.

Todas estas despesas tinham cobertura prevista no produto da venda de títulos ou de empréstimos destinado à realização do Plano de Fomento, mas somente foram compensadas com receitas desta proveniência as referentes ao povoamento florestal, à reorganização agrária, à defesa sanitária das plantas e dos animais e aos melhoramentos agrícolas. As respeitantes à indústria mineira, à electricidade, à investigação científica, tiveram contrapartida nas receitas ordinárias e a dotação relativa a outras indústrias não chegou a ser utilizada conforme a previsão.

Colonização interna:

Com destino a obras complementares nas colónias agrícolas e outras resultantes da execução do Decreto n.º 36 709, de 5 de Janeiro de 1948, pagamento de todos os encargos com a concessão de créditos pelo Fundo de Melhoramentos Agrícolas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 993, de 23 de Novembro de 1946, e aquisição de propriedades, ao abrigo do artigo 4.º, n.ºs 1.º e 3.º, do Decreto-Lei n.º 36 053, de 19 de Dezembro de 1946, sendo as efectuadas com relação ao n.º 1.º do citado artigo em execução do Decreto-Lei n.º 39 917, de 20 de Novembro de 1954, foram inscritas diversas verbas, que totalizaram 11 913 000\$, a compensar pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos, nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958.

Todavia, a importância relativa ao artigo 321.º do respectivo capítulo orçamental foi reduzida de 1 500 000\$, em consequência da publicação do Decreto n.º 42 476, de 28 de Agosto de 1959.

Gastaram-se 10 310 504\$70, quantia esta que, segundo se deduz da Conta, foi suportada pelo excesso das receitas ordinárias.

Fomento da produção e utilização de combustíveis nacionais:

A fim de ocorrer ao pagamento de despesas com pesquisas e reconhecimentos para a avaliação das reservas de combustíveis do País, orçamentou-

-se a importância de 1 030 000\$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958.

Desta dotação aplicaram-se 612 239\$30, que, segundo a Conta, inferese que foram compensados também pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

Subsídio à Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo para a execução do plano de aproveitamento dos baldios agricultáveis da ilha Terceira:

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 36 363, de 21 de Junho de 1947, foi concedido à Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo, a cobrir pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos (Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958), um subsídio na importância de 1 100 000\$, o qual, em face da Conta, se depreende ter saído das receitas ordinárias.

Subsídio à Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta para execução do plano de recuperação económica da ilha do Faial:

De conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 41 679, de 16 de Junho de 1958, concedeu-se à Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta um subsídio não reembolsável na importância de 1 000 000\$, igualmente com cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Analisada a Conta, deduz-se que tal subsídio foi também suportado pelo excesso das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES:

Plano de Fomento (Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958):

Com fundamento nesta lei orçamentaram-se as seguintes verbas:

Portos:

Construções e obras novas:

1) Porto de Lisboa:

a) Para continuação do plano de melhoramentos de 1946 20 000 000\$00

2) Porto de Leixões:

a) Para ampliação do porto comercial 5 000 000\$00

Soma 25 000 000\$00

A primeira, que tinha por receita compensadora o produto da venda de títulos ou de empréstimos destinado ao Plano de Fomento, ficou reduzida a 17 000 000\$, em virtude da publicação do Decreto n.º 42 476, de 28 de Agosto de 1959, rectificado em 24 de Setembro do mesmo ano, e do Decreto n.º 42 658, de 19 de Novembro também do mesmo ano.

A segunda tinha contrapartida nas receitas provenientes do autofinanciamento.

Da primeira despenderam-se 4 220 936\$70 e da segunda 344 753\$10, o que perfaz a soma de 4 565 689\$80, inteiramente compensada pelas receitas ordinárias, como se depreende do exame da Conta.

Aeroportos:

1) Construções e obras novas:

Construção e ampliação de aeroportos:

a) Aeroporto de Lisboa	45 000 000\$00	
b) Aeroporto de Santa Maria (Açores)	5 000 000\$00	
c) Aeroporto da Madeira	10 000 000\$00	60 000 000\$00

2) Segurança aérea:

a) Centro Emissor do HF de Lisboa	4 650 000\$00	
b) Complemento do radar de Lisboa e cobertura dos V H F do continente e dos Açores	2 350 000\$00	7 000 000\$00

Soma 67 000 000\$00

Estas dotações tinham igualmente contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos com destino às despesas do Plano de Fomento.

No decurso do ano económico foram publicados alguns diplomas que alteraram as primitivas inscrições.

Assim: a verba de 45 000 000\$ atribuída ao aeroporto de Lisboa subiu para 88 000 000\$, em virtude da publicação dos Decretos n.ºs 42 476 e 42 668, respectivamente de 28 de Agosto e 21 de Novembro de 1959; a de 4 650 000\$ [artigo 140.º, n.º 2), alínea a)] foi reforçada com 1 950 000\$, em consequência da publicação do Decreto n.º 42 694, de 3 de Dezembro do mesmo ano, que também reduziu a dotação do mesmo número, alínea b), para 400 000\$.

As coberturas efectivamente utilizadas foram o produto da venda de títulos, donde saíram 86 207 835\$50, e as receitas ordinárias, que serviram ainda de contrapartida a 1 097 089\$30 de despesas, conforme se deduz da Conta, tendo a soma despendida atingido 87 304 924\$80.

Porto de Leixões:

Para continuação da 1.ª fase do plano de obras do porto de Leixões (Decreto n.º 37 880, de 8 de Julho de 1950) orçamentou-se a verba de 1 200 000\$, com contrapartida no produto da venda de títulos ou de empréstimos, nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958.

A importância despendida foi apenas de 384 429\$30, a qual, segundo se depreende da análise da Conta, teve compensação no excesso das receitas ordinárias.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL:

Constituição das Casas do Povo (artigo 10.º da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958):

Destinada ao pagamento de dotações às Casas do Povo, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 40 199, de 23 de Junho de 1955, com a redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 40 970, de 7 de Janeiro de 1957, inscreveu-se no Orçamento a importância de 1 500 000\$, com cobertura no produto da venda de títulos ou de empréstimos.

Aplicaram-se apenas 360 000\$, inferindo-se da Conta que tiveram também contrapartida no excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

*

Inserese agora o mapa indicativo das coberturas previstas e das efectivamente utilizadas na compensação das despesas extraordinárias, agrupadas consoante os Ministérios a que se referem.

5) Mapa demonstrativo das contrapartidas previstas e das efectivamente utilizadas
quanto às despesas extraordinárias do ano económico de 1959

(Em milhares de contos)

Designação	Orçamento									Conta								
	Amoedação	Saldos	Titulos (Lei n.º 2065)	Titulos (Plano de Fomento)	Reembolsos de adiantamentos	Reembolsos de autofinanciamentos	Reembolsos de participações	Fundo de Contrapartida do Plano Marshall	Receitas ordinárias	Soma	Saldos	Titulos (Plano de Fomento)	Titulos (Banco de Fomento Nacional)	Reembolsos de autofinanciamentos	Reembolsos de participações	Fundo de Contrapartida do Plano Marshall	Receitas ordinárias	Soma
<i>Encargos gerais da Nação:</i>																		
Para satisfação das despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente	-	220,533	-	-	-	-	-	-	-	220,533	125	-	-	-	-	-	241,505	366,505
Para execução do preceituado no Decreto-Lei n.º 39 397, de 22 de Outubro de 1953	-	-	-	-	21	-	-	-	-	21	-	-	-	-	-	-	0,389	0,389
Para despesas com infra-estruturas comuns N. A. T. O. Equipamento industrial militar	-	-	-	-	-	-	100	-	-	100	-	-	-	43,366	-	-	-	43,366
Rádiodifusão	4	-	-	-	-	-	-	4,707	-	4,707	-	-	-	-	6,484	-	4	6,484
<i>Finanças:</i>																		
Para aquisição de acções e obrigações de empresas destinadas à exploração de indústrias-base ou novas indústrias	-	-	-	150	-	-	-	-	-	150	-	150	-	-	-	-	-	150
Levantamentos topográficos e avaliações	-	32,500	-	-	-	-	-	-	-	32,500	-	-	-	-	-	-	25,313	25,313
Reapetrechamento da Guarda Fiscal	1,5	-	-	-	-	-	-	-	-	1,500	-	-	-	-	-	-	3,490	3,490
Acções e obrigações de bancos e companhias	-	-	11,633	-	-	-	-	-	-	11,633	-	52,5	-	-	-	-	11,639	64,139
Provincia de Moçambique	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	63	63
<i>Interior:</i>																		
Material de defesa e segurança pública	6	-	-	-	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	6	6
<i>Exército:</i>																		
Forças militares destacadas no ultramar	-	250	-	-	-	-	-	-	-	250	-	-	-	-	-	-	290	290
Aquisição de munições	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	33	33
<i>Marinha:</i>																		
Forças navais destacadas no ultramar	-	30	-	-	-	-	-	-	-	30	-	-	-	-	-	-	33,659	33,659
Farolagem do continente e ilhas adjacentes	-	-	3	-	-	-	-	-	-	3	-	-	-	-	-	-	2,944	2,944
<i>Obras Públicas:</i>																		
Obras de hidrãulica agricola	-	-	-	91,075	-	3,5	-	-	-	94,575	-	74,790	-	3,500	-	-	-	78,290
Viação rural	-	-	-	76	-	-	-	-	-	106	-	28,335	-	-	-	-	0,735	29,070
<i>Portos:</i>																		
Pontos	-	-	-	71,700	-	12,7	-	-	-	84,400	-	65,633	-	12,153	-	-	-	77,786
Investigação científica	-	-	-	15	-	-	-	-	-	15	-	-	-	-	-	-	3	3
Construções escolares	-	-	-	6	-	-	-	-	-	6	-	-	-	-	-	-	1,605	1,605
Aproveitamento hidrãulico das bacias hidrográficas	-	-	-	64	-	-	-	-	-	64	-	-	-	-	-	-	64	64
Liceus	-	-	-	11	-	-	-	-	-	11	-	-	-	-	-	-	9,787	9,787
Edifícios escolares	-	-	-	17	-	-	-	-	-	17	-	-	-	-	-	-	17	17
Edifícios públicos	-	-	-	100	-	-	-	-	-	100	-	-	-	-	-	-	99,066	99,066
Melhoramentos rurais	-	-	-	20,500	-	-	-	-	-	20,500	-	-	-	-	-	-	18,915	18,915
Construções prisionais	8	-	-	8	-	-	-	-	-	8	-	-	-	-	-	-	33,829	33,829
Rede de estradas da Madeira e dos Açores	-	-	-	16,750	-	-	-	-	-	16,750	-	-	-	-	-	-	8,880	8,880
Cidades Universitárias de Lisboa e Coimbra	-	-	-	38,100	-	-	-	-	-	38,100	-	-	-	-	-	-	16,720	16,720
Plano geral de abastecimento de água aos distritos autónomos da Ponta Delgada e Horta	-	-	-	1,900	-	-	-	-	-	1,900	-	-	-	-	-	-	2,578	2,578
Casas para alojamento de famílias pobres	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	0,519	0,519
Plano de melhoramentos de 1956 para a cidade do Porto	-	-	-	6	-	-	-	-	-	6	10	-	-	-	-	-	16	16
Construção de estradas e pontes	-	-	-	267,500	-	-	-	-	-	267,500	-	-	-	-	-	-	277,500	277,500
Construções hospitalares no País	15	-	-	-	-	-	-	-	-	15	-	-	-	-	-	-	14,547	14,547
Pousadas	-	-	-	8	-	-	-	-	-	8	-	-	-	-	-	-	7,999	7,999
Comemorações do 5.º centenário da morte do infante D. Henrique	-	-	-	7	-	-	-	-	-	7	-	-	-	-	-	-	7	7
Instalações do Serviço de Fomento Mineiro	-	-	-	2	-	-	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	1,954	1,954
Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha	-	-	-	2,500	-	-	-	-	-	2,500	-	-	-	-	-	-	2,457	2,457
Ilha do Faial	-	-	-	4,500	-	-	-	-	-	4,500	-	-	-	-	-	-	5,093	5,093
Escola Agrícola e Industrial de Grândola	-	-	-	0,500	-	-	-	-	-	0,500	-	-	-	-	-	-	-	-
Instituto Calouste Gulbenkian	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	0,863	0,863
<i>Ultramar:</i>																		
Subsídio reembolsável à provincia de Cabo Verde	-	-	-	32	-	-	-	-	-	32	-	32	-	-	-	-	-	32
Subsídio reembolsável à provincia de Timor	-	-	-	37	-	-	-	-	-	37	-	37	-	-	-	-	-	37
Subsídio reembolsável à provincia de Macau	-	-	-	25	-	-	-	-	-	25	-	25	-	-	-	-	-	25
India Portuguesa	-	-	-	10	-	-	-	-	-	10	-	-	-	-	-	-	9,999	9,999
Protecção a refugiados	-	-	-	2,100	-	-	-	-	-	2,100	-	-	-	-	-	-	1,999	1,999
<i>Educação Nacional:</i>																		
Para continuação do reapetrechamento em material di- dactico e laboratorial das escolas técnicas, institutos, liceus e Universidades	-	-	15	-	-	-	-	-	-	15	-	-	-	-	-	-	15	15
<i>Economia:</i>																		
Povoamento florestal	-	-	-	122	-	-	-	-	-	122	-	105,337	-	-	-	-	-	105,337
Reorganização agrária	-	-	-	50	-	-	-	-	-	50	-	43,840	-	-	-	-	-	43,840
Defesa sanitária das plantas e dos animais	-	-	-	30,266	-	-	-	-	-	30,266	-	26,274	-	-	-	-	-	26,274
Melhoramentos agricolas	-	-	-	25	-	-	-	-	-	25	-	25	-	-	-	-	-	25
Industria mineira	-	-	-	16,500	-	-	-	-	-	16,500	-	-	-	-	-	-	12,968	12,968
Electricidade	-	-	-	30	-	-	-	-	-	30	-	-	-	-	-	-	16,670	16,670
Investigação científica	-	-	-	22,500	-	-	-	-	-	22,500	-	-	-	-	-	-	16,586	16,586
Outras indústrias	-	-	-	10	-	-	-	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-
Colonização interna	-	-	-	11,913	-	-	-	-	-	11,913	-	-	-	-	-	-	10,310	10,310
Fomento da produção e utilização de combustiveis na- cionais	-	-	-	1,030	-	-	-	-	-	1,030	-	-	-	-	-	-	0,612	0,612
Subsídio à Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo para execução do plano de aproveita- mento dos baldios agricultáveis da ilha Terceira	-	-	-	1,100	-	-	-	-	-	1,100	-	-	-	-	-	-	1,100	1,100
<i>A transportar</i>	34,5	533,033	568,026	868,041	21	16,2	100	4,707	45	2 190,507	125	613,209	52,5	15,653	43,366	6,484	1 448,305	2 304,517

IV— Dívida pública

1) Dívida a cargo da Junta do Crédito Público

Em execução do preceituado no artigo 7.º, n.º 10, da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, a Junta do Crédito Público apresenta ao Tribunal de Contas e à Assembleia Nacional, acompanhadas das observações julgadas convenientes, as contas de cada gerência, que, nos termos da parte final do artigo 204.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 31 090, de 30 de Dezembro de 1940, deverão ser anualmente remetidas ao primeiro dos referidos órgãos de soberania até 30 de Agosto, para efeitos de julgamento.

Assim, as contas respeitantes à gerência de 1959, que vêm instruídas com mais dois mapas relativos às contas de encargos de empréstimos com aval do Estado, deram entrada na Direcção-Geral do Tribunal de Contas dentro do prazo legal e foram julgadas por Acórdão de 20 de Dezembro de 1960.

Segundo as contas apresentadas, o movimento da dívida relativa à gerência em apreciação pode sintetizar-se do seguinte modo:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1958	11 782 663 698\$70
Emissões efectuadas	900 000 000\$00
Abatimentos:	12 682 663 698\$70

Por amortizações contractuais	202 098 686\$11
Por conversão em renda perpétua	6 556 000\$00
Por conversão em renda vitalícia	80 535 000\$00
Por incorporação no Fundo de amortização	1 636 707\$10
	290 826 393\$21

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1959 12 391 837 305\$49

A importância das emissões realizadas durante a gerência pode desdobrar-se deste modo:

- 250 000 000\$ de certificados especiais da dívida pública da taxa de 4 por cento, referentes aos fundos das instituições de previdência social, incluídos na primeira e segunda das categorias previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935, que foram investidos nos termos do Decreto-Lei n.º 37 740, de 6 de Junho de 1949, e cuja emissão foi autorizada pela portaria de 10 de Abril de 1959, publicada no *Diário do Governo* n.º 101, 2.ª série, de 29 do mesmo mês e ano;
- 500 000 000\$ do empréstimo interno amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro — 3 1/2 por cento, 1959 (II Plano de Fomento)», autorizado pelo Decreto-Lei n.º 42 334, de 19 de Junho de 1959, nos termos e para os efeitos da Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958;
- 100 000 000\$ da 1.ª série do empréstimo de renovação da marinha mercante (II Plano de Fomento — 3 por cento, 1959), autorizado pelo Decreto n.º 42 621, de 28 de Outubro de 1959, com fundamento no artigo 11.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 42 517, de 21 de Setembro do mesmo ano;

Designação	Orçamento						Conta											
	Amoedação	Saldos	Títulos (Lei n.º 2095)	Títulos (Plano de Fomento)	Reembolsos de adiantamentos	Reembolsos de autohanncimentos	Reembolsos de comparticipações	Fundo de Contrapartida do Plano Marshall	Receitas ordinárias	Soma	Saldos	Títulos (Plano de Fomento)	Títulos (Ranço de Fomento Nacional)	Reembolsos de autohanncimentos	Reembolsos de comparticipações	Fundo de Contrapartida do Plano Marshall	Receitas ordinárias	Soma
Transporte	34,5	533,033	568,026	868,041	21	16,2	100	4,707	45	2 190,507	125	613,209	52,5	15,653	43,366	6,484	1 448,305	2 304,517
Subsídio à Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta para execução do plano de recuperação económica da ilha do Faial										1							1	1
Comunicações:										20							4,220	4,220
Porto de Lisboa										5							0,345	0,345
Porto de Leixões										67							1,097	1,097
Aerportos										1,200							0,384	87,304
Porto de Leixões																	0,384	0,384
Corporações:																		
Casas do Povo										1,500							0,360	0,360
Total geral	34,5	533,033	571,726	955,041	21	21,2	100	4,707	45	2 286,207	125	699,416	52,5	15,653	43,366	6,484	1 455,711	2 398,130

- d) 50 000 000\$ da 1.^a série do empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria da pesca (II Plano de Fomento — 4 por cento, 1959), autorizado pelo Decreto n.º 42 622, de 28 de Outubro de 1959, com fundamento no artigo 11.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 42 517, de 21 de Setembro do mesmo ano.

Só constituem dívida efectiva do Estado os encargos respeitantes às emissões a que se referem as alíneas a) e b), pois os resultantes das emissões mencionadas nas alíneas c) e d) têm compensação em receita, pelo que foram oportunamente inscritas no orçamento das receitas as correspondentes importâncias que o Estado tem a receber do Fundo de Renovação da Marinha Mercante e do Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

*

A dívida a cargo da Junta do Crédito Público, tendo em consideração as emissões e os abatimentos efectuados no ano de 1959, acusa um aumento de 609 173 606\$79, em relação a 31 de Dezembro do ano precedente.

Conforme se declara no relatório ministerial, este considerável acréscimo deve-se exclusivamente às maiores necessidades resultantes da intensificação do esforço de desenvolvimento económico que se está realizando, pois a maior parte dos empréstimos contraídos destina-se a promover a execução do II Plano de Fomento, quer pela participação do Estado em grandes empreendimentos, quer pela garantia concedida por este aos empréstimos emitidos pelo Fundo de Renovação da Marinha Mercante e pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca.

2) Diversos empréstimos

a) Dívidas ao Banco de Portugal e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

O movimento das dívidas do Estado a estes dois grandes estabelecimentos de crédito no ano de 1959 limitou-se, como já acontecera nos antecedentes, às amortizações contratuais.

Assim:

<i>Dívida em 31 de Dezembro de 1958:</i>		Milhares de contos	
Ao Banco de Portugal	987,6		
A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	77,3		1 064,9
<i>Amortizações em 1959:</i>			
No Banco de Portugal	2,5		
Na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	4,8		7,3
<i>Dívida em 31 de Dezembro de 1959:</i>			
Ao Banco de Portugal	985,1		
A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	72,5		1 057,6

Verificou-se a conformidade entre os números mencionados no relatório ministerial e os que lhe correspondem nos balanços publicados pelos aludidos institutos bancários.

A conta do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro na metrópole, referente ao ano de 1959, foi julgada por Acórdão de 12 de Julho de 1960 e a da Caixa, respeitante ao mesmo ano, aguarda ainda julgamento, em virtude de não se ter concluído até esta data o estudo sobre a sua remodelação.

b) Plano Marshall:

Segundo informou oportunamente a Direcção-Geral da Fazenda Pública, a posição dos empréstimos contraídos ao abrigo do Plano Marshall era em 31 de Dezembro de 1959 a seguinte:

Empréstimos autorizados pelos Decretos-Leis n.ºs 37 792 e 38 413, de 24 de Março de 1950 e 8 de Setembro de 1951:

Os quantitativos destes empréstimos, que na data em que foram contraídos eram, respectivamente, de \$ 27 500 000 e \$ 8 551 000 e que em 31 de Dezembro de 1958 já haviam baixado para \$ 25 382 621,85 e \$ 7 892 610,91, por virtude das amortizações levadas a efeito durante o ano de 1958, encontravam-se em 31 de Dezembro de 1959 reduzidos a \$ 24 641 024,88 e \$ 7 662 014,71, em consequência das novas amortizações efectuadas no decurso do ano de 1959, respectivamente das quantias de \$ 741 596,97 e de \$ 230 596,20.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953:

Devido às amortizações feitas no ano de 1959, no total de \$ 200 000, a importância deste empréstimo, cujo quantitativo à data da sua realização era de \$ 17 000 000 e que em 31 de Dezembro de 1958 já baixara para \$ 12 252 207,62, ficou, consequentemente, reduzida em 31 de Dezembro de 1959 a \$ 12 052 207,62.

Empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950:

A posição deste empréstimo, que em 31 de Dezembro de 1958 era de \$ 670 000 e fls. 916 396,30, não sofreu qualquer alteração quanto à primeira quantia, mas a segunda baixou para fls. 458 198,14 em 31 de Dezembro de 1959, por virtude de uma amortização desta importância realizada no ano de 1959.

*

Conforme se declarava nos relatórios antecedentes, todos estes empréstimos atingiram já o limite do prazo de utilização, não tendo, portanto, havido restituições por conta dos mesmos.

As conversões em moeda portuguesa têm sido feitas ao câmbio de 28\$95 para os dólares e de 7\$6045 para os florins.

Além dos empréstimos atrás mencionados, existe ainda o empréstimo, contraído ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956, destinado ao financiamento da construção de instalações para armazenamento de produtos agrícolas, e cujos encargos somente são devidos a partir do dia 1 do mês seguinte ao levantamento, isto é, desde o dia 1 de Dezembro de 1961.

Em harmonia com o determinado no artigo 4.º do referido diploma, foi em Novembro de 1958 posta à disposição do Fundo de Fomento Nacional a importância de 98 430 000\$, contravalor em escudos de \$ 3 400 000, limite estabelecido no mesmo decreto-lei, para ser administrada e aplicada por aquele Fundo ou pela entidade que o viesse a substituir (hoje Banco de Fomento Nacional), segundo planos aprovados pelo Governo.

O quadro que segue indica, em milhares de contos, o movimento dos empréstimos americanos no ano de 1959.

QUADRO XIII

Empréstimos	Dívida em 31 de Dezembro de 1958	Importâncias levantadas	Amortizações	Dívida em 31 de Dezembro de 1959
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 792, de 24 de Março de 1950.	734,9	—	21,4	713,5
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 37 988, de 2 de Outubro de 1950 (Moçambique)	26,3	—	3,4	22,9
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 38 413, de 8 de Setembro de 1951.	228,5	—	6,6	221,9
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 139, de 19 de Março de 1953 (Moçambique)	354,7	—	5,7	349
Autorizado pelo Decreto-Lei n.º 40 752, de 4 de Setembro de 1956	98,4	—	—	98,4
<i>Total</i>	1 442,8	—	37,1	1 405,7

Inclui-se agora o quadro que mostra, em conjunto, o movimento da dívida a cargo da Junta do Crédito Público e dos «Diversos empréstimos» com as respectivas posições em 31 de Dezembro de 1958 e 31 de Dezembro de 1959.

QUADRO XIV

Dívida	Em 31 de Dezembro de 1958	Movimento em 1959		Em 31 de Dezembro de 1959
		Emissões e levantamentos	Abatimentos	
Capital nominal:				
A cargo da Junta do Crédito Público	11 782,7	900	290,8	12 391,9
Diversos empréstimos:				
Banco de Portugal	987,6	—	2,5	985,1
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	77,3	—	4,8	72,5
Plano Marshall	1 442,8	—	37,1	1 405,7
<i>Soma</i>	14 290,4	900	335,2	14 855,2

Verifica-se através deste quadro que a dívida a longo prazo atingiu a importância de 14 855,2 milhares de contos, registando-se, portanto, um aumento de 564,8, que resulta da diferença entre a soma da coluna relativa às emissões e aos levantamentos (900) e a soma da dos abatimentos (335,2).

3) Dívida flutuante

Também nesta gerência não houve necessidade de utilizar este recurso, previsto no artigo 67.º, § único, da Constituição Política, não se tendo efectuado quaisquer suprimentos ao Tesouro, nem sequer em representação das receitas do próprio ano.

A verba de 3 000 000\$ anualmente inscrita no orçamento da despesa do Ministério das Finanças [capítulo 1.º, artigo 11.º, n.º 1)] para pagamento de encargos de juros da dívida flutuante tem sido dada aplicação diferente mediante a publicação dos necessários diplomas.

Assim, em virtude da publicação dos Decretos n.ºs 42 641, de 21 de Agosto de 1959, e 42 577, de 12 de Outubro do mesmo ano, foram efectuadas na referida dotação duas anulações, que totalizaram a importância desta e que serviram de compensação a novos créditos abertos pelos mesmos diplomas.

4) Dívida efectiva

Segundo informação fornecida pela repartição competente do Ministério das Finanças, em 31 de Dezembro de 1959 não existiam títulos na posse da Fazenda que aguardassem colocação.

Nestas circunstâncias, os únicos abatimentos a fazer com vista à determinação do quantitativo da dívida efectiva são os seguintes:

	Contos
Emissões relativas ao empréstimo de renovação da marinha mercante (com compensação em receita) deduzidas das amortizações efectuadas até àquela data	748 750
Empréstimo de renovação e de apetrechamento da indústria de pesca (com compensação em receita).	316 400
Empréstimo interno amortizável contraído pela província de Moçambique	135 850
Empréstimo interno amortizável contraído pela província de S. Tomé e Príncipe (com compensação em receita)	64 600
Empréstimos contraídos ao abrigo do Plano Marshall (parte não utilizada pelos serviços do Estado)	1 327 900
<i>Soma</i>	<u>2 593 500</u>

Deste modo, a dívida efectiva pode exprimir-se, em milhares de contos, como abaixo se indica:

Dívida a cargo da Junta do Crédito Público:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1959, segundo as contas deste organismo 12 391,8

Diversos empréstimos:

Banco de Portugal, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e Plano Marshall 2 463,6

Soma 14 855,4

Abatimentos acima mencionados 2 593,5

Total da dívida efectiva 12 261,9

Verifica-se, por consequência, um acréscimo de 509,9 milhares de contos em relação ao ano antecedente, cujo quantitativo era de 11 752.

5) Disponibilidades do Tesouro

Comparada a nota da situação da dívida flutuante em 31 de Dezembro de 1959, publicada pela Direcção-Geral da Fazenda Pública no apêndice ao *Diário do Governo* n.º 108, de 4 de Maio de 1960, com a nota idêntica referida a 31 de Dezembro de 1958, publicada no apêndice ao *Diário do Governo* n.º 101, de 29 de Abril de 1959, verifica-se que houve um decréscimo de disponibilidades não só no Banco de Portugal como também nos banqueiros do Estado no estrangeiro, na importância de 293,7 milhares de contos.

O saldo devedor que a conta corrente com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência apresenta provém do movimento de numerário entre este estabelecimento de crédito e as tesourarias da Fazenda Pública, não significando, por consequência, necessidades do Tesouro.

O quadro infra mostra os quantitativos das disponibilidades do Estado nos diferentes institutos bancários.

QUADRO XV

(Em milhares de contos)

Designação	Ano de 1958	Ano de 1959	Diferenças	
			Para mais	Para menos
<i>Contas correntes no País:</i>				
Com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	— 92,7	— 38,1	54,6	—
Com o Banco de Portugal	+ 1 090,7	+ 815,6	—	275,1
<i>Contas correntes em moeda estrangeira:</i>				
Saldos credores	+ 251,5	+ 178,3	—	73,2
<i>Total</i>	+ 1 249,5	+ 955,8	— 293,7	

Nota.— Os números precedidos dos sinais + e — exprimem, respectivamente, os saldos credores e devedores.

O decréscimo verificado em relação ao ano anterior foi, portanto, de 293,7 milhares de contos.

V—Fundo de Fomento Nacional

Segundo o disposto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958, o Fundo de Fomento Nacional, regulado pelos Decretos-Leis n.ºs 37 354, 37 724 e 39 164, respectivamente de 26 de Março de 1949, 2 de Janeiro de 1950 e 14 de Abril de 1953, seria extinto a partir da data em que o organismo que lhe sucedeu — o Banco de Fomento Nacional — iniciasse o exercício da sua actividade, o que se verificou em 30 de

Dezembro de 1959, tendo sido transferidos para este novo estabelecimento de crédito todos os valores activos e passivos a que se referem os artigos 47.º e 48.º do citado Decreto-Lei n.º 41 957.

Por consequência, a Conta Geral do Estado de que nos estamos ocupando é a última que deverá conter o quadro das receitas e despesas do Fundo e o seu balanço referido a 30 de Dezembro, conforme se determinava no artigo 6.º, § único, do Decreto-Lei n.º 37 724, acima mencionado.

Durante a gerência foram ainda publicados, com relação ao Fundo de Fomento Nacional, dois importantes diplomas, já assinalados noutra lugar.

Assim, em 14 de Maio de 1959, o Decreto-Lei n.º 42 262 veio regular a competência do Fundo no tocante à execução do II Plano de Fomento. De acordo com o determinado neste diploma, competiria a este organismo, além das suas anteriores atribuições, realizar a parte que lhe coubesse nos investimentos previstos pela Lei n.º 2094, de 25 de Novembro de 1958, incluindo-se para o efeito entre os seus recursos disponíveis as importâncias a receber do Ministério das Finanças para os fins dos n.ºs 7.º e 2.º da base v e os fundos provenientes da execução do n.º 4.º da base iv, ambas da aludida lei.

Mais determinava que os recursos do Fundo de Fomento de Exportação a que se refere o n.º 4.º da base iv da mencionada lei, determinados na aprovação dos respectivos planos e orçamentos anuais pelo Conselho de Ministros para o Comércio Externo, seriam transferidos para a conta do Fundo de Fomento Nacional à medida que se tornassem disponíveis.

Ulteriormente foi publicado o Decreto-Lei n.º 42 419, de 29 de Julho do mesmo ano, que autorizava o Ministério das Finanças a facultar ao Fundo de Fomento Nacional, em prestações, durante o ano de 1959, até o limite de 180 000 000\$, mediante o juro de 3,5 por cento ao ano, cujo reembolso se efectuará em 40 semestralidades ou em 20 anuidades, com início em data não posterior a 30 de Junho de 1962.

A última conta do Fundo foi julgada por Acórdão de 21 de Junho de 1960, tendo o seu conselho administrativo ficado quite com o Estado.

As operações mais importantes efectuadas no decurso da gerência foram as seguintes:

Plano aprovado pelo Conselho de Ministros de 17 de Março, de 30 de Julho e de 21 de Dezembro de 1959

Conta «Fundo de empréstimos»

Energia:

Hidroeléctrica do Cávado 56 000 000\$00

Serviços públicos:

Junta Nacional das Frutas 38 430 000\$00

Indústrias:

Joaquim Moreira dos Santos 2 000 000\$00
Sorefame 4 000 000\$00

6 000 000\$00

100 430 000\$00

Conta «Recursos especiais»

Energia:

Hidroeléctrica do Douro 18 000 000\$00

Indústrias:

Siderurgia Nacional 100 000 000\$00
 Companhia Colonial de Navegação 50 000 000\$00
 Sociedade das Minas do Gerês, L.^{da} 1 094 164\$90
 Sociedade das Minas de Miranda, L.^{da} 218 090\$70
 151 312 255\$60
 169 312 255\$60

Conta «Fundos diversos»

Energia:

Hidroeléctrica do Cávado 39 000 000\$00
 Hidroeléctrica do Douro 2 000 000\$00
 Empresa Termoeléctrica Portuguesa 10 000 000\$00
 51 000 000\$00

Indústrias:

Sorefame 10 000 000\$00
 61 000 000\$00

VI—O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis

Mapa do movimento das contas da gerência de 1959, referido a 31 de Dezembro de 1960

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			Em liquidação	Aguardando distribuição	Distribuídas
<i>Exactores:</i>					
A) Da metrópole:					
Alfândegas	12	12	—	—	—
Banco de Portugal (caixa geral do Tesouro)	23	23	—	—	—
Casa da Moeda	5	5	—	—	—
Consulados	135	135	—	—	—
Correios, telégrafos e telefones	72	8	55	9	—
Tesoureiros da Fazenda Pública	389	389	—	—	—
B) Do ultramar:					
Banco de Angola	1	1	—	—	—
Banco Nacional Ultramarino	7	5	1	1	—
Tesoureiros provinciais	3	3	—	—	—
<i>A transportar</i>	647	581	56	10	—

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar		
			Em liquidação	Aguardando distribuição	Distribuídas
<i>Transporte</i>	647	581	56	10	—
<i>Serviços do Estado:</i>					
A) Autónomos:					
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones	1	—	1	—	—
Administração-Geral do Porto de Lisboa	1	—	1	—	—
Administração dos Portos do Douro e Leixões	1	—	1	—	—
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência	1	—	1	—	—
Emissora Nacional de Radiodifusão	1	—	1	—	—
Fundo de Fomento Nacional	1	1	—	—	—
Hospitais Cívicos de Lisboa	2	—	2	—	—
Misericórdia de Lisboa e sua lotaria	2	—	2	—	—
B) Serviços com autonomia administrativa:					
1) Com orçamento discriminado no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas:					
Artes decorativas	2	—	1	1	—
Comerciais	6	1	5	—	—
Industriais	11	1	9	1	—
Industriais e comerciais	51	5	42	4	—
Magistério primário	13	7	4	2	—
Práticas de agricultura	1	—	—	1	—
Regentes agrícolas	3	—	3	—	—
Superiores	3	—	3	—	—
Técnicas	1	—	1	—	—
Técnicas elementares	9	1	8	—	—
Institutos:					
Comerciais	2	—	1	—	1
Industriais	2	2	—	—	—
Superiores	4	—	4	—	—
Diversos:					
Liceus nacionais	35	3	31	1	—
Universidades	4	1	3	—	—
Outros serviços	1	—	1	—	—
b) Estabelecimentos prisionais:					
Cadeias	6	—	6	—	—
Cadeias penitenciárias	2	1	1	—	—
Colónias correcionais	3	1	2	—	—
Colónias penais	4	1	3	—	—
Colónias penitenciárias	1	—	1	—	—
Prisões	2	—	2	—	—
c) Polícias:					
Internacional	1	—	1	—	—
Judiciária	4	—	4	—	—
Segurança Pública	23	14	6	3	—
d) Diversos:					
Aeroportos	4	—	4	—	—
Direcções-gerais	2	—	2	—	—
<i>A transportar</i>	857	620	213	23	1

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			Em liqui- dação	Aguar- dando distribuição	Distribuídas
<i>Transporte</i>	857	620	213	23	1
Estabelecimentos e serviços do Subsecretariado de Estado da Aeronáutica	—	—	—	—	—
Estabelecimentos zootécnicos	2	—	2	—	—
Institutos de criminologia	3	—	2	1	—
Institutos diversos	7	1	6	—	—
Juntas diversas	3	—	3	—	—
Laboratórios	2	—	2	—	—
Reformatórios	4	—	3	1	—
Refúgio dos tribunais centrais de menores	3	—	3	—	—
Outros serviços	9	3	5	1	—
2) Com verbas ou subsídios globais no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos e serviços de saúde e assistência:					
Asilos	7	4	2	1	—
Casas pias	2	—	2	—	—
Centros	4	1	3	—	—
Comissões regionais de assistência	6	2	4	—	—
Dispensários	29	22	6	1	—
Hospitais	10	—	9	1	—
Institutos de assistência	14	—	14	—	—
Instituto Maternal	3	—	3	—	—
Maternidades	2	—	2	—	—
Diversos serviços	2	1	1	—	—
b) Diversos:					
Aeroportos	1	—	1	—	—
Bolsas de fundos	2	2	—	—	—
Casas da Metrópole	2	—	2	—	—
Comissões de obras	8	—	4	4	—
Fundos especiais	1	1	—	—	—
Institutos diversos	3	1	2	—	—
Juntas autónomas dos portos	9	1	8	—	—
Juntas diversas	2	—	2	—	—
Missões técnicas ao ultramar	16	2	12	1	1
Estabelecimentos zootécnicos	9	2	7	—	—
Outros serviços	14	3	9	2	—
3) Sem verbas no Orçamento Geral do Estado:					
a) Estabelecimentos de ensino:					
Escolas agrícolas móveis	1	1	—	—	—
Escolas industriais e comerciais (ilhas adjacentes)	3	—	2	—	1
Escolas do magistério primário (ilhas adjacentes)	2	2	—	—	—
Liceus nacionais (ilhas adjacentes)	3	—	2	1	—
Liceus municipais do continente	3	1	2	—	—
b) Outros serviços:					
Albergues de mendicidade	10	10	—	—	—
Cofres privativos dos governos civis	21	14	5	—	2
Comissões venatórias	3	1	2	—	—
Distritos escolares	2	1	1	—	—
Escolas de auxiliares sociais	1	—	—	1	—
<i>A transportar</i>	1 085	696	346	38	5

Organismos	Entra- das	Julga- das	Por julgar		
			Em liqui- dação	Aguar- dando distribuição	Distribuídas
<i>Transporte</i>	1 085	696	346	38	5
Escolas de enfermagem	3	1	2	—	—
Comissões de obras	6	3	3	—	—
Estabelecimentos fabris do Ministério do Exército	1	1	—	—	—
Estabelecimentos fabris da Força Aérea	1	—	1	—	—
Estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério do Ultramar	6	—	6	—	—
Fundos especiais	9	5	4	—	—
Outros serviços	6	1	5	—	—
<i>Corpos administrativos:</i>					
Câmaras municipais	303	147	125	21	10
Federações municipais	5	—	2	2	1
Juntas de freguesia	7	2	4	—	1
Juntas gerais	4	—	4	—	—
Juntas de província	11	—	11	—	—
<i>Organismos de coordenação económica:</i>					
Comissões reguladoras	7	—	7	—	—
Institutos	3	—	2	1	—
Juntas de exportação	2	—	2	—	—
Juntas nacionais	8	—	8	—	—
<i>Diversos serviços:</i>					
A) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa:					
Misericórdias	137	19	111	7	—
Outras instituições	93	27	58	8	—
B) Serviços de turismo:					
Comissões	6	—	6	—	—
Juntas	33	17	14	2	—
C) Outros serviços:					
Outros serviços	2	2	—	—	—
<i>Totais</i>	1 738	921	721	79	17

Nota. — Ainda não entraram as seguintes contas:

Conselhos administrativos do Ministério do Exército.
Estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.
Junta de Exportação do Café.
Unidades e serviços da Força Aérea.

Nota dos processos de contas de 1959 em que se verificaram alcances

Processo n.º 1. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de D. Filipa de Lencastre (Douro Litoral).

Exactor: Olinda Coutinho Morais Monteiro.
Gerência: 1 a 17 de Janeiro de 1959.

Julgado quite por Acórdão de 7 de Junho de 1960.

Processo n.º 9. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Ribeira Grande (Açores).

Exactor: Jerónimo Cabral.
Gerência: 1 de Janeiro a 22 de Fevereiro de 1959.

Julgado quite por Acórdão de 19 de Abril de 1960.

Processo n.º 35. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Alcantarilha (Algarve).

Exactor: Rui do Rosário Camões.
Gerência: 1 de Janeiro a 15 de Maio de 1959.

Julgado quite por Acórdão de 19 de Abril de 1960.

Processo n.º 82. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Castro Daire (Beira Alta).

Exactor: Maria Alice Almeida Prestes.
Gerência: 31 de Julho a 16 de Agosto de 1959.

Julgado quite por Acórdão de 17 de Maio de 1960.

Processo n.º 114. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Cerdeira (Beira Alta).

Exactor: Isaura Pereira da Silva Guinez.
Gerência: 1 de Maio a 12 de Outubro de 1959.

Julgado quite por Acórdão de 3 de Maio de 1960.

VII — Decisões relativas a recusas de visto proferidas em processos remetidos ao Tribunal que dariam lugar a encargos a satisfazer por verbas inscritas no Orçamento de 1959

O Tribunal de Contas examinou as portarias do Ministro do Ultramar, de 19 de Dezembro de 1958, nomeando médicos de 2.ª classe do quadro comum, e colocando-os para a obtenção de especialidades do quadro complementar de cirurgiões e especialistas de diversas províncias ultramarinas, os Drs. Jorge Pinto da Silva, Luís António Moutinho de Vasconcelos Dias, José do Rosário Cohen, Henrique Ribeiro e Fernando Everard do Rosário Vaz; e

Considerando que o Decreto n.º 34 417, de 21 de Fevereiro de 1945, reorganizando os serviços de saúde do ultramar, estabelece duas espécies de quadros médicos — o quadro comum do Império e os quadros médicos complementares;

Considerando que o quadro comum se destina a reunir os médicos que a título permanente devem assegurar o desempenho das missões essenciais

dos serviços de saúde (artigo 1.º), esclarecendo o relatório do mesmo decreto, textualmente, que tal quadro «se destina a fornecer os médicos da primeira linha da sanidade colonial, os *médicos do mato*, donde devem sair depois os chefes de serviços, os dirigentes da administração de saúde»;

Considerando que, na conformidade desses objectivos, se exige para o provimento a habilitação dos cursos de Medicina Tropical e Sanitária e, bem assim, a idade inferior a 35 anos — indispensáveis requisitos de saber especializado e de vigor físico para a carreira que iniciam;

Considerando que este quadro é, como vem dito, permanente e fixado na tabela 1 anexa ao mesmo decreto;

Considerando que, por seu turno, os quadros complementares de destinam a reunir o pessoal necessário para a clínica hospitalar ou de especialidades em cada província e o pessoal eventual exigido pelo desenvolvimento dos serviços, sendo esses quadros fixados anualmente no diploma orçamental (artigo 81.º), podendo haver um quadro complementar de medicina geral e outro de cirurgiões e especialistas, ambos de índole auxiliar, por sua natureza variáveis na sua composição e número de elementos, no dizer do decreto citado;

Considerando que esse mesmo diploma classifica ainda esses quadros complementares de «extensão elástica do quadro comum», podendo existir ou não em cada província, conforme as necessidades aconselham, sendo ainda certo que, em razão do seu carácter, os candidatos ao quadro complementar de cirurgiões e especialistas podem ser até dispensados da habilitação com os cursos de Medicina Tropical e Sanitária e do limite máximo de idade, ficando equiparados aos médicos de 1.ª classe em vencimentos;

Considerando que o artigo 87.º, § 2.º, dispõe que aos licenciados e doutores em Medicina e Cirurgia no quadro complementar de medicina geral que venham a ser providos por concurso no quadro comum lhes será contado o tempo de bom e efectivo serviço prestado naquele quadro complementar (artigo 87.º);

Considerando que o Decreto n.º 38 401, de 11 de Agosto de 1951, vem estender aos médicos dos quadros complementares que concorram ao quadro comum o benefício da dispensa do limite máximo de idade no caso somente de terem ingressado nos quadros complementares com idade inferior a 35 anos;

Considerando que a habilitação com os cursos de Medicina Tropical e Sanitária é que em caso algum foi dispensada para o ingresso no quadro comum, mesmo aos indivíduos já pertencentes ao quadro complementar de medicina geral, pois, por lei expressa, tal habilitação só pode ser dispensada para o ingresso no outro quadro complementar — o de cirurgiões e especialistas;

Considerando que, por tudo o que vem exposto, é perfeitamente claro o regime e é bem definida a disciplina do quadro comum e dos quadros complementares;

Considerando que o Decreto n.º 41 202, de 20 de Julho de 1957, tendo em vista que muitas vezes ficam desertos os concursos para provimento de vagas do quadro complementar de cirurgiões e especialistas, autorizou o Ministro a promover a própria formação desses especialistas e cirurgiões, para o que, no caso de ficarem desertos dois concursos em prazo não superior a doze meses ou de os concorrentes serem insuficientes para as vagas, pode o Ministro mandar abrir concurso de admissão à formação desses especialistas;

Considerando que o concurso é aberto aos médicos de 1.ª e 2.ª classes do quadro comum e aos estranhos a esse quadro, dando a todos a atraente possibilidade de obterem a especialização à custa do orçamento provincial,

ficando os concorrentes oriundos do quadro comum em comissão especial de serviço durante o período da especialização e abrindo vaga, e sendo os concorrentes estranhos logo nomeados médicos de 2.^a classe do quadro comum, também em comissão de serviço na especialização, mantendo-se nesse quadro se a final não obtiverem a titulação de especialistas;

Considerando que, postos estes princípios, a questão é a de saber se os médicos estranhos aprovados no concurso documental para a obtenção da especialização, e por isso logo nomeados médicos de 2.^a classe do quadro comum, podem ter tal nomeação com dispensa do limite máximo de idade e da habilitação nos cursos de Medicina Tropical e Sanitária;

Considerando que o problema se reflecte na documentação examinada com as portarias, pois, enquanto estas nomeiam desde logo os médicos de 2.^a classe do quadro comum e os coloca para o efeito de obterem e especialização, o documento da alínea c) do artigo 4.^o do Decreto n.^o 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, redacção do Decreto n.^o 26 826, não declara os interessados em condições de serem nomeados para esse cargo do quadro comum, mas sim e tão-sòmente os declara em condições legais de serem nomeados para obter a especialidade do quadro complementar de cirurgiões e especialistas;

Considerando que os próprios serviços reconhecem ser tão grave a existência no quadro comum de médicos sem os cursos de Medicina Tropical e Sanitária que se socorrem do expediente, para eles relevante, de se premunirem de um documento que colocaria o médico na obrigação de apresentar prova daquela habilitação se, por perder a especialização, houvesse de permanecer no dito quadro;

Considerando a inanidade do argumento de que no caso de se verificar a exclusão da especialidade viria a visto deste Tribunal nova portaria de nomeação do médico para o quadro comum, exigindo-se então os requisitos de habilitações — prática de circunstância imaginada pelos serviços, mas sem qualquer apoio legal;

Considerando que este concurso é motivado pelas necessidades do quadro complementar de cirurgiões e especialistas, e não pelas do quadro comum;

Considerando que esta forma de ingresso no quadro comum nem por ser excepcional modifica a natureza e os encargos das funções a desempenhar nas graves missões de saúde pública, e é evidente não proceder uma interpretação que prescinda em tão delicada matéria do requisito fundamental da habilitação e que leva ao absurdo de permitir a nomeação para a «primeira linha da sanidade colonial, para médicos de mato», de indivíduos a quem a idade já diminuiu ou esgotou a capacidade física necessária para tão trabalhosas e difíceis ocupações, além do que não se poderia dizer que desses indivíduos, com 40, 50 ou 60 anos, é que «*mais tarde*» hão-de sair os chefes de serviço e dirigentes da administração da saúde;

Considerando que só por texto legal expresso se pôde pôr de lado o requisito do limite máximo de idade exactamente num domínio onde a lei declarou querer vê-lo respeitado (Decreto n.^o 38 401), bem como as habilitações;

Considerando que só benefícios podem resultar quando a administração é posta em face das anomalias e dificuldades do direito positivo, pois assim podem ser providas de pronto remédio;

Considerando que o concorrente Dr. Jorge Pinto tem mais de 35 anos de idade;

Considerando que o concorrente Dr. Luís António Moutinho Vasconcelos Dias não está habilitado com o curso de Medicina Sanitária;

Considerando que os concorrentes Drs. José do Rosário Cohen, Henrique Ribeiro e Fernando Everard do Rosário Vaz não se mostram habilitados com os cursos de Medicina Tropical e Sanitária:

Resolve, por maioria, recusar o visto aos respectivos diplomas.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Fevereiro de 1959, examinando o contrato de José Maria Serrano, escriturário contratado além do quadro da Junta Autónoma de Estradas, para na mesma Junta exercer as funções de escriturário de 2.^a classe do quadro do pessoal administrativo; e

Considerando que o interessado, conforme se verifica na nota cadastral junta ao processo, embora tivesse exercido funções, por alguns períodos, como assalariado e contratado no referido organismo, não desempenhou sem interrupção o respectivo cargo;

Considerando que a sua situação de assalariado, mesmo não interrompida, não era relevante ou atendível no presente caso, ainda na hipótese (juridicamente inadmissível, aliás) de actuar aqui o disposto no artigo 3.^o do Decreto-Lei n.^o 27 695, de 13 de Maio de 1937, com a redacção do Decreto-Lei n.^o 39 628, de 1 de Maio de 1954, porquanto o «serviço» nele mencionado deve ver-se subordinado à expressão «por contrato», constante da dita disposição;

Considerando que a questão é regulada pelo aludido artigo 3.^o daquele diploma, mas segundo a redacção do Decreto-Lei n.^o 39 628;

Considerando que o contratado entrou no exercício das funções que actualmente desempenha com mais de 35 anos de idade;

Considerando que, assim, não pode beneficiar do princípio estabelecido pela nova redacção do preceito em referência:

Resolve, por maioria, recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas examinou a portaria do Sr. Ministro do Exército, de 17 de Fevereiro de 1959, que, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.^o 42 134 e seu quadro III, de 3 de Fevereiro de 1954, e de harmonia com o disposto no § único do artigo 25.^o do Decreto n.^o 32 615, de 21 de Dezembro de 1952, e artigo 167.^o do Decreto n.^o 36 508, de 17 de Setembro de 1947, manda conceder a 2.^a diuturnidade e o direito ao correspondente abono, desde 7 de Fevereiro último, à médica escolar do Instituto de Odivelas Raquel Rosa Cabeçadas Pereira Leite;

Considerando que o artigo 25.^o, § único, do citado Decreto n.^o 32 615 dispõe que as professoras do ensino liceal e técnico nomeadas para o Instituto adquirem ou mantêm, enquanto ali servirem, os mesmos direitos, incluindo a concessão de diuturnidades, como se estivessem a prestar serviços nos liceus ou nas ditas escolas;

Considerando que o artigo 167.^o daquele Decreto n.^o 36 508 (Estatuto do Ensino Liceal) atribui o direito a diuturnidade aos professores efectivos ou contratados dos liceus;

Considerando que o Decreto-Lei n.^o 42 134, no seu artigo único, apenas declara que o quadro orgânico e o quadro de professores do Instituto de Odivelas, bem como os vencimentos, são os constantes dos mapas I, II e III anexos;

Considerando que de tais mapas se vê que dos mesmos quadros constam as categorias de professores e de mestras, de higiene, enfermagem e puericultura, e ainda a categoria diferente de médica escolar;

Considerando que a tais categorias de professoras e à médica escolar, no mapa de vencimentos e gratificações, se atribui o mesmo vencimento, com a nota genérica em chamada à margem, que diz «5400\$ e 6500\$ quando vençam, respectivamente, a 1.^a e a 2.^a diuturnidade»;

Considerando que esta nota b), fixando o quantitativo dos vencimentos, não altera as disposições legais que atribuem o respectivo direito;

Considerando que tal direito, nas disposições legais invocadas na portaria, somente é concedido às professoras cuja categoria e situação não é a da interessada, médica escolar — sem o estatuto ou situação jurídica de professora do ensino liceal ou técnico em serviço no Instituto;

Considerando que o Decreto n.º 37 138, de 5 de Novembro de 1948, dispõe textualmente no seu artigo 3.º que «à médica escolar poderá ser distribuído serviço docente nas disciplinas que constituem matéria do curso de Pronto Socorro e de Auxiliar de Enfermagem, sendo tal serviço remunerado por meio de gratificação, até seis horas semanais»;

Considerando que tal disposição reforça quanto vem dito, pois é ali patente a confirmação da médica escolar nessa mesma categoria, autorizando apenas que lhe seja distribuído algum serviço docente até seis horas semanais, mera faculdade concedida à Administração e da qual esta pode usar ou não, como lhe convier, e que, a ser usada, apenas coloca a médica no direito de perceber uma gratificação sem alteração do seu estatuto profissional ou da sua situação e categoria nos quadros;

Considerando, assim, que o facto de à referida médica ser habitualmente distribuído algum serviço docente, nas condições legais referidas, somente lhe dá o mencionado direito à gratificação:

Resolve recusar o visto à portaria examinada.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 3 de Abril de 1959, examinando a portaria que nomeia no corrente ano escolar Alfredo Machado Gonçalves professor do serviço eventual do 5.º grupo do Liceu de Ponta Delgada, nos termos dos artigos 87.º, 110.º e 111.º do Decreto n.º 36 508, de 17 de Setembro de 1947, e 24.º, alínea a), do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933; e

Considerando que o nomeado é bibliotecário da Biblioteca Pública e Arquivo Distrital de Ponta Delgada;

Considerando que, embora tratando-se de acumulação de funções, o caso dispensava a autorização referida no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, em vista da excepção estabelecida no despacho do Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1956, publicado no *Diário do Governo*, 1.^a série, de 29 do mesmo mês e ano;

Considerando que, assim, o acto seria legalmente possível se a hipótese fosse de simples acumulação;

Considerando que a questão apresenta outro aspecto, ou seja a incompatibilidade de funções, em virtude da coincidência de horas para o seu exercício (e isso se mostra do mapa junto ao processo), porquanto o desempenho do cargo de bibliotecário está sujeito ao horário normal dos serviços públicos;

Considerando que, segundo o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 15 538, de 1 de Junho de 1928, *são absolutamente incompatíveis os lugares que tenham de ser desempenhados dentro das horas regulamentares dos serviços públicos*:

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Abril de 1959, examinando a portaria, datada de 2 de Fevereiro de 1959, pela qual o Ministro do Ultramar manda prorrogar, por mais quatro anos, a colocação na comissão consultiva e revisora da legislação dos correios, telégrafos e telefones do ultramar do director de 1.^a classe do quadro comum do pessoal superior dos mesmos serviços Joaquim Arnaldo Rogado Quintino, feita ao abrigo do artigo 156.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, com a nova redacção dada pelo artigo único do Decreto n.º 39 811, de 10 de Setembro de 1954, por portaria de 24 de Setembro de 1954, visada pelo Tribunal de Contas em 9 de Dezembro seguinte, e publicada no *Diário do Governo*, 2.^a série, de 21 do mesmo mês;

Considerando que a invocada disposição do artigo 156.º do Decreto n.º 34 076, de 2 de Novembro de 1944, segundo a redacção dada pelo Decreto n.º 39 811, de 10 de Setembro de 1954, é do seguinte teor: «O inspector e o director de 1.^a classe a que se refere o artigo antecedente serão nomeados, pelo Ministro do Ultramar, em comissão de quatro anos, e os seus vencimentos serão pagos por todas as províncias ultramarinas»;

Considerando que esta comissão reveste assim a forma de provimento normal do cargo por prazo determinado;

Considerando que o citado preceito foi elaborado com o evidente propósito de interesse público orientado no sentido de limitação a este prazo no desempenho pelas mesmas pessoas das funções nele indicadas, fim que ficaria frustrado se a comissão tivesse possibilidade de prorrogação;

Considerando que o argumento apresentado pelos serviços, com base no disposto no artigo 37.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, é irrelevante, porquanto, estabelecendo o princípio de que as nomeações em comissão são válidas por dois anos e admitindo a recondução destas por períodos iguais e sucessivos, ressalva os prazos que estiverem fixados noutras leis, que o mesmo é dizer que ficam exceptuados deste princípio os casos fixados em legislação especial expressa, que tem de ser observada, como na hipótese *sub judice*;

Considerando ainda que quando o legislador pretende que o prazo fixado possa prorrogar-se expressamente o declara:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 7 de Abril de 1959, examinando a portaria que nomeia a licenciada Maria Henriqueta Trigo Sousa, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 003, de 5 de Dezembro de 1958, vice-reitora da secção do Liceu Maria Amália Vaz de Carvalho; e

Considerando que a nomeada foi transferida do Liceu do Funchal para o Liceu de Braga, por portaria de 7 de Fevereiro do ano corrente, continuando, todavia, a exercer a sua função naquele primeiro estabelecimento até ao fim do ano escolar, em cumprimento do disposto no artigo 121.º do Estatuto do Ensino Liceal;

Considerando que o acto seria legalmente possível, nos termos do artigo 1.º e seu § 2.º do Decreto-Lei n.º 42 003, se a hipótese não fosse abrangida pelo artigo 133.º, alínea *a*), do citado estatuto;

Considerando que neste preceito se consigna expressamente o princípio de não poderem os professores efectivos dos liceus a cargo das juntas autónomas das ilhas adjacentes ser nomeados para comissões de serviço no continente quando tenham direito a receber, no exercício dessas comissões, os seus vencimentos de professores;

Considerando que se trata precisamente de comissão de serviço de vencimento acumulável com a gratificação, consoante o estabelecido no artigo 166.º do supradito Estatuto do Ensino Liceal;

Considerando que o caso sujeito se integra no âmbito da limitação do referido artigo 133.º, alínea *a*), daquele diploma, embora a professora já não pertença ao quadro dos professores efectivos do Liceu do Funchal, porquanto ela continua vinculada, de facto, a esse quadro até ao fim do ano escolar;

Considerando que tal vínculo se vê confirmado juridicamente no artigo 124.º do estatuto em referência;

Considerando que a relevância do facto expressa nesta disposição corresponde ao sentido lógico da mencionada limitação legal;

Considerando que, conseqüentemente, outra não pode ser a interpretação da lei perante a hipótese em análise, sob pena de ficar frustrada a sua razão determinante:

Resolve recusar o visto à dita portaria.

*

O Tribunal de Contas examinou o contrato celebrado entre as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico e o segundo-oficial dos seus serviços administrativos José Martinho dos Santos para chefe de armazém das mesmas Oficinas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 40 391, de 22 de Novembro de 1955, definindo as normas orgânicas das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico, autorizou o Ministro da Defesa Nacional a prover, independentemente de habilitações literárias e das condições de idade, o pessoal então em serviço nas Oficinas nas categorias do mapa anexo, segundo relação a publicar no *Diário do Governo* — o que permitiu a colocação do interessado como segundo-oficial do quadro administrativo;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 40 951, de 28 de Dezembro de 1956, exige que o pessoal civil técnico a admitir deverá ser habilitado com o curso completo das escolas industriais ou o 2.º ciclo dos liceus, requerendo para o pessoal administrativo o 2.º ciclo dos liceus ou as habilitações equivalentes das escolas comerciais;

Considerando que os quadros do pessoal técnico e do pessoal administrativo são distintos, constituindo hierarquias próprias e autónomas no mapa II anexo àquele Decreto-Lei n.º 40 391, o que é confirmado pelo Decreto-Lei n.º 40 951, artigo 1.º, §§ 2.º e 3.º;

Considerando que ao interessado, possuindo apenas o exame de instrução primária, a dispensa de melhor habilitação lhe foi concedida por disposição especial de lei, que lhe permitiu beneficiar da colocação por meio de lista ou relação como segundo-oficial dos serviços administrativos, adquirindo no respectivo quadro todos os direitos, como se houvesse sido normalmente pro-

vido, mas só nesse quadro ou serviço, sem que a dispensa de habilitações o beneficie repetidas vezes para lhe dar ingresso em quadros ou serviços diferentes daquele em que a relação o colocou;

Considerando que o disposto no despacho do Conselho de Ministros de 25 de Julho de 1951 não lhe aproveita também, pois que de promoção não se trata, mas sim, de nomeação para outros serviços ou quadro:

Resolve recusar o visto ao contrato examinado.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 10 de Abril de 1959, examinando a Portaria n.º 1526, de 16 de Março último, do Ministro das Obras Públicas, em que o agente técnico de engenharia de 3.ª classe do quadro do pessoal técnico da Junta Autónoma de Estradas Carlos Manuel Pires, tendo completado já seis anos de bom e efectivo serviço, é provido definitivamente no mesmo lugar, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 26 117; e

Considerando que o citado artigo 23.º dispõe: «Os funcionários contratados para os lugares dos quadros permanentes, com excepção dos chefes de conservação, mestres de valas, apontadores, telefonistas, montadores, condutores de automóveis e contínuos, poderão entrar definitivamente nesses quadros desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na categoria do lugar ou lugares para que foram contratados»;

Considerando que, examinando a nota cadastral do interessado, se verifica que ele foi nomeado, por contrato, para exercer as funções de agente técnico de engenharia civil de 3.ª classe da Junta Autónoma de Estradas, do Ministério das Obras Públicas, tendo tomado posse em 19 de Janeiro de 1955, e que, anteriormente, era agente técnico de engenharia civil da Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, do Ministério da Economia, por contrato, com posse desde 21 de Agosto de 1948, lugar em que se conservou até tomar posse do actual lugar na Junta Autónoma de Estradas;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 26 117, reorganizando os serviços do Ministério das Obras Públicas e Comunicações (publicado em 23 de Novembro de 1935, e rectificado no *Diário do Governo* de 9 de Janeiro de 1936), ao promulgar diversas disposições acerca dos respectivos funcionários, e depois de estabelecer, nos artigos 21.º e 22.º, que a admissão dos funcionários nos quadros permanentes, assim como nos quadros eventuais, do pessoal desse Ministério, será sempre feita por contrato, vem dispor a seguir, no artigo 23.º, que «os funcionários *contratados para os lugares dos quadros permanentes*, com excepção . . ., poderão entrar definitivamente nesses quadros desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço na *categoria do lugar ou lugares para que foram contratados*»;

Considerando que «os seis anos de bom e efectivo serviço na categoria do lugar ou lugares *para que foram contratados* se refere, assim, aos lugares dos quadros permanentes, pois para esses é que esses funcionários foram contratados, nos precisos termos do referido preceito»;

Considerando que a intenção da lei foi a de «assegurar com a demonstração de uma prática de alguns anos no cargo, a título precário, e entrada definitiva nos quadros só aos que oferecerem garantias de bem servir nas funções desse cargo»;

Considerando, ainda, que em várias disposições do mesmo decreto-lei, já mencionado, os termos *categoria* e *classe* são empregados no sentido de se referirem aos quadros do Ministério próprio (v. g. artigos 21.º, 24.º, 26.º, 28.º, 31.º e 35.º);

Considerando que o referido funcionário, tendo entrado como contratado para os quadros permanentes deste Ministério em 19 de Janeiro de 1955, não possui ainda a condição de tempo exigida pelo citado artigo 23.º para poder ser provido definitivamente nesse quadro:

Resolve recusar o visto à respectiva portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 21 de Abril de 1959, examinando o diploma em que o director-geral da Previdência e Habitações Económicas, devidamente autorizado, contrata Américo Domingues de Sá para exercer funções de condutor de automóvel no quadro de pessoal que consta do orçamento de Fundo de Casas Económicas; e

Considerando que o contratado nasceu em 4 de Junho de 1911, tendo, portanto, 47 anos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, regulando no artigo 1.º a situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado, firmou no artigo 3.º o princípio segundo o qual a idade mínima de admissão, por contrato, aos lugares de condutores de automóvel ou de correio é de 21 anos e a idade máxima de 30 anos;

Considerando que, por falta de distinção expressa, a palavra «contrato» tem na referida disposição sentido amplo, abrangendo tanto os agentes funcionários a investir nas funções por contrato como os agentes não funcionários que, embora assalariados, são contratados para o lugar, uns e outros dentro dos quadros ou além deles;

Considerando que o limite mínimo e máximo de idade fixado na lei foi estabelecido não atendendo à forma de provimento do lugar, mas à natureza deste;

Considerando, pois, que a redacção deste artigo 3.º, pela sua forma absoluta, não admite excepções;

Considerando que não procede o argumento de que a limitação da idade para a admissão só se refere aos condutores dos serviços centrais (direcções-gerais), porquanto, da análise das disposições dos artigos 1.º e 3.º do supracitado diploma resulta clara a finalidade da lei, que é a exigência da observância do requisito da idade mínima e máxima para a admissão dos condutores de automóveis *em geral*, sem prejuízo do que no artigo 1.º se estabelece quanto ao afastamento do serviço logo que se verifiquem os factos a tal conducentes previstos no mesmo artigo;

Considerando que a razão determinante da lei não pode nem deve ser interpretada só em benefício da segurança pessoal de certas categorias superiores de funcionários, com exclusão de outras categorias subordinadas, porquanto a vida e a integridade física não conhecem nem admitem hierarquias ou graus;

Considerando que o facto de o Código da Estrada, ao estabelecer «um condicionalismo psicofísico reputado indispensável para o exercício de condução» e restabelecer a «categoria de condutor profissional», traduz o princípio geral de segurança na condução, mas não pode ser considerado como revogatório do decreto-lei em referência, que é diploma especial respeitante à situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado, que aquele Código da Estrada não conheceu;

Considerando, assim, pelo que se expôs, que o referido Américo Domingues de Sá não tem o requisito legal da idade para poder ser contratado:

Resolve, por maioria, recusar o visto ao respectivo contrato.

O Tribunal de Contas, em sessão de 21 de Abril de 1959, examinando o diploma em que o delegado de Saúde distrital de Coimbra, devidamente autorizado, contrata Joaquim Pires Ferreira para, além do quadro, exercer funções de condutor de automóveis na respectiva Delegação de Saúde; e

Considerando que o contratado nasceu em 8 de Julho de 1923, tendo, portanto, 35 anos;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944, regulando no artigo 1.º a situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado, firmou no artigo 3.º o princípio segundo o qual a idade mínima de admissão, por contrato, aos lugares de condutores de automóveis ou de correio é de 21 anos e a idade máxima de 30 anos;

Considerando que, por falta de distinção expressa, a palavra «contrato» tem na referida disposição sentido amplo, abrangendo tanto os agentes funcionários a investir nas funções por contrato como os agentes não funcionários que, embora assalariados, são contratados para o lugar, uns e outros dentro dos quadros ou além deles;

Considerando que o limite mínimo e máximo de idade fixado na lei foi estabelecido não atendendo à forma de provimento do lugar, mas à natureza deste;

Considerando, pois, que a redacção deste artigo 3.º, pela sua forma absoluta, não admite excepções;

Considerando que não procede o argumento de que a limitação da idade para a admissão só se refere aos condutores dos serviços centrais (direcções-gerais), porquanto da análise das disposições dos artigos 1.º e 3.º do supracitado diploma resulta clara a finalidade da lei, que é a exigência da observância do requisito da idade mínima e máxima para a admissão dos condutores de automóveis *em geral*, sem prejuízo do que no artigo 1.º se estabelece quanto ao afastamento do serviço logo que se verifiquem os factos a tal conducentes previstos no mesmo artigo;

Considerando que a razão determinante da lei não pode nem deve ser interpretada só em benefício da segurança pessoal de certas categorias superiores de funcionários, com exclusão de outras categorias subordinadas, porquanto a vida e a integridade física não conhecem nem admitem hierarquias ou graus;

Considerando que o facto de o Código da Estrada, ao estabelecer «um condicionalismo psicofísico reputado indispensável para o exercício de condução» e restabelecer a «categoria de condutor profissional», traduz o princípio geral de segurança na condução, mas não pode ser considerado como revogatório do decreto-lei em referência, que é diploma especial respeitante à situação dos condutores de automóveis dos serviços do Estado, que aquele Código da Estrada não conheceu;

Considerando, assim, pelo que se expôs, que o referido Joaquim Pires Ferreira não tem o requisito legal da idade para poder ser contratado:

Resolve, por maioria, recusar o visto ao respectivo contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Maio de 1959, examinando o «termo do contrato do engenheiro João Carlos de Andrade Ferreira para o lugar de professor contratado de serviço eventual das disciplinas de Electricidade e Orçamentos e Contas de Obras» da Escola Industrial e Comercial do Funchal;

Considerando que o interessado exerce as funções de engenheiro electro-técnico na Comissão Administrativa dos Aproveitamentos Hidráulicos da Madeira;

Considerando que, como consta dos autos, o horário a que o mesmo está sujeito naquela Comissão Administrativa é das 9 às 12 horas e 30 minutos e das 14 às 17 horas;

Considerando que, como também se mostra dos autos, o horário do mesmo interessado na Escola Industrial e Comercial do Funchal inclui, três vezes por semana, a regência de aulas das 8 horas e 30 minutos às 9 horas e 30 minutos;

Considerando, assim, que se verifica uma incompatibilidade de horário entre os serviços que presta na referida Comissão Administrativa e na Escola Industrial e Comercial do Funchal;

Considerando que a referida incompatibilidade é expressamente proibida pelo Decreto n.º 15 538, de 1 de Junho de 1929:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 8 de Maio de 1959, examinou o contrato, autorizado por despacho ministerial de 14 de Abril último e celebrado em 17 desse mês, entre o director-geral dos Serviços Pecuários e António de Jesus Dâmaso para este desempenhar as funções de condutor de automóveis de mesma Direcção-Geral; e

Considerando que da certidão de nascimento junta ao processo se vê que o contratado fez 30 anos de idade em 23 de Novembro de 1958;

Considerando que excedeu, assim, o limite de idade de admissão como condutor de automóveis nos serviços do Estado, pois que esse limite está fixado em 30 anos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33 651, de 19 de Maio de 1944;

Considerando que já em sessão de 29 de Agosto de 1954 o Tribunal firmou a doutrina de que «a redacção deste artigo, pela sua forma absoluta, não admite quaisquer excepções», o que, aliás, tem sido confirmado em várias decisões, das quais a mais recente é de 21 de Abril último;

Considerando que tal interpretação significa que o preceito abrange tanto o provimento de lugares dos quadros como as simples prestações de serviço e também que a sua aplicação se verifica em todos os serviços do Estado, não só pela autonomia literal do artigo como ainda porque não haveria razão de limitar aos serviços centrais as medidas de segurança na condução de automóveis;

Considerando que a vigência do preceito não foi prejudicada pelo condicionalismo geral estabelecido pelo Código da Estrada, pois se trata de uma providência especial para os serviços do Estado, de harmonia com certos princípios que levam a Administração a estabelecer limites de idade para a admissão dos seus servidores — limite aqui especial e sem o qual, visto não se tratar de lugar de acesso, haveria admissões sem qualquer requisito de idade;

Considerando que o limite de idade estabelecido para a admissão e saída de condutores nos serviços do Estado é perfeitamente compreensível ao considerar ainda a circunstância de os utentes dos autos não terem, como os particulares, liberdade de escolha do seu condutor, pelo que uma providência especial há-de reduzir ao mínimo os riscos:

Decide recusar o visto, por maioria, ao referido contrato.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 9 de Junho de 1959, examinando a portaria que nomeia, interinamente, para o lugar de primeiro-official da Direcção dos Serviços de Identificação — Secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial, o segundo-official da mesma Direcção licenciada Clotilde Júlia Barbosa da Silva; e

Considerando que a nomeação é feita nos termos do artigo 24.º do Decreto n.º 40 738, de 24 de Agosto de 1956, aplicável por força do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 737, da mesma data, e dos artigos 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e 2.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

Considerando que o relatório do invocado Decreto n.º 40 737, ao justificar o regime de provimento dos lugares de chefia, intermédios e inferiores, assinala que para o provimento dos postos intermédios passa a vigorar o sistema de *promoção*, fundada nas informações dos serviços;

Considerando que, em obediência a este intuito, o artigo 24.º do Decreto n.º 40 738 dispõe que os lugares de primeiro e segundo-official são providos por *promoção* dos funcionários da classe imediatamente inferior do quadro da respectiva Direcção-Geral com mais de três anos de bom e efectivo serviço, exigindo-se, porém, para a promoção a primeiro-official, habilitação com a licenciatura em Direito;

Considerando que o citado artigo 24.º do Decreto n.º 40 738 se encontra, quanto aos serviços de identificação, derogado pelo § 2.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 41 077, de 19 de Abril de 1957, o qual dispõe que os lugares de primeiro-official poderão ser providos, com dispensa da licenciatura em Direito, por funcionários dos serviços de identificação da categoria imediatamente inferior com mais de dez anos de efectivo serviço e que, pela competência revelada, sejam julgados aptos a exercê-los;

Considerando, no entanto, que nesta nova disposição se manteve o princípio do provimento por *promoção*;

Considerando que quando a lei determina uma forma de provimento — a *promoção* — que tem o seu regime próprio baseado na continuidade da função e no acesso à categoria superior, reservada, mediante certas condições, aos funcionários do próprio quadro, não é lícita nem a nomeação em comissão, excluída pela expressa disposição do artigo 27.º da Lei de 14 de Junho de 1913, nem a nomeação provisória ou interina;

Considerando que, assim, não tem justificação a citação feita na portaria aos artigos 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e 2.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

Considerando que ao sistema instituído por lei não pode sobrepor-se a conveniência administrativa, sendo, por isso, irrelevante alegar-se, como se faz no processo, que a nomeação interina da licenciada em referência obedeceu à necessidade de a Administração se assegurar das suas condições de adaptabilidade no novo cargo;

Considerando que isto é tanto assim que a forma do reconhecimento dessa adaptabilidade está expressamente indicada na lei pelo condicionamento da *promoção* ao requisito de três anos de bom e efectivo serviço e ao da habilitação com a licenciatura em Direito, ou, na falta desta, à exigência de dez anos de efectivo serviço como segundo-official;

Considerando que, constituindo as nomeações interinas uma providência de remédio, elas têm de ceder perante providências de ordem diversa estabelecidas na lei;

Considerando, portanto, que, declarando-se no processo que a licenciada Clotilde Júlia Barbosa da Silva reúne objectivamente as condições necessárias para a nomeação definitiva de primeiro-oficial, não é legalmente possível a sua nomeação interina, por se tratar de lugar vago a prover mediante promoção e relativamente a funcionários do próprio quadro, doutrina esta fixada há muito pela jurisprudência deste Tribunal e reconhecida e aceite pela própria Administração no Decreto n.º 35 554, de 26 de Março de 1946:

Resolve recusar o visto à citada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinou:

As portarias do Sr. Ministro da Saúde e Assistência, de 16 de Julho do ano corrente, nomeando Glória Silva de Almeida, Olímpia Angelina Taveira Pimentel, Luís Sales Ferreira, Joaquim Lopes da Costa Ribeiro, Carlos dos Anjos Pires Genésio, Maria Ivette do Carmo e Alice Blasco Gonçalves Farrajota Luciano para os cargos de terceiro-oficial da Direcção-Geral de Saúde;

O contrato, aprovado por despacho ministerial de 28 de Junho de 1959, celebrado com Fernando dos Reis Patrício para o cargo de escriturário de 1.ª classe da Direcção-Geral da Assistência; e

Considerando que em todos os diplomas examinados se levanta uma mesma e primordial questão, a qual é a de se verificar que as nomeações e contrato se efectuaram na vigência do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, mas nos termos da legislação anterior — que era o Decreto n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945;

Considerando que este diploma n.º 35 108 determinava, no seu artigo 163.º, que os lugares de terceiro-oficial seriam providos mediante concurso de provas públicas, tratando-se, assim, de uma nomeação por concurso livremente aberto;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42 210 veio alterar este regime, sendo um dos diplomas que, nos termos nele expressos, se integra nas providências legais destinadas a estruturar o novo Ministério da Saúde, em que foram transformados outros serviços;

Considerando que a essa reforma de estrutura pertence o artigo 17.º do novo diploma, ao dispor que os cargos administrativos das direcções-gerais e dos diferentes serviços do Ministério até chefe de secção ou equivalente, inclusive, serão providos, mediante concurso de provas públicas, de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior, pelo que o regime legal de provimento desses cargos (entre os quais o de terceiro-oficial) passou a ser a promoção por concurso, com exclusão, portanto, dos estranhos ao quadro e à categoria;

Considerando que o mesmo se dá com os escriturários de 1.ª classe, cujo provimento era previsto no artigo 164.º do Decreto n.º 35 108 (nova redacção do Decreto-Lei n.º 41 401, de 27 de Novembro de 1957);

Considerando que o próprio Decreto-Lei n.º 42 210 consigna, no seu artigo 17.º, as excepções à sua aplicabilidade, pois diz ali que se exceptuam

as nomeações do pessoal menor, auxiliar e assalariado, as quais continuam a ser feitas nos termos dos artigos 165.º a 171.º do Decreto-Lei n.º 35 108;

Considerando que a disciplina legal existente, a jurisprudência e a doutrina consagram a distinção entre concursos de habilitação e concursos de provimento;

Considerando que o concurso de habilitação é um dos requisitos para a nomeação do funcionário, mas não é a própria nomeação;

Considerando que, uma vez de posse do requisito do concurso, o concursado está habilitado a ser nomeado, mas sem que a Administração tenha contraído a obrigação de o nomear, nem a lei o autorize a reputar subjectivado um direito de nomeação;

Considerando competir à Administração, ao reformar a estrutura e o funcionamento dos seus serviços, a definição das situações que tais reformas trazem aos seus funcionários e, se o entender, aos simplesmente concursados, sem que ao intérprete ou executor da lei caiba providenciar diferentemente:

Decide recusar o visto aos diplomas mencionados.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinando o contrato celebrado entre o representante do director-geral de Marinha e o ajudante de porteiro do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha Francisco Martins Galego para este passar a exercer o lugar de porteiro do mesmo quadro;

Considerando que, como mostram os autos, o interessado não tem o exame da 4.ª classe da instrução primária, muito embora fosse já funcionário do Ministério da Marinha à data da publicação do Decreto-Lei n.º 36 081, de 31 de Dezembro de 1946;

Considerando que o artigo 13.º do referido diploma, que promulgou a reforma de alguns serviços daquele Ministério, dispôs que os (ao tempo) actuais funcionários do Ministério poderiam concorrer às diversas categorias estabelecidas no quadro do pessoal civil, dentro do seu grupo, independentemente das habilitações exigidas pelo mesmo decreto-lei ou daquelas que viessem a ser fixadas em regulamentos especiais;

Considerando que, tendo sido perguntado aos serviços se já tinham sido publicados tais regulamentos, estes vieram informar que os mesmos ainda não foram publicados;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, que ampliou e reforçou o regime da obrigatoriedade do ensino primário, deu, no seu artigo 24.º, nova redacção ao artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 968, de 27 de Outubro de 1952, vedando não só o *ingresso*, mas também o *acesso*, nos serviços do Estado, aos indivíduos que não possuam a 4.ª classe da instrução primária;

Considerando, ainda, que o Decreto-Lei n.º 42 443, de 10 de Agosto do ano corrente, que veio dar nova redacção às disposições legais acima citadas, manteve o mesmo princípio, salvo os casos que expressamente exceptua, não sendo nenhum deles o constante dos autos;

Considerando que estas novas disposições legais revogaram as anteriores especiais relativas à não exigência da habilitação do ensino primário para o desempenho de funções públicas, dando aos interessados que não tivessem

ainda essa habilitação a possibilidade de frequentarem cursos especiais para a sua obtenção;

Considerando que tem sido esta a jurisprudência do Tribunal de Contas:

Resolve recusar o visto ao referido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinando a portaria do Ministério da Saúde e Assistência pela qual é transferido, por conveniência de serviço, o tesoureiro do quadro do Instituto de Assistência à Família José de Couto Ormonde para o cargo de chefe da secretaria do quadro do Instituto de Assistência aos Inválidos, mantendo a situação de comissão de serviço em relação ao quadro da Direcção-Geral de Assistência, onde é titular do cargo de segundo-official; e

Considerando que, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1957, os cargos administrativos das direcções-gerais e dos diferentes serviços do Ministério da Saúde e Assistência até chefe de secção ou equivalente, inclusive, são providos, mediante concurso de provas públicas, de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior;

Considerando que esta disposição é peremptória e absoluta, vinculativa da Administração relativamente ao provimento dos cargos administrativos, como é o de chefe da secretaria do quadro do referido Instituto;

Considerando que, desde que a lei estabeleça determinadas condições como necessárias para o provimento de qualquer cargo, não é lícito a qualquer autoridade modificá-las, por mais flagrante e notória que seja a sua necessidade e por mais reconhecida que seja a sua conveniência;

Considerando, portanto, que o cargo de chefe da secretaria a que se refere a portaria não pode ser preenchido por transferência, mas tão-somente nos termos expressos da lei — mediante concurso de provas públicas, de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior;

Considerando que, mesmo que se entendesse ser possível o provimento por transferência, esta, de qualquer modo, não tinha base legal, dado que o interessado desempenha funções de natureza diferente da respeitante ao novo lugar:

Resolve recusar o visto à citada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sessão de 2 de Outubro de 1959, examinando a portaria do Ministério da Educação Nacional pela qual se concede, a partir de 4 de Julho de 1959, ao professor catedrático do Instituto Superior de Agronomia engenheiro agrónomo Eugénio Margarido Correia, o aumento de vencimento correspondente à 1.ª diuturnidade; e

Considerando que, nos termos do § 3.º do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, os professores dos diferentes ramos e graus de ensino têm direito ao aumento de vencimento ao fim de 10 e de 20 anos de serviço, ou seja, duas diuturnidades, havendo três para os professores de instrução primária, sendo a 3.ª depois de 30 anos de serviço;

Considerando que, como está assente na doutrina e na jurisprudência, a concessão de diuturnidades só pode ter lugar a favor de certos funcionários que, sem possibilidades de promoção, permanecem em certa categoria, e na medida em que o seu serviço é prestado nessa mesma categoria;

Considerando que pelo § 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, invocado na portaria, se suprimiram as diuturnidades para os professores extraordinários, por se entender que se trata de categoria com acesso;

Considerando que, em contrapartida desta supressão, como se frisa no relatório do mesmo decreto-lei, não só se fez a elevação destes professores na escala hierárquica a partir da remuneração mais elevada que podem auferir como também se lhes permite, nos precisos termos do aludido § 4.º do artigo 1.º, que, ao ascenderem a catedráticos, lhes seja contado, para efeitos de atribuição de diuturnidades, o serviço prestado para além de dez anos como extraordinário;

Considerando que o interessado, como se vê pela nota informativa junta ao processo, foi nomeado professor extraordinário por portaria de 22 de Fevereiro de 1951, publicada em 8 de Março do mesmo ano, lugar de que tomou posse nesta mesma data;

Considerando que, posteriormente, por portaria de 4 de Junho de 1959, publicada em 18 do mesmo mês e ano, foi nomeado professor catedrático, tomando posse nesse mesmo dia;

Considerando, assim, que o referido professor ainda não perfez o tempo de serviço bastante para a concessão da 1.ª diuturnidade, conforme o disposto nas citadas disposições legais;

Considerando que não é de contar, para tal efeito, o tempo de serviço prestado anteriormente à primeira nomeação, isto é, à sua nomeação de professor extraordinário, como professor extraordinário interino;

Considerando, com efeito, que este serviço foi precariamente exercido, por contratos sucessivos anuais, a partir de 4 de Março de 1942 até 8 de Março de 1951, por conveniência urgente de serviço;

Considerando que o interino não é propriamente funcionário, visto a sua investidura ter mero carácter excepcional ou acidental, não podendo o tempo de serviço assim prestado, salvo disposição expressa em contrário, invocar-se como se estivesse em idêntica situação à do agente funcionário, provido definitivamente em certo quadro e categoria;

Considerando que, no caso *sub judice*, o próprio texto legal, admitindo na contagem de serviço de professor catedrático o tempo excedente a dez anos de serviço prestado na categoria de professor extraordinário, pressupõe o provimento efectivo nesta categoria, e não qualquer outra situação precária anterior;

Considerando que da própria redacção da norma legal claramente se vê que a expressão «em qualquer situação» apenas se refere ao serviço docente prestado na categoria de professor catedrático, e não ao prestado na categoria de professor extraordinário, e, assim, muito menos, ao serviço prestado como professor extraordinário interino;

Considerando, pelo exposto, que o citado professor ainda não reúne as condições legais para lhe poder ser concedido o aumento de vencimento:

Resolve recusar o visto à indicada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinou a portaria do Sr. Ministro do Ultramar, de 22 de Junho do mesmo ano, que concede a Maria Joana Duarte Resende Dias Esteves a 1.ª diuturnidade como professora de Educação Física do quadro complementar do Liceu Salazar, de Lourenço Marques, a partir de 12 de Maio de 1958; e

Considerando que a mencionada professora tomou posse do seu cargo apenas em 26 de Março de 1955, pelo que para a concessão da diuturnidade se contou o tempo de serviço prestado no Liceu Nacional Infanta D. Maria, de Coimbra, desde 8 de Novembro de 1943 a 22 de Janeiro de 1951;

Considerando que a partir desta última data a interessada perdeu a qualidade de funcionário público, pois foi exonerada, a seu pedido, até que mais tarde de novo adquiriu o estatuto de funcionário pela posse do Liceu Salazar;

Considerando que para a concessão da diuturnidade não aproveitam nem o tempo da interrupção da função pública, nem mesmo o anterior à cessação da situação jurídica de funcionário, como resulta de uma correcta interpretação da lei e é jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que tal jurisprudência teve em conta a lição dos mestres, quando realçam que a exoneração tira ao exonerado a qualidade de funcionário público, que se extingue, sendo inoperante uma nova nomeação para o efeito de fazer reviver o que está extinto, pois apenas se verifica que o funcionário começa de novo a sua vida profissional:

Resolve recusar o visto à mencionada portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinou a portaria do Sr. Ministro da Educação Nacional, de 16 de Julho do ano corrente, que transfere Henrique Teixeira, mestre efectivo da oficina de carpintaria e marcenaria da Escola Industrial e Comercial Brotero, de Coimbra, para a oficina de carpintaria do Instituto Industrial de Lisboa; e

Considerando que não há um quadro geral de professores e mestres das escolas do ensino técnico, mas sim um quadro de cada escola (artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 37 028, de 25 de Agosto de 1948);

Considerando que o artigo 300.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial (Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948) preceitua, concordantemente, que «o primeiro provimento dos mestres no quadro de qualquer escola é feito por contrato, por período não superior a dois anos, que pode ser renovado por mais três anos se obtiverem nos primeiros boa informação do serviço prestado e o conselho escolar assim o propuser»;

Considerando que esta disposição, apreciada no seu conjunto e analisada em cada um dos seus termos, reafirma a incomunicabilidade dos quadros das escolas, tendo sempre de verificar-se por um primeiro contrato de tempo não superior a dois anos o ingresso dos mestres no quadro de qualquer escola, até porque só o conselho escolar da escola onde serviu no primeiro período de dois anos pode fazer a proposta, de acordo com a informação de serviço obtida, para a renovação do contrato por mais três anos;

Considerando que, assim, se verifica a impossibilidade legal de transferência de um para outro quadro;

Considerando que tal impossibilidade se verifica também nos quadros dos institutos industriais, pois o seu estatuto adopta, no artigo 71.º, a mesma forma de provimento dos mestres no quadro do respectivo estabelecimento que o mencionado artigo 300.º define para os mestres no estatuto das escolas comerciais e industriais;

Considerando que a transferência de mestres das escolas comerciais e industriais para os institutos industriais ainda encontra novo obstáculo por se tratar de estabelecimentos de graus de ensino diferente:

Resolve recusar o visto à aludida portaria.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinou a portaria do Sr. Ministro do Ultramar, de 20 de Junho do ano corrente, nomeando definitivamente José João de Freitas Ribeiro Penha Lopes para o cargo de chefe de divisão de segurança aérea dos serviços centrais do quadro comum dos serviços da aeronáutica civil de Angola e Moçambique; e

Considerando que o interessado foi nomeado para o referido cargo e colocado em Moçambique por portaria de 14 de Maio de 1958, ingressando, assim, nos serviços públicos ultramarinos;

Considerando que o artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino determina que as nomeações para ingresso nos serviços públicos ultramarinos terão carácter provisório durante cinco anos, sendo o funcionário nomeado definitivamente, se o merecer, após cinco anos de exercício efectivo e contínuo do cargo;

Considerando que, assim, não resta dúvida de que não pode ser nomeado definitivamente o funcionário cujo ingresso nos serviços públicos ultramarinos se verificou há pouco mais de um ano — como é o caso em apreciação;

Considerando que o próprio signatário da portaria a esclareceu no sentido de que o tempo que o funcionário serviu em comissão no ultramar não pode ser contado para o efeito da nomeação definitiva — o que é, na verdade, conforme a lei;

Considerando que a mesma portaria não se firma em qualquer disposição legal que abra excepção ao princípio estabelecido para o ingresso nos referidos serviços públicos e para a conversão da nomeação provisória em definitiva, sendo inaceitável que se conte como tempo de serviço efectivo e contínuo do cargo do ultramar o tempo que se serviu nos quadros metropolitanos:

Resolve recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinou o alvará do tesoureiro da Fazenda Pública de Portimão, de 28 de Julho do corrente ano, nomeando seu proposto Henrique Gil dos Santos; e

Considerando que os propostos dos tesoureiros da Fazenda Pública não podem ter primeira nomeação com idade superior a 25 anos (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 37 249, de 28 de Dezembro de 1948), quando é certo que o interessado tem mais de 28 anos de idade;

Considerando que se pretende justificar a nomeação para além da idade legal com o fundamento de exercer já as funções de auxiliar de tesouraria;

Considerando que é jurisprudência pacífica deste Tribunal não ser de aceitar a circunstância de se tratar de um funcionário para a dispensa de um limite de idade especialmente fixado por lei para certo provimento, como é o caso;

Considerando que, de resto, nem de um funcionário se trata, pois que o não é um simples auxiliar de tesouraria, de mera escolha pessoal e nomeação do mesmo tesoureiro, que livremente o exonera também, sem qualquer vinculação à função pública nem outro direito que não seja ser pago do seu trabalho (Decreto-Lei n.º 31 160, de 6 de Março de 1941):

Resolve recusar o visto ao aludido alvará.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinando o contrato celebrado com Maria Branca Albuquerque e Costa para exercer as funções de terceiro-oficial do quadro do pessoal da Direcção-Geral da Assistência; e

Considerando que o contrato foi celebrado de harmonia com o disposto no artigo 166.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945, e aprovado por despacho ministerial de 10 de Agosto do corrente ano;

Considerando que a interessada obteve aprovação no concurso para terceiros-oficiais da referida Direcção-Geral, conforme consta do *Diário do Governo* n.º 153, 2.ª série, de 2 de Julho de 1958, concurso este realizado nos precisos termos das disposições então em vigor — o artigo 163.º do aludido Decreto-Lei n.º 35 108;

Considerando que este diploma determinava no referido artigo 163.º que os lugares de terceiro-oficial seriam providos mediante concurso de provas públicas, tratando-se assim de uma nomeação por concurso livremente aberto;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril de 1959, estabelecendo providências destinadas a estruturar o novo Ministério da Saúde e Assistência, veio alterar este regime, dispondo, no artigo 17.º, que os encargos administrativos das direcções-gerais e dos diferentes serviços do Ministério até chefe de secção ou equivalente, inclusive, serão providos, mediante concurso de provas públicas, de entre os funcionários de categoria imediatamente inferior, pelo que o provimento desses cargos (entre os quais o de terceiro-oficial) passou a efectuar-se mediante promoção por concurso, com exclusão, portanto, dos estranhos ao quadro e à categoria;

Considerando que o próprio Decreto-Lei n.º 42 210 consigna, no referido artigo 17.º, as excepções à sua aplicabilidade, pois no § único dispõe que se exceptuam as nomeações do pessoal menor, auxiliar e assalariado, as quais continuam a ser feitas nos termos dos artigos 165.º a 171.º do Decreto-Lei n.º 35 108;

Considerando que a doutrina administrativa tem adoptado o princípio de aplicar a lei em vigor à data da nomeação nos casos em que, posteriormente aos concursos, são alteradas as condições de nomeação para os cargos a que respeitam (parecer da Procuradoria-Geral da República de 13 de Março de 1939);

Considerando que a aprovação no concurso não confere aos candidatos o direito à nomeação, constituindo somente uma condição necessária para que possam ser nomeados, condição que a Administração pode, por lei, modificar por exigências do bom funcionamento dos serviços, pela qual é responsável;

Considerando, como se acentua em idêntica resolução do Tribunal desta data, que compete à Administração, ao reformar a estrutura e o funcionamento dos seus serviços, definir as situações que tais reformas trazem aos seus funcionários e, se o entender, aos simplesmente concursados, sem que ao intérprete ou executor da lei caiba providenciar diferentemente;

Considerando ser de concluir que o citado Decreto-Lei n.º 42 210, como reformador, obedeceu a estes princípios, e, conseqüentemente, não é legalmente possível, em face do que se dispõe no artigo 17.º, o provimento dos funcionários que ele especifica com base em concurso de provas públicas realizado ao abrigo de legislação anterior;

Considerando que o provimento da interessada Maria Branca Albuquerque e Costa, feito na vigência do mencionado Decreto-Lei n.º 42 210, não obedece, assim, às condições por ele exigidas:

Resolve recusar o visto ao respectivo contrato.

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 2 de Outubro de 1959, examinando a portaria que manda requisitar o subinspector além do quadro da Inspeção da Assistência Social Dr. António José Seabra para exercer as funções de vogal do Gabinete de Estudos do Ministério da Saúde e Assistência, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril do ano corrente;

Considerando que a requisição é feita em indivíduo que na Inspeção da Assistência Social desempenha funções além do quadro;

Considerando que, tendo sido perguntados os serviços sobre o fundamento jurídico da requisição em causa, vieram estes informar, especialmente, que a palavra «funcionários» do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 210, de 13 de Abril do ano corrente, deve ser tomada no «sentido mais amplo», pois de contrário seria em boa parte «inoperante, dado que os funcionários dos estabelecimentos e demais organismos de saúde e assistência (excepção feita ao pessoal de direcção e chefia) não pertencem, por enquanto, a quadros permanentes (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e § 1.º do artigo 170.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945)»;

Considerando que o pessoal do quadro da Inspeção da Assistência Social é, segundo o mapa VII anexo ao Decreto-Lei n.º 35 108, composto por um inspector-chefe, quatro inspectores e quatro subinspectores;

Considerando que o § 2.º do artigo 157.º do referido Decreto-Lei n.º 35 108 dispõe que, «além do pessoal dos quadros, prestarão serviço os médicos, assistentes, estagiários . . . e outros estritamente necessários à execução dos serviços»;

Considerando, assim, que o pessoal além dos quadros da Inspeção da Assistência Social que nela presta serviço é apenas o *estritamente* necessário à execução dos serviços, não fazendo, como é óbvio, sentido que algum dos contratados para o efeito possa ser dispensado para outro serviço;

Considerando que o citado artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 210 dispõe que o Gabinete de Estudos do Ministério será constituído por um número de funcionários não superior a três, requisitados pelo Ministro, para prepararem relatórios e outros trabalhos a submeter à sua apreciação, etc.;

Considerando que a redacção dada ao artigo acima transcrito não permite, só por si, considerar, dentro dos funcionários que podem ser requisitados, indivíduo que preste serviço além do quadro;

Considerando que o pessoal além dos quadros não está vinculado a um quadro permanente, sendo por isso a sua situação ao serviço do Estado precária e de natureza transitória;

Considerando que esta tem sido a jurisprudência deste Tribunal:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 27 de Outubro de 1959, examinou a portaria do Ministro do Interior que nomeia interinamente Renato de Almeida Saraiva, terceiro-oficial da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, na situação de licença ilimitada, para as funções de inspector do quadro do pessoal técnico da Junta da Emigração, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36 558, de 28 de Outubro de 1947, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37 037, de 1 de Setembro de 1948, e artigo 31.º da Lei de 14 de Junho de 1913; e

Considerando que os funcionários na situação de licença ilimitada não podem exercer cargo público de natureza permanente, consoante dispõe o artigo 26.º da referida Lei de 14 de Junho de 1913;

Considerando que o lugar de inspector em referência tem aquela natureza, porquanto pertence ao quadro permanente do pessoal da Junta da Emigração, conforme se vê do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 37 037;

Considerando que, assim, para o acto administrativo em causa é irrelevante a circunstância de a nomeação ser feita a título precário, dado que a forma do exercício do cargo se não confunda com a natureza do mesmo;

Considerando que a indicação na portaria do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 36 558 (nova redacção do Decreto-Lei n.º 37 037) também não é fundamento legal da nomeação interina, pois tal disposição respeita apenas ao provimento normal do lugar:

Resolve, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1959, examinou a portaria do Sr. Ministro da Educação Nacional, de 10 de Outubro de 1959, que nomeia, por conveniência urgente de serviço, professor provisório do 2.º grupo do 2.º grau da Escola Industrial e Comercial de Leiria Carlos Armando Teixeira Leite para o ano de 1958-1959; e

Considerando que o Decreto-Lei n.º 41 645, de 24 de Maio de 1958, permite o abono de vencimentos antes de visado pelo Tribunal o diploma de nomeação, estipulando que a recusa de visto determina a cessação desse abono — o que obsta a que este se consume no ano económico sem fiscalização legal — e implica a remessa a visto dentro do período em que se efectua o abono;

Considerando que no caso *sub judice* se verifica incompatibilidade expressamente proibida pelo Decreto n.º 15 538, de 1 de Junho de 1928, pois que o interessado, em face dos horários, teria de exercer simultaneamente aquelas funções e as de condutor electrotécnico de 3.ª classe dos correios e telégrafos:

Decide recusar o visto à aludida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1959, examinou o alvará, de 7 de Outubro de 1959, do tesoureiro da Fazenda Pública de Mirandela, nomeando seu proposto, interino, António Augusto Teixeira; e

Considerando que do processo consta ser o concelho de 2.ª classe e o nomeado filho do tesoureiro;

Considerando que o recrutamento dos propostos se faz dentre os indivíduos do sexo masculino, maiores ou emancipados, de idade não superior a 25 anos, quando da primeira nomeação, habilitados com o 2.º ciclo dos liceus ou sua equivalência (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 37 249, de 28 de Dezembro de 1948);

Considerando que o § 1.º do mesmo artigo dispõe textualmente que «nos concelhos de 3.ª classe poderão os tesoueiros, excepcionalmente, nomear para propostos pessoas com a instrução primária, ou ainda suas mulheres, filhos ou irmãos, maiores de 21 anos, com idêntica habilitação»;

Considerando ser assim declaradamente excepcional só para os concelhos de 3.ª classe a dispensa tanto da habilitação do 2.º ciclo como de parentesco:

Resolve recusar o visto ao mesmo alvará.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1959, examinou os contratos celebrados entre o director, interino, das Oficinas Gerais de Material Aeronáutico e Artur José Alves da Silva, Adriano da Silva Caxias, João Dias dos Santos e Luís Clemente Pires para desempenharem nas mesmas Oficinas as funções de mestres de 2.ª classe, os três primeiros, e de verificador de 2.ª classe, o último; e

Considerando que o Decreto-Lei n.º 40 951, de 28 de Dezembro de 1956, determina que o pessoal fabril do quadro estará habilitado com o curso das escolas industriais apropriado à função a desempenhar, exceptuando-se os ajudantes de fiel de armazém e as entaladeiras, para os quais só é necessário o 2.º grau da instrução primária, exigindo-se até que o pessoal civil eventual esteja normalmente habilitado com os mesmos cursos do pessoal permanente;

Considerando que, dos contratados, Artur José Alves da Silva se mostra habilitado apenas com a instrução primária, Adriano da Silva Caxias apenas com o 2.º ano do curso de serralheiro mecânico, possuindo cursos chamados de Aircraft Instrument Mechanic e Aircraft Mechanic Course, tirados nos Estados Unidos da América, mas sem correspondência ou equivalência em Portugal, João Dias Santos com o 2.º grau de instrução primária e curso daquele Aircraft Mechanic e Luís Clemente Pires com o ciclo preparatório e 1.º ano do curso de formação de serralheiro;

Considerando que, assim, se verifica não terem os contratados qualquer curso das escolas industriais:

Decide recusar o visto aos aludidos contratos.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 11 de Dezembro de 1959, examinou o alvará do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública, de 12 de Outubro de 1959, que nomeia Laurinda das Dores para o lugar de servente do quadro daquele Comando-Geral; e

Considerando que a nomeada ingressa por esta nomeação no quadro do pessoal dos serviços do Estado, pelo que tem de possuir a 4.ª classe da instrução primária, pois, de contrário, lhe é vedado tal ingresso (artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 698, de 27 de Outubro de 1952, na redacção do Decreto-Lei n.º 42 443, de 10 de Agosto de 1959);

Considerando que a nomeada não possui tal habilitação, antes provar sido dela dispensada;

Considerando, porém, que tal dispensa contraria abertamente o disposto no artigo 25.º daquele diploma legal, pois aí se estabelece que a dispensa só é de conceder aos indivíduos que já se encontram na situação de funcionários ou assalariados dos quadros que, por motivos excepcionais, não possam cumprir a obrigação de obter essa habilitação até 30 de Junho de 1960;

Considerando que a nomeada não se encontrava já em qualquer daquelas situações, pois era apenas uma auxiliar de limpeza:

Decide recusar o visto ao referido alvará.

*

O Tribunal de Contas examinou, em sua sessão de 15 de Dezembro de 1959, o contrato celebrado entre o presidente da Comissão Administrativa das Novas Instalações para o Exército e Alvaro Marques Corte Real, para este desempenhar as funções correspondentes a desenhador de 1.^a classe, e:

Considerando que aquela Comissão está na directa dependência do Ministério das Obras Públicas, nos termos do diploma que a criou (Decreto-Lei n.º 31 272, de 17 de Maio de 1941);

Considerando que outro diploma do mesmo Ministério (Decreto n.º 30 341, de 30 de Março de 1940) estabelece que os cursos completos das escolas industriais constituem a habilitação adequada ao cabal e útil desempenho das funções de desenhador, pelo que passa a admitir aos concursos para desenhadores de 3.^a classe os candidatos com o curso dos liceus ou equivalente ou com o curso completo das escolas industriais;

Considerando que pela publicação do Decreto-Lei n.º 35 495, de 8 de Fevereiro de 1946, é doutrina pacífica deste Tribunal que aos servidores do Estado, ainda que pagos por verbas globais, são de exigir as habilitações dos funcionários dos quadros cujas funções aqueles são chamados a desempenhar;

Considerando que o contratado não apresenta certidão ou carta de curso completo de qualquer escola industrial nem do curso dos liceus ou equivalente;

Considerando que tão-somente oferece certidões de várias disciplinas ministradas na Casa Pia de Lisboa no ensino de surdos-mudos, o qual constitui um ramo especial dos cursos daquele estabelecimento, bem diferenciado do ensino de artes e ofícios e do ensino comercial e industrial propriamente ditos (artigo 6.º do Regulamento da Casa Pia, aprovado pelo Decreto n.º 39 787, de 26 de Agosto de 1954);

Considerando que o artigo 217.º do mesmo regulamento dispõe textualmente que «os cursos do ensino técnico ministrados nos institutos integrados na Casa Pia regular-se-ão pela organização e programas oficiais e terão para todos os efeitos o mesmo valor oficial que os cursos da mesma natureza professados nos estabelecimentos dependentes do Ministério da Educação»;

Considerando que o curso do ensino especial de surdos-mudos não goza do mesmo valor oficial, como o regulamento negativamente mostra, pelo que foi pedida a sua equiparação à Junta Nacional da Educação, embora a lei só admita a equivalência quando se refere ao curso dos liceus e não quando exige o curso completo das escolas industriais;

Considerando que assim seria inoperante a declaração de equivalência solicitada;

Considerando que a mesma Junta declarou em seu parecer, emitido no exercício da sua competência legal e com força vinculatória, que a habilitação do interessado é insusceptível de ser declarada equivalente a um determinado curso de escolas industriais;

Considerando que a mesma Junta acrescenta a sua opinião de que a tal habilitação é aplicável o disposto no artigo 1.º do mencionada Decreto-

-Lei n.º 30 341, visto ser o curso industrial completo da Casa Pia ministrado a surdos-mudos;

Considerando que tal opinião não tem força obrigatória, verificando-se até que não há na Casa Pia propriamente um curso industrial ministrado aos surdos-mudos, mas, sim e tão-somente, uma certa modalidade de ensino para surdos-mudos, distinta, como vem dito, das modalidades «Ensino de artes e ofícios» e «Ensino comercial e industrial», não havendo disposição legal que autorize a incluir numa ou noutra destas duas espécies aquele ramo do ensino para surdos-mudos:

Decide recusar o visto ao aludido contrato.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 18 de Dezembro de 1959, examinando a portaria do Ministro das Comunicações que, nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, revoga a licença ilimitada concedida ao engenheiro civil de 1.^a classe, do grupo 13 do quadro do pessoal técnico da Administração-Geral do Porto de Lisboa, Luís Fernando Serzedelo de Almeida, mandando que este funcionário regressasse ao quadro a ocupar a vaga de engenheiro de 3.^a classe, e:

Considerando que a Administração tem poder de revogação da licença ilimitada dos servidores do Estado, quando não concedida por motivo de doença, de harmonia com o artigo 17.º do Decreto n.º 19 478;

Considerando que tal poder deve ser exercido de forma a não exeder os limites estabelecidos no direito aplicável, respeitando, consequentemente, a hierarquia do quadro do funcionário a quem é revogada a licença, ou seja, de modo a não ficar o mesmo funcionário em situação inferior à do lugar por ele anteriormente ocupado;

Considerando que, efectivamente, neste sentido se consignou claramente na lei o princípio de fazer-se o regresso na vaga da categoria do lugar pertencente ao seu titular, consoante se alcança do artigo 14.º, § 1.º, do Decreto n.º 19 478;

Considerando que, na verdade, a expressão deste preceito — «... sua categoria . . .» — deve entender-se em referência ao grau hierárquico do funcionário dentro do respectivo quadro, como se mostra evidente;

Considerando que, de outro modo, em muitos casos, seria forma de aplicar pena grave a funcionários independentemente de processo disciplinar, e a lei não atribui essa faculdade à Administração;

Considerando que, assim, é irrelevante a informação, constante do processo, dos motivos do regresso do funcionário às suas funções para ocupar a vaga de engenheiro de 3.^a classe:

Resolve recusar o visto à referida portaria.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 5 de Janeiro de 1960, examinou o diploma pelo qual a Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º e parte final do § 1.º do Decreto-Lei

n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, contrata Paulino Esteves de Araújo para desempenhar as funções de contínuo de 2.ª classe da mesma Direcção-Geral; e:

Considerando que para tal provimento, que é de ingresso num quadro permanente, a lei exige como habilitações literárias a 4.ª classe de instrução primária, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 38 698, de 27 de Outubro de 1952, na redacção do Decreto-Lei n.º 42 443, de 10 de Agosto de 1959;

Considerando que o interessado não possui tal habilitação, antes prova ter sido dela dispensado pelo Ministro da Educação Nacional;

Considerando, porém, que tal dispensa colide com o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 40 964, de 31 de Dezembro de 1956, na redacção do citado Decreto-Lei n.º 42 443, pois aí se estabelece que a dispensa só é de conceder aos indivíduos que já se encontram na situação de funcionários ou assalariados *dos quadros* que por motivos excepcionais não possam cumprir a obrigação de obter essa habilitação;

Considerando que o interessado não se encontra em qualquer destas situações, pois exerce as funções de contínuo de 2.ª classe em simples prestação de serviços como contratado além do quadro, circunstância que lhe torna inaplicável o referido preceito legal:

Resolve recusar o visto ao referido diploma.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 13 de Janeiro de 1959, examinando os contratos celebrados pela Direcção da Emissora Nacional de Radiodifusão com Norberto Pinheiro, de 46 anos de idade, escriturário de 1.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, José Martins, de 41 anos, escriturário de 2.ª classe do quadro permanente da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, Manuel de Almeida Cordeiro, de 30 anos, escriturário de 2.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Junta Autónoma de Estradas, António Marques dos Santos, de 30 anos, escriturário de 1.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, Manuel Fernandes Loio, de 31 anos, catalogador, contratado, dos serviços administrativos dos Hospitais Cívicos de Lisboa, e José Paulo de Sousa Gil, de 27 anos, escriturário de 2.ª classe do pessoal de secretaria do Liceu da Figueira da Foz, todos para prestarem serviço na referida Emissora Nacional como aspirantes:

Considerando que o Regulamento da Emissora Nacional, promulgado pelo Decreto n.º 41 485, de 30 de Dezembro de 1957, determina, no seu artigo 33.º, que as normas a que deverão obedecer os concursos para admissão e promoção do pessoal do quadro . . . são as constantes do Decreto n.º 33 492, de 7 de Janeiro de 1944 (Regulamento dos Concursos de Admissão e Promoção do Pessoal da Emissora Nacional de Radiodifusão);

Considerando que o Decreto n.º 33 492 acima citado dispõe, no § 1.º do seu artigo 15.º, ser requisito essencial para a admissão aos concursos para escriturários ter 18 anos de idade, pelo menos, mas não mais de 25;

Considerando que a categoria de escriturários existente ao tempo da promulgação do regulamento dos concursos se deve considerar substituída pela de aspirantes, tendo em atenção a alteração do quadro do pessoal determinada pelo Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro de 1957 (Lei Orgânica da Emissora Nacional);

Considerando assim que os limites de idade estabelecidos para os antigos escriturários passaram a ser os exigidos para a categoria de aspirantes;

Considerando que os contratados têm idade superior aos limites legais previstos pelo citado § 1.º do artigo 15.º do Decreto n.º 33 492;

Considerando que o § 2.º do mesmo artigo 15.º admite um regime diferente para os funcionários da Emissora Nacional, quando dispõe que os limites superiores estabelecidos no § 1.º se lhes não aplicam, mesmo quando contratados fora dos respectivos quadros, desde que tenham sido admitidos ao seu serviço com idade inferior ao limite fixado para admissão na categoria a que desejem concorrer;

Considerando que as disposições legais acima invocadas, constituindo lei especial para os serviços da Emissora Nacional, têm de prevalecer sobre as vigentes na lei geral, que é de data muito anterior, pelo que não tem aplicação ao caso dos autos o disposto no artigo 4.º do Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929:

Resolve recusar o visto aos referidos contratos.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 23 de Janeiro de 1959, examinando o despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social exarado sobre proposta do inspector superior dos Tribunais do Trabalho e que autoriza a reversão do vencimento de exercício perdido desde 1 de Setembro a 30 de Novembro de 1957 pelo copista do Tribunal do Trabalho da Guarda, Rui Falcão Pinto de Lima, a favor do chefe de secretaria João Lopes Lobo, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 403, de 31 de Agosto de 1915, e:

Considerando que em virtude da sua competência cumulativa, quanto aos serviços da secretaria, o referido chefe chamou a si as obrigações do copista ausente;

Considerando que tomou esse encargo por o escriturário do Tribunal não poder assumi-lo, em razão de lhe haverem sido cometidos, além da sua missão própria, os trabalhos de contabilidade do mesmo Tribunal;

Considerando que em tais circunstâncias lhe cumpria remediar a dificuldade fazendo ele próprio o serviço do mencionado copista;

Considerando que assim não houve propriamente substituição do funcionário ausente no restrito sentido da lei, mas apenas exercício de competência extensiva em funções de direcção;

Considerando que assim se torna evidente a impossibilidade legal de reverter para o chefe de secretaria o vencimento de exercício do copista;

Considerando que, além disso, da hierarquia das funções deriva uma espécie de incompatibilidade se um funcionário receber remuneração de outro seu subordinado;

Considerando que em hipóteses idênticas esta tem sido a jurisprudência do Tribunal de Contas:

Resolve, por maioria, recusar o visto ao referido despacho.

*

O Tribunal de Contas, em sua sessão de 6 de Fevereiro de 1959, examinando a portaria do Ministro das Corporações e Previdência Social, de 19 de Janeiro de 1959, que, com fundamento nos artigos 84.º, n.º 1.º,

e 85.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 745, de 21 de Julho de 1958, manda nomear o delegado do quadro das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência licenciado Luís Anselmo para exercer as funções de juiz do Tribunal do Trabalho de Beja;

Considerando que o interessado é delegado efectivo do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência desde 17 de Janeiro do ano corrente, data em que tomou posse do lugar para que foi contratado em 31 de Dezembro de 1958 (*Diário do Governo* n.º 9, 2.ª série, de 12 de Janeiro de 1959);

Considerando que o nomeado anteriormente a 17 de Janeiro exercia interinamente as funções de delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência desde 1 de Novembro de 1949, sem interrupções;

Considerando que o n.º 1.º do artigo 84.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho dispõe que os lugares de juizes do trabalho «serão providos» . . . «e em delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência com mais de cinco anos de serviço e a classificação de *Bom* ou *Superior*»;

Considerando que o nomeado só é delegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência a partir de 17 de Janeiro findo;

Considerando que a anterior situação no Instituto acima mencionado era a de mera interinidade;

Considerando que, como tem sido sempre jurisprudência deste Tribunal, «os interinos não adquirem qualquer direito pelo seu provimento» — recusa de visto em sessão de 15 de Dezembro de 1950 — e «não pertencem a qualquer quadro» — idem em sessão de 12 de Novembro de 1946;

Considerando a mesma jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo: ou afirmando que os interinos «exercem apenas funções temporárias de serviço, não tendo direitos à propriedade dos lugares, nem podendo invocá-los», ou declarando que «não pertencem a qualquer quadro» (Acórdãos de 14 de Outubro de 1938 e de 28 de Julho de 1939, in *Colecção de Acórdãos*, pp. 938 e 939);

Considerando que de harmonia com a jurisprudência se pronuncia também a doutrina, quando afirma que os interinos são «agentes não funcionários» «que a todo o tempo podem deixar de o ser, independentemente de processo» (Prof. Marcelo Caetano, in *Manual de Direito Administrativo*, 4.ª edição, pp. 436 e 437);

Considerando, por isso, que os delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência referidos no n.º 1.º do artigo 84.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho só podem ser os do quadro, pois os interinos, dada a precariedade do vínculo que os liga à Administração, servem apenas «para suprir temporariamente e a título amovível a vaga de um lugar ou assegurar o desempenho da função durante a ausência ou o impedimento passageiro do respectivo titular» (Prof. Marcelo Caetano, *idem*);

Considerando que o artigo 84.º do Estatuto dos Tribunais do Trabalho, ao declarar os funcionários dependentes do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência que podem ser providos em lugares de juizes, não especificando as situações em que tenham sido exercidas anteriores funções, só pode ser entendido nos termos da lei geral das interinidades e pelo entendimento que a estas tem sido dado pela jurisprudência e pela doutrina acima indicadas;

Considerando que a exigência de serviço efectivo está implícita na própria lei, pois ela requer cinco anos de serviço classificado de *Bom*, quando é certo que a interinidade não é legalmente susceptível de classificação;

Considerando que tal circunstância mais se evidencia ao considerar que na magistratura do Ministério Público junto dos tribunais judiciais nunca se admitiu a classificação do serviço interino, não fazendo sentido interpretar-se diferentemente o artigo 84.º do estatuto, que também nessa magistratura recruta os juizes do trabalho;

Considerando, por último, que, não estando a interinidade sujeita aos requisitos da admissão do funcionalismo, tais como idade e habilitações, iludida seria a lei se as noções e situações de interinidade e efectividade se equivalessem, podendo alcançar-se esta última por via da primeira:

Resolve, por maioria, recusar o visto à referida portaria.

VIII — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado organizados pelos serviços do Tribunal

MAPA N.º 1

Mapa comparativo entre o Orçamento e a Conta Geral do Estado do ano de 1959

Receitas e despesas	Orçamento Geral do Estado	Conta Geral do Estado	Diferenças
Receita ordinária			
Impostos directos gerais	2 281 400 000\$00	2 869 618 871\$90	+ 588 218 871\$90
Impostos indirectos	2 448 035 000\$00	3 265 503 838\$80	+ 817 468 838\$80
Indústrias em regime tributário especial	404 152 000\$00	515 448 902\$90	+ 111 296 902\$90
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	371 542 000\$00	384 955 480\$10	+ 13 413 480\$10
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	484 689 500\$00	579 819 552\$40	+ 95 130 052\$40
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	112 540 000\$00	118 472 853\$80	+ 5 932 853\$80
Reembolsos e reposições	741 135 970\$00	615 167 927\$20	— 125 968 042\$80
Consignações de receita	434 937 184\$00	485 666 269\$50	+ 50 729 085\$50
<i>Soma da receita ordinária</i>	<i>7 278 431 654\$00</i>	<i>8 834 653 696\$10</i>	<i>+ 1 556 222 042\$10</i>
Receita extraordinária			
Amoedação	34 500 000\$00	—	— 34 500 000\$00
Importância de parte dos saldos de anos económicos findos	533 033 000\$00	125 000 000\$00	— 408 033 000\$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos, nos termos da Lei n.º 2095, de 23 de Dezembro de 1958	571 726 000\$00	—	— 571 726 000\$00
Produto da venda de títulos ou de empréstimos com destino à execução do Plano de Fomento	955 041 000\$00	699 419 039\$80	— 255 621 960\$20
Produto da venda de títulos, com afectação à participação no capital do Banco de Fomento Nacional	—	52 500 000\$00	+ 52 500 000\$00
Reembolso dos adiantamentos e subsídios concedidos para a execução das encomendas referidas no Decreto-Lei n.º 39397, de 22 de Outubro de 1953	21 000 000\$00	—	— 21 000 000\$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal	3 500 000\$00	3 500 000\$00	—
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo	3 000 000\$00	—	— 3 000 000\$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve	700 000\$00	4 400 000\$00	+ 3 700 000\$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada	9 000 000\$00	—	— 9 000 000\$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração-Geral do Porto de Lisboa	—	—	—
Reembolso do valor do autofinanciamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões	5 000 000\$00	—	— 5 000 000\$00
Reembolso do valor do autofinanciamento do Aeroporto de Lisboa	—	—	—
Reembolso das comparticipações para despesas com infra-estruturas comuns da N. A. T. O.	100 000 000\$00	43 365 959\$80	— 56 634 040\$20
Fundo de Contrapartida do Plano Marshall — Construção de fábricas de pólvoras	4 707 661\$20	6 484 341\$20	+ 1 776 680\$00
Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos do Arquipélago da Madeira	—	7 752 967\$10	+ 7 752 967\$10
Produto da liquidação de valores dos Transportes Aéreos Portugueses	—	500 000\$00	+ 500 000\$00
<i>Soma da receita extraordinária</i>	<i>2 241 207 661\$20</i>	<i>942 922 307\$90</i>	<i>— 1 298 285 353\$30</i>
<i>Soma das receitas ordinária e extraordinária</i>	<i>9 519 639 315\$20</i>	<i>9 777 576 004\$00</i>	<i>+ 257 936 688\$80</i>
Excesso das despesas sobre as receitas	—	—	—
<i>Total</i>	<i>9 519 639 315\$20</i>	<i>9 777 576 004\$00</i>	<i>+ 257 936 688\$80</i>
Despesa ordinária			
Encargos gerais da Nação	462 022 384\$80	491 087 879\$50	+ 29 065 494\$70
Finanças:			
Dívida pública	819 415 120\$10	779 781 361\$50	— 39 633 758\$60
Encargos gerais	373 417 552\$50	369 823 566\$60	— 3 593 986\$20
Serviços próprios	455 714 258\$50	447 196 450\$40	— 8 517 808\$10
Interior	473 298 664\$00	494 938 306\$90	+ 21 639 642\$90
Justiça	192 817 668\$40	196 124 717\$10	+ 3 307 048\$70
Exército	813 133 059\$10	810 780 962\$00	— 2 352 097\$10
Marinha	535 477 212\$80	596 007 341\$50	+ 60 530 128\$70
Negócios Estrangeiros	152 718 342\$00	138 487 337\$20	— 14 231 004\$80
Obras Públicas	551 007 975\$00	461 042 548\$50	— 89 965 426\$50
Ultramar	79 198 167\$80	82 519 261\$00	+ 3 321 093\$20
Educação Nacional	886 686 244\$90	882 900 619\$90	— 3 785 625\$00
Economia	345 645 457\$00	347 857 352\$30	+ 2 211 895\$30
Comunicações	505 832 165\$00	606 649 537\$80	+ 100 817 372\$80
Corporações e Previdência Social	45 894 650\$00	41 520 916\$50	— 4 373 733\$50
Saúde e Assistência	547 338 148\$00	602 309 842\$10	+ 54 971 694\$10
<i>Soma da despesa ordinária</i>	<i>7 231 617 070\$20</i>	<i>7 348 528 000\$80</i>	<i>+ 116 910 930\$60</i>
Despesa extraordinária			
Encargos gerais da Nação	350 240 661\$20	420 745 730\$70	+ 70 505 069\$50
Finanças	195 633 000\$00	305 943 385\$90	+ 110 310 385\$90
Interior	6 000 000\$00	—	— 6 000 000\$00
Justiça	—	—	—
Exército	250 000 000\$00	323 000 000\$00	+ 73 000 000\$00
Marinha	33 000 000\$00	36 603 681\$70	+ 3 603 681\$70
Negócios Estrangeiros	—	—	—
Obras Públicas	914 225 000\$00	832 524 293\$80	— 81 700 706\$20
Ultramar	106 100 000\$00	105 998 692\$60	— 101 307\$40
Educação Nacional	15 000 000\$00	15 000 000\$00	—
Economia	321 309 000\$00	259 699 635\$70	— 61 609 364\$30
Comunicações	93 200 000\$00	92 255 043\$90	— 944 956\$10
Corporações e Previdência Social	1 500 000\$00	360 000\$00	+ 1 140 000\$00
Saúde e Assistência	—	—	—
<i>Soma da despesa extraordinária</i>	<i>2 286 207 661\$20</i>	<i>2 398 130 464\$30</i>	<i>+ 111 922 803\$10</i>
<i>Soma das despesas ordinária e extraordinária</i>	<i>9 517 824 731\$40</i>	<i>9 746 658 465\$10</i>	<i>+ 228 833 733\$70</i>
Excesso das receitas sobre as despesas	1 814 583\$80	30 917 538\$90	+ 29 102 955\$10
<i>Total</i>	<i>9 519 639 315\$20</i>	<i>9 777 576 004\$00</i>	<i>+ 257 936 688\$80</i>

Resumo

Designações	Orçamento Geral do Estado			Conta Geral do Estado		
	Receitas e despesas		Somadas	Receitas e despesas		Somadas
	Ordinárias	Extraordinárias		Ordinárias	Extraordinárias	
Receitas	7 278 431 654\$00	2 241 207 661\$20	9 519 639 315\$20	8 834 653 696\$10	942 922 307\$90	9 777 576 004\$00
Despesas	7 231 617 070\$20	2 286 207 661\$20	9 517 824 731\$40	7 348 528 000\$80	2 398 130 464\$30	9 746 658 465\$10
<i>Diferenças</i>	<i>46 814 583\$80</i>	<i>— 45 000 000\$00</i>	<i>(a) 1 814 583\$80</i>	<i>1 486 125 695\$30</i>	<i>— 1 455 208 156\$40</i>	<i>(b) 30 917 538\$90</i>

(a) Saldo orçamental. (b) Saldo de gerência.

Saldo orçamental	1 814 583\$80
Saldo de gerência	30 917 538\$90
<i>Diferença para mais</i>	<i>+ 29 102 955\$10</i>

MAPA N.º 2

Mapa, por capítulos, das importâncias inscritas no orçamento das receitas para o ano económico de 1959, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Proveniências	Inscrições orçamentais			Alterações			Inscrições rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
<i>Receita ordinária:</i>							
Impostos directos gerais	696 400 000,500	1 585 000 000,500	2 281 400 000,500	80 560 000,500	-	80 560 000,500	2 361 960 000,500
Impostos indirectos	528 035 000,500	1 920 000 000,500	2 448 035 000,500	299 922 300,500	-	299 922 300,500	2 747 957 300,500
Indústrias em regime tributário especial	340 952 000,500	63 200 000,500	404 152 000,500	-	63 200 000,500	- 63 200 000,500	340 952 000,500
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	227 857 000,500	143 685 000,500	371 542 000,500	12 225 971,500	-	12 225 971,500	383 767 971,500
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	407 645 000,500	77 044 500,500	484 689 500,500	73 295 000,500	-	73 295 000,500	557 984 500,500
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	112 540 000,500	-	112 540 000,500	-	-	-	112 540 000,500
Reembolsos e reposições	487 756 308,500	253 379 662,500	741 135 970,500	91 960 812,580	-	91 960 812,580	833 096 782,580
Consignações de receita	92 446 284,500	342 490 900,500	434 937 184,500	191 819 637,550	-	191 819 637,550	626 756 821,550
<i>Soma</i>	2 893 631 592,500	4 384 800 062,500	7 278 431 654,500	749 783 721,530	63 200 000,500	686 583 721,530	7 965 015 375,530
<i>Receita extraordinária</i>							
	141 500 000,500	2 099 707 661,520	2 241 207 661,520	383 039 820,580	-	383 039 820,580	2 624 247 482,500
<i>Total</i>	3 035 131 592,500	6 484 507 723,520	9 519 639 315,520	1 132 823 542,110	63 200 000,500	1 069 623 542,110	10 589 262 857,530

MAPA N.º 3

Mapa, por Ministérios, das importâncias inscritas no orçamento das despesas para o ano económico de 1959, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Ministérios	Dotações orçamentais			Alterações			Dotações rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferenças	
<i>Despesa ordinária</i>							
Encargos gerais da Nação	127 114 287,580	334 908 097,500	462 022 384,580	83 360 267,530	9 977 660,550	73 382 606,580	535 404 991,560
Finanças:							
Dívida pública	409 204 522,510	403 210 598,500	812 415 120,510	92 041 000,500	97 135 895,550	- 5 094 895,550	807 320 224,560
Encargos	298 484 452,580	73 933 100,500	372 417 552,580	3 231 600,500	3 957 300,500	- 725 700,500	371 691 852,580
Serviços próprios	121 246 193,550	334 468 065,500	455 714 258,550	66 992 497,510	35 503 077,500	31 489 420,510	487 203 678,560
Interior	46 217 072,500	427 081 592,500	473 298 664,500	33 790 513,560	4 552 361,530	29 238 152,530	502 536 816,530
Justiça	30 366 111,520	162 451 557,520	192 817 668,540	19 173 706,540	4 597 745,550	14 580 960,590	207 398 629,530
Exército	97 879 260,540	715 253 798,570	813 133 059,510	88 722 232,540	52 238 098,510	36 484 134,530	849 617 193,540
Marinha	74 683 972,580	460 793 240,500	535 477 212,580	91 741 884,550	12 395 993,530	79 345 891,520	614 823 104,500
Negócios Estrangeiros	52 266 342,500	100 452 000,500	152 718 342,500	20 127 500,500	13 933 500,500	6 194 000,500	158 912 342,500
Obras Públicas	333 886 709,500	217 121 266,500	551 007 975,500	60 802 705,530	7 051 912,500	53 750 793,530	604 758 768,530
Ultramar	48 576 158,540	30 622 009,540	79 198 167,580	14 174 724,520	1 514 699,500	12 660 025,520	91 858 193,500
Educação Nacional	109 694 830,520	776 991 414,570	886 686 244,590	89 372 750,580	49 999 798,550	39 372 952,530	926 059 197,520
Economia	144 700 187,500	200 945 270,500	345 645 457,500	44 717 987,510	2 874 340,510	41 843 647,500	387 489 104,500
Comunicações	168 518 860,500	337 313 305,500	505 832 165,500	138 491 272,520	9 204 580,500	129 286 692,520	635 118 857,520
Corporações	26 413 100,500	19 481 550,500	45 894 650,500	681 180,500	671 180,500	10 000,500	45 904 650,500
Saúde e Assistência	51 298 348,500	496 039 800,500	547 338 148,500	59 601 415,530	711 320,540	58 890 094,590	606 228 242,590
<i>Soma</i>	2 140 550 407,520	5 091 066 663,500	7 231 617 070,520	907 028 236,520	306 319 461,520	600 708 775,500	7 832 325 845,520
<i>Despesa extraordinária</i>							
Encargos gerais da Nação	124 980 000,500	225 260 661,520	350 240 661,520	188 541 730,560	-	188 541 730,560	538 782 391,580
Finanças	150 000 000,500	45 633 000,500	195 633 000,500	119 464 725,500	1 230 000,500	118 234 725,500	313 867 725,500
Interior	6 000 000,500	-	6 000 000,500	-	-	-	6 000 000,500
Justiça	-	-	-	-	-	-	-
Exército	-	250 000 000,500	250 000 000,500	73 000 000,500	-	73 000 000,500	323 000 000,500
Marinha	3 000 000,500	30 000 000,500	33 000 000,500	5 000 000,500	-	5 000 000,500	38 000 000,500
Negócios Estrangeiros	-	-	-	-	-	-	-
Obras Públicas	708 550 000,500	205 675 000,500	914 225 000,500	87 838 311,550	17 700 000,500	70 138 311,550	984 363 311,550
Ultramar	106 100 000,500	-	106 100 000,500	-	-	-	106 100 000,500
Educação Nacional	15 000 000,500	-	15 000 000,500	-	-	-	15 000 000,500
Economia	90 980 000,500	230 329 000,500	321 309 000,500	1 387 500,500	27 387 500,500	- 26 000 000,500	295 309 000,500
Comunicações	21 200 000,500	72 000 000,500	93 200 000,500	49 950 000,500	9 950 000,500	40 000 000,500	133 200 000,500
Corporações	1 500 000,500	-	1 500 000,500	-	-	-	1 500 000,500
Saúde e Assistência	-	-	-	-	-	-	-
<i>Soma</i>	1 228 310 000,500	1 058 897 661,520	2 286 207 661,520	525 182 267,510	56 267 500,500	468 914 767,510	2 755 122 428,530
<i>Total</i>	3 368 860 407,520	6 149 964 324,520	9 517 824 731,540	1 432 210 503,530	362 586 961,520	1 069 623 542,510	10 587 448 273,550

Mapa geral, por espécies, das receitas e despesas do Estado na metrópole
(Ajustamento)

Designação	Documentos	Metals para amoeदार	Papéis de crédito	Dinheiro	Soma
Saldo em 1 de Janeiro de 1958	565 059 305,500	33 359 440,570	24 979 983,514	187 156 666,599	810 555 395,583
Entradas					
Receita liquidada :					
Ordinária 8 952 166 567,500					
Extraordinária 942 922 307,590	9 895 088 874,590	-5-	-5-	-5-	9 895 088 874,590
Receita cobrada :					
Ordinária 8 834 653 696,510					
Extraordinária 942 922 307,590	-5-	-5-	-5-	(a) 9 777 576 004,500	9 777 576 004,500
Rendimentos e despesas públicas :					
Receita cobrada 9 769 418 105,540	-5-	-5-	* 8 157 898,560		
Operações por encontro 20 257 779 089,530	-5-	-5-	-5-	* 30 027 197 194,570	* 30 035 355 093,590
Autorizações de pagamento :					
Importâncias pagas 9 746 658 465,510					
Importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1959 4 108 643,570	9 750 767 108,580	-5-	-5-	-5-	9 750 767 108,580
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos :					
Aplicados às despesas públicas 9 746 658 465,510					
Reposições 37 130 266,500	-5-	-5-	-5-	9 783 788 731,510	9 783 788 731,510
Operações de tesouraria :					
Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro — Sai- das 22 298 643 772,516					
Diversas operações 14 545 162 905,546	-5-	* 1 681 622,530	* 1 176 684 623,590		
Operações de fim do ano 1 905,535					
Operações por encontro 20 280 954 002,550	-5-	-5-	-5-	* 57 124 762 585,547	(b) 58 303 128 831,567
Transferência de fundos	-5-	-5-	8 157 898,560	(c) 2 915 660 877,566	2 923 818 776,526
<i>Soma das entradas</i>	20 210 915 288,570	35 041 063,500	1 217 980 404,524	109 816 142 059,592	131 280 078 815,586
Excesso das despesas sobre as receitas	-5-	-5-	-5-	-5-	-5-
<i>Total</i>	20 210 915 288,570	35 041 063,500	1 217 980 404,524	109 816 142 059,592	131 280 078 815,586
Saídas					
Cobrança efectuada :					
Receita ordinária 8 834 653 696,510					
Receita extraordinária 942 922 307,590	9 777 576 004,500	-5-	-5-	-5-	9 777 576 004,500
Receita anulada	109 724 507,580	-5-	-5-	-5-	109 724 507,580
Despesa liquidada :					
Ordinária 7 350 287 739,580					
Extraordinária 2 400 479 369,500	9 750 767 108,580	-5-	-5-	-5-	9 750 767 108,580
Despesa efectuada :					
Ordinária 7 348 528 000,580					
Extraordinária 2 398 130 464,530	-5-	-5-	-5-	9 746 658 465,510	9 746 658 465,510
Rendimentos e despesas públicas :					
Operações por encontro	-5-	-5-	8 157 898,560	30 019 408 831,560	30 027 566 730,520
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos	-5-	-5-	-5-	9 783 788 731,510	9 783 788 731,510
Operações de tesouraria :					
Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro — En- tradas 22 023 625 430,513					
Diversas operações 14 819 518 936,523	-5-	* 13 955 845,530	* 1 176 685 588,520		
Operações de fim do ano 10 247 046,555					
Operações por encontro 20 265 982 725,530	-5-	-5-	-5-	* 57 119 374 138,521	(b) 58 310 015 571,571
Transferência de fundos	-5-	-5-	8 157 898,560	(c) 2 917 953 951,515	2 926 111 849,575
<i>Soma das saídas</i>	19 638 067 620,560	13 955 845,530	1 193 001 385,540	109 587 184 117,516	130 432 208 968,546
Excesso das receitas sobre as despesas	-5-	-5-	-5-	30 917 538,590	30 917 538,590
<i>Soma</i>	19 638 067 620,560	13 955 845,530	1 193 001 385,540	109 618 101 656,506	130 463 126 507,536
Saldo em 31 de Dezembro de 1959	572 847 668,510	21 085 217,570	24 979 018,584	198 040 403,586	816 952 308,550
<i>Total</i>	20 210 915 288,570	35 041 063,500	1 217 980 404,524	109 816 142 059,592	131 280 078 815,586

(a) Compreende a importância de 8 157 898,560 arrecadada em letras.

(b) Esta importância corresponde ao total das parcelas indicadas com o sinal *.

(c) Entre estas quantias e as escrituradas na Conta Geral do Estado, pp. 6 e 7, nota-se uma diferença de 1 285 685,530, que corresponde a transferências efectuadas pela Contrastaria do Porto para a tesouraria da Casa da Moeda em Lisboa, não consideradas na Conta.

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a Conta Geral, a pp. 6 e 7 da Conta publicada.

Mapa geral das receitas e despesas respeitantes ao ano económico de 1959, segundo o Orçamento Geral do Estado — antes e depois de rectificado —, demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e de entrada e saída de fundos de todos os cofres públicos e notas dos fundos saídos e das importâncias por pagar organizadas pelas direcções de finanças distritais.

Capítulos	Importâncias avaliadas			Receitas				
	Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Por cobrar em 1 de Janeiro	Liquidadas	Cobradas	Anuladas	Por cobrar em 31 de Dezembro
<i>Receita ordinária:</i>								
Impostos directos gerais	2 281 400 000\$00	80 560 000\$00	2 361 960 000\$00	229 934 424\$50	2 976 667 546\$30	2 869 618 871\$90	98 755 244\$30	238 227 854\$60
Impostos indirectos	2 448 035 000\$00	299 922 300\$00	2 747 957 300\$00	291 942 339\$70	3 264 706 054\$90	3 265 503 838\$80	1 187 131\$60	289 957 424\$20
Indústrias em regime tributário especial	404 152 000\$00	— 63 200 000\$00	340 952 000\$00	16 513 435\$20	518 696 371\$20	515 448 902\$90	3 419 269\$40	16 341 634\$10
Taxas — Rendimentos de diversos serviços	371 542 000\$00	12 225 971\$00	383 767 971\$00	10 314 010\$40	386 063 769\$40	384 955 480\$10	724 498\$80	10 697 800\$90
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participações de lucros	484 689 500\$00	73 295 000\$00	557 984 500\$00	456 225\$60	579 760 627\$20	579 819 552\$40	30 314\$00	366 986\$40
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	112 540 000\$00	—\$—	112 540 000\$00	20\$00	118 472 833\$80	118 472 853\$80	—\$—	—\$—
Reembolsos e reposições	741 135 970\$00	91 960 812\$80	833 096 782\$80	3 373 218\$70	615 217 325\$90	615 167 927\$20	154 239\$70	3 268 377\$70
Consignações de receitas	434 937 184\$00	191 819 637\$50	626 756 821\$50	12 525 630\$90	492 582 038\$30	485 666 269\$00	5 453 810\$00	13 987 590\$20
<i>Soma da receita ordinária</i>	<i>7 278 431 654\$00</i>	<i>686 583 721\$30</i>	<i>7 965 015 375\$30</i>	<i>565 059 305\$00</i>	<i>8 952 166 567\$00</i>	<i>8 834 653 696\$10</i>	<i>109 724 507\$80</i>	<i>572 847 668\$10</i>
<i>Receita extraordinária</i>	<i>2 241 207 661\$20</i>	<i>383 039 820\$80</i>	<i>2 624 247 482\$00</i>	<i>—\$—</i>	<i>942 922 307\$90</i>	<i>942 922 307\$90</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>
<i>Total das receitas ordinária e extraordinária</i>	<i>9 519 639 315\$20</i>	<i>1 069 623 542\$10</i>	<i>10 589 262 857\$30</i>	<i>565 059 305\$00</i>	<i>9 895 088 874\$90</i>	<i>9 777 576 004\$00</i>	<i>109 724 507\$80</i>	<i>572 847 668\$10</i>
<i>Excesso das despesas sobre as receitas</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>	<i>—\$—</i>
<i>Soma</i>	<i>9 519 639 315\$20</i>	<i>1 069 623 542\$10</i>	<i>10 589 262 857\$30</i>	<i>565 059 305\$00</i>	<i>9 895 088 874\$90</i>	<i>9 777 576 004\$00</i>	<i>109 724 507\$80</i>	<i>572 847 668\$10</i>

128

Despesas	Ministérios	Importâncias orçamentadas			Despesas		
		Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Autorizadas	Pagas	Anuladas
Ordinária	Encargos gerais da Nação	462 022 384\$80	73 382 606\$80	535 404 991\$60	491 123 773\$80	491 087 879\$50	35 894\$30
	Finanças :						
	Dívida pública	812 415 120\$10	— 5 094 895\$50	807 320 224\$60	779 782 788\$10	779 781 361\$50	1 426\$60
	Encargos gerais	372 417 552\$80	— 725 700\$00	371 691 852\$80	369 466 662\$30	369 323 566\$60	143 093\$70
	Serviços próprios	455 714 258\$50	31 489 420\$10	487 203 678\$60	447 928 437\$00	447 196 450\$40	731 986\$60
	Interior	473 298 664\$00	29 238 152\$30	502 536 816\$30	494 944 976\$70	494 938 306\$90	6 669\$80
	Justiça	192 817 668\$40	14 580 960\$90	207 398 629\$30	196 167 563\$30	196 124 717\$10	42 846\$20
	Exército	813 133 059\$10	36 484 134\$30	849 617 193\$40	810 782 262\$00	810 780 962\$00	1 300\$00
	Marinha	535 477 212\$80	79 345 891\$20	614 823 104\$00	596 098 135\$00	596 007 341\$50	90 793\$50
	Negócios Estrangeiros	152 718 342\$00	6 194 000\$00	158 912 342\$00	138 527 164\$30	138 487 337\$20	39 827\$10
	Obras Públicas	561 007 975\$00	53 750 793\$30	604 758 768\$30	461 327 782\$30	461 042 548\$50	285 233\$80
	Ultramar	79 198 167\$80	12 660 025\$20	91 858 193\$00	82 521 618\$10	82 519 261\$00	2 357\$10
	Educação Nacional	886 686 244\$90	39 372 952\$30	926 059 197\$20	883 220 761\$10	882 900 619\$90	320 141\$20
	Economia	345 645 457\$00	41 843 647\$00	387 489 104\$00	347 882 433\$20	347 857 352\$30	25 086\$90
	Comunicações	505 832 165\$00	129 286 692\$20	635 118 857\$20	606 651 124\$40	606 649 537\$80	1 586\$60
Corporações e Previdência Social	45 894 650\$00	10 000\$00	45 904 650\$00	41 527 011\$60	41 520 916\$50	6 095\$10	
Saúde e Assistência	547 338 148\$00	58 890 094\$90	606 228 242\$90	602 335 240\$60	602 309 842\$10	25 398\$50	
<i>Total da despesa ordinária</i>	<i>7 231 617 070\$20</i>	<i>600 708 775\$00</i>	<i>7 832 325 845\$20</i>	<i>7 350 287 739\$80</i>	<i>7 348 528 000\$80</i>	<i>1 759 739\$00</i>	
Extraordinária	Encargos gerais da Nação	350 240 661\$20	188 541 730\$60	538 782 391\$80	423 005 220\$10	420 745 730\$70	2 259 489\$40
	Finanças	195 633 000\$00	118 234 725\$00	313 867 725\$00	305 943 516\$50	305 943 385\$90	130\$60
	Interior	6 000 000\$00	—\$—	6 000 000\$00	6 000 000\$00	6 000 000\$00	—\$—
	Justiça	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
	Exército	250 000 000\$00	73 000 000\$00	323 000 000\$00	323 000 000\$00	323 000 000\$00	—\$—
	Marinha	33 000 000\$00	5 000 000\$00	38 000 000\$00	36 603 681\$70	36 603 681\$70	—\$—
	Negócios Estrangeiros	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
	Obras Públicas	914 225 000\$00	70 138 311\$50	984 363 311\$50	832 594 396\$70	832 524 293\$80	70 102\$90
	Ultramar	106 100 000\$00	—\$—	106 100 000\$00	105 998 692\$60	105 998 692\$60	—\$—
	Educação Nacional	15 000 000\$00	—\$—	15 000 000\$00	15 000 000\$00	15 000 000\$00	—\$—
	Economia	321 309 000\$00	26 000 000\$00	295 309 000\$00	259 718 817\$50	259 699 635\$70	19 181\$80
	Comunicações	93 200 000\$00	40 000 000\$00	133 200 000\$00	92 255 043\$90	92 255 043\$90	—\$—
	Corporações e Previdência Social	1 500 000\$00	—\$—	1 500 000\$00	360 000\$00	360 000\$00	—\$—
	Saúde e Assistência	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
	<i>Soma da despesa extraordinária</i>	<i>2 286 207 661\$20</i>	<i>468 914 767\$10</i>	<i>2 755 122 428\$30</i>	<i>2 400 479 369\$00</i>	<i>2 398 130 464\$30</i>	<i>2 348 904\$70</i>
<i>Total das despesas ordinária e extraordinária</i>	<i>9 517 824 731\$40</i>	<i>1 069 623 542\$10</i>	<i>10 587 448 273\$50</i>	<i>9 750 767 108\$80</i>	<i>9 746 658 465\$10</i>	<i>4 108 643\$70</i>	
<i>Excesso das receitas sobre as despesas</i>	<i>1 814 583\$80</i>	<i>—\$—</i>	<i>1 814 583\$80</i>	<i>144 321 766\$10</i>	<i>30 917 538\$90</i>	<i>105 615 864\$10</i>	
<i>Soma</i>	<i>9 519 639 315\$20</i>	<i>1 069 623 542\$10</i>	<i>10 589 262 857\$30</i>	<i>9 895 088 874\$90</i>	<i>9 777 576 004\$00</i>	<i>109 724 507\$80</i>	

129

Observação. — Este mapa confere com o inserto a pp. 16 e 17 da Conta publicada.

Mapa, por Ministérios, demonstrativo da aplicação que
para pagamento das despesas públicas ou
demonstrações modelo n.º 30 e ou

Ministérios	Fundos saídos		
	Despesa		Soma
	Ordinária	Extraordinária	
Encargos gerais da Nação	491 763 012,570	426 852 111,500	918 615 123,570
Finanças :			
Dívida pública	779 891 086,500	-5-	779 891 086,500
Encargos gerais	369 404 124,500	-5-	369 404 124,500
Serviços próprios	447 740 685,590	305 949 447,590	753 690 133,580
Interior	495 069 972,540	6 000 000,500	501 069 972,540
Justiça	196 344 001,500	-5-	196 344 001,500
Exército	811 640 165,500	323 000 000,500	1 134 640 165,500
Marinha	596 259 172,540	36 657 057,510	632 916 229,550
Negócios Estrangeiros	139 695 856,500	-5-	139 695 856,500
Obras Públicas	461 429 810,560	854 461 747,500	1 315 891 557,560
Ultramar	82 586 896,510	105 998 692,560	188 585 588,570
Educação Nacional	883 190 338,520	15 000 000,500	898 190 338,520
Economia	348 443 437,580	261 974 149,580	610 417 587,560
Comunicações	606 708 952,570	93 466 537,520	700 175 489,590
Corporações	41 560 257,560	360 000,500	41 920 257,560
Saúde e Assistência	602 341 220,510	-5-	602 341 220,510
<i>Total</i>	7 354 068 988,550	2 429 719 742,560	9 783 788 731,510

Observação.—Este mapa confere com a Conta Geral inserta a p. 19 da Conta publicada.

tiveram os fundos saídos durante o ano económico de 1959
çamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29,
tras dos diferentes cofres públicos

Reposições			Quantias efectivamente aplicadas		
Despesa		Soma	Despesa		Soma
Ordinária	Extraordinária		Ordinária	Extraordinária	
675 133,520	6 106 380,530	6 781 513,550	491 087 879,550	420 745 730,570	911 833 610,520
109 724,550	-5-	109 724,550	779 781 361,550	-5-	779 781 361,550
80 557,540	-5-	80 557,540	369 323 566,560	-5-	369 323 566,560
544 235,550	6 062,500	550 297,550	447 196 450,540	305 943 385,590	753 139 836,530
131 665,550	-5-	131 665,550	494 938 306,590	6 000 000,500	500 938 306,590
219 283,590	-5-	219 283,590	196 124 717,510	-5-	196 124 717,510
859 203,500	-5-	859 203,500	810 780 962,500	323 000 000,500	1 133 780 962,500
251 830,590	53 375,540	305 206,530	596 007 341,550	36 603 681,570	632 611 023,520
1 208 518,580	-5-	1 208 518,580	138 487 337,520	-5-	138 487 337,520
387 262,510	21 937 453,520	22 324 715,530	461 042 548,550	832 524 293,580	1 293 566 842,530
67 635,510	-5-	67 635,510	82 519 261,500	105 998 692,560	188 517 953,560
289 718,530	-5-	289 718,530	882 900 619,590	15 000 000,500	897 900 619,590
586 085,550	2 274 514,510	2 860 599,560	347 857 352,530	259 699 635,570	607 556 988,500
59 414,590	1 211 493,530	1 270 908,520	606 649 537,580	92 255 043,590	698 904 581,570
39 341,510	-5-	39 341,510	41 520 916,550	360 000,500	41 880 916,550
31 378,500	-5-	31 378,500	602 309 842,510	-5-	602 309 842,510
5 540 987,570	31 589 278,530	37 130 266,500	7 348 528 000,580	2 398 130 464,530	9 746 658 465,510

MAPA N.º 6-A

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano económico de 1959 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diversos cofres públicos

Despesa ordinária

Cofres	Encargos gerais da Nação	Finanças				Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
		Dívida pública	Encargos gerais	Serviços próprios	Soma													
Aveiro	10 596 667\$60	3 770\$30	611 152\$50	6 801 376\$60	7 416 299\$40	3 196 589\$60	2 618 575\$80	16 653 780\$90	142 210\$50	—	2 438 885\$70	—	38 738 162\$50	3 617 952\$90	4 506 313\$00	1 292 245\$30	2 870 979\$10	94 088 662\$30
Beja	30\$00	2 284\$60	198 005\$50	3 872 259\$70	4 072 549\$80	2 914 648\$10	1 313 043\$80	4 589 268\$90	85 134\$50	—	1 001 337\$90	—	16 402 391\$20	1 287 405\$80	350\$00	564 297\$10	1 698 583\$50	33 929 040\$60
Braga	9\$50	2 214\$00	996 483\$10	5 989 965\$40	6 988 662\$50	5 387 052\$60	3 751 557\$40	5 730 740\$90	66 794\$80	—	4 301 962\$90	143 452\$40	48 343 238\$80	1 429 945\$90	54 639\$00	1 331 782\$50	8 258 568\$40	85 789 286\$00
Bragança	15\$00	1 049\$80	289 130\$00	3 687 701\$80	3 977 881\$60	2 411 994\$90	2 704 637\$40	1 973 232\$30	8 951\$40	—	929 625\$80	—	17 920 949\$40	2 705 625\$10	1 697\$00	494 955\$50	1 879 422\$00	35 008 987\$40
Castelo Branco	99 010\$00	3 419\$50	401 920\$30	4 248 375\$70	4 653 715\$50	3 799 070\$90	3 915 984\$90	15 685 604\$80	44 131\$30	—	1 516 195\$20	—	23 163 588\$70	2 021 674\$80	37 686\$50	841 184\$80	3 187 597\$50	58 965 474\$90
Coimbra	42 319\$00	4 173\$20	830 302\$90	7 123 508\$00	7 957 984\$10	33 324 319\$30	12 167 260\$80	38 601 926\$30	227 970\$00	25 200\$00	17 981 901\$00	200 430\$00	62 112 478\$10	5 687 299\$10	1 073 640\$80	990 259\$70	44 350 374\$80	224 743 363\$00
Évora	—	3 470\$60	243 933\$60	36 032 021\$60	36 279 425\$80	29 772 273\$00	1 689 408\$10	21 229 707\$80	79 816\$30	—	—	—	19 221 303\$10	3 118 778\$50	348 892\$40	668 906\$20	5 109 253\$10	122 001 433\$20
Faro	—	4 452\$60	558 900\$30	4 966 309\$90	5 529 662\$80	4 556 211\$50	1 666 808\$70	9 771 320\$10	5 759 562\$70	—	6 010 615\$20	—	24 977 796\$60	1 806 474\$30	4 770 630\$40	776 621\$00	2 825 807\$70	68 451 511\$00
Guarda	2\$50	3 269\$90	342 228\$30	4 536 693\$10	4 882 191\$30	2 848 690\$50	3 931 881\$40	1 940 773\$90	38 399\$60	—	1 398 735\$30	—	22 300 623\$70	1 208 225\$40	2 862\$80	587 098\$40	1 911 491\$80	41 050 976\$60
Leiria	4 810 316\$50	3 762\$20	588 014\$80	5 977 183\$50	6 568 960\$50	3 632 384\$20	15 426 977\$40	19 990 616\$10	219 548\$80	8 164\$80	1 745 860\$90	660\$00	29 422 443\$20	3 192 288\$60	35 426\$60	847 258\$60	7 768 555\$70	93 669 461\$90
Lisboa	418 113 355\$50	704 247 191\$50	358 612 272\$50	113 927 070\$60	1 176 786 534\$60	269 472 684\$40	96 262 133\$10	462 991 251\$80	517 823 118\$00	42 263 949\$60	374 442 054\$10	71 141 722\$80	283 180 104\$80	277 119 092\$40	504 264 756\$50	24 968 595\$00	438 945 085\$50	4 987 774 457\$60
Portalegre	32\$00	3 705\$10	198 994\$90	3 763 533\$30	3 966 233\$30	2 989 524\$30	4 107 080\$30	10 496 160\$10	53 131\$80	—	1 428 600\$60	20\$00	13 285 524\$60	7 188 077\$20	3 350\$00	633 564\$30	2 021 311\$10	46 172 609\$60
Porto	530 640\$00	11 707\$20	2 349 524\$40	55 116 322\$40	57 477 554\$00	78 286 251\$50	28 363 578\$50	58 144 415\$90	9 310 115\$90	—	32 071 900\$20	1 867 772\$10	142 578 247\$50	12 649 621\$60	58 318 324\$70	3 795 420\$40	51 729 374\$20	535 123 216\$50
Santarém	32 490 907\$00	3 965\$00	752 992\$80	7 127 634\$70	7 884 592\$50	4 266 966\$30	2 000 376\$00	88 178 053\$40	250 417\$40	18 061\$90	2 299 215\$80	—	32 030 343\$50	11 520 786\$00	8 308\$70	810 810\$90	2 827 435\$90	184 586 824\$10
Setúbal	2\$00	2 196\$00	409 644\$50	4 335 803\$90	4 747 644\$40	5 125 320\$00	6 301 609\$60	6 046 466\$00	302 148\$70	—	841 217\$80	—	28 607 802\$40	1 837 995\$30	2 285 376\$70	1 087 850\$90	3 870 775\$80	61 054 209\$60
Viana do Castelo	5\$00	1 706\$10	656 365\$50	3 982 518\$20	4 640 589\$80	2 407 786\$80	1 432 013\$70	3 525 778\$70	291 728\$70	—	1 607 979\$30	—	17 929 605\$40	1 356 456\$80	828 190\$40	564 376\$00	1 311 966\$90	35 896 477\$50
Vila Real	5\$00	1 938\$20	517 979\$70	4 603 600\$40	5 123 518\$30	3 319 584\$00	1 637 677\$10	8 891 273\$00	27 250\$00	—	1 355 998\$90	—	25 284 619\$40	3 591 027\$30	2 770\$00	614 135\$30	1 591 633\$30	51 439 491\$60
Viseu	1 287\$20	3 384\$60	660 084\$10	7 091 670\$20	7 755 138\$90	4 662 628\$60	3 489 559\$40	11 700 789\$60	162 574\$00	—	1 635 549\$70	—	35 861 447\$50	2 920 277\$10	12 574\$90	690 748\$30	17 179 725\$40	86 072 300\$60
Angra do Heroísmo	25 047 522\$10	1 492\$90	51 292\$50	7 958 621\$30	8 011 406\$70	6 927 534\$60	941 495\$20	4 648 382\$00	12 395\$80	—	168 199\$90	—	102 977\$10	70 384\$00	4 054 433\$30	—	267 000\$00	50 251 730\$70
Funchal	412\$50	1 373\$70	36 294\$90	16 853 505\$90	16 891 174\$50	11 457 881\$50	1 230 558\$70	8 332 170\$90	680 707\$00	—	1 373 013\$10	—	72 876\$00	648 731\$40	5 231 428\$10	—	820 350\$00	46 739 303\$70
Horta	—	1 397\$90	52 511\$10	4 394 687\$40	4 448 596\$40	5 003 109\$30	380 591\$60	1 615 374\$60	25 384\$00	—	1 391 469\$50	—	1 449 136\$50	144 863\$30	—	404 000\$00	14 862 525\$20	57 229 064\$50
Ponta Delgada	29 700\$00	1 129\$80	46 095\$80	12 020 298\$10	12 067 523\$70	9 307 188\$10	1 011 066\$30	10 903 077\$00	55 300\$10	—	683 059\$60	—	185 022\$90	608 434\$70	20 866 842\$10	—	1 511 850\$00	14 862 525\$20
Alfândega de Lisboa	—	—	—	36 298 190\$90	36 298 190\$90	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	36 298 190\$90
Alfândega do Porto	—	—	—	16 973 455\$00	16 973 455\$00	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	16 973 455\$00
Repartição do Tesouro	744\$30	75 578 031\$30	—	45 120 522\$90	120 698 554\$20	278\$40	—	—	30 592 381\$10	97 380 479\$70	322 763\$30	9 232 838\$80	18 228\$10	2 712 020\$30	458\$80	147\$40	78\$90	260 959 079\$10
Casa da Moeda	—	—	—	24 937 855\$40	24 937 855\$40	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	24 937 855\$40
Soma	491 763 012\$70	779 891 086\$00	369 404 124\$00	447 740 685\$90	1 597 035 895\$90	495 069 972\$40	196 344 001\$00	811 640 165\$00	596 259 172\$40	139 695 856\$00	461 429 810\$60	82 586 896\$10	883 190 338\$20	348 443 437\$80	606 708 952\$70	41 560 257\$60	602 341 220\$10	7 354 068 988\$50
Reposições	675 133\$20	109 724\$50	80 557\$40	544 235\$50	734 517\$40	131 665\$50	219 283\$90	859 203\$00	251 830\$90	1 208 518\$80	387 262\$10	67 635\$10	289 718\$30	586 085\$50	59 414\$90	39 341\$10	31 378\$00	5 540 987\$70
Fundos efectivamente aplicados	491 087 879\$50	779 781 361\$50	369 323 566\$60	447 196 450\$40	1 596 301 378\$50	494 938 306\$90	196 124 717\$10	810 780 962\$00	596 007 341\$50	138 487 337\$20	461 042 548\$50	82 519 261\$00	882 900 619\$90	347 857 352\$30	606 649 537\$80	41 520 916\$50	602 309 842\$10	7 348 528 000\$80

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa ordinária da Conta publicada de pp. 97 a 556.

MAPA N.º 6-B

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano de 1959 para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diferentes cofres públicos

Despesa extraordinária

Cofres	Encargos gerais da Nação	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
Aveiro	79 189,500	-	-	-	-	-	-	9 007 550,510	-	-	1 439 763,570	-	-	-	10 526 502,580
Beja	7 375,530	-	-	-	-	-	-	7 037 089,510	-	-	3 383 294,500	-	-	-	10 427 758,540
Braga	-	-	-	-	-	-	-	8 916 664,500	-	-	973 236,530	-	-	-	9 889 900,530
Bragança	-	-	-	-	-	-	-	4 233 182,520	-	-	2 001 328,560	-	-	-	6 234 510,580
Castelo Branco	-	12,520	-	-	-	-	-	11 208 388,580	-	-	1 357 326,500	-	-	-	12 565 727,500
Coimbra	963 311,510	3 858,520	-	-	-	-	-	26 591 633,520	-	-	2 285 641,500	-	-	-	29 844 443,550
Évora	52 000,500	-	-	-	-	-	-	11 790 898,530	-	-	2 141 404,580	-	-	-	13 984 303,510
Faro	-	134,510	-	-	-	-	-	15 758 972,590	-	-	1 101 701,510	-	-	-	16 860 808,510
Guarda	-	-	-	-	-	-	-	4 211 677,560	-	-	3 791 207,510	-	-	-	8 002 884,570
Leiria	169 241,500	-	-	-	-	-	-	7 628 947,500	-	-	2 402 390,580	-	-	-	10 200 578,580
Lisboa	346 176 947,580	237 807 340,520	6 000 000,500	-	323 000 000,500	24 396 949,580	-	636 395 299,510	105 900 532,560	15 000 000,500	223 442 815,550	92 737 354,580	360 000,500	-	2 011 217 239,580
Portalegre	20 000,500	-	-	-	-	-	-	7 403 586,550	-	-	212 308,510	-	-	-	7 635 894,560
Porto	3 940 358,580	2 424,500	-	-	-	-	-	43 809 595,530	-	-	6 425 714,590	729 182,540	-	-	54 907 275,540
Santarém	8 742 177,500	-	-	-	-	-	-	9 032 393,540	-	-	1 824 877,500	-	-	-	19 599 447,540
Setúbal	337 468,500	13,590	-	-	-	-	-	4 237 894,570	-	-	542 287,550	-	-	-	5 117 664,510
Viana do Castelo	-	-	-	-	-	-	-	2 673 065,570	-	-	1 554 658,570	-	-	-	4 227 724,540
Vila Real	-	-	-	-	-	-	-	4 077 323,570	-	-	1 832 449,560	-	-	-	5 909 773,530
Viseu	10 000,500	-	-	-	-	-	-	7 166 839,500	-	-	2 188 329,530	-	-	-	9 365 168,530
Angra do Heroísmo	-	-	-	-	-	-	-	2 970 545,590	-	-	1 384 400,500	-	-	-	4 354 945,590
Funchal	14 000,500	3 157 274,540	-	-	-	-	-	15 731 785,500	-	-	354 410,590	-	-	-	19 257 470,530
Horta	-	-	-	-	-	-	-	5 819 155,570	-	-	1 000 000,500	-	-	-	6 819 155,570
Ponta Delgada	22 000,500	1 978 390,590	-	-	-	-	-	8 759 259,580	-	-	232 997,590	-	-	-	10 992 648,560
Alfândega de Lisboa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Alfândega do Porto	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Repartição do Tesouro	66 318 043,500	63 000 000,500	-	-	-	12 260 107,530	-	-	98 160,500	-	101 607,500	-	-	-	141 777 917,530
Casa da Moeda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
<i>Soma</i>	426 852 111,500	305 949 447,590	6 000 000,500	-	323 000 000,500	36 657 057,510	-	854 461 747,500	105 998 692,560	15 000 000,500	261 974 149,580	93 466 537,520	360 000,500	-	2 429 719 742,560
Reposições	6 106 380,530	6 062,500	-	-	-	53 375,540	-	21 937 453,520	-	-	2 274 514,510	1 211 493,530	-	-	31 589 278,530
Fundos efectivamente aplicados	420 745 730,570	305 943 385,590	6 000 000,500	-	323 000 000,500	36 603 681,570	-	832 524 293,580	105 998 692,560	15 000 000,500	259 699 635,570	92 255 043,590	360 000,500	-	2 398 130 464,530

Observação.— Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento da despesa extraordinária da Conta publicada, de pp. 561 a 578.

**Resumo geral, por cofres,
dos fundos saídos para pagamento das despesas orçamentais**

Cofres	Despesas		Soma
	Ordinárias	Extraordinárias	
Aveiro	94 088 662,30	10 526 502,80	104 615 165,10
Beja	33 929 040,60	10 427 758,40	44 356 799,00
Braga	85 789 286,00	9 889 900,30	95 679 186,30
Bragança	35 008 987,40	6 234 510,80	41 243 498,20
Castelo Branco	58 965 474,90	12 565 727,00	71 531 201,90
Coimbra	224 743 363,00	29 844 443,50	254 587 806,50
Évora	122 001 433,20	13 984 303,10	135 985 736,30
Faro	68 451 511,00	16 860 808,10	85 312 319,10
Guarda	41 050 976,60	8 002 884,70	49 053 861,30
Leiria	93 669 461,90	10 200 578,80	103 870 040,70
Lisboa	4 987 774 457,60	2 011 217 239,80	6 998 991 697,40
Portalegre	46 172 609,60	7 635 894,60	53 808 504,20
Porto	535 123 216,50	54 907 275,40	590 030 491,90
Santarém	184 586 824,10	19 599 447,40	204 186 271,50
Setúbal	61 054 209,60	5 117 664,10	66 171 873,70
Viana do Castelo	35 896 477,50	4 227 724,40	40 124 201,90
Vila Real	51 439 491,60	5 909 773,30	57 349 264,90
Viseu	86 072 300,60	9 365 168,30	95 437 468,90
Angra do Heroísmo	50 251 730,70	4 354 945,90	54 606 676,60
Funchal	46 739 303,70	19 257 470,30	65 996 774,00
Horta	14 862 525,20	6 819 155,70	21 681 680,90
Ponta Delgada	57 229 064,50	10 992 648,60	68 221 713,10
Alfândega de Lisboa	36 298 190,90	-	36 298 190,90
Alfândega do Porto	16 973 455,00	-	16 973 455,00
Repartição do Tesouro	260 959 079,10	141 777 917,30	402 736 996,40
Casa da Moeda	24 937 855,40	-	24 937 855,40
<i>Soma</i>	7 354 068 988,50	2 429 719 742,60	9 783 788 731,10
Reposições	5 540 987,70	31 589 278,30	37 130 266,00
Fundos efectivamente aplicados	7 348 528 000,80	2 398 130 464,30	9 746 658 465,10

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a coluna «Conta dos fundos saídos dos diferentes cofres públicos» do resumo inserto a pp. 34 e 35 da Conta publicada.

Operações de tesouraria e

Resumo

Espécies	Saldo em 1 de Janeiro de 1959	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito
Entra						
Metais para amoedar	33 359 440,570	-	-	-	-	-
Papéis de crédito . .	24 979 983,514	-	-	-	1 160 323 089,530	8 203 636,500
Dinheiro	— 377 902 638,501	1 433 019 430,562	76 773 697,520	716 665 075,521	8 203 636,500	29 084 646 274,546
<i>Soma . . .</i>	— 319 563 214,517	1 433 019 430,562	76 773 697,520	716 665 075,521	1 168 526 725,530	29 092 849 910,546
Sai						
Metais para amoedar	-	-	-	-	-	-
Papéis de crédito . .	-	-	-	964,530	1 160 323 089,530	8 157 898,560
Dinheiro	-	1 438 822 922,554	72 237 113,580	715 515 984,522	8 203 636,500	28 892 546 332,513
<i>Soma . . .</i>	-	1 438 822 922,554	72 237 113,580	715 516 948,552	1 168 526 725,530	28 900 704 230,573

Observação.— Este mapa tem conferência, na parte correspondente, com os de pp. 21 e 22 e 92 e 93 da Conta publicada, proveniente de uma transferência da Contrastaria do Porto não incluída pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

transferências de fundos

geral

Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferências de fundos	Soma	Saldo em 31 de Dezembro de 1959	Total
das						
-	1 681 622,530	-	-	1 681 622,530	-	35 041 063,500
4 036 397 785,573	1 195 776 844,500	8 157 898,560	8 157 898,560	1 184 842 522,550	-	1 209 822 505,564
4 036 397 785,573	1 197 458 466,530	20 581 437 740,585	2 923 818 776,526	61 226 947 607,593	-	60 907 384 393,576
das						
-	13 955 845,530	-	-	13 955 845,530	21 085 217,570	35 041 063,500
4 204 500 383,561	1 153 031 413,575	8 203 636,500	8 157 898,560	1 184 843 486,580	24 979 018,584	1 209 822 505,564
4 204 500 383,561	1 166 987 259,505	20 642 719 988,516	2 926 111 849,575	61 236 127 421,546	— 374 807 264,524	59 662 520 825,512
						60 907 384 393,576

com excepção da parte respeitante a «Transferências de fundos—Saídas», que acusa a mais a importância de 1 285 685,530,

Operações de tesouraria e trans

Di

Cofres	Operações de tesouraria					
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos
						Entra
Aveiro	64 579 018,560	2 929 047,550	1 137 465,580	-	125 203 455,550	212 101 068,530
Beja	27 168 198,520	1 308 307,540	992 371,510	-	313 625 153,580	160 963 777,590
Braga	55 564 783,510	3 098 290,540	830 169,580	-	107 746 775,540	106 458 236,563
Bragança	16 327 020,560	1 474 020,520	456 456,570	-	206 290 101,510	99 109 497,510
Castelo Branco	33 171 207,560	1 818 446,570	726 040,540	-	60 172 677,500	106 501 094,540
Coimbra	54 531 159,500	3 339 610,540	1 159 664,500	-	110 396 320,520	171 042 248,590
Évora	32 826 034,530	1 471 473,560	806 718,550	-	294 642 210,580	130 748 309,550
Faro	38 561 779,500	1 805 066,540	1 151 872,500	-	114 004 478,570	136 100 135,530
Guarda	20 589 359,500	1 891 872,590	431 099,580	-	121 786 281,500	101 872 632,550
Leiria	43 431 394,590	2 130 751,580	1 285 282,570	-	117 532 912,500	154 054 529,510
Lisboa	279 468 580,550	28 456 933,530	10 627 459,550	-	2 209 860 370,520	1 257 358 742,520
Portalegre	23 639 219,550	1 291 225,520	542 035,520	-	229 974 969,520	141 688 875,510
Porto	209 537 267,550	8 337 071,510	6 016 854,580	8 203 636,500	1 087 999 405,580	374 404 077,530
Santarém	55 157 725,530	2 474 331,540	1 823 846,530	-	216 198 055,550	221 713 636,550
Setúbal	49 702 203,590	1 776 395,500	1 399 723,590	-	268 743 519,500	150 776 411,510
Viana do Castelo	20 313 376,540	1 534 764,580	509 943,560	-	51 159 456,570	64 320 258,520
Vila Real	22 181 140,590	2 052 613,540	894 814,580	-	98 003 686,530	102 902 194,580
Viseu	34 220 693,550	2 837 409,590	1 145 666,560	-	165 944 486,580	142 500 699,510
Angra do Heroísmo	28 541 452,540	439 707,550	5 571 422,540	-	99 796 550,540	50 559 481,540
Funchal	98 209 569,580	773 883,510	72 015 270,531	-	187 974 140,520	56 875 291,550
Horta	13 774 829,590	402 536,570	946 890,570	-	43 753 731,570	25 458 654,590
Ponta Delgada	56 668 291,520	879 049,510	9 247 192,510	-	214 741 501,570	68 887 934,590
Alfândega de Lisboa	92 412 700,560	2 182 472,560	365 621 852,560	-	-	-
Alfândega do Porto	62 440 107,590	1 144 730,540	164 398 341,580	-	-	-
Repartição do Tesouro	-	394 691,500	66 226 824,530	-	400 452 254,550	-
Casa da Moeda	1 184,500	528 852,530	10 477,570	-	-	-
Contrastaria do Porto	-	-	-	-	-	-
Cofres dependentes dos Ministérios:						
Estrangeiros — Consu-						
lados	-	-	688 688,560	-	-	-
Soma	1 433 018 297,560	76 473 554,510	716 664 446,501	8 203 636,500	6 786 002 502,530	4 036 397 785,573
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:						
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-
Operações do fim do ano	1 133,502	143,510	629,520	-	-	-
Banco de Portugal — Saídas	-	-	-	-	22 298 643 772,516	-
Total	1 433 019 430,562	76 773 697,520	716 665 075,521	8 203 636,500	29 084 646 274,546	4 036 397 785,573

Observação.— Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 e 33 e 92 e 93 da Conta publicada. Excepto uma transferência efectuada pela Contrastaria do Porto e não incluída pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

ferências de fundos em 1959

nheiro

Operações diversas	Contas de ordem	Soma	Transferências de fundos	Soma	Banco de Portugal (saídas)	Total
95 986,570	1 485 602,570	407 531 645,510	34 481 736,510	442 013 381,520	575 906 062,560	1 017 919 443,580
18 210,520	23 941,590	504 099 960,550	244 187,550	504 344 148,500	888 586 790,510	1 392 930 938,510
178 556,550	101 698,537	273 978 510,520	168 761,530	274 147 271,550	510 358 442,580	784 505 714,530
20 620,500	81 334,568	323 759 050,538	173 480,530	323 932 530,568	585 412 437,590	909 344 968,558
55 609,510	33 516,565	202 478 591,585	211 569,560	202 690 161,545	307 935 479,520	510 625 640,565
70 795,500	1 695 509,517	342 235 315,567	2 901 474,530	345 136 789,597	704 696 446,540	1 049 833 236,537
28 481,530	6 183,576	400 529 415,576	41 835,510	400 571 246,586	700 165 462,570	1 100 736 709,556
3 491 977,570	24 726,580	295 140 035,590	18 773 564,590	313 913 600,580	488 274 713,570	802 188 314,550
11 596,500	6 782,532	246 589 623,552	7 424 657,550	254 014 281,502	337 506 751,500	591 521 032,502
68 888,550	60 996,531	318 564 755,531	6 376 778,550	324 941 533,581	422 556 050,570	747 497 584,551
399 732 217,520	267 569 596,538	4 453 073 899,528	1 858 296 899,550	6 311 370 798,578	10 497 075 996,500	16 808 446 794,578
88 117,570	28 711,520	397 253 153,510	2 019 400,590	399 272 554,500	540 300 177,540	939 572 731,540
10 640 184,520	1 819 098,504	1 706 957 594,574	709 836 999,500	2 416 794 593,574	2 356 972 326,505	4 773 766 919,579
48 825,540	91 816,500	497 508 236,540	73 698,510	497 581 934,550	813 308 705,540	1 310 890 639,590
123 659,550	157 024,524	472 678 936,564	23 067 368,570	495 746 305,534	487 979 980,580	983 726 286,514
23 497,590	48 228,530	137 909 525,590	2 057 255,500	139 966 780,590	235 105 032,570	375 071 813,560
46 736,530	93 844,536	226 175 030,586	2 340 867,560	228 515 898,546	336 339 278,510	564 855 176,556
27 195,550	37 735,545	346 713 836,585	75 183,520	346 789 070,505	494 283 792,550	841 072 862,555
61 985,520	2 004,553	184 972 603,583	18 360 259,570	203 332 863,553	184 630 564,510	387 963 427,563
8 206 675,590	1 415 748,513	425 470 578,594	58 255 710,521	483 726 289,515	346 636 827,581	830 363 116,596
24 528,530	6 545,552	84 367 716,582	4 809 652,500	89 177 368,582	107 034 077,500	196 211 445,582
71 930,540	5 264,562	350 501 164,502	43 763 149,510	394 264 313,512	377 578 377,520	771 842 690,532
-	898,539	460 217 924,519	-	460 217 924,519	-	460 217 924,519
-	-	227 983 180,510	-	227 983 180,510	-	227 983 180,510
714 886 730,570	17 529 031,590	1 199 489 532,520	97 960 903,585	1 297 450 436,505	-	1 297 450 436,505
56 843 421,570	-	57 383 935,570	10 695 185,530	68 079 121,500	-	68 079 121,500
-	-	-	-	-	-	-
910 417,510	-	1 599 105,570	13 250 300,540	14 849 406,510	-	14 849 406,510
1 195 776 844,500	292 325 839,572	14 545 162 905,546	2 915 660 877,566	17 460 823 783,512	22 298 643 772,516	39 759 467 555,528
-	-	20 280 954 002,550	-	20 280 954 002,550	-	20 280 954 002,550
-	-	1 905,535	-	1 905,535	-	1 905,535
-	-	-	-	-	-	-
1 195 776 844,500	20 573 279 842,525	57 124 762 585,547	2 915 660 877,566	60 040 423 463,513	-	60 040 423 463,513

tuam-se as colunas «Transferências de fundos» e «Total», que acusam a mais a importância de 1 285 685,530, proveniente de

Operações de tesouraria e trans

Di

Cofres	Operações de tesouraria					
	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos
Aveiro	41 337 842,590	-	1 144 468,540	-	196 948 496,530	196 654 030,550
Beja	22 358 764,590	-	879 115,510	-	617 640 007,540	86 386 834,540
Braga	45 207 941,510	-	841 997,530	-	209 274 836,520	128 692 575,580
Bragança	12 350 878,520	-	437 183,530	-	368 030 469,530	58 833 375,500
Castelo Branco	28 072 275,580	-	713 877,520	-	92 584 443,550	100 425 953,510
Coimbra	50 955 106,530	-	920 096,520	-	148 351 121,520	219 365 120,550
Évora	28 525 473,510	-	557 188,560	-	370 782 205,550	94 724 017,590
Faro	28 411 025,590	-	997 015,590	-	157 777 896,580	176 404 595,510
Guarda	14 572 275,520	-	407 233,550	-	175 176 032,590	84 224 929,520
Leiria	28 209 022,530	-	1 295 176,570	-	138 458 827,540	130 422 426,580
Lisboa	457 352 349,530	72 054 311,540	75 428 624,500	-	481 653 369,510	1 530 672 268,540
Portalegre	18 360 388,570	-	529 891,560	-	331 474 348,570	102 865 224,500
Porto	174 733 216,524	5 134,590	4 500 802,587	-	926 638 676,580	599 332 009,500
Santarém	43 906 380,560	-	1 575 632,580	-	262 868 743,570	179 981 697,550
Setúbal	36 989 650,560	-	1 418 602,550	-	269 684 999,510	87 460 520,510
Viana do Castelo	14 278 848,550	-	534 220,570	-	91 134 551,590	75 848 974,590
Vila Real	22 797 759,590	-	737 332,510	-	160 226 473,550	74 373 609,551
Viseu	28 132 933,580	-	1 126 806,530	-	221 289 782,570	139 240 986,590
Angra do Heroísmo	26 631 797,560	-	6 748 814,570	-	70 816 687,590	32 916 398,520
Funchal	89 057 948,510	18 841,510	72 478 845,582	-	153 370 567,530	31 803 741,540
Horta	12 963 950,560	810,510	1 430 991,530	-	47 948 458,540	22 222 864,520
Ponta Delgada	55 019 160,510	-	7 579 244,570	-	200 285 836,530	43 312 726,500
Alfândega de Lisboa	95 779 588,500	42 943,530	363 456 040,580	-	-	-
Alfândega do Porto	62 818 157,570	113 504,530	162 895 571,580	-	-	-
Repartição do Tesouro	-	-	6 260 225,530	-	1 176 504 070,510	8 335 505,520
Casa da Moeda	-	-	8 379,580	-	-	-
Contrastaria do Porto	-	-	-	-	-	-
Cofres dependentes dos Ministérios:						
Estrangeiros — Consulados	-	-	612 033,510	-	-	-
Soma	1 438 822 735,544	72 236 407,540	715 514 912,539	-	6 868 920 902,500	4 204 500 383,561
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:						
Operações por encontro	-	-	-	8 203 636,500	-	-
Operações de fim do ano	187,510	706,540	1 071,583	-	-	-
Banco de Portugal — Entradas	-	-	-	-	22 023 625 430,513	-
Total	1 438 822 922,554	72 237 113,580	715 515 984,522	8 203 636,500	28 892 546 332,513	4 204 500 383,561

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 34 e 35 e 92 e 93 da Conta publicada, excepto veniente de uma transferência efectuada pela Contrastaria do Porto, não incluída pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

ferências de fundos em 1959

neiro

Operações diversas	Contas de ordem	Soma	Transferências de fundos	Soma	Banco de Portugal (entradas)	Total
-	27 324,540	436 112 162,550	2 031 687,560	438 143 850,510	613 492 926,590	1 051 636 777,500
-	13 592,570	727 278 314,550	597 214,590	727 875 529,540	681 222 108,530	1 409 097 637,570
6 080,500	38 077,580	384 061 508,520	1 778 666,530	385 840 174,550	433 914 235,567	819 754 410,517
-	77 021,590	439 738 927,570	727 414,540	440 456 342,510	464 454 367,578	904 890 709,588
-	23 071,560	221 819 621,520	1 387 602,590	223 207 224,510	288 704 902,595	511 912 127,505
6 677,590	315 023,580	419 913 145,590	1 152 614,580	421 065 760,570	508 856 974,577	929 922 735,547
163,510	-	494 589 048,520	469 515,560	495 058 563,580	552 316 105,576	1 047 374 669,556
7 991,540	6 874,540	363 605 399,550	895 963,540	364 501 362,590	433 581 417,520	798 082 780,510
-	6 048,530	274 386 519,510	335 815,520	274 722 334,530	315 599 414,542	590 321 748,572
-	11 921,590	298 397 375,510	1 303 268,550	299 700 643,560	466 046 441,591	765 747 085,551
562 015 519,580	223 207 023,530	3 402 383 465,530	40 739 519,530	3 443 142 984,560	10 057 681 287,518	13 500 824 271,578
-	2 891,590	453 232 744,590	1 473 513,570	454 706 258,560	491 111 786,570	945 818 045,530
4 245 495,560	116 100,504	1 709 571 435,545	6 592 144,550	1 716 163 579,595	3 206 888 019,594	4 923 051 599,589
1 516,540	67 317,550	488 401 288,550	1 200 129,560	489 601 418,510	763 880 717,530	1 253 482 135,540
-	14 219,520	395 567 991,550	2 153 609,580	397 721 601,530	663 359 632,504	1 061 081 233,534
2 060,500	36 935,580	181 835 591,580	594 739,560	182 430 331,540	199 668 151,510	382 098 482,550
1 600,500	80 009,520	258 216 784,521	581 440,530	258 798 224,551	292 364 610,576	551 162 835,527
-	28 143,530	389 818 153,500	781 719,590	390 599 872,590	430 083 944,595	820 683 817,585
320,500	31 579,530	137 146 460,500	19 102 574,560	156 249 034,560	203 315 670,513	359 564 704,573
-	1 281 003,540	348 010 947,512	60 247 764,581	408 258 711,593	450 016 271,553	858 274 983,546
-	4 815,550	84 571 890,510	5 116 995,510	89 688 885,520	93 348 659,522	183 037 544,542
-	5 192,520	306 202 159,530	53 881 750,510	360 083 909,540	413 737 783,562	773 821 693,502
-	12 927,500	459 291 499,510	1 882 939 014,580	2 342 230 513,590	-	2 324 230 513,590
-	13 482,540	225 840 716,520	756 332 883,510	982 173 599,530	-	982 173 599,530
535 236 769,535	141 071 584,580	1 867 408 154,575	17 947 396,510	1 885 355 550,585	-	1 885 355 550,585
50 009 387,560	-	50 017 767,540	15 934 500,500	65 952 267,540	-	65 952 267,540
-	-	-	4 035 685,530	4 035 685,530	-	4 035 685,530
1 497 832,560	-	2 109 865,570	37 598 146,594	39 708 012,564	-	39 708 012,564
1 153 031 413,575	366 492 181,564	14 819 518 936,523	2 917 953 291,515	17 737 472 227,538	22 023 625 430,513	39 761 097 657,551
-	20 257 779 089,530	20 265 982 725,530	-	20 265 982 725,530	-	20 265 982 725,530
-	10 245 081,522	10 247 046,555	660,500	10 247 706,555	-	10 247 706,555
-	-	22 023 625 430,513	-	22 023 625 430,513	-	-
1 153 031 413,575	20 634 516 352,516	57 119 374 138,521	2 917 953 951,515	60 037 328 089,536	-	60 037 328 089,536

Quando-se, porém, a parte relativa a transferência de fundos e o total, que acusam a mais a importância de 1 285 685,530, pro-

Operações de tesouraria e transfê

Cofres	Saldo em 1 de Janeiro de 1959				
		Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Títulos, metais e outros valores

Papéis de

Entra

Porto	-	-	-	-	8 203 636,500
Alfândega do Porto	-	-	-	-	-
Repartição do Tesouro	24 976 768,584	-	-	-	1 152 119 453,530
Cofres dependentes dos Ministérios:					
Negócios Estrangeiros — Consulados	3 214,530	-	-	-	-
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública	-	-	-	-	-
Operações de fim do ano	-	-	-	-	-
Operações por encontro	-	-	-	-	-
Soma	24 979 983,514	-	-	-	1 160 323 089,530

Sai

Porto	-	-	-	-	8 203 636,500
Alfândega do Porto	-	-	-	-	-
Repartição do Tesouro	-	-	-	-	1 152 119 453,530
Cofres dependentes dos Ministérios:					
Negócios Estrangeiros — Consulados	-	-	-	964,530	-
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública	-	-	-	-	-
Operações de fim do ano	-	-	-	-	-
Operações por encontro	-	-	-	-	-
Soma	-	-	-	964,530	1 160 323 089,530

Metais para

Entra

Casa da Moeda	33 359 440,570	-	-	-	-
Soma	33 359 440,570	-	-	-	-

Sai

Casa da Moeda	-	-	-	-	-
Soma	-	-	-	-	-

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 a 35 e 92 e 93 da Conta publicada.

rências de fundos — Outros valores

Operações de tesouraria						Saldo em 31 de Dezembro de 1959	Total
Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Transferências de fundos	Soma		

crédito

das

-	-	-	-	-	8 203 636,500	-	16 361 534,560
-	-	-	-	8 157 898,560	8 157 898,560	-	8 157 898,560
-	-	-	-	-	1 152 119 453,530	-	1 177 096 222,514
-	-	-	-	-	-	-	3 214,530
-	-	-	-	-	-	-	-
8 203 636,500	-	-	-	-	-	-	-
8 203 636,500	-	-	8 157 898,560	-	16 361 534,560	-	16 361 534,560
8 203 636,500	-	-	8 157 898,560	8 157 898,560	1 184 842 522,550	-	1 217 980 404,524

das

8 157 898,560	-	-	-	-	16 361 534,560	-	16 361 534,560
-	-	-	-	8 157 898,560	8 157 898,560	-	8 157 898,560
-	-	-	-	-	1 152 119 453,530	24 976 768,584	1 177 096 222,514
-	-	-	-	-	964,530	2 250,500	3 214,530
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	8 203 636,500	-	8 203 636,500	-	16 361 534,560
8 157 898,560	-	-	8 203 636,500	8 157 898,560	1 184 843 486,580	24 979 018,584	1 217 980 404,524

amoedar

das

-	-	1 681 622,530	-	-	1 681 622,530	-	35 041 063,500
-	-	1 681 622,530	-	-	1 681 622,530	-	35 041 063,500

das

-	-	13 955 845,530	-	-	13 955 845,530	21 085 217,570	35 041 063,500
-	-	13 955 845,530	-	-	13 955 845,530	21 085 217,570	35 041 063,500

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (conta de do e tabela da Repartição do Tesouro e da

Cofres	Dívida em 1 de Janeiro de 1959	Receita liquidada	
		Virtual	Eventual
Aveiro	17 940 905,580	95 351 911,540	46 423 661,520
Beja	12 354 629,580	48 033 335,570	14 872 873,570
Braga	24 120 824,500	96 916 632,570	33 850 675,520
Bragança	8 096 941,540	25 729 793,540	10 867 764,500
Castelo Branco	9 739 493,550	54 394 687,560	18 986 501,500
Coimbra	23 454 595,560	89 430 172,570	44 355 481,500
Évora	13 755 385,540	60 830 178,520	21 564 999,570
Faro	14 407 980,590	55 379 860,530	27 903 171,550
Guarda	8 046 549,550	32 144 786,580	15 210 638,520
Leiria	14 013 893,500	74 537 665,500	52 395 792,530
Lisboa	221 554 008,510	1 303 481 091,560	2 457 191 474,570
Portalegre	11 085 316,520	41 482 868,590	17 618 533,500
Porto	96 547 919,520	495 109 112,530	279 718 504,520
Santarém	23 037 497,540	99 880 736,570	45 121 780,530
Setúbal	14 390 156,590	95 004 321,510	50 439 881,570
Viana do Castelo	6 273 674,550	32 781 146,500	15 383 848,500
Vila Real	15 516 161,580	30 584 082,540	13 100 388,540
Viseu	12 486 025,590	50 100 015,590	23 225 870,590
Angra do Heroísmo	2 878 277,590	4 835 464,520	21 000 067,510
Funchal	7 636 933,540	17 371 718,550	75 214 651,550
Horta	1 896 385,500	3 614 025,530	5 380 195,570
Ponta Delgada	5 825 749,580	9 859 980,560	58 421 047,520
Alfândega de Lisboa	-	-	1 942 823 159,540
Alfândega do Porto	-	-	772 220 405,520
Repartição do Tesouro	-	-	990 642 111,520
Casa da Moeda	-	-	19 140 249,590
Contrastaria do Porto	-	-	4 041 648,550
Cofres dependentes dos Ministérios:			
Estrangeiros — Consulados	-	-	28 004 378,520
Soma	565 059 305,500	2 816 853 586,580	7 105 119 752,590
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:			
Operações por encontro	-	-	10 245 081,520
Operações de fim do ano	-	-	720,500
Total	565 059 305,500	2 816 853 586,580	7 115 365 554,510
A deduzir — Reposições abatidas nos pagamentos	-	-	37 130 266,500
Total geral	565 059 305,500	2 816 853 586,580	7 078 235 288,510

(a) Compreende 8 157 898,560 de papéis de crédito.

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o resumo a pp. 36 e 37 da Conta publicada.

cumentos) segundo as contas dos exactores da Fazenda Pública Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Soma	Total	Deduções			Receita cobrada	Receita por cobrar em 31 de Dezembro de 1959
		Anuladas	Transferidas	Soma		
141 775 572,560	159 716 478,540	2 501 737,570	-	2 501 737,570	138 950 896,580	18 263 843,590
62 906 209,540	75 260 839,520	1 100 502,550	-	1 100 502,550	60 819 630,550	13 340 706,520
130 767 307,590	154 888 131,590	4 146 763,510	-	4 146 763,510	129 887 915,580	20 853 453,500
36 597 557,540	44 694 498,580	496 672,510	-	496 672,510	36 731 207,590	7 466 618,580
73 381 188,560	83 120 682,510	1 130 818,530	-	1 130 818,530	72 710 900,570	9 278 963,510
133 785 653,570	157 240 249,530	1 937 132,550	-	1 937 132,550	134 026 338,550	21 276 778,520
82 395 177,590	96 150 563,530	1 275 898,500	-	1 275 898,500	83 123 471,510	11 751 194,590
83 283 031,580	97 691 012,570	1 158 594,580	-	1 158 594,580	82 063 905,560	14 468 512,530
47 355 425,500	55 401 974,550	649 007,580	-	649 007,580	47 510 875,510	7 242 091,560
126 933 457,530	140 947 350,530	1 983 235,580	-	1 983 235,580	122 007 390,540	16 956 724,510
3 760 672 566,530	3 982 226 574,540	28 980 450,550	30 263 577,530	59 244 027,570	3 691 551 632,530	231 430 914,540
59 101 401,590	70 186 718,510	1 112 955,550	-	1 112 955,550	60 028 765,590	9 044 996,570
774 827 616,550	871 375 535,570	18 738 639,590	6 951 221,500	25 689 860,590	738 041 894,530	107 643 780,550
145 002 517,500	168 040 014,540	2 199 588,560	-	2 199 588,560	144 931 611,560	20 908 814,520
145 444 202,580	159 834 359,570	1 914 805,560	-	1 914 805,560	143 719 576,520	14 199 977,590
48 164 994,500	54 438 668,550	549 339,500	-	549 339,500	47 360 020,520	6 529 309,530
43 684 470,580	59 200 632,560	642 937,560	-	642 937,560	43 836 369,590	14 721 325,510
73 325 886,580	85 811 912,570	1 213 406,560	-	1 213 406,560	73 442 228,510	11 156 278,500
25 835 531,530	28 713 809,520	127 400,590	-	127 400,590	25 916 259,500	2 670 149,530
92 586 369,550	100 223 302,590	377 022,580	-	377 022,580	93 247 019,590	6 599 260,520
8 994 221,500	10 890 606,500	60 991,590	-	60 991,590	8 536 382,560	2 293 231,550
68 281 027,580	74 106 777,560	211 808,510	-	211 808,510	69 144 224,500	4 750 745,550
1 942 823 159,540	1 942 823 159,540	-	-	-	1 942 823 159,540	-
772 220 405,520	772 220 405,520	-	-	-	(a) 772 220 405,520	-
990 642 111,520	990 642 111,520	-	-	-	990 642 111,520	-
19 140 249,590	19 140 249,590	-	-	-	19 140 249,590	-
4 041 648,550	4 041 648,550	-	-	-	4 041 648,550	-
28 004 378,520	28 004 378,520	-	-	-	28 004 378,520	-
9 921 973 339,570	10 487 032 644,570	72 509 709,560	37 214 798,530	109 724 507,580	9 804 460 468,580	572 847 668,510
10 245 081,520	10 245 081,520	-	-	-	10 245 081,520	-
720,500	720,500	-	-	-	720,500	-
9 932 219 140,590	10 497 278 445,590	72 509 709,560	37 214 798,530	109 724 507,580	9 814 706 270,500	572 847 668,510
37 130 266,500	37 130 266,500	-	-	-	37 130 266,500	-
9 895 088 874,590	10 460 148 179,590	72 509 709,560	37 214 798,530	109 724 507,580	9 777 576 004,500	572 847 668,510

Mapa, por cofres, dos rendimentos do Tesouro (receita cobrada) segundo as
e da Direcção-Geral da

Cofres	Receita ordinária				
	Impostos directos gerais	Impostos indirectos	Indústrias em regime tributário especial	Taxas — Rendimentos de diversos serviços	Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros
Aveiro	84 666 704,510	20 058 998,510	7 895 746,530	6 531 743,520	1 713 620,540
Beja	42 473 966,590	8 756 412,560	3 380 123,550	2 585 620,560	108 120,560
Braga	90 778 886,530	18 325 074,530	4 551 389,580	5 600 387,500	828 058,520
Bragança	22 565 716,590	5 243 423,540	2 090 649,540	2 528 640,540	125 369,560
Castelo Branco	45 915 540,560	10 833 314,510	4 467 534,590	3 403 629,520	1 698 345,500
Coimbra	77 131 585,510	24 613 579,570	6 501 141,580	8 014 227,560	3 201 685,570
Évora	61 509 645,550	10 512 057,560	2 796 498,530	3 418 677,530	233 104,590
Faro	50 041 965,500	12 571 130,540	4 730 723,580	4 567 373,510	78 340,510
Guarda	30 134 410,520	6 770 649,570	2 450 388,550	2 689 973,530	808 527,510
Leiria	60 388 338,590	15 671 739,540	6 966 426,540	5 729 829,540	14 900 378,500
Lisboa	1 457 584 177,510	363 796 618,570	338 187 622,530	121 881 291,550	171 363 597,500
Portalegre	44 286 839,590	6 209 603,580	1 213 134,500	2 314 335,540	225 156,510
Porto	469 585 788,530	126 373 380,550	29 910 199,540	28 821 721,590	28 751 984,540
Santarém	90 210 156,580	19 092 086,500	7 919 134,500	7 652 780,530	1 328 783,590
Setúbal	99 095 541,590	15 744 889,570	7 212 363,520	6 881 438,540	361 370,590
Viana do Castelo	30 726 889,500	6 708 326,580	1 711 787,540	2 598 358,500	375 584,590
Vila Real	26 132 382,560	7 168 388,580	3 084 600,500	2 845 299,520	683 698,570
Viseu	46 911 603,520	11 154 058,550	3 802 977,580	4 210 922,510	421 286,570
Angra do Heroísmo	4 813 492,580	9 367 758,570	831 430,500	3 595 682,580	171 626,540
Funchal	21 064 741,550	40 015 322,550	6 144 023,590	12 518 874,520	207 161,590
Horta	1 636 157,550	4 159 973,500	557 240,530	1 527 531,560	50 651,580
Ponta Delgada	10 919 924,540	31 486 868,530	2 491 610,550	5 472 726,540	9 256 875,550
Alfândega de Lisboa	785 845,500	1 805 924 719,500	43 838 387,550	80 753 636,560	270 537,570
Alfândega do Porto	258 529,510	685 542 174,530	22 713 769,590	31 467 919,510	29 327 714,520
Repartição do Tesouro	—	32 910,520	—	178 239,580	22 880,560
Casa da Moeda	9,540	9 268 753,560	—	35 439,590	9 285 274,580
Contrastaria do Porto	33,580	1 224,580	—	29 171,560	4 011 218,590
Cofres dependentes dos Ministérios:					
Estrangeiros — Consulados	—	100 102,530	—	27 099 647,520	8 600,500
<i>Soma</i>	2 869 618 871,590	3 265 503 538,580	515 448 902,590	384 955 120,510	579 819 552,540
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:					
Operações por encontro	—	—	—	—	—
Operações de fim do ano	—	300,500	—	360,500	—
<i>Total</i>	2 869 618 871,590	3 265 503 838,580	515 448 902,590	384 955 480,510	579 819 552,540

(a) Compreende a mais 8 157 898,560 de papéis de crédito.

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os de pp. 32 e 33 e 36 e 37 da Conta publicada.

contas dos exactores da Fazenda Pública e tabelas da Repartição do Tesouro
Contabilidade Pública

Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	Reembolsos e reposições	Consignações de receitas	Soma	Receita extraordinária	Soma	Reposições abatidas nos pagamentos	Total
104,580	1 673 851,560	16 380 307,550	138 921 076,500	—	138 921 076,500	29 820,580	138 950 896,580
73,540	1 098 330,510	2 335 276,510	60 737 923,580	—	60 737 923,580	81 706,570	60 819 630,550
—	1 142 481,540	8 624 254,520	129 850 531,520	—	129 850 531,520	37 384,560	129 887 915,580
218,500	649 402,540	3 471 007,500	36 674 427,510	—	36 674 427,510	56 780,580	36 731 207,590
387,540	967 047,550	5 403 322,520	72 689 120,590	—	72 689 120,590	21 779,580	72 710 900,570
7,560	2 480 208,530	11 461 080,510	133 403 515,590	—	133 403 515,590	622 822,560	134 026 338,550
—	912 599,560	3 676 494,560	83 059 077,520	—	83 059 077,520	64 393,590	83 123 471,510
—	1 877 996,500	7 834 072,530	81 701 600,570	—	81 701 600,570	82 063 905,560	82 063 905,560
—	723 673,590	3 908 317,590	47 485 940,560	—	47 485 940,560	24 934,550	47 510 875,510
677,500	1 743 877,520	16 318 797,540	121 720 063,570	—	121 720 063,570	287 326,570	122 007 390,540
116 849 732,570	518 694 142,580	288 915 335,590	3 667 272 518,500	500 000,500	3 667 772 518,500	23 779 114,530	3 691 551 632,530
25,500	854 231,500	4 875 680,560	59 979 005,580	—	59 979 005,580	49 760,510	60 028 765,590
44 924,520	11 673 501,580	42 555 421,550	737 716 925,500	—	737 716 925,500	324 969,530	738 041 894,530
332,500	2 826 950,570	15 796 893,530	144 827 117,500	—	144 827 117,500	104 494,560	144 931 611,560
2 865,510	2 329 662,590	12 040 486,530	143 668 618,540	—	143 668 618,540	50 957,580	143 719 576,520
265,560	1 751 643,500	3 454 267,550	47 327 122,590	—	47 327 122,590	32 897,530	47 360 020,520
265,530	802 453,530	3 072 128,590	43 789 216,500	—	43 789 216,500	47 153,590	43 836 369,590
795,520	1 504 801,530	5 411 045,580	73 417 490,560	—	73 417 490,560	24 737,550	73 442 228,510
35,590	2 293 565,550	4 808 726,560	25 882 318,570	—	25 882 318,570	33 940,530	25 916 259,500
525 252,500	1 636 043,500	7 621 768,540	89 733 187,540	3 500 000,500	93 233 187,540	13 832,550	93 247 019,590
—	147 628,500	427 055,510	8 506 237,530	—	8 506 237,530	30 145,530	8 536 382,560
—	1 653 654,580	7 804 163,550	69 085 823,540	—	69 085 823,540	58 400,560	69 144 224,500
747 441,500	2 944 219,580	7 528 371,570	1 942 793 158,530	—	1 942 793 158,530	1 804,570	1 942 795 063,530
—	1 073 707,570	1 834 786,520	772 218 600,550	—	772 218 600,550	—	772 218 600,550
234 712,570	50 654 051,520	65 046,540	51 187 840,590	938 922 307,590	990 110 148,580	531 962,540	990 642 111,520
—	326 912,540	42 102,500	18 958 492,510	—	18 958 492,510	181 757,580	19 140 249,590
—	—	—	4 041 648,550	—	4 041 648,550	—	4 041 648,550
64 738,590	731 289,580	—	28 004 378,520	—	28 004 378,520	—	28 004 378,520
118 472 853,580	615 167 927,520	485 666 209,500	8 834 652 976,510	942 922 307,590	9 777 575 284,500	26 885 184,580	9 804 460 468,580
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	60,500	720,500	—	720,500	10 245 081,520	10 245 801,520
118 472 853,580	615 167 927,520	485 666 269,500	8 834 653 696,510	942 922 307,590	9 777 576 004,500	37 130 266,500	9 814 706 270,500

Mapa, por cofres e Ministérios, das reposições segundo elementos extraídos das demonstrações modelo n.º 30, e Direcção-Geral da

Cofres	Encargos gerais	Finanças	Interior	Justiça	Exército	Marinha
Aveiro	16 000\$00	1 371\$90	350\$40	50\$80	2 661\$30	-
Beja	-	4 957\$70	400\$00	4 476\$00	31 735\$50	-
Braga	-	2 417\$60	-	4 946\$90	-	-
Bragança	-	5 552\$10	1 761\$00	964\$10	30 000\$00	-
Castelo Branco	-	6 183\$30	-	-	210\$00	-
Coimbra	-	5 830\$60	5 503\$90	26 689\$50	114 498\$30	-
Évora	-	4 650\$00	500\$00	40\$10	48 212\$30	-
Faro	-	4 804\$30	800\$00	5 300\$00	1 582\$00	-
Guarda	-	5 109\$50	-	3 484\$30	1 012\$50	-
Leiria	-	7 101\$80	-	209\$00	8 027\$20	-
Lisboa	6 018 771\$60	299 334\$20	116 275\$20	79 582\$90	366 749\$10	225 391\$30
Portalegre	-	16 020\$40	109\$60	1 669\$50	-	-
Porto	-	3 908\$70	3 119\$70	63 013\$60	164 026\$10	500\$00
Santarém	400\$00	5 685\$90	1 582\$50	5 496\$80	21 197\$10	-
Setúbal	200\$00	4 175\$30	47\$50	5 599\$20	200\$00	200\$00
Viana do Castelo	-	6 093\$30	363\$20	-	4 000\$00	-
Vila Real	-	3 580\$80	-	3 987\$70	1 800\$00	-
Viseu	-	6 772\$50	450\$00	627\$10	8 092\$40	-
Angra do Heroísmo	29 700\$00	2 908\$80	-	1 031\$80	49\$20	-
Funchal	-	6 665\$10	400\$00	-	-	-
Horta	-	6 917\$80	-	5 981\$80	-	-
Ponta Delgada	-	2 923\$90	2\$50	5 062\$50	42 160\$00	500\$00
Alfândega de Lisboa	-	30 001\$10	-	-	-	-
Alfândega do Porto	-	1 804\$70	-	-	-	-
Repartição do Tesouro	-	109 724\$50	-	-	-	78 615\$00
Casa da Moeda	-	181 757\$80	-	-	-	-
Cofres dependentes dos Ministérios:						
Estrangeiros — Consulados	-	-	-	-	-	-
Soma	6 065 071\$60	736 253\$60	131 665\$50	218 213\$60	846 213\$00	305 206\$30
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:						
Operações de fim do ano	716 441\$90	4 325\$80	-	1 070\$30	12 990\$00	-
Operações por encontro	-	-	-	-	-	-
Total	6 781 513\$50	740 579\$40	131 665\$50	219 283\$90	859 203\$00	305 206\$30

Observação.— Este mapa tem conferência com os de pp. 76 e 77 do volume impresso da Conta.

efectuadas durante o ano económico de 1959, tabelas das alfândegas, Repartição do Tesouro, Casa da Moeda Contabilidade Pública

Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Ultramar	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Corporações e Previdência Social	Saúde e Assistência	Soma
-	-	-	7 035\$20	951\$20	-	97\$50	1 302\$50	29 820\$80
-	31 100\$00	-	5 168\$30	3 869\$20	-	-	-	81 706\$70
-	10 507\$60	-	18 461\$20	751\$30	-	300\$00	-	37 384\$60
-	11 741\$60	-	6 152\$40	609\$60	-	-	-	56 780\$80
-	10 000\$00	-	3 122\$00	2 264\$50	-	-	-	21 779\$80
-	458 438\$90	-	5 942\$70	5 390\$10	-	-	528\$60	622 822\$60
-	-	-	5 724\$80	2 423\$80	682\$10	2 160\$80	-	64 393\$90
-	342 862\$30	-	6 655\$80	\$50	-	-	300\$00	362 304\$90
-	10 873\$70	-	4 454\$50	-	-	-	-	24 934\$50
-	251 426\$40	-	10 908\$60	8 953\$70	-	-	700\$00	287 326\$70
518 942\$70	15 504 873\$80	67 635\$10	126 816\$00	365 104\$30	57 040\$60	20 097\$70	12 499\$80	23 779 114\$30
-	26 000\$00	-	3 095\$80	2 864\$80	-	-	-	49 760\$10
-	10 234\$80	-	21 121\$30	34 697\$70	1 604\$30	7 481\$50	15 261\$60	324 969\$30
-	45 000\$00	-	16 966\$40	3 166\$70	-	4 999\$20	-	104 494\$60
-	10 160\$00	-	25 790\$00	4 204\$10	-	-	381\$70	50 957\$80
-	11 173\$80	-	5 793\$80	5 473\$20	-	-	-	32 897\$30
-	20 346\$10	-	6 302\$60	11 136\$70	-	-	-	24 737\$50
-	657\$30	-	5 292\$40	2 779\$50	-	62\$50	3\$80	47 153\$90
-	-	-	-	-	-	250\$50	-	33 940\$30
-	16 995\$20	-	-	6 767\$40	-	-	-	13 832\$50
-	-	-	-	-	-	250\$50	-	30 145\$30
-	-	-	-	7 426\$00	325\$70	-	-	58 400\$60
-	-	-	-	-	-	-	-	30 181\$10
339 576\$10	-	-	-	4 046\$80	-	-	-	1 804\$70
-	-	-	-	-	-	-	-	531 962\$40
-	-	-	-	-	-	-	-	181 757\$80
-	-	-	-	-	-	-	-	-
858 518\$80	16 772 391\$50	67 635\$10	284 803\$80	472 881\$10	59 652\$70	35 282\$60	31 278\$00	26 885 184\$80
350 000\$00	5 552 323\$80	-	4 914\$50	2 387 718\$50	1 211 255\$50	3 940\$90	100\$00	10 245 081\$20
-	-	-	-	-	-	-	-	-
1 208 518\$80	22 324 715\$30	67 635\$10	289 718\$30	2 860 599\$60	1 270 908\$20	39 223\$50	31 378\$00	37 130 266\$00

Resumo do movimento da entrada e saída de fundos segundo e outras dos diver

Di

Cofres	Entrada				
	Saldo em 1 de Janeiro de 1959	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Somas das entradas
Aveiro	385 550,540	138 921 076,500	29 820,580	1 017 919 443,580	1 156 870 340,560
Beja	944 608,500	60 737 923,580	81 706,570	1 392 990 938,510	1 453 750 568,560
Braga	3 261 594,587	129 850 531,520	37 384,560	784 505 714,530	914 393 630,510
Bragança	3 172 768,580	36 674 427,510	56 780,580	909 344 968,558	946 076 176,548
Castelo Branco	702 033,570	72 689 120,590	21 779,580	510 625 640,565	583 396 541,535
Coimbra	2 696 315,510	133 403 515,590	622 822,560	1 049 833 236,537	1 183 859 574,587
Évora	744 370,560	83 059 077,520	64 393,590	1 100 736 709,556	1 183 860 180,566
Faro	989 510,590	81 701 600,570	362 304,590	802 188 314,550	884 252 220,510
Guarda	4 485 712,500	47 485 940,560	24 934,550	591 521 032,502	639 031 907,512
Leiria	978 857,510	121 720 063,570	287 326,570	747 497 584,551	869 504 974,591
Lisboa	851 971,580	3 667 772 518,500	23 779 114,530	16 808 446 794,578	20 499 998 427,508
Portalegre	79 891,580	59 979 005,580	49 760,510	939 572 731,540	999 601 497,530
Porto	1 365 440,510	737 716 925,500	324 969,530	4 773 766 919,579	5 511 808 814,509
Santarém	4 655 226,530	144 827 117,500	104 494,560	1 310 890 639,590	1 455 822 251,550
Satúbal	288 359,590	143 668 618,540	50 957,580	983 726 286,514	1 127 445 862,534
Viana do Castelo	1 847 612,560	47 327 122,590	32 897,530	375 071 813,560	422 431 833,580
Vila Real	1 307 782,541	43 789 216,500	47 153,590	564 855 176,556	608 691 546,546
Viseu	4 931 141,500	73 417 490,560	24 737,550	841 072 862,555	914 515 090,565
Angra do Heroísmo	895 894,530	25 882 318,570	33 940,530	387 963 427,563	413 879 686,563
Funchal	9 204 777,580	93 233 187,540	13 832,550	830 363 116,596	923 610 136,586
Horta	272 715,550	8 506 237,530	30 145,530	196 211 445,582	204 747 828,542
Ponta Delgada	3 169 527,540	69 085 823,540	58 400,560	771 842 690,532	840 986 914,532
Alfândega de Lisboa	105 902 542,521	1 942 793 158,530	30 001,510	460 217 924,519	2 403 041 083,559
Alfândega do Porto	7 864 329,580	764 060 701,590	1 804,570	227 983 180,510	992 045 686,570
Repartição do Tesouro	—	990 110 148,580	531 962,540	1 297 450 436,505	2 288 092 547,525
Casa da Moeda	12 826 406,570	18 958 492,510	181 527,580	68 079 121,500	87 219 140,590
Contrastaria do Porto	854,570	4 041 648,550	230,500	—	4 041 878,550
Cofres dependentes dos Ministérios:					
Estrangeiros — Consulados	13 330 871,580	28 004 378,520	—	14 849 406,510	42 853 784,530
Soma	187 156 666,599	9 769 417 385,540	26 885 184,580	39 759 467 555,528	49 555 770 125,548
Tabelas da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:					
Operações de fim do ano	—	720,500	10 245 081,520	1 905,535	10 247 706,555
Operações por encontro	—	20 257 779 089,530	9 746 658 465,510	20 280 954 002,550	50 285 391 556,590
Total	187 156 666,599	30 027 197 194,570	9 783 788 731,510	60 404 223 463,513	99 851 409 388,593

Observação. — Este mapa tem conferência com os de pp. 22 e 23, 32 e 33 e 34 e 35 da Conta publicada, exceptuando-se, mais a importância de 1 285 685,530, em virtude de uma transferência de fundos efectuada pela Contrastaria do Porto, não in

as tabelas modelo n.º 29 e demonstração modelo n.º 30
dos cofres públicos

Dnheiro

Total	Saída					
	Rendimentos do Tesouro	Fundos saídos	Operações de tesouraria e transferências de fundos	Somas das saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1959	Total
1 157 255 891,500	—	104 615 165,510	1 051 636 777,500	1 156 251 942,510	1 003 948,590	1 157 255 891,500
1 454 695 176,560	—	44 356 799,500	1 409 097 637,570	1 453 454 436,570	1 240 739,590	1 454 695 176,560
917 655 224,597	—	95 679 186,530	819 754 410,517	915 433 596,547	2 221 628,550	917 655 224,597
949 248 945,528	—	41 243 498,520	904 890 709,588	946 134 208,508	3 114 737,520	949 248 945,528
584 038 575,505	—	71 531 201,590	511 912 127,505	583 443 328,595	595 246,510	584 038 575,505
1 186 555 889,597	—	254 587 806,550	929 922 735,547	1 184 510 541,597	2 045 348,500	1 186 555 889,597
1 184 604 551,526	—	135 985 736,530	1 047 374 669,556	1 183 360 405,586	1 244 145,540	1 184 604 551,526
885 241 731,500	—	85 312 319,510	798 082 780,510	883 395 099,520	1 846 631,580	885 241 731,500
643 517 619,512	—	49 053 861,530	590 321 748,572	639 375 610,502	4 142 009,510	643 517 619,512
870 483 832,501	—	103 870 040,570	766 747 085,551	869 617 126,521	866 705,580	870 483 832,501
20 500 850 398,588	—	6 998 991 697,540	13 500 824 271,578	20 499 815 969,518	1 034 429,570	20 500 850 398,588
999 681 389,510	—	53 808 504,520	945 818 045,530	999 626 549,550	54 839,560	999 681 389,510
5 513 174 254,519	—	390 030 491,590	4 923 051 599,589	5 513 082 091,579	92 162,540	5 513 174 254,519
1 460 477 477,580	—	204 186 271,550	1 253 482 135,540	1 457 668 406,590	2 809 070,590	1 460 477 477,580
1 127 734 221,564	—	66 171 873,570	1 061 081 233,534	1 127 253 107,504	481 114,560	1 127 734 221,564
424 279 446,540	—	40 124 201,590	382 098 482,550	422 222 684,540	2 056 762,500	424 279 446,540
609 999 328,587	—	57 349 264,590	551 162 835,527	608 512 100,517	1 487 228,570	609 999 328,587
919 446 231,565	—	95 437 468,590	820 683 817,585	916 121 286,575	3 324 944,590	919 446 231,565
414 775 580,593	—	54 606 676,560	359 564 704,573	414 171 381,533	604 199,560	414 775 580,593
932 814 914,566	—	65 996 774,500	858 274 983,546	924 271 757,546	8 543 157,520	932 814 914,566
205 020 543,592	—	21 681 680,590	183 037 544,542	204 719 225,532	301 318,560	205 020 543,592
844 156 441,572	—	68 221 713,510	773 821 693,502	842 043 406,512	2 113 035,560	844 156 441,572
2 508 943 625,580	—	36 298 190,590	2 342 230 513,590	2 378 528 704,580	130 414 921,500	2 508 943 625,580
999 910 016,550	—	16 973 455,500	982 173 599,530	999 147 054,530	762 962,520	999 910 016,550
2 288 092 547,525	—	402 736 996,540	1 885 355 550,585	2 288 092 547,525	—	2 288 092 547,525
100 045 547,560	—	24 937 855,540	65 952 267,540	90 890 122,580	9 155 424,580	100 045 547,560
4 042 733,520	—	—	4 035 685,530	4 035 685,530	7 047,590	4 042 733,520
56 184 656,510	—	—	39 708 012,564	39 708 012,564	16 476 643,546	56 184 656,510
49 742 926 792,547	—	9 783 788 731,510	39 761 097 657,551	49 544 886 388,561	198 040 403,586	49 742 926 792,547
10 247 706,555	—	—	10 247 706,555	10 247 706,555	—	10 247 706,555
50 285 391 556,590	30 019 408 831,560	—	20 265 982 725,530	50 285 391 556,590	—	50 285 391 556,590
100 038 566 055,592	30 019 408 831,560	9 783 788 731,510	60 037 328 089,536	99 840 525 652,506	198 040 403,586	100 038 566 055,592

porém, as colunas de «Operações de tesouraria» e «Transferências de fundos», tanto na entrada como na saída, que acusam a cluída pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

IX — Observações

1) Sobre o património

Consideram-se aqui reproduzidas as considerações sobre esta matéria formuladas nos relatórios antecedentes, pois mais uma vez se regista o facto de não ter sido dada ainda execução ao determinado no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936.

2) Sobre a conferência da receita

Efectuou-se, como é hábito, o apuramento geral dos rendimentos do Tesouro nos diversos distritos continentais e insulares a partir das contas já julgadas dos diferentes cofres públicos, e comparou-se o seu resultado com o movimento descrito nas demonstrações modelo n.º 30 e outras tabelas de rendimentos, onde haviam já sido considerados os estornos comunicados pelas direcções de finanças distritais e outros serviços.

Não foi assinalado qualquer facto que mereça registo especial, a não ser o de algumas direcções de finanças haverem comunicado estornos já efectuados nas respectivas tabelas à data da sua remessa ao Tribunal, o que, como é óbvio, induz em erro os funcionários encarregados da sua anotação. Porém, tal não aconteceria se as referidas direcções de finanças procedessem a uma revisão mais cuidada antes de expedirem aqueles documentos.

Finalmente, foram comparados os números obtidos pelos serviços do Tribunal e os que lhes deveriam corresponder na Conta publicada, tendo-se verificado a sua conformidade.

A situação das contas antigas respeitantes aos Consulados de Portugal em Xangai e Cantão encontra-se já regularizada, mercê dos esforços envidados nesse sentido pelas repartições competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Tribunal de Contas. Relativamente ao Consulado de Portugal em Nairobi é que se encontra ainda em liquidação a conta respeitante ao período de gerência decorrido de 13 de Novembro a 31 de Dezembro de 1954, em virtude de se aguardar a remessa da conta anterior, para o que já foi fixado prazo conveniente.

3) Sobre a conferência da despesa

Os mapas que todos os serviços do Estado, sujeitos ou não à prestação de contas, têm de enviar ao Tribunal, em execução do estabelecido no artigo 26.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936, regulamentado pelo artigo 3.º do Decreto n.º 27 327, de 15 de Dezembro do mesmo ano, continuam a ser o principal elemento de conferência da Conta Geral do Estado na parte relativa à despesa. Por isso, lamenta-se, de novo, a falta de cuidado que preside ao seu preenchimento por parte de um número ainda bastante avultado de serviços, o que implica sucessivas devoluções, que muito prejudicam a boa execução destes trabalhos e demoram desnecessariamente a sua conclusão.

4) Sobre a conferência das operações de tesouraria

A fim de se verificar se todas as ordens de operações de tesouraria que nos termos do artigo 6.º, n.º 2.º, alínea c), do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, estão sujeitas ao visto do Tribunal de Contas haviam sido oportunamente enviadas para este efeito, solicitou-se da Direcção-Geral da Fazenda Pública a sua remessa a título devolutivo.

Da conferência a que se procedeu em face dos registos respectivos não resultou qualquer divergência nem foi assinalada qualquer omissão.

Os mapas referentes ao apuramento das operações de tesouraria, organizados para efeitos de conferência pelos serviços do Tribunal, acusaram este ano uma diferença para mais na importância de 1 285 685\$30, correspondente a uma transferência de fundos efectuada pela Contrastaria do Porto para a tesouraria da Casa da Moeda, em Lisboa, que a Conta Geral do Estado não acusa por não ter a Direcção-Geral da Contabilidade Pública considerado a referida contrastaria como um cofre público.

Ora, segundo o Regulamento das Contrastarias, aprovado pelo Decreto n.º 20 740, de 11 de Janeiro de 1932, o tesoureiro da Contrastaria do Porto exerce as funções de exactor, que são semelhantes às dos tesoureiros da Fazenda Pública, e por isso é obrigado a ter proposto da sua confiança, devendo também prestar caução para o exercício do cargo (artigos 96.º, 100.º, § único, do citado regulamento e 21.º do Decreto-Lei n.º 28 902, de 8 de Agosto de 1938). Portanto, não há dúvida de que o chefe de expediente e tesouraria daquela Contrastaria está abrangido, para efeitos de prestação de contas, pelo artigo 32.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, embora durante bastantes anos tal prestação não se houvesse efectuado, ao que parece com o fundamento de ter a Direcção-Geral acima referida determinado que o movimento de fundos das aludidas contrastarias, desde 1907, passasse a figurar nas contas do tesoureiro da Administração da Casa da Moeda, o que permitia supor que a responsabilidade dos mencionados exactores transitara deste modo para aquelas contas (v. Acórdão de 16 de Fevereiro de 1960, proferido no processo n.º 56).

5) Sobre a conferência das operações de fim do ano

Solicitada pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública a necessária autorização superior para efectuar os lançamentos destinados ao encerramento definitivo da escrita do ano económico cuja gerência está em apreciação, foi aquela obtida por despacho ministerial de 25 de Julho de 1960, exarado na respectiva informação.

Os aludidos lançamentos, que constam da tabela organizada pela 1.ª Repartição da referida Direcção-Geral, abrangem «operações de fim do ano», como a antecipação de escrita de várias reposições e a correcção da escrita de anos anteriores, e «operações por encontro», destinadas à redução a efectivo de receitas orçamentais arrecadadas em letras através do cofre da Alfândega do Porto, à escrituração dos pagamentos efectuados em conta dos vários Ministérios, ao encerramento do ano económico, à anulação dos saldos por pagar e à transição dos saldos que ficaram por cobrar.

Os mencionados lançamentos podem resumir-se do seguinte modo:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
<i>Entrada:</i>		
Rendimentos e despesas públicas	—\$—	720\$00
Operações de tesouraria	—\$—	1 905\$35
Transferência de fundos	—\$—	—\$—
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	—\$—	10 245 081\$20
<i>Soma</i>	—\$—	10 247 706\$55

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
<i>Saída:</i>		
Rendimentos e despesas públicas	—\$—	—\$—
Operações de tesouraria	—\$—	10 247 046\$55
Transferência de fundos	—\$—	660\$00
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	—\$—	—\$—
<i>Soma</i>	—\$—	10 247 706\$55

Entrada:

A importância de 720\$, escriturada sob a epígrafe «Dinheiro» em «Rendimentos e despesas públicas», provém da soma de quatro parcelas relativas a estornos de quantias indevidamente contabilizadas pelas Direcções de Finanças dos distritos de Viseu, Setúbal e Faro.

A soma de 1905\$35 escriturada sob a mesma epígrafe em «Operações de tesouraria» corresponde aos estornos de diversas quantias efectuados nas classes «Rendimentos administrativos e outros», «Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social», «Depósitos em cofres do Tesouro», «Depósitos diversos» e «Contas de ordem».

A quantia de 10 245 081\$20 escriturada também sob idêntica epígrafe em «Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais» é resultante da soma das reposições efectuadas posteriormente a 31 de Dezembro de 1959 que, para acerto de escrita, foi necessário considerar como realizadas naquela data, por crédito da rubrica de operações de tesouraria «Operações a liquidar».

As respectivas antecipações de lançamentos, que dizem respeito aos «Encargos gerais da Nação» e aos Ministérios das Finanças, da Justiça, do Exército, dos Negócios Estrangeiros, das Obras Públicas, da Educação Nacional, da Economia, das Comunicações, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência, foram autorizadas por despacho ministerial de 1 de Junho de 1960.

Saída:

A importância de 10 247 046\$55 escriturada sob a epígrafe «Dinheiro» em «Operações de tesouraria» equivale à soma de várias parcelas respeitantes a estornos de quantias indevidamente contabilizadas pelas Direcções de Finanças de Castelo Branco, Lisboa, Vila Real, Aveiro e Évora, a arredondamentos efectuados na sua escrita pela Direcção de Finanças do Porto e a outros resultantes do disposto no Decreto-Lei n.º 37 120, de 27 de Outubro de 1948, no saldo da rubrica «Misericórdia do Funchal — Hospital».

Avulta principalmente a verba de 10 245 081\$20, correspondente ao lançamento, por antecipação, das reposições efectuadas depois de 31 de Dezembro de 1959, a que já aludimos.

6) Operações por encontro

Em cumprimento do preceituado no artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, efectuaram-se os lançamentos rela-

tivos aos pagamentos realizados em conta de vários Ministérios, ao encerramento do ano económico, à anulação dos saldos por pagar e à transição dos saldos que ficaram por cobrar em 31 de Dezembro de 1959.

Eis o seu resumo:

Natureza das operações	Papéis de crédito	Dinheiro
<i>Entrada:</i>		
Rendimentos e despesas públicas	—\$—	20 257 779 089\$30
Operações de tesouraria	16 361 534\$60	20 280 954 002\$50
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	—\$—	9 746 658 465\$10
<i>Soma</i>	16 361 534\$60	50 285 391 556\$90
<i>Saída:</i>		
Rendimentos e despesas públicas	8 157 898\$60	30 019 408 831\$60
Operações de tesouraria	8 203 636\$00	20 265 982 725\$30
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais	—\$—	—\$—
<i>Soma</i>	16 361 534\$60	50 285 391 556\$90

7) Obrigações gerais da dívida fundada

No decurso do ano de 1959 foram enviadas pela Junta do Crédito Público a este Tribunal, para os efeitos do disposto no artigo 6.º, alínea b), do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, as obrigações gerais respeitantes às emissões dos empréstimos abaixo mencionados, a que já se fez referência no capítulo deste relatório sobre a dívida pública:

- 1) Empréstimo interno amortizável do valor de 500 000 000\$, em execução do Decreto-Lei n.º 42 334, de 19 de Junho de 1959 (processo n.º 18 291, visado em 30 de Junho do mesmo ano).
- 2) Empréstimo interno amortizável do valor de 100 000 000\$, a favor do Fundo de Renovação da Marinha Mercante, com aval do Estado (processo n.º 32 190, visado em 12 de Novembro de 1959).
- 3) Empréstimo interno amortizável do valor de 50 000 000\$, a favor do Fundo de Renovação e Apetrechamento da Indústria da Pesca, com aval do Estado (processo n.º 32 191, visado também na mesma data).

Além destas obrigações, foi ainda remetida ao Tribunal, a fim de ser submetida ao visto, a portaria do Ministro das Finanças que autorizou a Junta do Crédito Público a emitir certificados da dívida pública a favor das instituições de previdência social, no valor de 250 000 000\$, à taxa anual de 4 por cento, nos termos da Lei n.º 1884, de 16 de Março de 1935 (processo n.º 10 950).

Este processo, porém, foi devolvido, por ter o Tribunal de Contas deliberado, em sua sessão de 17 de Abril de 1959, que a aludida portaria não carecia de visto, uma vez que não revestia a forma de obrigação geral, nem o seu conteúdo correspondia ao desta.

Mas, ulteriormente, foi publicado o Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, que no seu artigo 38.º, § 2.º, determinou, para todos os efeitos, que as portarias que autorizem a emissão de certificados da dívida pública sejam equiparadas às obrigações gerais e, como tais, sujeitas ao voto de conformidade da Junta do Crédito Público e ao visto do Tribunal de Contas.

Este diploma, que promulgou diversas disposições relativas aos serviços da Junta do Crédito Público, autorizou o Ministro das Finanças a criar novas modalidades de rendas vitalícias, elevou a 90 000\$ o limite máximo das mesmas rendas, em uma ou duas vidas, fixado pelo Decreto-Lei n.º 34 723, de 4 de Julho de 1945, e tornou aplicáveis à transmissão de títulos e certificados da dívida pública as disposições contidas no Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações. Aprovou ainda as tabelas para o cálculo das rendas vitalícias a passar aos portadores de títulos ou certificados da dívida pública e revogou várias disposições da Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936.

8) Os serviços autónomos e a Conta Geral do Estado

Os serviços autónomos cujos orçamentos são publicados em anexo ao Orçamento Geral do Estado são os seguintes:

- 1) Fundo de Fomento Nacional.
- 2) Emissora Nacional de Radiodifusão.
- 3) Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.
- 4) Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.
- 5) Administração-Geral do Porto de Lisboa.
- 6) Administração dos Portos do Douro e Leixões.
- 7) Hospitais Cívicos de Lisboa.
- 8) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Ora, devendo a Conta Geral do Estado ser a expressão fiel e integral da execução do orçamento, depois de devidamente corrigido em face dos subsequentes diplomas que o alteraram, e contendo este em anexo os orçamentos dos serviços autónomos, parecia lógico que na Conta Geral do Estado figurassem, também em anexo, as contas dos referidos serviços relativas ao mesmo ano económico.

Porém, tal não acontece, a não ser com relação à conta do Fundo de Fomento Nacional, que este ano figura pela última vez, em virtude de ter sido extinto a partir da data em que o organismo que lhe sucedeu — o Banco de Fomento Nacional — iniciou a sua actividade (artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 41 957, de 13 de Novembro de 1958), não havendo, portanto, motivo para sob este aspecto lhe fazer qualquer referência.

No entanto, este facto não impede que o Tribunal de Contas, ao qual são enviadas as contas dos aludidos serviços para efeitos de julgamento, independentemente da sua apreciação segundo todos os elementos que as acompanham, promova o seu confronto, na parte correlativa, com a Conta Geral do Estado, de forma a tornar mais completa e eficiente a fiscalização que lhe incumbe.

Com este objectivo tem-se procurado insistentemente, junto dos dirigentes dos serviços em causa, modificar parcialmente a estrutura das suas contas ou conseguir a remessa de novos elementos, no sentido de facilitar a comparação dos números constantes de umas e de outra (C. G. E.) e assim poder-se com segurança tirar as respectivas conclusões.

a) Emissora Nacional de Radiodifusão:

Este organismo vive exclusivamente das suas receitas próprias, uma parte das quais é arrecadada pelos cofres dependentes do Ministério das Finanças, nos termos do disposto nos artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro de 1957, e escriturada na Conta Geral do Estado, em conta de operações de tesouraria.

Visto que o sistema instituído pelo citado diploma só começou a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1959, é na conta da gerência deste mesmo ano que se poderá efectuar a conferência das importâncias arrecadadas pelo processo indicado.

b) Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:

Todas as despesas deste organismo são custeadas pelas suas receitas próprias, excepto na parte relativa aos serviços anexos — Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores —, aos quais foram respectivamente atribuídos no orçamento, para o ano em apreciação, os subsídios de 292 192 000\$ e 45 000 000\$.

Na Conta Geral do Estado — Operações de tesouraria, classe v «Bancos e operações de crédito» — vêm escrituradas sob a rubrica «Caixa Geral de Depósitos em conta com o Tesouro» as importâncias arrecadadas e pagas pelas tesourarias da Fazenda Pública por conta deste estabelecimento bancário, quer se refiram ao movimento da Caixa Económica Portuguesa, quer a outras operações.

Também na classe II «Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social» encontram-se escrituradas as receitas da Caixa Geral de Aposentações e do Montepio dos Servidores do Estado.

Ne que respeita à organização de orçamentos, execução de serviços, pagamento de despesas e julgamento de contas, sua apresentação e fiscalização, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência rege-se pelos seus diplomas especiais, conforme o disposto no § 3.º do artigo 32.º do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

A disposição citada e o artigo 19.º do Decreto n.º 15 465, de 14 de Maio de 1923, dispensam a Caixa da obediência às leis e regulamentos gerais de contabilidade pública, mas mandam aplicar-lhe os seus diplomas privativos, que estão plenamente de acordo com os princípios fundamentais de prestação de contas em termos que permitam a verificação anual de todo o activo financeiro e das respectivas responsabilidades.

Com efeito, as bases anexas ao Decreto n.º 4670, de 14 de Julho de 1918, e o regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8162, de 29 de Maio de 1922, estabelecem a organização dos serviços de contabilidade sem que algum dos seus preceitos dificulte a elaboração das contas de responsabilidade individual. A arrecadação de rendimentos por meio de agentes responsáveis e a incompatibilidade das funções de ordenador e de pagador acham-se claramente definidas e confirmadas por todos os regulamentos, portarias e decretos respeitantes à Caixa e publicados desde a sua criação, em 10 de Abril de 1876.

O movimento geral abrange numerosos responsáveis pelo manejo de dinheiros, papéis de crédito, documentos de cobrança e outros valores: nas delegações, os tesoureiros da Fazenda Pública e os exactores telégrafo-postais, relativamente ao movimento efectuado pelas agências e filiais, o tesou-

reiro principal, em cujo cofre central deve ser escriturado todo o movimento de fundos, quer realizado em dinheiro e outros valores, quer por transferência em documentos (artigo 253.º do regulamento de 1922).

A conta corrente da Caixa com o Tesouro compreende o movimento de fundos efectuado por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública e do Banco de Portugal, conseqüentemente, abrangido pela jurisdição do Tribunal. Este possui, portanto, todos os elementos, com excepção da conta do tesoureiro da Caixa, que deixou de lhe ser remetida, não obstante as disposições do n.º 3 do artigo 228.º do já citado regulamento de 1922.

De posse de todas as contas de responsabilidade pelo maneo de dinheiros e outros valores, o Tribunal está habilitado a decidir sobre a conta geral apresentada de acordo com o preceituado no n.º 4.º, alínea c), do artigo 16.º do Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930, e artigo 14.º da base 3.ª anexa ao Decreto n.º 4670, já mencionado.

Com o propósito de melhorar a organização das contas, foi decidido proceder a um estudo que não se acha, por enquanto, concluído. O objectivo em vista consiste em estabelecer a mais completa correlação entre as contas dos responsáveis individuais e a conta geral da Caixa que deve reunir todo o movimento efectuado nos diferentes cofres, privativos ou não privativos, deste organismo. Correspondência trocada com a Administração da Caixa e algumas conferências efectuadas confirmam a possibilidade de se estabelecer essa tão necessária correlação, se os serviços de contabilidade deste organismo extraírem das respectivas escritas os necessários elementos.

Surgiu, porém, uma dificuldade: o tesoureiro, cuja conta deixou de ser enviada para julgamento, não é actualmente responsável por um cofre centralizador, mas apenas um dos 109 responsáveis por outros tantos cofres. A orgânica prevista no regulamento de 1922 não está de acordo com esta prática, nem se conhece disposição que a legalize. Mas, se os encarregados das agências e filiais deixaram de ser responsáveis perante o tesoureiro principal, o Tribunal poderá julgar as suas contas, como responsáveis de facto, reunindo-se o movimento total num apanhado a comparar com a conta geral da Caixa, que, além de abranger estas responsabilidades, abrange ainda, como se disse, as de mais algumas centenas de exactores, alheios aos quadros do pessoal daquela instituição.

Por não estar ainda concluído o estudo em referência, estão por julgar as contas da Caixa respeitantes às gerências de 1958 e 1959.

c) Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones:

Este organismo vive exclusivamente das suas receitas. A maior parte do movimento de arrecadação de receitas e grande parte do das suas despesas é efectuado através dos cofres públicos.

Toda a receita cobrada pelos exactores da província é transferida para as tesourarias da Fazenda Pública que, por sua vez, também vendem selos e outras fórmulas de franquia e pagam despesas de conta da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

A liquidação de todas estas operações é feita trimestralmente e o seu volume anual encontra-se escriturado na Conta Geral do Estado, em operações de tesouraria, classe I «Rendimentos administrativos e outros».

Como participação do Estado nos lucros dos CTT, figura no capítulo 5.º da receita ordinária, escriturada na Conta Geral do Estado, relativa ao ano de 1959, a importância de 7 420 089\$50.

Relativamente a este serviço autónomo e no prosseguimento das diligências efectuadas no sentido de se atingir o escopo em mira, começou-se por elaborar um apanhado com elementos extraídos das contas dos exactores telégrafo-postais a fim de o comparar em primeiro lugar com os números escriturados na conta geral da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e seguidamente com os descritos na Conta Geral do Estado.

A tarefa não foi fácil, pois surgiram imediatamente dificuldades resultantes da falta de harmonia e de uniformidade de critério contabilístico, que nalguns casos impediram se chegasse a obter, com a necessária celeridade, resultados concludentes.

Os resultados que mais interesse oferecem no seu confronto com a Conta Geral do Estado são os seguintes:

- a) A importância de vales movimentada pelos correios e transferida para o Tesouro;
- b) A posição da conta corrente com o Tesouro no pertinente às receitas dos correios arrecadadas pelas tesourarias da Fazenda Pública, às despesas por estas pagas em conta dos correios e às entregas efectuadas por motivo da arrumação das contas no final de cada gerência;
- c) As receitas arrecadadas pelas alfândegas pertencentes aos correios (50 por cento do tráfego das encomendas postais) e as entregas efectuadas no decurso do ano económico;
- d) O produto das cobranças, a cargo dos correios, das taxas da Emissora Nacional, transferido durante o ano para as tesourarias da Fazenda Pública e para o Banco de Portugal como Caixa Geral do Tesouro;
- e) A participação do Estado no excesso da receita ordinária sobre a despesa ordinária dos CTT e verificação se tal importância deu entrada nos cofres do Estado;
- f) Entrada nos cofres do Estado da importância anualmente paga pelos correios relativamente à renda fixa;
- g) Amortização e juros do empréstimo concedido pelo Estado;
- h) Reembolso das despesas realizadas por conta dos CTT com a construção, conservação e reparação dos edifícios.

Assinalaram-se as seguintes divergências:

Quanto à matéria da alínea a):

Transferências de fundos saídos dos correios em conta de vales para os cofres do Tesouro no decurso do ano económico de 1959:

Segundo a Conta Geral do Estado . . .	3 722 418 028\$00
Segundo as contas dos exactores . . .	3 722 417 621\$60
Segundo a conta da Administração-Geral	3 724 664 813\$60

Da comparação destes números deduz-se:

1.º Que entre o apanhado extraído das contas dos exactores e a Conta Geral do Estado existe apenas uma diferença de 406\$40, cuja razão ainda não se conseguiu apurar, mas, dado o seu quantitativo em face dos valores cotejados, pode talvez considerar-se a sua conformidade.

2.º Que entre a Conta Geral do Estado e a conta geral da Administração-Geral se apurou uma diferença de 2 246 785\$60, a qual provém do facto de a contabilidade dos CTT ter considerado como transferidas para o Tesouro as importâncias remetidas pelas estações urbanas do Porto e de Lisboa, respectivamente, para as estações da Batalha e do Terreiro do Paço. Depreende-se, portanto, do exposto que, nesta parte, não está exacta a conta geral da Administração-Geral.

Porém, se entrarmos em linha de conta com o saldo que transita do ano anterior, a diferença entre as importâncias acusadas em cada uma das referidas contas sobe para 4 280 257\$10, porquanto já naquele ano havia sido indevidamente considerada como transferida para o Tesouro a importância de 2 033 471\$50.

Quanto à matéria da alínea b):

Receitas de exploração transferidas das estações dos correios para o Tesouro:

Segundo a Conta Geral do Estado . . .	266 703 179\$60
Segundo as contas dos exactores	266 703 179\$60
Segundo a conta da Administração-Geral	266 921 447\$00

Inferese da comparação destes resultados que existe conformidade entre as contas dos exactores e a Conta Geral do Estado, já o mesmo não acontecendo entre os dois primeiros números e o que se refere à conta da Administração-Geral, relativamente à qual se verifica uma diferença de 218 267\$40.

Esta diferença explica-se de maneira idêntica à acusada acima, isto é, de haverem sido consideradas como transferidas para o Tesouro as quantias respeitantes às transferências efectuadas pelas estações urbanas do Porto e de Lisboa, respectivamente, para a Batalha e Terreiro do Paço.

Conclui-se, assim, que, neste caso, também não está certa a conta geral da Administração-Geral.

Quanto à matéria da alínea c):

As receitas arrecadadas pelas alfândegas e que pertencem aos correios (50 por cento do tráfego das encomendas postais) e as entregas efectuadas no decurso do ano económico.

A conta da Administração-Geral não apresenta o movimento das receitas dos correios cobradas pelas alfândegas, incluindo apenas no conjunto das receitas de exploração o produto das importâncias transferidas por aquelas. Nestas circunstâncias, não é possível o seu confronto com a Conta Geral do Estado, que, no entanto, acusa o seguinte movimento:

Receita cobrada durante a gerência	184 271\$70
Receita entregue durante a gerência aos CTT	199 464\$40

Seria, portanto, conveniente que a conta da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones mencionasse este movimento, tanto mais que

no dia 31 de Dezembro de cada ano existe normalmente nas alfândegas um saldo por entregar, que certamente há-de ter repercussão no balanço financeiro dos CTT.

Quanto à matéria da alínea d):

As transferências de fundos efectuadas pelos exactores dos correios para o Banco de Portugal e tesourarias da Fazenda Pública provenientes de taxas da Emissora Nacional:

Estas transferências somaram:

Segundo a Conta Geral do Estado	40 977 590\$00
Segundo as contas dos exactores . . .	41 470 320\$00

Da comparação destes dois números resulta uma diferença de 492 730\$, cuja explicação foi solicitada aos CTT mas que até esta data ainda não se obteve.

Também neste caso não foi possível o confronto com a conta da Administração-Geral, em virtude de esta não conter o movimento desses fundos. Igualmente foram solicitados esclarecimentos a este respeito.

Quanto à matéria das alíneas e), f), g) e h):

O movimento a que se referem estas alíneas só é susceptível de comparação entre a conta da Administração-Geral e a Conta Geral do Estado, pelo que não tem de ser confirmado pelas contas dos exactores dos CTT, embora o possa ser com mais ou menos clareza pela conta do tesoureiro-pagador da referida Administração-Geral consoante a discriminação que esta conta apresentar na parte relativa aos pagamentos efectuados.

d) Administração-Geral do Porto de Lisboa:

Este é um dos serviços que não fazem parte do mapa n.º 3, inserto no Orçamento Geral do Estado, visto que as suas receitas e despesas são anualmente inscritas na parte substancial do orçamento e, consequentemente, abrangidas pelo artigo 2.º do decreto orçamental.

Todas as receitas deste organismo, após a sua cobrança, são entregues nos cofres do Estado, em cumprimento do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, podendo o respectivo conselho de administração requisitar fundos até o limite da receita arrecadada.

Estas receitas vêm escrituradas na Conta Geral do Estado, no capítulo 5.º «Domínio privado, empresas e indústrias do Estado— Participação de lucros». As dotações referentes à despesa ordinária estão incluídas no capítulo 6.º e as respeitantes à despesa extraordinária no capítulo 13.º, ambos do orçamento do Ministério das Comunicações.

Pelo exame da Conta Geral do Estado verifica-se que a importância levantada dos cofres públicos para pagamento das despesas ordinárias é precisamente igual à soma das receitas entregues por este organismo no Tesouro (119 833 455\$60).

e) *Administração dos Portos do Douro e Leixões:*

Este serviço vive exclusivamente das suas receitas, que, à semelhança do que se passa com a A. G. P. L., entrega nos cofres públicos as receitas que cobra e levanta dos mesmos, até o limite da receita arrecadada, os fundos necessários para ocorrer ao pagamento das suas despesas.

As despesas ordinárias estão incluídas no capítulo 7.º do orçamento do Ministério das Comunicações e as extraordinárias nos capítulos 13.º e 14.º do mesmo orçamento.

Em face da Conta Geral do Estado conclui-se que as importâncias despendidas em conta do orçamento ordinário atingiram 55 401 608\$, quantia esta exactamente igual à da receita entregue no Tesouro Público.

f) *Hospitais Civis de Lisboa:*

Estes serviços são principalmente mantidos pelos subsídios que recebem do Estado, pois as suas receitas próprias só podem fazer face a uma parte mínima das suas despesas.

Tais subsídios são anualmente incluídos no orçamento da despesa do Ministério da Saúde e Assistência (capítulo 4.º, artigo 61.º) e fazem parte de uma verba global com fins idênticos.

As suas receitas não são entregues nos cofres do Estado para o efeito de serem escrituradas nas contas públicas, por o Decreto n.º 15 661, de 1 de Julho de 1928, dispensar os Hospitais Civis do cumprimento desta formalidade.

Do exame da Conta Geral do Estado não se pode apurar a importância efectivamente despendida por estes serviços, visto a mesma não se encontrar discriminada, como seria conveniente.

Todavia, segundo uma certidão de receita passada pela 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, os Hospitais Civis de Lisboa levantaram dos cofres públicos no ano de 1959 a quantia de 99 409 631\$10.

Dada a importância destes serviços, há justificação bastante para que os mesmos sejam destacados, tanto no orçamento como na Conta, de forma a poder-se facilmente verificar as suas receitas e despesas, e não como até agora tem acontecido, visto serem escrituradas sob a forma de verbas globais.

g) *Santa Casa da Misericórdia de Lisboa:*

O seu património, por se tratar de organismo com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira (Decreto-Lei n.º 40 397, de 24 de Novembro de 1955), distingue-se do património do Estado, pelo que foi abtido no cadastro dos bens a este pertencentes, mediante arrolamento feito nos termos do artigo 37.º, § 1.º, do citado diploma. Isto sem embargo de ser a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa estabelecimento oficial de assistência, conforme se tem entendido na jurisprudência uniforme deste Tribunal.

*

As funções de ordenador do pagamento das despesas e de responsável individual pelos valores activos do património financeiro são exercidas por agentes diferentes nos CTT, nas Administrações do Porto de Lisboa e dos Portos do Douro e Leixões e nos Hospitais Civis de Lisboa, onde os dinheiros se encontram confiados a tesoureiros caucionados, sujeitos à prestação de contas a este Tribunal.

Já não sucede o mesmo relativamente ao extinto Fundo de Fomento Nacional, à Emissora Nacional de Radiodifusão e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Quanto a este último organismo caíram em desuso as disposições regulamentares privativas, que estabeleciam essa separação de funções, e quanto ao primeiro a sua orgânica não obedeceu a esse princípio geral.

A Emissora Nacional, porém, pela reorganização em vigor (Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro de 1957), dispõe de um tesoureiro-chefe, cujo cofre está sujeito à fiscalização do respectivo conselho administrativo.

X — Conclusão

Em harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, a Conta Geral do Estado deve concluir:

- a) Conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e respectivo desenvolvimento;
- b) Conta geral das receitas e despesas orçamentais;
- c) Conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
- d) Conta geral das operações de tesouraria e transferência de fundos;
- e) Conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos, compreendendo o movimento de receita e despesa;
- f) Mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro;
- g) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as entradas de fundos;
- h) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as saídas de fundos;
- i) Resumo das receitas orçamentais;
- j) Resumo das despesas orçamentais;
- k) Desenvolvimento das receitas orçamentais;
- l) Mapa das reposições;
- m) Desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;
- n) Desenvolvimento das despesas orçamentais.

O balanço entre os valores activos e passivos, a que se refere o § 1.º deste artigo, ainda em relação a este ano não foi incluído na Conta, conforme já se disse no capítulo anterior «Observações — Sobre o património».

Além dos elementos acima mencionados, a Conta Geral apresenta também, em execução do disposto no artigo 6.º, § único, *in fine*, do Decreto-Lei n.º 37 724, de 2 de Janeiro de 1950, a conta das receitas e despesas do Fundo de Fomento Nacional e o seu balanço referido a 31 de Dezembro de 1959.

Baseando-se em todos os elementos de conferência que lhes foi possível obter, os serviços do Tribunal organizaram, além de outros, os mapas anexos abaixo mencionados e verificaram, na parte correspondente, apenas com as restrições a que já se aludiu no respectivo capítulo, a sua conformidade com as contas, mapas e resumos designados nas alíneas acima transcritas.

Assim:

- 1) A conta geral a que se refere a alínea a) confere na parte correspondente com o mapa anexo n.º 4;
- 2) A conta geral a que alude a alínea b) está de acordo com o mapa anexo n.º 5;

- 3) A conta geral mencionada na alínea *c*) é confirmada pelos mapas anexos n.ºs 6 a 6-C;
- 4) A conta geral designada na alínea *d*) está de harmonia com os mapas anexos n.ºs 7 a 7-C;
- 5) A conta geral indicada na alínea *e*) tem conferência com os mapas anexos n.ºs 6-C, 7-A a 7-C, 8-A e 9;
- 6) Os números constantes do mapa a que se refere a alínea *f*) estão de acordo com os descritos nos mapas anexos n.ºs 7-A, 7-B e 10;
- 7) Os resumos a que aludem as alíneas *g*) e *h*), porque representam o desdobramento da conta geral de que se faz menção na alínea *e*), estão confirmados pelos mapas anexos n.ºs 7-B, 8, 8-A e 10;
- 8) Os resumos de que tratam as alíneas *i*) e *j*) são, respectivamente, extraídos da conta geral designada na alínea *b*), e, portanto, verificada a concordância entre aquela conta e o mapa anexo n.º 5, estão automaticamente conferidos os ditos resumos. O da alínea *i*) confere ainda com os mapas n.ºs 8 e 8-A;
- 9) Quanto ao desenvolvimento a que se refere a alínea *k*), já em anos anteriores se reconheceu a impraticabilidade da sua conferência por rubricas. De resto, os números correspondentes aos capítulos constam já da conta indicada na alínea *b*), cuja conformidade já foi declarada;
- 10) O mapa mencionado na alínea *l*) é inteiramente confirmado pelo mapa anexo n.º 9;
- 11) O desenvolvimento enunciado na alínea *m*) também não pode ser conferido por rubricas, como, de igual modo, nos anos transactos se havia reconhecido. Todavia, os números respeitantes aos totais por classes conferem com os que constam dos mapas anexos n.ºs 7 a 7-C e os que indicam os totais por espécies vêm descritos na conta a que se refere a alínea *d*), já comprovada pelos mesmos mapas; por último,
- 12) O desenvolvimento referido na alínea *a*) está de acordo, na parte relativa às dotações orçamentais, com os registos existentes na Direcção-Geral, e, quanto às importâncias autorizadas e aos pagamentos efectuados, respectivamente com os mapas elaborados pelos serviços processadores e elementos de informação fornecidos pelos cofres públicos (mapas anexos n.ºs 6-A e 6-B).

Foi, de igual modo, verificada a conformidade entre a III parte da Conta Geral do Estado — Contas das receitas e despesas do Fundo de Fomento Nacional e seu balanço referido a 31 de Dezembro de 1959 — e as contas do mesmo organismo enviadas ao Tribunal para julgamento.

C. Decisão

Declaração geral de conformidade

Em cumprimento do que se dispõe no artigo 6.º, n.º 11, do Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, e para os fins determinados no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política;

Verificando que as disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223, de 21 de Novembro de 1936, salvo a do seu § 1.º, foram totalmente observadas na Conta Geral do Estado do ano económico de 1959;

Em face dos preceitos ainda vigentes do capítulo II do título VI do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, e igualmente do artigo 201.º do Regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915;

Vistos os acórdãos deste Tribunal respeitantes às contas de gerência do ano em julgamento;

Confrontada e comparada com estas a presente Conta Geral do Estado;

Considerando que não se mostra do processo ter havido infracções à lei de autorização de receitas e despesas e leis especiais promulgadas durante a gerência referentes a matéria financeira;

Considerando que, no tocante a créditos abertos, foram observadas as normas reguladoras da sua aplicação;

Considerando que os números mencionados na conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e seu desenvolvimento se harmonizam com os descritos no mapa n.º 4;

Considerando que o mesmo se verifica quanto aos números da conta geral das receitas e despesas orçamentais confrontados com os do mapa n.º 5 e outros elementos constantes do processo;

Considerando a perfeita concordância entre os números da conta geral de fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais e os mapas n.ºs 6 a 6-C;

Considerando que se harmonizam também os números da conta geral de operações de tesouraria e transferência de fundos com os referidos nos mapas n.ºs 7 a 7-C;

Considerando que os números da conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1959, compreendendo o movimento da receita e despesa, sem nenhuma restrição, condizem com os dos mapas n.ºs 6-C, 7-A a 7-C, 8-A e 9;

Considerando que os números constantes do mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro correspondem aos descritos nos mapas n.ºs 7-A, 7-B e 10;

Considerando que estão certos os números referentes aos resumos mencionados nas alíneas g), h), i) e j) do aludido artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 223;

Considerando que, por motivo de tempo insuficiente e exiguidade de meios, não é possível proceder-se à conferência por rubricas dos números relativos ao desenvolvimento das receitas orçamentais;

Considerando que o mesmo sucede em relação ao desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos;

Considerando que os números do mapa das reposições estão de harmonia com os do mapa n.º 9;

Considerando que, da mesma forma, os números do desenvolvimento das despesas orçamentais estão conformes com os dos mapas n.ºs 6-A e 6-B;

Considerando que existe igualmente conformidade entre a conta das receitas e despesas do Fundo de Fomento Nacional e respectivo balanço referido a 31 de Dezembro de 1959 (III parte da Conta Geral do Estado) e as contas do mesmo organismo já julgadas por este Tribunal;

Considerando que as contas de alguns responsáveis não se encontram ainda julgadas pelos motivos já mencionados:

Acordam os do Conselho do Tribunal de Contas em dar a sua declaração de conformidade à Conta Geral do Estado respeitante ao ano económico de 1959, com as reservas impostas pelas circunstâncias acima referidas, na medida em que porventura delas resultem divergências com a mesma Conta.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 7 de Fevereiro de 1961.

Manuel de Abranches Martins, servindo de presidente.

José Nunes Pereira, relator.

Ernesto da Trindade Pereira.

A. de Lemos Moller.

Abílio Celso Lousada.

Contas das províncias ultramarinas de execução orçamental do ano económico de 1959

Relatório do Tribunal de Contas, em cumprimento do disposto no artigo 91.º,
n.º 3.º, e artigo 171.º da Constituição Política

I — Considerações preliminares

Para cumprimento do que dispõem os artigos 91.º e 171.º da Constituição Política, mais uma vez sobem ao julgamento do Tribunal de Contas, depois de verificadas e relatadas pelos seus serviços e previamente pelos da Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar, as contas de execução orçamental das províncias ultramarinas portuguesas relativas à gerência de 1959, para, se o merecerem, ser proferida declaração de conformidade.

Data de 1888 — Decreto com força de lei de 20 de Dezembro do mesmo ano — o pensamento de se efectuar o julgamento das contas ultramarinas em anexo à Conta Geral do Estado. De harmonia com esse princípio, materializado em normas legislativas e em formas de execução cada vez mais aperfeiçoadas, como, aliás, se tem registado nos relatórios anteriores, vem este Tribunal julgando tais contas para, como anexo à Conta Geral do Estado, serem depois tomadas conjuntamente com ela pela Assembleia Nacional.

*

Em perfeita harmonia com o estatuto fundamental da Nação, o princípio jurídico que regula as relações da metrópole com as suas províncias ultramarinas é o da unidade política. Metrópole e ultramar constituem um todo, um único Estado — Constituição Política, artigos 1.º e 3.º

Sob o ponto de vista administrativo e financeiro, a referida unidade é a mesma, muito embora naturalmente se tenha garantido às províncias ultramarinas descentralização administrativa e autonomia financeira — Constituição, artigos 148.º e 175.º

*

Considerado o princípio jurídico acima exposto, relatam-se a seguir os resultados gerais que se apuram do exame e verificação das contas de execução orçamental das oito províncias ultramarinas portuguesas no ano de 1959, que foram organizadas em concordância com o estabelecido no Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e alterações introduzidas por outros diplomas legais, entre os quais merecem referência especial os Decretos-Leis n.ºs 40 712, de 1 de Agosto de 1956 (que adaptou às províncias ultramarinas as disposições que na metrópole já regulavam a utilização e contabilização dos recursos provenientes de empréstimos consignados a despesas públicas e do produto dos saldos apurados na conta de gestão), e 41 680, de 16 de Julho de 1958. Este último promulgou a reforma monetária do Estado Português da Índia, fazendo com que a sua unidade monetária passasse a ser o escudo, trocável ao par pelo escudo da metrópole.

Como adiante se verá, não se suscitaram dúvidas na execução orçamental desta gerência, o que abona, como é óbvio, um mais perfeito ajustamento das disposições legais vigentes às necessidades da administração ultramarina e uma notável eficiência neste aspecto dos serviços competentes, ultramarinos e metropolitanos.

II—Resultados gerais e observações

Cabo Verde

O orçamento geral desta província para o ano de 1959 foi aprovado pela Portaria Ministerial n.º 16 945, de 6 de Dezembro de 1958, e mandado pôr em execução pelo Diploma Legislativo n.º 1398, de 31 de Dezembro de 1958.

Os resultados apurados foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	53 681 992\$88	
Extraordinárias	48 150 264\$36	
		101 832 257\$24

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	49 139 616\$77	
Extraordinárias	48 150 264\$36	
		97 289 881\$13

Saldo do exercício 4 542 376\$11

Nesta província existem os serviços autónomos que abaixo se enumeram, cujos orçamentos privativos estão integrados no orçamento geral, em harmonia com o disposto no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930:

- 1) Correios, telégrafos e telefones.
- 2) Junta Autónoma do Porto Grande de S. Vicente.

Da conferência dos números descritos nas contas com os elementos que as acompanham não resultou qualquer divergência.

As importâncias escrituradas na conta de gerência estão de acordo com as que lhes correspondem na conta do tesoureiro-geral da província (Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro) julgada por Acórdão de 17 de Janeiro de 1951.

*

O período de exercício do ano económico de 1959 encerrou-se em 31 de Março de 1960, de harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, que reduziu para quinze o período de dezoito meses a que se refere o artigo 187.º do Regulamento Geral da Administração de Fazenda e Contabilidade Pública, aprovado pelo Decreto regulamentar de 3 de Outubro de 1904.

*

O saldo de encerramento do exercício, na importância de 4 542 376\$11, foi apurado de acordo com as disposições do artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Guiné

O orçamento geral desta província para o ano de 1959 obedeceu aos princípios estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 1693, de 31 de Dezembro de 1958, tendo sido mandado executar pela Portaria n.º 1063-A, de 31 do mesmo mês e ano.

O movimento das receitas e despesas relativas ao ano de 1959 foi o seguinte:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	129 264 756\$06	
Extraordinárias	24 066 549\$27	
		153 331 305\$33

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	126 249 693\$61	
Extraordinárias	24 861 827\$77	
		151 111 521\$38

Saldo do exercício 2 219 783\$95

Foi verificada a conformidade, na parte correspondente, entre a conta de gerência e a do tesoureiro-geral da província, julgada por Acórdão de 25 de Outubro de 1960.

Não se assinalou qualquer discordância entre a conta geral em apreciação e os documentos que a acompanham, justificativos do movimento nela escriturado.

*

Os serviços autónomos existentes nesta província, cujas contas estão integradas na conta geral, são os seguintes:

- 1) Correios, telégrafos e telefones.
- 2) Administração do Porto de Bissau.
- 3) Fundo de Fomento e Assistência.
- 4) Administração do Porto de Bissau.

Todos estes serviços encerraram as suas contas com saldos positivos.

*

Conforme o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, encerrou-se em 31 de Março do ano findo o período de exercício respeitante ao ano de 1959.

*

O saldo a que já se aludiu, na importância de 2 219 783\$95, foi apurado em harmonia com o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

S. Tomé e Príncipe

Os princípios a que se subordinou a elaboração do orçamento geral desta província para o ano de 1959 foram fixados no Diploma Legislativo n.º 535, de 6 de Novembro de 1958, tendo aquele sido mandado executar pela Portaria n.º 2694, de 31 de Dezembro de 1958.

Os resultados obtidos no fim do exercício exprimem-se deste modo:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	57 190 838\$49	
Extraordinárias	25 940 532\$31	83 140 370\$80

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	48 805 009\$64	
Extraordinárias	25 949 532\$31	74 754 541\$95

Saldo do exercício 8 385 828\$85

Nesta província não existem serviços autónomos.

*

Os números descritos nas contas estão de acordo com os que lhes correspondem nos elementos de conferência, que delas fazem parte, e, bem assim, com os escriturados na conta de gerência e na do tesoureiro geral, julgada por Acórdão de 18 de Outubro de 1960.

*

Obedecendo ao estabelecido no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, encerrou-se em 31 de Março de 1960 o período de exercício referente ao ano de 1959.

*

O apuramento do saldo efectuou-se em harmonia com o preceituado no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, sendo a sua importância de 8 385 828\$85, como já vimos.

Angola

O orçamento geral aprovado para o ano de 1959 foi mandado executar pela Portaria n.º 10 584, de 15 de Janeiro de 1959, e obedeceu aos princípios estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 2934, de 19 de Novembro de 1958.

Os resultados da execução orçamental foram os seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	1 851 995 642\$51	
Extraordinárias	737 212 872\$72	2 589 208 515\$23

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	1 705 599 589\$46	
Extraordinárias	719 458 184\$43	2 425 057 773\$89

Saldo do exercício 164 150 741\$34

Estas contas incluem o movimento relativo aos seguintes serviços autónomos:

- 1) Imprensa Nacional.
- 2) Portos, caminhos de ferro e transportes.
- 3) Correios, telégrafos e telefones.
- 4) Luz e água de Luanda.
- 5) Vapor *28 de Maio*.

*

O período de exercício do ano económico de 1959 encerrou-se em 31 de Março de 1960, conforme determina o artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Junho de 1954.

*

O saldo do exercício, na importância de 164 150 741\$34, foi apurado segundo o disposto no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

*

Não foi assinalada qualquer divergência entre os números descritos na conta do Banco de Angola, como caixa do Tesouro nesta província, julgada por Acórdão de 29 de Novembro de 1960, e os escriturados na conta de gerência.

Por não haver ainda em Lunda e Cuanza Norte agências do referido banco, foram os números correspondentes daquela conta conferidos com os das contas dos respectivos tesoureiros distritais, julgadas ambas por acórdãos da mesma data.

*

Foram excedidas nas importâncias abaixo indicadas as dotações orçamentais seguintes:

a) Capítulo 2.º, artigo 66.º, n.º 2) «Pessoal contratado» (fl. 68 do processo)	1 175\$40
b) Capítulo 4.º, artigo 159.º, n.º 1) «Despesas de conservação e aproveitamento — Móveis» (fl. 73)	945\$00
<i>Soma</i>	<u>2 120\$40</u>

O excesso a que se refere a alínea a) encontra-se já regularizado, conforme informação prestada pela Direcção-Geral de Fazenda.

O excesso a que alude a alínea b) foi regularizado mediante reposição efectuada pela guia m/B n.º 6772, de 23 de Abril de 1960, da respectiva Repartição de Fazenda.

Moçambique

Elaborado conforme os princípios estabelecidos no Diploma Legislativo n.º 1810, de 31 de Outubro de 1958, foi o orçamento geral desta província mandado executar pela Portaria n.º 12 794, de 31 de Dezembro de 1958.

As receitas e despesas dos serviços autónomos a seguir designados foram, respectivamente, avaliadas e fixadas de acordo com o preceituado no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930:

- 1) Comissão Central de Assistência Pública.
- 2) Conselho de Câmbios e Inspeção Bancária.

- 3) Imprensa Nacional.
- 4) Portos, caminhos de ferro e transportes.
- 5) Correios, telégrafos e telefones.
- 6) Fundo de Fomento do Tabaco.
- 7) Caixa de Crédito Agrícola.
- 8) Fundo do Algodão.
- 9) Crédito rural indígena.

Os resultados gerais da execução orçamental são os seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	3 726 986 511\$95	
Extraordinárias	599 065 154\$27	4 326 051 666\$22

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	3 478 469 980\$83	
Extraordinárias	612 544 338\$74	4 091 014 319\$57

Saldo do exercício 235 037 346\$65

A diferença entre a receita extraordinária arrecadada e a despesa paga foi coberta com o excedente da receita ordinária, tendo-se, portanto, cumprido o estabelecido no artigo 6.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

Em cumprimento do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, o período do exercício referente ao ano de 1959 encerrou-se em 31 de Março do ano imediato.

*

O saldo de exercício, na importância de 235 037 346\$65, foi apurado de acordo com o estabelecido no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

*

Comparada, na parte correspondente, a conta de gerência com a do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro nesta província, que nesta data ainda aguarda julgamento, e com as do tesoureiro de Fazenda do distrito do Niassa, julgada por Acórdão de 25 de Outubro de 1960, não foi notada qualquer divergência.

*

Verificou-se igualmente a conformidade que existe entre a conta do exercício e os elementos de conferência que dela fazem parte.

Estado Português da Índia

Em execução dos princípios fixados no Diploma Legislativo n.º 1874, de 23 de Dezembro de 1958, foi organizado o orçamento geral desta província ultramarina, que a Portaria n.º 7440, de 31 de Dezembro do mesmo ano, mandou executar.

Os resultados da execução orçamental são os seguintes:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	325 686 566\$91	
Extraordinárias	52 774 276\$88	378 460 843\$79

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	291 648 369\$46	
Extraordinárias	52 774 276\$88	344 422 646\$34

Saldo do exercício 34 038 197\$45

Os serviços de administração autónoma existentes no Estado Português da Índia, cujas receitas foram previstas e fixadas em harmonia com o preceituado no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, são os seguintes:

- 1) Provedoria da Assistência Pública.
- 2) Correios, telégrafos e telefones.
- 3) Navegação da Índia.
- 4) Abastecimento de água.
- 5) Inspeção do Porto e Caminho de Ferro de Mormugão.

*

O exercício do ano económico encerrou-se em 31 de Março de 1960, em conformidade do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954.

*

O saldo do exercício, na importância de 34 038 197\$45, foi apurado segundo o estabelecido no artigo 73.º do Decreto n.º 17 881, já citado, e no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

*

Da comparação efectuada entre a conta de gerência e os correspondentes números da conta do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro neste Estado, julgada por Acórdão de 25 de Outubro de 1960, não resultou qualquer divergência.

Também não foi apontada qualquer discordância entre os números constantes da conta do exercício e os mencionados nos documentos impressos que dela fazem parte.

*

Não consta do processo que tivesse sido excedida qualquer verba orçamentada.

*

Em execução do Decreto n.º 41 680, de 16 de Junho de 1958, que promulgou a reforma monetária do Estado da Índia, a sua unidade monetária

é o escudo, trocável ao par pelo escudo da metrópole, nas condições constantes da base LXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português.

Como consequência desta disposição legal, as contas da gerência e de exercício relativas a 1959 vêm já expressas em escudos.

Macau

Os princípios a que devia obedecer a elaboração do orçamento geral desta província para o ano de 1959 foram estabelecidos pelo Diploma Legislativo n.º 1452, de 18 de Outubro de 1958, mandado executar pela Portaria n.º 6326, de 31 de Dezembro de 1958.

O movimento das receitas e despesas no ano em apreciação foi o seguinte:

Em patacas:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	\$ 21 133 788,11	
Extraordinárias	\$ 8 052 325,19	\$ 29 186 113,30

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	\$ 18 691 074,40	
Extraordinárias	\$ 8 052 325,19	\$ 26 743 399,59

Saldo do exercício \$ 2 442 713,71

Em escudos (ao câmbio de 5\$50):

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	116 235 834\$605	
Extraordinárias	44 287 788\$545	160 523 623\$15

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	102 800 909\$20	
Extraordinárias	44 287 788\$545	147 088 697\$745

Saldo do exercício 13 434 925\$405

As receitas e despesas dos correios, telégrafos e telefones — único serviço autónomo existente nesta província — foram previstas e fixadas em harmonia com o preceituado no artigo 22.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930.

*

Com o saldo de 13 434 925\$405, já mencionado, encerrou-se o período de exercício do ano económico de 1959, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954.

Este saldo foi apurado consoante o determinado no artigo 73.º do citado Decreto n.º 17 881, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

Efectuado o confronto, na parte correspondente, entre a conta de gerência e a do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro nesta província, já julgada por Acórdão de 25 de Outubro de 1960, nada foi assinalado que mereça reparo.

*

Não consta que tenham sido excedidas quaisquer verbas durante a execução orçamental.

*

Os números escriturados na conta de exercício estão de acordo com os que se encontram descritos nos documentos impressos que a acompanham.

Timor

Pelo Diploma Legislativo n.º 1432, de 18 de Outubro de 1958, foram estabelecidos os princípios a que devia subordinar-se a elaboração do orçamento geral para o ano de 1959, que a Portaria n.º 6326, de 31 de Dezembro de 1958, mandou executar.

Os resultados da execução orçamental exprimem-se assim:

Em patacas:

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	\$ 8 642 511,57	
Extraordinárias	\$ 3 154 886,91	\$ 11 797 398,48

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	\$ 8 264 937,65	
Extraordinárias	\$ 3 154 886,91	\$ 11 419 824,56

Saldo do exercício \$ 377 573,92

Em escudos (ao câmbio de 6\$25):

Receitas contabilizadas:

Ordinárias	54 015 697\$30	
Extraordinárias	19 718 043\$20	73 733 740\$50

Despesas contabilizadas:

Ordinárias	51 655 860\$30	
Extraordinárias	19 718 043\$20	71 373 903\$50

Saldo do exercício 2 359 837\$00

Actualmente não existem nesta província serviços autónomos.

O período de exercício do ano económico de 1959 foi encerrado no dia 31 de Março de 1960, conforme o determinado no artigo 1.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954.

*

O saldo atrás indicado, na importância de 2 359 837\$, foi apurado de acordo com o disposto no Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956.

*

Comparada a conta de gerência, na parte correspondente, com a do Banco Nacional Ultramarino, como caixa do Tesouro nesta província, julgada por Acórdão de 18 de Outubro de 1960, e, bem assim, a conta de exercício com os documentos impressos que dela fazem parte integrante, não se verificou qualquer divergência.

III—Considerações finais

Conclui-se através das contas em análise que o equilíbrio financeiro relativamente às nossas províncias ultramarinas continua a manter-se, embora os saldos de encerramento do exercício de 1959 tenham sido inferiores aos antecedentes.

As despesas prosseguem na sua marcha ascensional, enquanto as receitas se processam num ritmo um tanto mais lento, o que até certo ponto não admira, atendendo a que muitas delas são influenciadas pela flutuação de cotações dos produtos ultramarinos no exterior e pela existência ou falta de mercados que absorvam os mesmos produtos.

De um modo geral, pode afirmar-se que foram cumpridas as disposições legais reguladoras da gestão das receitas e despesas realizadas no ultramar no referido ano de 1959.

IV—Declaração de conformidade

Em cumprimento e para os fins dos artigos 91.º, n.º 3.º, e 171.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Atendendo ao estabelecido no artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, em tanto quanto a natureza especial das contas ultramarinas permite o exercício das atribuições ali definidas;

Tendo em vista o disposto no artigo 201.º do regimento aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915, e o disposto nos artigos 300.º a 314.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, conforme a possibilidade de aplicação de tais disposições a este processo de verificação e julgamento;

Verificado que as contas a julgar são apresentadas, de um modo geral, com os elementos e documentos exigidos pelos artigos 73.º (alterado pelo artigo 33.º do Decreto n.º 38 963, de 24 de Outubro de 1952), 74.º, 77.º a 79.º e 81.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e 14.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954;

Revista a verificação das contas das províncias ultramarinas efectuada pela Direcção-Geral de Fazenda do Ultramar em face das mesmas contas;

Confrontadas essas contas com as dos tesoureiros gerais de cada província; Considerando que as contas dos tesoureiros gerais não abrangem o período complementar da gerência a que respeitam;

Verificada a legalidade da execução orçamental através dos diplomas gerais da administração financeira ultramarina;

Considerando que foi efectuada a revisão das alterações introduzidas nos orçamentos gerais das províncias ultramarinas, não se tendo registado qualquer divergência;

Considerando que, quanto à gerência em causa, o Tribunal ainda não dispõe, para confronto, do resultado do julgamento dos tribunais administrativos provinciais sobre as contas das recebedorias e organismos autónomos;

Considerando que se deu execução ao determinado no artigo 12.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que modificou disposições legais anteriores referentes à organização das contas de exercício;

Considerando que as infracções mencionadas no relatório foram oportunamente sanadas:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em proferir a sua declaração de conformidade referente às contas de execução orçamental relativas ao ano económico de 1959 das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Estado Português da Índia, Macau e Timor, com as reservas derivadas das circunstâncias impeditivas de mais perfeita apreciação das ditas contas.

Sala da Sessões do Tribunal de Contas, 3 de Fevereiro de 1961.

Manuel de Abranches Martins, servindo de presidente.

A. de Lemos Moller, relator.

Abílio Celso Lousada.

José Nunes Pereira.

Ernesto da Trindade Pereira.

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is too light to transcribe accurately.

